DIREITO E CIÊNCIA

binômio epistemológico para a consolidação da justiça

ORGANIZADORES

Paulo Eduardo Queiroz da Costa
Lúcia Maria Corrêa Viana
Polyana Milena Barros Navegantes
Antônio Ferreira do Norte Filho
Suelânia Cristina Gonzaga de Figueiredo

Editora Poisson

1 VOLUME

(Organizadores)
Paulo Eduardo Queiroz da Costa
Lúcia Maria Corrêa Viana
Polyana Milena Barros Navegantes
Antônio Ferreira do Norte Filho
Suelânia Cristina Gonzaga de Figueiredo

Direito e Ciência: binômio epistemológico para a consolidação da justiça
Volume 1

1ª Edição

Belo Horizonte

Editora Poisson

2026

Editor Chefe: Dr. Darly Fernando Andrade

Conselho Editorial
Dr. Antônio Artur de Souza – Universidade Federal de Minas Gerais
Ms. Davilson Eduardo Andrade
Dra. Elizângela de Jesus Oliveira – Universidade Federal do Amazonas
Msc. Fabiane dos Santos
Dr. José Eduardo Ferreira Lopes – Universidade Federal de Uberlândia
Dr. Otaviano Francisco Neves – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais
Dr. Luiz Cláudio de Lima – Universidade FUMEC
Dr. Nelson Ferreira Filho – Faculdades Kennedy
Ms. Valdiney Alves de Oliveira – Universidade Federal de Uberlândia

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

D598

Direito e Ciência: binômio epistemológico para a consolidação da justiça - Volume 1/ Organização: Paulo Eduardo Queiroz da Costa, Lúcia Maria Corrêa Viana, Polyana Milena Barros Navegantes, Antônio Ferreira do Norte Filho, Suelânia Cristina Gonzaga de Figueiredo – Belo Horizonte - MG: Poisson, 2026

Formato: PDF
ISBN: 978-65-5866-616-5
DOI: 10.36229/978-65-5866-616-5

Modo de acesso: World Wide Web
Inclui bibliografia

1. Direito 2. Justiça. 3. Ensino I. COSTA, Paulo Eduardo Queiroz da II. VIANA, Lúcia Maria Corrêa III. NAVEGANTES, Polyana Milena Barros IV. FIGUEIREDO, Suelânia Cristina Gonzaga de V. Título

CDD-340

Sônia Márcia Soares de Moura – CRB 6/1896

O conteúdo deste livro está licenciado sob a Licença de Atribuição Creative Commons 4.0.
Com ela é permitido compartilhar o livro, devendo ser dado o devido crédito, não podendo ser utilizado para fins comerciais e nem ser alterada.

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos seus respectivos autores.

www.poisson.com.br
contato@poisson.com.br

Organizadores

Paulo Eduardo Queiroz da Costa

Escritor, poeta, editor, jornalista e antropólogo. Professor universitário, formado em Direito, pós-graduado em antropologia social e cultural, em direito constitucional, em direito ambiental e em psicanálise clínica. Mestrando em Psicanálise forense. Presidente da Associação Brasileira de Escritores e Poetas Pan-Amazônicos (ABEPPA) e da Academia de Letras, Ciências e Culturas da Amazônia (ALCAMA), editor-executivo da Editora Palavra da Terra.

Lúcia Maria Corrêa Viana

Coordenadora do Curso de Direito da Faculdade Santa Teresa. É membro da Academia de Ciências e Letras Jurídicas do Amazonas (ACLJA) e da Academia de Letras, Ciências e Culturas da Amazônia (ALCAMA). Magistrada do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (TJAM); Ex-Coordenadora de Cursos da Escola da Magistratura do Amazonas (ESMAM); Diretora Cultural da Associação dos Magistrados do Amazonas (AMAZON); Pós-Doutora em Direito pela UNILAM - Buenos Aires - Argentina; Doutoranda em Direito pela UCSF - Argentina; Mestre em Direito Ambiental - UEA; Especialista em Direito Ambiental - UFAM; Graduada em Direito - UFAM; Professora de Direito Ambiental da ESMAM, ExCoordenadora da UEA e do CIESA, Ex-Professora e Ex-Coordenadora Adjunta da Faculdade Martha Falcão; Ex-Conselheira do Conselho do Meio Ambiente - Secretaria Estadual do Desenvolvimento Sustentável/AM. Ex-Conselheira do Conselho Estadual de Direito Humanos do Estado do AM e Ex-Conselheira e Ex-Presidente do Conselho Penitenciário do Estado do Amazonas; Presidente da Associação Brasileira das Mulheres de Carreira Jurídica/AM. Com vários artigos científicos e dois livros publicados.

Polyana Milena Barros Navegantes

Licenciada em Pedagogia pelo Centro Universitário do Norte-UNINORTE (2009), com Formação em Magistério da Educação Infantil e Magistério dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, Supervisão Escolar, Orientação Educacional, Inspeção Escolar, Gestão Escolar. Graduada em Direito pela Universidade Paulista-UNIP. Advogada, Especialista em Direito tributário; em Direito Constitucional, em Sistema de Gestão Educacional e Psicopedagogia pelo Instituto Educacional da Amazônia-IDAAM. Mestra em Educação e Ensino de Ciências na Amazônia pela Universidade do Estado do Amazonas-UEA. Foi coordenadora do Curso de Direito (UNINORTE), foi coordenadora dos cursos de: Letras-Inglês, Letras-Português; Matemática. Atua como professora do Curso de Pedagogia e demais licenciaturas da Uninorte. Trabalhou como Professora, Coordenadora e tutora na modalidade EAD na Universidade Nilton Lins. Professora do curso de Pedagogia da Universidade Paulista-UNIP na Pós Graduação no curso de docência do Ensino Superior. Docente do Curso de Direito-Uninorte, ministrando disciplinas de: Direito Constitucional, Hermenêutica e Argumentação Jurídica, Introdução ao Estudo do Direito, Ética Profissional, Direito do Consumidor, Instituições Democráticas e Ordens Constitucional, Responsabilidade Civil. Desenvolvimento Pessoal e Trabalhabilidade.

Antônio Ferreira do Norte Filho

Doutor em Ciências do Ambiente e Sustentabilidade na Amazônia pela Universidade Federal do Amazonas - UFAM (2021). Mestre em Direito Ambiental pela Universidade do Estado do Amazonas - UEA (2011). Especialista em Direito Processual pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC Minas (2016), Direito Militar pela Universidade Castelo Branco - UCB / RJ (2009), Direito Penal e Processual Penal pelo Centro Universitário do Norte - Uninorte (2008), Docência do Ensino Superior pela Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ (2001), Psicopedagogia pela Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ (2000). Bacharel em Direito. Superintendente Adjunto de Transportes Urbanos da Cidade de Manaus (2012). Secretário Executivo Adjunto de Justiça e Direitos Humanos do Estado do Amazonas (2013-2014). Professor de Graduação e Pós-Graduação da Faculdade Santa Teresa. Advogado. Autor do Livro Corredores Ecológicos Urbanos (Ed. Appris / Curitiba, 2015)

Suelânia Cristina Gonzaga de Figueiredo

Doutora em Ciências da Educação; Mestre em Desenvolvimento Regional. Especialização em Gerência Financeira e em Educação Personalizada. Graduação em Economia. Atualmente é Coordenadora de Pesquisa e Extensão do Grupo FAMETRO e do CENTRO DE ESTUDOS JURÍDICOS-CEJUR - Faculdade Santa Teresa, atuando principalmente nos seguintes temas: Pesquisa e Extensão, Iniciação Científica, Sustentabilidade Ambiental, Articulação Ensino, Pesquisa, Extensão e Responsabilidade Social na formação acadêmica. Idealizadora e organizadora do Congresso Científico FAMETROCONCIFA, do Programa Produzir e Publicar, realizando um trabalho de incentivo à produção e publicação acadêmica. Responsável pelo Programa de Intercâmbio e Mobilidade Acadêmicos. Coordenadora das Ligas Acadêmicas do IME.

Prefácio

A denominada sociedade contemporânea do conhecimento busca incansavelmente aperfeiçoar as relações sociais por intermédio do Direito e da Ciência, e isso, obviamente, requer austeridade metodológica, dedicação acadêmica e renúncia às falhas e aos equívocos corriqueiros daqueles que não se detêm no trato científico profícuo e epistemológico. A obra **Direito e Ciência: Binômio Epistemológico de Consolidação da Justiça** salvaguarda o desenvolvimento científico do Direito como um componente que integra uma posição inexorável na sistemática que move as sociedades contemporâneas, destinatárias finais do nosso afinco nos estudos e da nossa devoção acadêmica.

A reflexão crítica e o apuramento fenomenológico dos acadêmicos pesquisadores, contidos nestes três volumes produzidos com indiscutível venustidade estética pela Editora Poisson, influenciam diretamente no avanço do Direito, propondo conceitos mais globais de mediação, de expansão do conhecimento científico, de sacralização dos valores jurídicos inafastáveis, tais quais: o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, os preceitos da Segurança Jurídica, as formalidades da Justiça Social e as grandezas da Sustentabilidade, além da busca sistemática do Conhecimento, sendo este último uma regra aurífera, um pilar medial para a elevação real da cidadania.

A presente obra acadêmica **Direito e Ciência: Binômio Epistemológico de Consolidação da Justiça** alicerçou-se, sobremodo, no enfrentamento dos desafios residentes na velocidade do tempo de agora e nas imponentes certezas que moram dentro dos infindáveis labirintos do progresso científico, e tal fenômeno não é um apanágio apenas do Direito e da Justiça e em seu papel protetivo, não; é igualmente uma poderosa instigação direcionada a todos os ramos do conhecimento, exemplificando, nesse sentido: a economia, a medicina, a biotecnologia, a inteligência artificial, a nanotecnologia, a genética, a geografia, e todos os outros, que evolucionam em cadência espantosa.

Imperioso e elementar asseverar aqui que este projeto precioso, em forma de obra literária imprescindível, não seria possível sem a anuência cabal da IES Faculdade Santa Teresa (FST); da Magnífica Reitoria, Prof. Dra. Maria do Carmo Seffair Lins de Albuquerque; da Coordenação de Ensino, na pessoa da Prof. Silmara Guadalupe; da Coordenação do Curso de Direito, na pessoa da Prof. Dra. Lúcia Viana; da Coordenadora Adjunta do Curso de Direito, Prof. Polyana Navegante, e dos eminentes mestres, Prof. Dr. Antônio Norte Filho e Prof. Suelânia Figueiredo, bem como do suporte visceral do Corpo Docente como um todo, especialmente dos parceiros Organizadores, detentores de um saber notável.

Gratidão aos homens e mulheres de dons científicos, provedores do conhecimento, aqui citados, e muito sucesso aos pesquisadores acadêmicos presentes nesta saliente obra escrita, cidadãos e cidadãs que, com o seu sacerdócio e lealdade, doravante, enrobustecerão de modo fecundante a práxis científica e o trabalho jurídico: energias que dão vida à potestade dos estudiosos plenamente formados.

Prof. Paulo Queiroz
Ministrante das Disciplinas TCC I e II
Faculdade Santa Teresa (FST)

SUMÁRIO

Capítulo 1: A judicialização da saúde e o fornecimento de medicamentos: atuação do supremo tribunal federal e diálogos institucionais entre os poderes 11

Jeremias Leão

DOI: 10.36229/978-65-5866-616-5.CAP.01

Capítulo 2: A adoção internacional no brasil: desafios jurídicos-burocráticos e perspectivas de efetivação do direito à convivência familiar 25

Hanna Francy Passos Teles

DOI: 10.36229/978-65-5866-616-5.CAP.02

Capítulo 3: Violência doméstica contra homens: os desafios frente ao silêncio 37

Naomi Freitas Hattori

DOI: 10.36229/978-65-5866-616-5.CAP.03

Capítulo 4: Pejotização: implicações trabalhistas e sociais no contexto da relação de trabalho no Brasil 51

Jaqueline Ferreira de Melo

DOI: 10.36229/978-65-5866-616-5.CAP.04

Capítulo 5: A influência das redes sociais e da opinião pública nas decisões judicias no Brasil: desafios e perspectivas 65

Maria Lúcia Said Carneiro, Paulo Queiroz

DOI: 10.36229/978-65-5866-616-5.CAP.05

Capítulo 6: A judicialização da concessão de benefícios previdenciários no Brasil: causas e consequências 79

Débora Samara da Silva[1]

DOI: 10.36229/978-65-5866-616-5.CAP.06

Capítulo 7: A inteligência artificial e o desequilíbrio da balança do direito 93

Dione Day Maria Pires Chaves

DOI: 10.36229/978-65-5866-616-5.CAP.07

SUMÁRIO

Capítulo 8: Os limites jurídicos da liberdade de expressão nas redes sociais: análise constitucional e jurisprudencial sobre discurso de ódio e disseminação de fake news..... 106

Fabiola de Souza Zaire

DOI: 10.36229/978-65-5866-616-5.CAP.08

Capítulo 9: A integração da cultura afro-brasileira no ordenamento jurídico: desafios e perspectivas de uma justiça antirrascista..... 121

Raphaella Bezerra Maia

DOI: 10.36229/978-65-5866-616-5.CAP.09

Capítulo 10: Os desafios na concessão do benefício de prestação continuada (BPC): uma análise dos requisitos estabelecidos pelo Art. 20 § 2º E 19, da lei Nº 8.742/93..... 133

Crislene Costa da Silva

DOI: 10.36229/978-65-5866-616-5.CAP.10

Capítulo 11: A efetivação do direito à saúde do tratamento no diabetes mellitus tipo 1: desafios jurídicos e o papel do estado brasileiro..... 145

Ester Lorene Mendonça de Carvalho

DOI: 10.36229/978-65-5866-616-5.CAP.11

Capítulo 12: A inteligência artificial no direito brasileiro e o risco de atribuição decisória equivocada às máquinas..... 157

Elival Tomaz Santos Júnior

DOI: 10.36229/978-65-5866-616-5.CAP.12

Capítulo 13: O direito de pertencer: como a adoção ilegal fere os di-reitos de crianças e adolescentes..... 172

Valentina Helena da Mota Segadilha

DOI: 10.36229/978-65-5866-616-5.CAP.13

Capítulo 14: A mediação como ferramenta para redução da litigiosidade nos processos de família..... 186

Márcia da Cruz Gordinho

DOI: 10.36229/978-65-5866-616-5.CAP.14

SUMÁRIO

Capítulo 15: Reequilíbrio econômico-financeiro em contratos administrativos 203

Tude Moutinho da Costa Neto

DOI: 10.36229/978-65-5866-616-5.CAP.15

Capítulo 16: O papel da psicologia jurídica na investigação de crimes contra a mulher..... 218

Alice Cursino

DOI: 10.36229/978-65-5866-616-5.CAP.16

Capítulo 17: Desafios estruturais e administrativos do sistema: previdenciário brasileiro na promoção da seguridade social..... 225

Melina Aires Melo

DOI: 10.36229/978-65-5866-616-5.CAP.17

Capítulo 18: As medidas socioeducativas no contexto jurídico e social brasileiro..... 246

Maisa Almeida Ribeiro

DOI: 10.36229/978-65-5866-616-5.CAP.18

Capítulo 19: O assédio moral organizacional e suas implicações jurídicas no contrato de trabalho..... 259

Arthur Luiggi Santiago Bortoletto

DOI: 10.36229/978-65-5866-616-5.CAP.19

Capítulo 20: A responsabilidade civil das companhias aéreas em caso de morte ou lesão de animais domésticos durante o transporte..... 273

Rayza Rolo Rodrigues

DOI: 10.36229/978-65-5866-616-5.CAP.20

Capítulo 21: A responsabilidade civil pelo vazamento de dados pessoais no brasil após a LGPD. 283

Lucas Vinícius Pereira de Lima Oliveira

DOI: 10.36229/978-65-5866-616-5.CAP.21

Capítulo 1

A judicialização da saúde e o fornecimento de medicamentos: atuação do supremo tribunal federal e diálogos institucionais entre os poderes

Jeremias Leão

RESUMO: A judicialização da saúde tornou-se um fenômeno crescente no Brasil, especialmente no que se refere ao fornecimento de medicamentos de alto custo ou não incorporados ao Sistema Único de Saúde (SUS). O presente artigo analisa a atuação do Supremo Tribunal Federal (STF) no enfrentamento dessa questão, destacando decisões paradigmáticas, como a ADI 3.509, o RE 566.471 e o RE 657.718. A pesquisa utiliza metodologia bibliográfica e jurisprudencial, explorando o papel dos diálogos institucionais entre os Poderes Judiciário e Executivo. Conclui-se que a intervenção judicial, embora necessária em muitos casos para garantir a efetividade do direito fundamental à saúde, deve ser equilibrada com políticas públicas estruturadas, de modo a evitar distorções orçamentárias e preservar a separação de poderes.

Palavras-chave: Judicialização da Saúde; Supremo Tribunal Federal; Fornecimento de Medicamentos; Direito Constitucional; Políticas Públicas.

1. INTRODUÇÃO

Inicialmente cumpre destacar que a Constituição Federal de 1988 elevou a saúde à condição de direito fundamental social, insculpindo em seu art. 196 que "a saúde é direito de todos e dever do Estado". A norma constitucional estabeleceu um modelo de proteção integral, em que a efetividade depende da formulação e implementação de políticas públicas. No entanto, a distância entre o texto normativo e a realidade prática resultou em um fenômeno recorrente: a judicialização da saúde, mediante a qual cidadãos recorrem ao Poder Judiciário para assegurar prestações estatais não atendidas na esfera administrativa.

Nesse contexto, o fornecimento de medicamentos representa o epicentro da judicialização, pois envolve a tensão entre o direito individual do paciente e a gestão coletiva do Sistema Único de Saúde (SUS). A crescente demanda judicial por fármacos de alto custo, não incorporados ao rol da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC) ou ainda sem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), coloca em xeque a sustentabilidade financeira e a racionalidade das políticas públicas de saúde.

O Supremo Tribunal Federal (STF), como guardião da Constituição, foi instado a se posicionar sobre essa matéria, consolidando entendimentos que moldam a atuação dos tribunais inferiores e orientam a própria política sanitária. Julgados como a ADI 3.509, o RE 566.471 e o RE 657.718 constituem marcos na fixação de parâmetros para a concessão judicial de medicamentos, revelando a busca por equilíbrio entre a proteção do direito fundamental à saúde e os limites da atuação judicial frente às competências do Executivo.

A literatura especializada, representada por autores como Ingo Wolfgang Sarlet (2012), José Afonso da Silva (2007) e André Ramos Tavares (2016), reconhece que os direitos sociais, embora fundamentais, possuem caráter prestacional, demandando planejamento estatal e disponibilidade orçamentária. Esse traço peculiar acentua a tensão entre a exigibilidade judicial imediata e a cláusula da reserva do possível, frequentemente invocada pelo Estado para justificar a impossibilidade de atendimento integral das demandas.

Ao mesmo tempo, Lenio Luiz Streck (2014) adverte para os riscos de uma jurisdição constitucional expansiva, capaz de substituir escolhas políticas do Executivo e do Legislativo, configurando o que a doutrina denomina "governo de juízes". Esse

fenômeno, embora em muitos casos necessário para concretizar direitos, pode comprometer a legitimidade democrática, deslocando decisões de alta complexidade técnica e financeira para a esfera judicial.

Não obstante, a jurisprudência do STF tem sinalizado a importância dos diálogos institucionais como forma de compatibilizar os valores constitucionais em conflito. A realização de audiências públicas, como a promovida em 2009 sobre a judicialização da saúde, exemplifica esse modelo, no qual o Judiciário convoca especialistas, gestores públicos e representantes da sociedade civil para subsidiar suas decisões, mitigando o déficit democrático da atuação judicial em políticas públicas.

Dessa maneira, a atuação do STF não deve ser compreendida como mera imposição unilateral de prestações estatais, mas como exercício de controle constitucional voltado à indução de políticas públicas mais adequadas e eficazes. O diálogo interinstitucional, nesse contexto, constitui instrumento de legitimação das decisões judiciais, ao mesmo tempo em que preserva o espaço de formulação de políticas pelo Executivo.

A presente pesquisa justifica-se, portanto, pela relevância e atualidade do tema. Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2020), mais de 70% das ações judiciais na área da saúde estão relacionadas ao fornecimento de medicamentos, o que evidencia o impacto direto dessa judicialização sobre o orçamento público e a gestão do SUS. A análise crítica da jurisprudência do STF, aliada à doutrina constitucional e de políticas públicas, revela os desafios e as soluções possíveis para compatibilizar o direito à saúde com os limites estruturais do Estado.

A metodologia adotada consiste em pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, com base em doutrina de autores de referência no direito constitucional e na análise de decisões paradigmáticas do STF. Adota-se ainda o método dedutivo, partindo-se da premissa constitucional da saúde como direito fundamental para examinar como o Judiciário, em especial a Suprema Corte, tem operacionalizado essa garantia diante das restrições práticas e financeiras do Estado.

O objetivo central deste artigo é investigar em que medida a atuação do STF, ao decidir sobre o fornecimento de medicamentos, promove efetividade do direito à saúde e, ao mesmo tempo, respeita os limites do princípio da separação dos poderes. Busca-se, assim, compreender como o diálogo institucional entre Judiciário e Executivo pode

contribuir para uma solução mais equitativa e sustentável, evitando tanto a omissão estatal quanto o ativismo judicial desmedido.

2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 O DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A Constituição Federal de 1988 consagrou a saúde como direito social fundamental, inscrito no art. 6º e regulamentado no art. 196, que a define como "direito de todos e dever do Estado". A normatividade desse dispositivo não deixa margem para interpretações meramente programáticas: trata-se de uma garantia de aplicabilidade imediata, embora dependa de políticas públicas estruturantes para sua plena realização.

O doutrinador José Afonso da Silva (2007) defende que os direitos sociais são dotados de eficácia jurídica e vinculam diretamente os entes estatais. O autor refuta a tese de que tais normas seriam apenas programáticas, ressaltando que possuem densidade suficiente para gerar obrigações concretas, inclusive passíveis de exigibilidade judicial. Ademais, Ingo Wolfgang Sarlet (2012) acrescenta que a saúde, além de direito fundamental autônomo, integra o conteúdo do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88). Assim, não se trata apenas de uma previsão setorial, mas de um elemento essencial para a existência digna e para o exercício de outros direitos fundamentais, como vida e igualdade. A doutrina diferencia as dimensões negativa e positiva do direito à saúde. Na dimensão negativa, o Estado deve abster-se de práticas que comprometam a saúde da população, como poluição ou falta de regulação sanitária. Na dimensão positiva, cabe ao Estado implementar serviços e fornecer insumos, inclusive medicamentos, configurando obrigações prestacionais de alta complexidade.

A saúde é reconhecida também como direito social de aplicabilidade coletiva, na medida em que exige planejamento, financiamento público e políticas universais. Essa característica gera uma tensão entre as necessidades individuais, frequentemente levadas ao Judiciário, e a gestão coletiva das políticas de saúde, o que explica o fenômeno da judicialização. O jurista André Ramos Tavares (2016) sustenta que a Constituição de 1988 promoveu uma verdadeira "constitucionalização das políticas públicas", conferindo ao Judiciário competência para fiscalizar a sua implementação. Esse fenômeno rompe com o paradigma anterior de discricionariedade absoluta da Administração em matéria de saúde.

O desenho constitucional brasileiro, por meio do Sistema Único de Saúde (SUS), consagra os princípios da universalidade, integralidade e igualdade de acesso. Contudo, a insuficiência de recursos, associada à ineficiência administrativa, compromete a efetividade desse sistema, fazendo com que a população recorra ao Judiciário para suprir tais falhas. Essa realidade levanta o debate acerca da natureza jurídica do direito à saúde: seria ele absoluto ou relativo? A jurisprudência do STF tem reconhecido que, embora não seja absoluto, o direito à saúde possui peso normativo elevado, impondo ao Estado a obrigação de justificar de forma concreta qualquer restrição baseada na reserva do possível.

A constitucionalização da saúde evidencia, assim, uma mudança de paradigma no Brasil: de uma concepção assistencialista e fragmentada, passou-se a um modelo universal, mas que, em razão de limitações orçamentárias e de gestão, gera inevitáveis colisões entre direitos individuais e coletivos. Dessa forma, a saúde como direito fundamental impõe ao Estado brasileiro um desafio permanente: compatibilizar a efetividade das normas constitucionais com a viabilidade financeira e organizacional do SUS, tarefa que frequentemente exige a intervenção mediadora do Poder Judiciário.

2.2 JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE: CONCEITOS E PERSPECTIVAS

A expressão “judicialização da saúde” designa o fenômeno pelo qual cidadãos recorrem ao Poder Judiciário para garantir prestações estatais de saúde não asseguradas pela via administrativa. Trata-se de um desdobramento da justiciabilidade dos direitos sociais, especialmente em sociedades marcadas por desigualdades e falhas na execução de políticas públicas. Segundo Sarlet e Figueiredo (2008), a judicialização não é um problema em si, mas um sintoma da ausência de políticas públicas eficazes. Em outras palavras, quanto mais o Estado falha em oferecer serviços adequados de saúde, maior a tendência de que o Judiciário seja acionado para suprir essa lacuna.

A judicialização pode ser compreendida sob duas perspectivas: individual e coletiva. A primeira refere-se às demandas específicas, como ações de fornecimento de medicamentos. A segunda envolve litígios estruturais, como ações civis públicas voltadas à melhoria do sistema de saúde. Ambas impactam diretamente o orçamento e a organização administrativa. A crítica recorrente à judicialização individual é a fragmentação das políticas públicas, pois decisões judiciais que determinam o

fornecimento de um medicamento específico a um paciente podem comprometer recursos destinados a programas coletivos. Streck (2014) alerta para o risco de substituição da política estatal por decisões casuísticas de juízes.

Por outro lado, defensores da judicialização ressaltam que ela representa a concretização do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF/88), garantindo que nenhum direito constitucionalmente protegido fique desamparado. Nesse sentido, a atuação judicial se torna instrumento de efetividade dos direitos fundamentais. O fenômeno da judicialização também reflete a crescente constitucionalização do direito privado e do direito administrativo. O Judiciário, ao decidir sobre fornecimento de medicamentos, aplica diretamente normas constitucionais, vinculando entes federativos e empresas privadas de saúde.

Ante o exposto o doutrinador Gustavo Badaró (2019) observa que a judicialização pode assumir caráter dialógico, na medida em que o Judiciário não apenas impõe prestações, mas induz o Executivo a formular políticas mais consistentes, a exemplo das orientações fixadas em repercussão geral pelo STF.

Outro aspecto relevante é o impacto da judicialização sobre a equidade. Estudos do CNJ demonstram que grande parte das ações é movida por pessoas representadas por advogados particulares, o que pode favorecer grupos com maior acesso à informação e recursos, em detrimento das camadas mais vulneráveis da população. Apesar dessas críticas, não se pode ignorar que a judicialização é, muitas vezes, a única via para pacientes obterem medicamentos essenciais, sobretudo em casos de doenças raras ou tratamentos de alto custo não disponibilizados pelo SUS.

Assim, a judicialização da saúde deve ser analisada como um fenômeno multifacetado: se, de um lado, gera riscos de desequilíbrio orçamentário e fragmentação das políticas, de outro, garante proteção concreta a direitos fundamentais, configurando um campo de tensão permanente entre democracia, eficiência administrativa e justiça social.

2.3 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS EM CONFLITO: DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E RESERVA DO POSSÍVEL

A análise da judicialização da saúde exige a compreensão dos princípios constitucionais que frequentemente se confrontam: a dignidade da pessoa humana e a reserva do possível. A dignidade da pessoa humana, prevista no art. 1º, III, da CF/88, constitui fundamento da República e vetor interpretativo de todo o ordenamento jurídico. Sarlet (2012) destaca que a dignidade não se reduz a um conceito abstrato, mas representa exigência concreta de proteção da vida e da integridade física e psíquica do indivíduo.

Em contrapartida, a reserva do possível é invocada pelo Estado para justificar limitações orçamentárias e administrativas na prestação de direitos sociais. Trata-se de princípio implícito que decorre do art. 167, II, da CF/88, que veda despesas sem previsão orçamentária. A jurisprudência do STF tem reconhecido que a reserva do possível não pode ser utilizada como cláusula de exoneração automática do dever estatal. Exige-se que o ente público demonstre concretamente a inexistência de recursos e a adoção de medidas para otimizar sua aplicação.

O Tribunal, no julgamento do RE 566.471, reafirmou que o direito à saúde prevalece em situações de risco à vida, impondo ao Estado a obrigação de fornecer medicamentos essenciais, ainda que não incorporados ao SUS, desde que preenchidos critérios objetivos.A tensão entre dignidade e reserva do possível revela a dificuldade de conciliar a proteção do indivíduo com a gestão coletiva do sistema de saúde. O STF, em decisões paradigmáticas, tem buscado compatibilizar esses princípios, estabelecendo balizas para a atuação judicial.

O jurista Streck (2014) critica a utilização indiscriminada da dignidade como justificativa para qualquer intervenção judicial, defendendo uma hermenêutica responsável que evite a banalização do princípio e preserve a autonomia dos demais poderes. Já Badaró (2019) enxerga na tensão entre dignidade e reserva do possível um espaço privilegiado para os diálogos institucionais. Para o autor, o Judiciário não deve apenas impor prestações, mas articular soluções com os gestores públicos, de modo a equilibrar direitos individuais e coletivos. Assim, a efetividade do direito à saúde depende da articulação entre esses princípios, evitando tanto o voluntarismo judicial quanto a

omissão administrativa. A dignidade impõe um núcleo irredutível de proteção, enquanto a reserva do possível assegura racionalidade e planejamento das políticas.

Portanto, compreender a interação entre dignidade da pessoa humana e reserva do possível é essencial para interpretar as decisões do STF e avaliar seu impacto na construção de políticas públicas de saúde.

3. DISCUSSÃO

3.1 TENSÕES ENTRE O PODER JUDICIÁRIO E O PODER EXECUTIVO

A judicialização da saúde, em especial no fornecimento de medicamentos, tem produzido uma tensão constante entre o Poder Judiciário e o Executivo. Enquanto este é o responsável por formular e executar políticas públicas de saúde, aquele tem sido chamado a intervir em razão das falhas ou omissões na concretização do direito constitucional. Essa tensão se manifesta na prática quando decisões judiciais determinam o fornecimento de medicamentos fora das listas oficiais do SUS, impondo ao Executivo a readequação imediata de seu orçamento. Tal cenário pode comprometer programas previamente planejados, evidenciando o risco de substituição da política pública por decisões judiciais fragmentadas.

Para Streck (2014), a expansão da jurisdição constitucional sem critérios claros pode levar à configuração de um "governo de juízes", no qual o Judiciário assume funções que deveriam caber ao Executivo. Esse ativismo judicial, embora movido pela proteção de direitos fundamentais, gera preocupações quanto à legitimidade democrática. Por outro lado, não se pode ignorar que a atuação judicial, em muitos casos, é a única alternativa para a efetividade do direito à saúde. A inércia administrativa ou a ineficiência estatal justificam a intervenção do Judiciário, que atua como última instância de proteção da dignidade da pessoa humana.

Ademais, o STF, em julgados como o RE 566.471 e o RE 657.718, buscou mitigar essa tensão ao fixar critérios objetivos para o fornecimento de medicamentos, de modo a evitar ordens judiciais desproporcionais ou sem embasamento técnico. Essa postura reflete uma tentativa de equilibrar a proteção de direitos individuais e a sustentabilidade das políticas públicas. É importante observar que a tensão entre os poderes não significa necessariamente conflito destrutivo, mas pode ser interpretada como uma forma de

controle recíproco. O Judiciário pressiona o Executivo a corrigir falhas, enquanto este mantém a responsabilidade pela formulação de políticas estruturais.

André Ramos Tavares (2016) sustenta que a judicialização, quando pautada pelo diálogo institucional, pode fortalecer a democracia, pois obriga os gestores públicos a prestar contas e a aperfeiçoar a execução de políticas sociais. Nesse sentido, as audiências públicas promovidas pelo STF, como a realizada em 2009 sobre a judicialização da saúde, representam um instrumento de mediação, aproximando o Judiciário das realidades técnicas e administrativas do Executivo.

A tensão, portanto, não deve ser vista como patologia, mas como parte do processo democrático de concretização de direitos sociais em sociedades complexas. O desafio consiste em transformar esse embate em cooperação, em vez de competição entre os poderes. Assim o equilíbrio entre Judiciário e Executivo depende da fixação de parâmetros claros pelo STF e da capacidade do Executivo em implementar políticas de saúde inclusivas, reduzindo a necessidade de intervenção judicial.

3.2 DIÁLOGOS INSTITUCIONAIS E LEGITIMIDADE DEMOCRÁTICA

O conceito de diálogos institucionais surge como resposta à crítica de que o Judiciário estaria usurpando funções políticas do Executivo. Trata-se de um modelo em que a decisão judicial não se apresenta como imposição unilateral, mas como catalisador de interações entre os poderes.

O doutrinador Gustavo Badaró (2019) defende que o Judiciário pode desempenhar um papel indutivo, estimulando a Administração a adotar políticas públicas mais eficazes, sem substituir totalmente a função de planejamento estatal. Essa postura preserva a legitimidade democrática e fortalece o sistema de freios e contrapesos. O STF tem buscado adotar essa perspectiva em sua atuação, ao estabelecer critérios e condições para o fornecimento de medicamentos, em vez de simplesmente determinar a entrega imediata sem considerar impactos coletivos.

As audiências públicas são exemplos concretos de como o diálogo institucional pode enriquecer a legitimidade das decisões judiciais, pois ao convocar gestores, especialistas, associações de pacientes e representantes da sociedade civil, o STF amplia a base democrática de suas decisões. Esse mecanismo foi especialmente importante no

RE 566.471, em que a Corte ouviu especialistas antes de fixar tese em repercussão geral, garantindo que a decisão fosse respaldada por dados técnicos e não apenas por considerações abstratas.

Para tanto Sarlet (2012) reforça que a legitimidade das decisões judiciais em matéria de direitos sociais depende de sua fundamentação em critérios de razoabilidade e proporcionalidade, além de diálogo efetivo com os demais poderes. A postura dialógica não elimina a função contramajoritária do Judiciário, mas busca equilibrá-la com a necessidade de respeitar escolhas políticas democraticamente construídas. Trata-se de uma solução intermediária entre ativismo e autocontenção judicial.

Esse modelo de interação contribui também para a previsibilidade das decisões, evitando a fragmentação jurisprudencial que marca muitas instâncias inferiores, a fixação de teses vinculantes pelo STF é essencial para conferir uniformidade ao tratamento do tema. O fortalecimento dos diálogos institucionais contribui ainda para uma gestão mais eficiente do orçamento público, pois permite que as decisões judiciais sejam integradas ao planejamento estatal, em vez de representarem rupturas isoladas.

Dessa forma, os diálogos institucionais constituem um caminho promissor para compatibilizar a efetividade do direito à saúde com a legitimidade democrática, evitando tanto a omissão estatal quanto a hipertrofia judicial.

3.3 IMPACTOS DA JUDICIALIZAÇÃO NO SUS E NO ORÇAMENTO PÚBLICO

Um dos principais efeitos da judicialização da saúde é o impacto financeiro sobre o Sistema Único de Saúde (SUS) haja vista que as ordens judiciais de fornecimento de medicamentos de alto custo podem comprometer recursos que seriam destinados a políticas coletivas de maior alcance social. Relatórios do CNJ e do Ministério da Saúde indicam que bilhões de reais são gastos anualmente para cumprimento de decisões judiciais, muitas vezes em benefício de um número reduzido de pacientes. Isso gera o que alguns autores chamam de “elitização da judicialização”.

Assim, Streck (2014) observa que esse cenário compromete a isonomia, pois pacientes que ingressam no Judiciário, geralmente com maior acesso a advogados e informações, conseguem medicamentos caros, enquanto outros permanecem sem assistência adequada. Essa realidade desafia o princípio da equidade, que orienta o SUS a

priorizar os mais vulneráveis e a distribuir recursos de forma justa. A judicialização individualizada pode, paradoxalmente, aumentar desigualdades em vez de reduzi-las.

Por outro lado, não se pode negar que a judicialização também exerce função corretiva. Muitas vezes, os medicamentos pleiteados judicialmente acabam sendo incorporados posteriormente às listas oficiais, em razão da pressão social e judicial. Nesse sentido, a atuação do STF em repercussão geral tem buscado estabelecer parâmetros para evitar distorções orçamentárias, exigindo comprovação de necessidade médica, inexistência de alternativas terapêuticas e incapacidade financeira do paciente.

A reserva do possível, nesse contexto, aparece como limite necessário à expansão da judicialização. No entanto, como ressalta Sarlet (2012), essa cláusula não pode ser utilizada de forma genérica, devendo o Estado demonstrar concretamente a insuficiência de recursos. A busca pelo equilíbrio orçamentário exige um olhar sistêmico, no qual as decisões judiciais considerem não apenas o caso individual, mas também os impactos coletivos de suas determinações.

Assim, o desafio é conciliar o dever constitucional de garantir o acesso à saúde com a necessidade de preservar a sustentabilidade financeira do SUS, sem permitir que a judicialização desvirtue a lógica de políticas universais. Sob este viés a judicialização, se não for pautada por critérios objetivos e dialogados, pode comprometer a racionalidade das políticas de saúde, mas também pode servir como instrumento de aperfeiçoamento das mesmas, desde que integrada ao planejamento estatal.

4. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto denota-se que o exame da judicialização da saúde no Brasil, especialmente no fornecimento de medicamentos, evidencia um campo de alerta entre o texto constitucional e a realidade administrativa, ainda que a Constituição de 1988 tenha atribuído ao Estado o dever de assegurar o direito à saúde de forma universal e integral (arts. 6º e 196), mas a falha em transformar esse mandamento em políticas públicas suficientes deu origem a um movimento de intensa intervenção judicial.

A análise doutrinária revelou que o direito à saúde possui natureza fundamental e eficácia imediata, integrando o conteúdo essencial da dignidade da pessoa humana. Conforme Sarlet (2012), a saúde, como direito social prestacional, não pode ser reduzida a promessa vazia ou norma programática, sob pena de comprometer a unidade da

Constituição. A exigibilidade judicial, portanto, não é uma anomalia, mas consequência lógica da força normativa da Constituição. No entanto, os direitos sociais de caráter prestacional, diferentemente dos direitos de defesa, dependem de planejamento estatal, previsão orçamentária e racionalidade distributiva. A doutrina de José Afonso da Silva (2007) e André Ramos Tavares (2016) reforça que a efetividade desses direitos requer políticas universais, e não apenas respostas individualizadas. Esse traço explica os dilemas enfrentados pelo STF ao julgar demandas sobre medicamentos.

Outrossim, a jurisprudência da Corte evoluiu de decisões casuísticas para fixação de parâmetros objetivos, pois no julgamento do RE 566.471 (Tema 6 da Repercussão Geral), o Tribunal estabeleceu que o fornecimento de medicamentos não incorporados ao SUS deve ser excepcional, condicionado à comprovação de necessidade, inexistência de alternativas terapêuticas e incapacidade financeira do paciente. Trata-se de marco que consolida critérios técnicos e promove previsibilidade decisória. Do mesmo modo, o RE 657.718 (Tema 500 da Repercussão Geral) enfrentou o problema dos medicamentos sem registro na Anvisa. O STF, reconhecendo a gravidade do tema, admitiu a possibilidade de fornecimento apenas quando comprovado registro em agências internacionais de renome e necessidade urgente, evitando banalização de ordens judiciais que poderiam comprometer a segurança sanitária nacional.

Essas decisões demonstram que a Suprema Corte tem buscado adotar postura de autocontenção relativa, fixando limites e critérios, sem negar a proteção ao núcleo essencial do direito à saúde. A atuação do STF, nesse sentido, representa um esforço de equilíbrio entre a proteção de direitos individuais e a racionalidade das políticas públicas coletivas. Contudo, a intervenção judicial não está isenta de críticas. Lenio Luiz Streck (2014) alerta para o risco de um “governo de juízes”, no qual o Judiciário, ao substituir escolhas orçamentárias do Executivo, compromete a legitimidade democrática. Esse risco é real quando decisões judiciais determinam o fornecimento imediato de medicamentos de alto custo, sem considerar o impacto sobre a coletividade.

Por outro lado, não se pode ignorar que a judicialização também exerce função corretiva e indutora. Muitos medicamentos hoje incorporados ao SUS só foram objeto de políticas públicas após forte pressão judicial e social. Nesse ponto, a atuação do Judiciário mostra-se compatível com o papel de garantidor da Constituição, funcionando como mecanismo de accountability horizontal.

A tensão entre dignidade da pessoa humana e reserva do possível constitui o núcleo teórico das controvérsias analisadas haja vista que a dignidade, como fundamento da República (art. 1º, III, CF/88), exige que o Estado assegure prestações mínimas para proteção da vida e da saúde. Já a reserva do possível, ancorada em limites orçamentários (art. 167, II, CF/88), impõe racionalidade financeira. A jurisprudência do STF demonstra que a reserva do possível só pode ser invocada mediante prova efetiva da escassez de recursos, não como cláusula de exoneração genérica.

O caminho mais promissor identificado foi o dos diálogos institucionais ao promover audiências públicas, como a realizada em 2009 sobre a judicialização da saúde, o STF assumiu papel de articulador democrático, convocando especialistas, gestores e sociedade civil para construir decisões mais legítimas e técnicas. Essa postura evita tanto o voluntarismo judicial quanto a omissão administrativa. Conforme evidencia Gustavo Badaró (2019) reforça que a legitimidade da jurisdição constitucional não decorre apenas da autoridade do STF, mas da capacidade da Corte em dialogar com os demais poderes, harmonizando direitos fundamentais com a separação de funções estatais. Essa abordagem desloca o foco da mera imposição judicial para a construção de soluções compartilhadas.

O impacto orçamentário da judicialização também merece destaque, relatórios do CNJ demonstram que bilhões de reais são anualmente destinados ao cumprimento de ordens judiciais, muitas vezes em detrimento de políticas públicas universais. Isso reforça a necessidade de critérios uniformes e previsíveis, capazes de mitigar distorções e garantir maior equidade no acesso aos medicamentos.

A equidade, princípio basilar do SUS, deve orientar tanto a formulação de políticas públicas quanto a atuação judicial. Quando decisões judiciais beneficiam apenas indivíduos que tiveram acesso a advogados e informações, cria-se risco de elitização da saúde, em contradição com o modelo universalista da Constituição de 1988. Assim, a conclusão central deste estudo consiste em demonstrar que judicialização da saúde, longe de ser uma anomalia, é um mecanismo de realização do Estado Democrático de Direito e que o desafio consiste em transformá-la em instrumento de aperfeiçoamento das políticas públicas, por meio de parâmetros objetivos, critérios de equidade e diálogos institucionais robustos.

Em termos propositivos, recomenda-se como modo de atuação o fortalecimento da CONITEC e dos processos de incorporação de medicamentos com ampla participação social, fixação de teses vinculantes pelo STF em repercussão geral para uniformizar decisões, intensificação das audiências públicas e mecanismos de deliberação democrática; e (iv) maior transparência do Executivo na alocação de recursos da saúde. Haja vista que essas medidas podem contribuir para reduzir a litigiosidade, garantir segurança jurídica e consolidar a saúde como direito fundamental universal, integral e sustentável.

REFERÊNCIAS

[1] BADARÓ, Gustavo. *Jurisdição Constitucional e Direitos Fundamentais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

[2] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.509/DF*. Relatora: Ministra Ellen Gracie. Julgado em 02 fev. 2007. Disponível em: http://portal.stf.jus.br. Acesso em: 03 set. 2025.

[3] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário n. 566.471/RN*. Relator: Ministro Marco Aurélio. Tribunal Pleno. Julgado em 22 maio 2019. (Tema 6 da Repercussão Geral). Disponível em: http://portal.stf.jus.br. Acesso em: 02 set. 2025.

[4] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário n. 657.718/MG*. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Tribunal Pleno. Julgado em 08 maio 2019. (Tema 500 da Repercussão Geral). Disponível em: http://portal.stf.jus.br. Acesso em: 01 set. 2025.

[5] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Judicialização da Saúde no Brasil: perfil das demandas, causas e propostas de solução*. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: https://www.cnj.jus.br. Acesso em: 02 set. 2025.

[6] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Justiça em Números 2020: ano-base 2019*. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: https://www.cnj.jus.br. Acesso em: 02 set. 2025.

[7] SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

[8] SARLET, Ingo Wolfgang; FIGUEIREDO, Mariana Filchtiner. *Reserva do possível, mínimo existencial e direito à saúde: algumas aproximações*. Revista de Doutrina da 4ª Região, Porto Alegre, n. 22, 2008.

[9] SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

[10] STRECK, Lenio Luiz. *Jurisdição Constitucional e Hermenêutica: uma nova crítica do Direito*. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

[11] TAVARES, André Ramos. *Curso de Direito Constitucional*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

Capítulo 2

A adoção internacional no brasil: desafios jurídicos-burocráticos e perspectivas de efetivação do direito à convivência familiar

Hanna Francy Passos Teles[1]

RESUMO: A adoção internacional constituiu-se como um instituto jurídico de grande relevância no Brasil, especialmente diante do elevado número de crianças e adolescentes em situação de acolhimento institucional. Embora tenha se configurado como alternativa viável para assegurar o direito à convivência familiar, previsto no art. 227 da Constituição Federal e regulamentado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o processo enfrentou entraves burocráticos e resistências culturais que dificultaram sua efetividade. Este artigo analisou tais obstáculos, bem como as oportunidades decorrentes da adoção internacional, apontando medidas jurídicas e administrativas capazes de tomar o procedimento mais célere e eficaz. Utilizou-se abordagem qualitativa, de caráter exploratório e descritivo baseada em pesquisa bibliográfica, documental e análise comparada. Constatou-se que, apesar das dificuldades, a adoção internacional representou uma via legítima para a concretização do princípio da proteção integral e para a promoção do intercâmbio cultural.

Palavras-chave: Adoção Internacional; Direito à Convivência Familiar; Burocracia Jurídica; Convenção de Haia; ECA.

[1] Acadêmica do 10º Período do Curso de Direito da Faculdade Santa Teresa – FST. E-mail: hannatelles00@gmail.com..
Artigo apresentado à disciplina Trabalho de Conclusão de Curso – TCCII, ministrada pelo Prof. Paulo Queiroz.

1. INTRODUÇÃO

O A adoção internacional constituiu-se, no ordenamento jurídico brasileiro, como uma medida excepcional voltada a proteção integral de crianças e adolescentes privados da convivência familiar. Tal instituto jurídico, previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n° 8.069/1990) e alinhando à com Convenção de Haia sobre Proteção de Crianças e Cooperação em matéria de Adoção Internacional (Decreto n° 3.087/1999), buscou assegurar que o direito fundamental à convivência familiar, insculpido no art. 227 da Constituição Federal de 1988, fosse efetivado em situações nas quais a adoção nacional não se mostrou possível ou viável.

No Brasil, a realidade de milhares de crianças e adolescentes em situação de acolhimento institucional revelou urgência de se repensar os mecanismos de adoção. Dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) demonstraram que, apesar do elevado número de crianças cadastradas como aptas para adoção, apenas uma pequena parcela logrou encontrar uma família, seja em território nacional, seja por meio da adoção internacional. Essa discrepância evidenciou que fatores burocráticos e culturais limitaram a efetividade do instituto, prolongando a permanência de menores em abrigos e impactando negativamente seu desenvolvimento psicossocial.

Do ponto de vista jurídico, a adoção internacional apresentou-se como um processo permeado por formalidades legais complexas, que exigiram habilitação no país de origem do adotante, análise documental, avaliações psicossociais e, por fim, homologação perante a autoridade judiciária brasileira. Embora tais etapas tenham sido necessárias para resguardar o interesse superior da criança, o excesso de burocracia e a morosidade processual resultaram em entraves significativos, afastando famílias estrangeiras e postergando a efetivação do direito à convivência familiar.

Paralelamente aos aspectos jurídicos e burocráticos, verificou-se resistência cultural em relação à adoção por estrangeiros. Parte da sociedade brasileira demonstrou receio de que crianças adotadas internacionalmente perdessem suas referências culturais e identitárias, ainda que estudos internacionais indicassem índices elevados de preservação de vínculos com o país de origem. Essa percepção social, associada a estigmas e preconceitos, contribuiu para a lentidão e a dificuldade na concretização de processos de adoção internacional.

Apesar dessas barreiras, a adoção internacional revelou-se como alternativa relevante não apenas para assegurar direitos fundamentais, mas também para promover intercâmbio cultural e fortalecer relações internacionais. Crianças e Adolescentes que não encontraram famílias adotivas no Brasil puderam, por meio dessa modalidade, ter acesso a um ambiente familiar saudável, estável e amoroso, rompendo ciclos de institucionalização prolongada.

Diante desse cenário, o presente artigo propôs-se a examinar os desafios jurídico-burocráticos e culturais que marcaram a adoção internacional no Brasil, analisando suas limitações e potenciais, à luz da legislação pátria, de tratados internacionais e da experiência comparada de outros países. A pesquisa buscou discutir caminhos para a superação desses entraves, de modo a harmonizar a preservação da identidade cultural com a efetivação do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

A adoção internacional, no contexto brasileiro, fundamentou-se em marcos normativos nacionais e internacionais que buscaram assegurar a proteção integral da criança e do adolescente. O estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n 8.069/1990) e a Convenção de Haia sobre a Proteção de crianças e Cooperação em matéria de Adoção Internacional (Decreto n° 3.087/1999) constituíram as principais referências jurídicas, estabelecendo diretrizes protetivas e reforçando o princípio do melhor interesse da criança.

Apesar do arcabouço normativo robusto, a realidade prática revelou entraves burocráticos, morosidade processual e resistências culturais que dificultaram a efetividade da adoção internacional no Brasil. Para melhor compreender essas questões, subdividem-se os principais pontos teóricos em tópicos específicos.

2.1. FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA ADOÇÃO INTERNACIONAL

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) disciplinou a adoção nacional e internacional como medidas excepcionais de proteção, a serem aplicadas quando esgotadas as possibilidades de manutenção da criança junto à família de origem. Estabeleceu como princípios fundamentais:

- A prevalência do interesse superior da criança;
- A adoção como medida irrevogável e definitiva;
- A subsidiariedade da adoção internacional em relação à adoção nacional.

A convenção de Haia, incorporada ao ordenamento jurídico em 1999, reforçou esses pilares e promoveu a cooperação entre Estados. Ela estabeleceu mecanismos para evitar práticas ilícitas, como tráfico e exploração infantil, garantindo que o processo fosse ético e transparente. Assim, a adoção internacional passou a ser reconhecida não apenas como instituto jurídico, mas como medida de proteção de caráter humanitário. om a Constituição de 1824, mais precisamente em seu art.179, declarava: "Desde já ficam abolidos os açoites, a tortura, a marca de ferro quente e todas as penas cruéis" (BRASIL, 1824). O Brasil começou então de maneira lenta e gradativa a reformar o sistema punitivo, foram banidas várias penas cruéis, menos aos escravos que ainda eram sujeitados a elas.

2.2. BUROCRACIA E MOROSIDADE PROCESSUAL

A burocracia constituiu-se em um dos maiores entraves da adoção internacional no Brasil. Embora necessária para assegurar a lisura e a proteção integral da criança, a excessiva formalidade do processo acabou por comprometer sua efetividade. O procedimento envolveu múltiplas etapas, desde a habilitação da família estrangeira no país de origem até a homologação da adoção perante a autoridade judiciária brasileira, passando por análise documental, pareceres do Ministério Público, relatórios psicossociais e aprovação pelas Comissões Estaduais Judiciárias de Adoção (CEJAIs).

De acordo com Costa (2023), cerca de 68% dos processos de adoção internacional enfrentaram obstáculos burocráticos que atrasaram o andamento e, em muitos casos, desestimularam famílias estrangeiras interessadas. Esse excesso de

formalidades gerou duplicidade de exigências, falta de clareza nos procedimentos e insegurança jurídica, comprometendo a confiança no sistema.

Outro fator relevante foi a ausência de um sistema nacional unificado. Cada Estado brasileiro adotou práticas próprias para a tramitação das adoções, o que ocasionou disparidades e falta de padronização. Como aponta Schettini (2022), a inexistência de protocolos uniformes entre as unidades da federação e a escassez de integração com autoridades estrangeiras ampliaram a morosidade processual, levando a uma média de 3,2 anos para a conclusão de um processo de adoção internacional no Brasil.

Essa morosidade, além de afetar o interesse das famílias adotantes, impactou diretamente a vida das crianças. Oliveira (2021) destaca que o tempo excessivo em instituições de acolhimento comprometeu o desenvolvimento psicossocial dos menores, uma vez que a ausência prolongada de vínculos afetivos estáveis gerou prejuízos emocionais irreversíveis. Nesse sentido, a demora excessiva nos trâmites de adoção internacional acabou por fragilizar a efetividade do princípio do melhor interesse da criança, previsto no art. 227 da Constituição Federal e reafirmado pela convenção de Haia. Em vez de proteger, o excesso de formalidades resultou em atrasos que comprometeram a inserção da criança em ambiente familiar adequado.

O Superior Tribunal de Justiça, em decisões como o REsp 1.251.000/RS, reafirmou a necessidade de dar celeridade aos processos de adoção internacional, reconhecendo que a proteção integral da criança deve prevalecer sobre formalismos excessivos. Ainda assim, a jurisprudência evidenciou que, na prática, a burocracia e a lentidão continuaram sendo fatores limitadores da eficácia do instituto.

A título de comparação, Bellini (2023) demonstrou que a Itália conseguiu reduzir significativamente a duração dos processos ao centralizar a competência em varas especializadas e ao estabelecer equipes técnicas treinadas para lidar com questões interculturais. Enquanto isso, no Brasil, a multiplicidade de atores e a sobrecarga do Judiciário mantiveram o cenário de lentidão.

Portanto, constatou-se que a burocracia e a morosidade processual não apenas afastaram potenciais adotantes, mas também perpetuaram a institucionalização prolongada de crianças e adolescentes, contrariando a função social e humanitária da adoção internacional. A superação desses entraves demanda a criação de sistemas

informatizados integrados, protocolos nacionais padronizados e a capacitação de profissionais envolvidos, de modo a assegurar maior eficiência sem comprometer as garantias jurídicas.

2.3. RESISTÊNCIA CULTURAL E IDENTIDADE DA CRIANÇA

Outro aspecto relevante foi a resistência cultural. Parte da sociedade brasileira demonstrou receio de que crianças adotadas por estrangeiros perdessem sua identidade cultural e laços com o país de origem. Essa preocupação refletiu-se em críticas sociais e, por suas vezes, em interpretações judiciais mais restritivas.

Contudo, pesquisas internacionais demonstraram que, na maioria dos casos, famílias adotantes estrangeiras buscaram preservar elementos da cultura brasileira, mantendo tradições histórias e até contato com a língua de origem. Assim, longe de representar apagamento cultural, a adoção internacional pôde significar enriquecimento intercultural e novas oportunidades para crianças que dificilmente seriam adotadas em território nacional.

2.4. EXPERIÊNCIAS NO DIREITO COMPARADO

A análise do direito comparado revelou-se fundamental para compreender como diferentes países estruturaram seus sistemas de adoção internacional e quais mecanismos poderiam inspirar melhorias no contexto brasileiro. Diversos ordenamentos jurídicos desenvolveram modelos mais céleres, transparentes e eficientes, sem renunciar à proteção integral da criança.

No contexto internacional, a experiência italiana demonstrou que a centralização dos processos em varas especializadas trouxe maior previsibilidade, evitando divergências procedimentais e acelerando os julgamentos. Esse modelo foi fortalecido pela atuação de equipes multidisciplinares, responsáveis por avaliar tanto o perfil da criança quanto a preparação da família, reduzindo significativamente o tempo médio de tramitação sem comprometer a proteção integral. Como resultado, a Itália conseguiu reduzir o tempo médio de tramitação em aproximadamente 40% quando comparado ao Brasil, sem comprometer o rigor jurídico. Ademais foram estabelecidos protocolos de cooperação padronizados com os países de origem das crianças, o que assegurou maior previsibilidade e segurança processual.

O sistema canadense, por sua vez, apresentou características igualmente relevantes. O país adotou mecanismos de pré-qualificação de famílias estrangeiras, realizando avaliações rigorosas antes mesmo da abertura formal do processo de adoção. Esse procedimento possibilitou que os trâmites judiciais fossem mais rápidos, uma vez que a aptidão da família já se encontrava previamente certificada. Outro diferencial foi a implementação de um acompanhamento pós-adotivo sistemático por até cinco anos, conduzido por órgãos públicos em parceria com instituições provadas credenciadas. Essa prática buscou garantir não apenas a adaptação da criança ao novo núcleo familiar, mas também a preservação de vínculos com sua cultura de origem, oferecendo suporte psicossocial tanto para a criança quanto para os pais adotivos.

Na Espanha, o processo de adoção internacional também se consolidou como referência, especialmente pela eficiência administrativa. O país implementou sistemas eletrônicos de gestão que interligaram autoridades centrais, órgãos judiciais e serviços sociais, evitando a duplicidade de etapas e reduzindo a burocracia. O tempo médio de conclusão dos ´professos, em muitos casos, não ultrapassam dezoito meses, o que representou uma diferença significativa em relação ao Brasil.

Em países nórdicos, como a Noruega e a Suécia, destacou-se o foco no acompanhamento psicológico contínuo da criança e na preparação das famílias para lidar com diferenças culturais. Esses Estados priorizaram políticas públicas de suporte após a adoção, reconhecendo que a adaptação não se esgota no momento da decisão judicial, mas requer acompanhamento prolongado para assegurar a plena integração da criança.

Ao observar essas experiências internacionais, percebeu-se que a eficiência dos sistemas de adoção internacional não se limitou à simplificação burocrática, mas também ao fortalecimento da cooperação entre países e à valorização do acompanhamento psicossocial. Dessa forma, ficou evidente que é possível harmonizar agilidade processual e proteção integral, desde que os procedimentos sejam estruturados de maneira padronizada, transparente e apoiada em equipes técnicas qualificadas.

Para o Brasil, a análise comparativa indicou a necessidade de reformulação de práticas. A inexistência de um sistema unificado nacional, a fragmentação dos procedimentos em diferentes estados e a carência de acompanhamentos pós-adotivo colocaram o país em desvantagem quando comparado a esses modelos. Assim, a incorporação de experiências estrangeiras bem-sucedidas mostrou-se como um caminho

viável para a construção de um sistema mais eficiente e protetivo, capaz de assegurar o melhor interesse da criança sem renunciar à soberania nacional.

2.4. ADOÇÃO INTERNACIONAL COMO INSTRUMENTO DE INCLUSÃO SOCIAL

Adoção internacional, além de instituto jurídico regulado pelo ordenamento brasileiro e pelos tratados internacionais, também se configurou como um mecanismo de inclusão social. Mais do que um procedimento legal destinado a formalizar vínculos familiares, ela representou uma oportunidade de transformação de vidas, possibilitando a criança e adolescente em situação de vulnerabilidade o acesso a condições adequadas de desenvolvimento físico, emocional e social.

No Brasil, o fenômeno da inconstitucionalização prolongada, em que crianças permaneciam por anos em abrigos sem perspectivas reais de reintegração familiar, revelou a urgência da adoção internacional como medida de efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88) e da prioridade absoluta dos direitos da criança (art. 227, CF/88). Quando realizada de maneira ética e supervisionada, a adoção por famílias estrangeiras rompeu ciclos de abandono e exclusão, assegurando às crianças a oportunidade de crescer em ambiente familiar seguro, estável e afetuoso.

A dimensão inclusiva desse instituto pôde ser observada em especial nos casos de crianças consideradas de "adoção tardia", isto é, maiores de sete anos, grupos de irmãos e aquelas com deficiências ou problemas de saúde. Dados do conselho Nacional de Justiça evidenciaram que a probabilidade de adoção nacional para esses perfis era extremamente reduzida, tomando a adoção internacional, em muitos casos, a única via para a garantia do direito fundamental à convivência familiar. Assim, o instituto atuou como mecanismo de reparação social, permitindo que sujeitos historicamente invisibilizados fossem acolhidos em famílias estrangeiras dispostas a enfrentar tais desafios.

Do ponto de vista da doutrina, autores como Dias (2020) e Oliveira (2021) ressaltaram que a adoção internacional deve ser compreendida como medida de integração social, pois promove não apenas a inserção da criança em um núcleo familiar, mas também sua inclusão em uma nova comunidade, com acesso ampliado a direitos fundamentais, como educação, saúde e lazer. Essa compreensão vai ao encontro de estudos internacionais que apontaram melhora significativa nos indicadores de

desenvolvimento infantil após a adoção, bem como redução nos índices de reinstitucionalização.

Além disso, o caráter inclusivo da adoção internacional também se revelou no campo cultural. Ao serem inseridas em famílias estrangeiras, muitas crianças mantiveram contato com sua cultura de origem, preservado elementos identitários ao mesmo tempo em que vivenciavam experiências interculturais enriquecedoras. Essa dupla inserção fortaleceu a noção de pertencimento e contribuiu para a formação de identidades plurais, cada vez mais valorizadas em uma sociedade globalizada.

A jurisprudência brasileira também reconheceu o papel inclusivo da adoção internacional. O superior Tribunal de Justiça, ao analisar casos envolvendo a Convenção de Haia, reiterou que a medida deveria ser norteada pelo princípio do melhor interesse da criança, destacando que sua finalidade maior era garantir a efetivação do direito à convivência familiar e comunitária, ainda que em país estrangeiro.

Nesse sentido, a adoção internacional demonstrou ser mais do que uma solução jurídica para o problema da institucionalização: tratou se de um verdadeiro instrumento de inclusão social, capaz de reduzir desigualdades, assegurar direitos fundamentais e proporcionar novas perspectivas de vida para a crianças e adolescentes. Entretanto, para que esse potencial seja plenamente concretizado, é necessário que o Estado brasileiro invista em políticas públicas que unam rigor jurídico com eficiência administrativa, garantindo que a adoção internacional seja conduzida de forma transparente, humanizada e em consonância com os direitos da infância.

3. CONCLUSÃO

A adoção internacional no Brasil apresentou-se como um instituto jurídico de grande relevância para a concretização do direito fundamental à convivência familiar, sobretudo em um país marcado por elevado número de crianças e adolescentes em situação de acolhimento institucional. A análise desenvolvida neste estudo permitiu constatar que, embora exista um arcabouço normativo sólido - representado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pela Convenção de Haia -, a prática revelou inúmeros entraves, entre os quais se destacaram a burocracia excessiva, a morosidade processual e a resistência cultural. Constatou-se que o Estado brasileiro ainda enfrenta

dificuldades para estruturar mecanismos que conciliem rigor jurídico e celeridade processual. A ausência de um sistema nacional unificado, aliada à morosidade judicial e à falta de padronização entre os estados, demonstrou a necessidade de reformas estruturais e políticas públicas específicas voltadas à adoção internacional.

Tais fatores não apenas retardaram a efetivação dos processos de adoção, mas também comprometeram o desenvolvimento psicossocial das crianças, que permaneceram por longos períodos em instituições, muitas vezes sem perspectiva de reintegração familiar. A demora processual e a fragmentação institucional evidenciaram falhas estruturais que precisam ser enfrentadas por meio de políticas públicas eficientes, capazes de harmonizar rigor jurídico com celeridade e segurança.

O direito comparado trouxe contribuições valiosas para o debate. Experiências como as da Itália, do Canadá e da Espanha comprovaram que a centralização processual, o uso de equipes multidisciplinares especializadas, a pré-qualificação de adotantes e o acompanhamento pós-adotivo prolongado são medidas que aumentam a eficiência do sistema sem comprometer a proteção integral da criança. A incorporação de boas práticas internacionais ao contexto brasileiro, respeitadas as particularidades locais, constitui-se em caminho promissor para a modelização dos processos de adoção.

Além disso, este estudo permitiu observar que a adoção internacional pode ser compreendida não apenas como um mecanismo jurídico, mas também como um instrumento de inclusão social. Essa modalidade mostrou-se especialmente relevante para crianças com menores chances de adoção nacional, como grupos de irmãos ou aquelas em situação de maior vulnerabilidade. Assim, a adoção internacional revelou-se como caminho legítimo para garantir dignidade, pertencimento a acesso aos direitos fundamentais.

Diante de tais considerações, concluiu-se que a adoção internacional deve ser compreendida como medida subsidiária, mas jamais negligenciada. Sua eficácia depende de reformas estruturais no sistema brasileiro, tais como: a criação de um banco de dados nacional integrado, a uniformização de procedimentos entre os estados, o fortalecimento da cooperação internacional e a capacitação contínua de profissionais que atuam na área. Além disso, é essencial promover campanhas de conscientização para desmitificar o tema e reduzir resistências sociais infundadas.

Assim, reafirma-se que a adoção internacional não deve ser vista como solução isolada para o problema da institucionalização prolongada, mas como parte de uma política mais ampla de proteção integral. É imprescindível que o Estado também invista em medidas preventivas, como apoio às famílias em situação de vulnerabilidade, programas de fortalecimento dos vínculos familiares e incentivo à adoção nacional. Somente dessa forma será possível assegurar, de modo efetivo, o direito de todas as crianças e adolescentes a crescerem em ambiente familiar saudável, estável e afetuoso, conforme determinado pela Constituição Federal e pelos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário.

Ademais, é necessário destacar que a efetividade da adoção internacional também depende da articulação entre o Poder Judiciário, o Executivo e a sociedade civil. A ausência de políticas públicas de conscientização sobre a importância dessa modalidade contribui para a permanência de preconceitos e resistências sociais. Nesse sentido, campanhas educativas, parcerias institucionais e maior transparência nos procedimentos poderiam fortalecer a confiança da sociedade no instituto e ampliar a confiança da sociedade no instituto e ampliar as oportunidades de crianças e adolescentes em situação de acolhimento, assegurando que a adoção internacional seja compreendida como um direito fundamental à convivência familiar e não apenas como uma solução emergencial.

REFERÊNCIAS

[1] ALMEIDA, Femando J. C. **Adoção Internacional e Direitos Fundamentais**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

[2] BELLINI, Giovanna. **Sistemi di Adozione Internazionale: Il Modello Italiano**. Roma:

[3] Giuffre, 2023.

[4] BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente.** Lei n° 8.069, de 13 de julho de 1990.

[5] COSTA, Ana Paula M. **Burocracia e Eficiência nos Processos de Adoção**. Belo Horizonte:

[6] Fórum, 2023.

[7] DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias, 12. ed**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

[8] GARCÍA, Miguel A. **Interculturalidad en la Adopción Internacional**. Madrid: Dykinson, 2023.

[9] GONZALES, Carla R. **La Convención de La Haya**: AnálisisActualizado. Barcelona:

[10] Bosch, 2023.

[11] INTERNATIONAL SOCIAL SERVICE. **Global Adoption Report 2021**. Genebra: ISS, 2021.

[12] JOHNSON, Emily W. **Post-Adoption Development: A 10-Year Study.** Nova York:

[13] Springer, 2023.

[14] MÜLLER, Klaus. **International Adoption Laws: Comparative Analysis**. Berlim: Springer, 2022.

[15] OLIVEIRA, José Lamartine. **Adoção Internacional: Desafios e Perspectivas**. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

[16] PEREIRA, Rodrigo C. **Direito Comparado da Adoção**. 2. ed. São Paulo: RT, 2022.

[17] SCHETTINI, Lilian M. **Adoção Internacional no Brasil Contemporâneo**. Porto Alegre:

[18] Livraria do Advogado, 2022.

[19] TREMBLAY, Jean P. **Le Système Canadien d'Adoption. Montreal**: Yvon Blais, 2022.

[20] UNICEF. R**elatório sobre Adoção Internacional 2022. Nova York**: UNICEF, 2022.

Capítulo 3

Violência doméstica contra homens: os desafios frente ao silêncio

Naomi Freitas Hattori[2]

RESUMO: A violência doméstica constitui não apenas um problema de ordem social, mas também um ciclo profundamente enraizado que se perpetua com alarmante frequência, atravessando classes sociais e gerações. Historicamente, é compreendida como uma realidade exclusiva contra mulheres, reforçando a crença de que, por homens serem fisicamente mais fortes, não sofrem abusos, contribuindo para o silenciamento de suas vivências, perenizando uma compreensão limitada e desigual sobre as dinâmicas de violência no ambiente doméstico. Estudos demonstram que os homens são sim vítimas e também vulneráveis a diversas formas de violência, incluindo física, psicológica, emocional e verbal. Apesar dos avanços proporcionados por legislações como a Lei Maria da Penha, considerada não apenas necessária, mas um avanço fundamental na legislação brasileira para proteção e prevenção de violências contra mulheres, ainda há lacunas legais quanto à proteção específica dos homens, o que os deixa desamparados diante de situações de abuso. Portanto, objetiva-se analisar a violência doméstica contra os homens, suas formas de manifestação, causas e consequências, além das dificuldades enfrentadas pelas vítimas ao buscarem ajuda, pois esses obstáculos evidenciam a urgência de se romper com paradigmas culturais que associam vulnerabilidade exclusivamente ao feminino e de se promover uma abordagem mais igualitária no enfrentamento da violência doméstica, trazendo à tona a dignidade da pessoa humana. A metodologia adotada na presente pesquisa foi o dedutivo através de um levantamento bibliográfico, de observação exploratória e abordagem qualitativa. Ao final, serão apresentadas as considerações finais acerca do tema abordado.

Palavras-chave: Violência Doméstica; Lei Maria da Penha; Silenciamento dos homens; Violência Doméstica contra homens; Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

[2] Acadêmica do 10º Período do Curso de Direito da Faculdade Santa Teresa – FST. E-mail: naomifhattori85@hotmail.com. Artigo apresentado à disciplina Trabalho de Conclusão de Curso – TCCII, ministrada pelo Prof. Paulo Queiroz.

1. INTRODUÇÃO

Violência, segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), é o uso intencional da força ou poder em uma forma de ameaça ou efetivamente, contra si mesmo, outra pessoa ou grupo ou comunidade, que ocasiona ou tem grandes probabilidades de ocasionar lesão, morte, dano psíquico, alterações do desenvolvimento ou privações.

A violência doméstica é tipificada como uma violência interpessoal, podendo ser no âmbito da unidade doméstica, no âmbito da família ou em qualquer relação íntima de afeto, com ou sem vínculo familiar, ou seja, pessoas muito próximas e de convivência da vítima, ocorrendo usualmente nos lares, sem distinção de gênero, vez que pode ser contra mulheres e também contra homens.

No Brasil, a violência doméstica é um grave problema social, principalmente contra as mulheres, afetando milhares delas com diversos tipos de agressão, incluindo física, psicológica, moral, sexual e patrimonial, sendo a maior parte praticada por parceiros íntimos. Em 2006, foi criada a Lei 11.340/2006, a Lei Maria da Penha, que tem como objetivo a criação de mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Quando se fala em violência doméstica, imediatamente imagina-se que a vítima seja mulher. Sem dúvida alguma, a violência doméstica contra a mulher é a maioria dos casos, mas essa violência não a traz como única vítima. Os homens também são vítimas de violência doméstica, porém com bem menos visibilidade social, e podendo manifestar-se de maneira física, psicológica, sexual ou patrimonial, ocasionando profundo sofrimento às vítimas e comprometendo sua integridade moral e emocional.

Essa visibilidade social, ou melhor dizer invisibilidade, e o estigma associados à masculinidade dificultam a denúncia e o reconhecimento dessas situações, perpetuando um ciclo de silenciamento e impunidade. Assim, torna-se imprescindível que o Estado e a sociedade adotem medidas efetivas de prevenção, acolhimento e proteção, garantindo a todos, independentemente de gênero, o pleno respeito à dignidade, à igualdade e à segurança pessoal.

A falta de apoio e suporte às vítimas masculinas representam uma grave violação aos direitos fundamentais e uma afronta direta ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, consagrado pela Constituição Federal. Este estudo busca analisar as dimensões da violência doméstica sofrida pelos homens, destacando os fatores que contribuem para o silêncio em torno desse fenômeno e os desafios enfrentados por eles ao tentarem buscar ajuda.

Ressalta-se que para as mulheres vítimas de violência, há uma ampla discussão e proteção na sociedade, com diversos mecanismos para enfrentar essa situação, o que é de extrema necessidade e importância. No âmbito jurídico brasileiro, também existem várias formas de proteção e acolhimento às mulheres, incluindo uma legislação específica para garantir sua segurança e seus diretos. No entanto, essa mesma atenção e suporte não são oferecidos de forma equivalente aos homens.

No caso da violência doméstica contra o homem, o silêncio em relação ao tema faz com que essa violência pareça inexistir. Porém, sabe-se que, muitas vezes, devido ao constrangimento, vergonha ou medo de ser ridicularizado, o homem, mesmo diante de agressões físicas, sejam elas leves ou graves, opte por não falar sobre o ocorrido, tampouco procurar ajuda das autoridades competentes. E de acordo com o artigo 129, §9º, do Código Penal Brasileiro, tanto homens quanto mulheres podem ser vítimas de violência doméstica, não fazendo a lei restrição ao sujeito passivo.

O estudo será desenvolvido com um breve histórico sobre a violência doméstica, demonstrando quão grave é esse problema na sociedade; uma análise da Lei Maria da Penha e sua aplicação no Direito Brasileiro; considerações acerca do princípio da dignidade da pessoa humana e por fim, a explanação da violência doméstica contra homens e os desafios enfrentados no combate dessa violência, devido ao silêncio das vítimas, da sociedade e das autoridades.

A metodologia referente ao presente estudo terá abordagem baseada predominantemente em pesquisas bibliográficas de observação exploratória e qualitativa, buscando objetivamente a compreensão e a discussão, contribuindo com novos conhecimentos e consequentes reflexões para o avanço da ciência jurídica, quanto à violência doméstica contra homens.

2. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A violência doméstica constitui-se como um dos mais graves problemas enfrentados pelas sociedades contemporâneas, configurando-se como uma violação clara dos direitos humanos e um atentado direto ao princípio da dignidade da pessoa humana. Presente em todas as classes sociais, etnias, faixas etárias e níveis educacionais, esse fenômeno manifesta-se de diferentes formas — física, psicológica, sexual, patrimonial e moral — e tem consequências profundas para as vítimas, suas famílias e para o tecido social como um todo.

Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2025, do Fórum Brasileiro de Segurança Pública:

> Em 2024, uma vez mais, os dados oficiais de registros policiais indicam aumento de diversas formas de violência contra as mulheres. Neste ano, as análises desta seção se debruçam sobre nove tipos de crime contra mulheres: homicídio e feminicídio (em suas modalidades consumada e tentada), lesão corporal dolosa em contexto de violência doméstica, ameaça, perseguição (stalking), violência psicológica e, de forma inédita, o crime de descumprimento de Medida Protetiva de Urgência (MPU).

No Brasil, a violência doméstica alcançou proporções alarmantes. Dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública revelam que milhares de casos são registrados anualmente, com um número ainda maior permanecendo oculto pelas barreiras da vergonha, do medo e da dependência emocional ou financeira. Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2025, do Fórum Brasileiro de Segurança Pública:

> Entre os nove crimes monitorados, dois apresentaram queda na taxa nacional em relação a 2023: homicídio doloso de vítimas mulheres (-6,4%) - indicador que inclui os feminicídios -, e ameaça (-0,8%). Lesão corporal dolosa no contexto de violência doméstica apresentou estabilidade. Os demais registraram crescimento expressivo, que variam de 0,7%, no caso do feminicídio, a 19%, no caso da tentativa de feminicídio.

Apesar dos avanços legislativos, a efetividade das políticas públicas de enfrentamento à violência doméstica ainda enfrenta inúmeros desafios. A promulgação da Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, representou um marco significativo no combate a esse tipo de violência, estabelecendo mecanismos de proteção à mulher, criando juizados especializados e endurecendo as punições aos agressores.

É fundamental compreender que a violência doméstica não se restringe ao espaço físico da residência. Ela pode estender-se ao ambiente virtual, especialmente por meio do controle digital, da vigilância abusiva e da exposição de conteúdos íntimos sem

consentimento. Tais práticas ampliam o alcance do agressor e dificultam a proteção da vítima, exigindo do Estado e da sociedade novas estratégias de enfrentamento adequadas às transformações tecnológicas contemporâneas.

Outro aspecto relevante é o impacto psicológico e social causado pela violência doméstica. As vítimas frequentemente desenvolvem transtornos de ansiedade, depressão, baixa autoestima e dificuldades de reinserção social. Em famílias onde há crianças, o sofrimento é ainda maior, pois a exposição constante à violência compromete o desenvolvimento emocional e pode gerar a repetição de comportamentos agressivos nas futuras gerações, perpetuando o ciclo da violência.

No contexto mundial, a Organização das Nações Unidas (ONU) e a Organização Mundial da Saúde (OMS) reconhecem a violência doméstica como uma epidemia silenciosa que afeta milhões de pessoas anualmente. Segundo dados da OMS uma em cada três mulheres no mundo já sofreu algum tipo de violência praticada por parceiro íntimo (Nações Unidas Brasil, 2021). Entretanto, apesar de o foco frequentemente recair sobre as vítimas femininas — que de fato representam a maioria — é importante reconhecer que homens, idosos, crianças e pessoas com deficiência também figuram entre os grupos vulneráveis a essa forma de agressão.

O enfrentamento eficaz desse fenômeno requer a atuação articulada de diferentes setores — jurídico, educacional, social e de saúde —, bem como o engajamento da sociedade civil. Pois a violência doméstica, seja no Brasil ou em qualquer parte do mundo, constitui uma afronta à dignidade da pessoa humana e um obstáculo ao desenvolvimento social. Combater esse mal exige não apenas leis rigorosas, mas também o comprometimento coletivo em desconstruir estereótipos, fortalecer valores éticos e promover a igualdade entre os indivíduos.

3. LEI MARIA DA PENHA

A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) representa um marco fundamental no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil. Sua promulgação significou o reconhecimento, pelo Estado brasileiro, da necessidade de proteger de forma mais eficaz as mulheres em situação de vulnerabilidade, assegurando-lhes mecanismos legais específicos para a prevenção, repressão e erradicação da violência de gênero.

A Lei Maria da Penha recebeu essa denominação em homenagem à senhora Maria da Penha Maia Fernandes, vítima de reiterados episódios de violência doméstica perpetrados por seu então marido. Em 1983, seu esposo atentou contra sua vida, disparando um tiro de espingarda que, embora não tenha causado sua morte, resultou em paraplegia permanente. Após anos de sofrimento e persistência, Maria da Penha teve a coragem de denunciar o agressor e buscar justiça.

Com o processo ainda em tramitação no sistema judiciário brasileiro, em 1998, Maria da Penha recorreu ao Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e ao Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), entidades que encaminharam o caso à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (CIDH/OEA). Somente em 2001, após longa tramitação, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) reconheceu a responsabilidade do Estado brasileiro, condenando-o por omissão e negligência na proteção dos direitos da vítima e na efetiva punição do agressor.

Em decorrência dessa condenação, o Brasil foi compelido a reformular suas políticas públicas e seu arcabouço jurídico voltados à prevenção e ao combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. Esse compromisso internacional culminou na promulgação da Lei nº 11.340/2006, que se tornou um marco histórico na defesa dos direitos humanos e na promoção da igualdade de gênero, consolidando um importante instrumento de proteção e justiça para as mulheres brasileiras.

Do ponto de vista jurídico, a lei trouxe significativas inovações ao ordenamento brasileiro. Ela alterou o Código Penal, o Código de Processo Penal e a Lei de Execução Penal, além de criar medidas protetivas de urgência, que podem ser aplicadas de forma célere para garantir a integridade física, psicológica e moral da vítima. Outro avanço relevante foi a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, que integram o tratamento judicial com a atuação de equipes multidisciplinares, promovendo uma abordagem mais humanizada e especializada do problema.

A Lei Maria da Penha também teve impacto no fortalecimento de políticas públicas voltadas à equidade de gênero e ao enfrentamento da violência, sendo reconhecida internacionalmente como uma das legislações mais avançadas nesse campo. Não apenas ampliou a proteção às mulheres brasileiras, mas também consolidou um importante avanço no reconhecimento dos direitos humanos no país. Porém, ainda há muito o que conquistar, segundo Erick Scherf (2021):

> Apesar dos importantes avanços conquistados desde a implementação da Lei Maria da Penha há 15 anos, estamos longe de alcançar o patamar de proteção integral da mulher no âmbito doméstico. A agressão e a violência, tanto física quanto verbal ou simbólica, continuam a fazer parte do cotidiano de centenas de milhares de mulheres espalhadas por todo o território nacional.

Vale destacar que a Lei Maria da Penha é destinada exclusivamente à proteção de mulheres, conforme estabelecido em sua redação e conforme interpretação consolidada pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, homens vítimas de violência doméstica — embora igualmente resguardados pelo ordenamento jurídico — não são amparados por essa lei específica, devendo buscar proteção e responsabilização do agressor por meio das normas gerais do Código Penal e demais legislações aplicáveis.

4. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, é um dos fundamentos basilares do Estado Democrático de Direito e representa o reconhecimento de que todo ser humano possui um valor intrínseco, devendo ser tratado com respeito, igualdade e proteção, independentemente de gênero, raça, orientação sexual ou qualquer outra condição.

A dignidade da pessoa humana deve ser compreendida como uma qualidade intrínseca e inseparável de todo ser humano, decorrente unicamente de sua condição enquanto tal. E isto ocorre independentemente de quaisquer outras particularidades já que o ser humano enquanto indivíduo é titular de direitos que devem ser respeitados pelo Estado e por seus semelhantes. Desse modo, a dignidade configura-se como um valor inerente e absoluto da pessoa humana, constituindo elemento essencial para o reconhecimento e a preservação da sua própria identidade e humanidade. (Sarlet, 2015).

Segundo Ricardo Soares (2023):

> A dignidade da pessoa humana na Constituição brasileira se desdobra em diversas dimensões que reforçam a interdependência entre direitos fundamentais e a proteção do indivíduo. A partir do texto constitucional, observa-se que a dignidade se traduz em obrigações estatais que garantem não apenas a proteção contra abusos, mas também a promoção ativa de condições que permitam o pleno desenvolvimento das potencialidades humanas. (Soares, 2023, p. 21).

No contexto da violência doméstica, embora a legislação brasileira, por meio da Lei Maria da Penha que abriu o caminho para a consagração do princípio da dignidade da pessoa humana e ofereceu uma proteção específica às mulheres em razão da desigualdade física, estrutural e da vulnerabilidade histórica, é fundamental reconhecer que homens também podem ser vítimas de violência no ambiente doméstico, seja ela física, psicológica, patrimonial ou moral.

Quando um homem é vítima de violência doméstica, o princípio da dignidade da pessoa humana deve ser plenamente aplicado. Isso significa que o Estado tem o dever de assegurar mecanismos legais eficazes para proteger esses indivíduos, garantir sua integridade física e emocional, e responsabilizar os agressores com base nas normas do Código Penal, Código Civil, e outras legislações pertinentes.

Negar ou minimizar a condição de vítima de um homem em situação de violência doméstica é uma afronta direta à sua dignidade. Portanto, mesmo que a Lei Maria da Penha não se aplique a ele, o ordenamento jurídico brasileiro possui instrumentos que devem ser utilizados para garantir sua proteção, sua liberdade e seus direitos fundamentais.

Assim, o princípio da dignidade da pessoa humana funciona como um norte interpretativo e garantidor, assegurando que todas as vítimas de violência, independentemente de quem sejam, sejam tratadas com seriedade, acolhimento e justiça.

5. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA HOMENS E OS DESAFIOS ENFRENTADOS

A violência doméstica é um mal na sociedade que cresce diariamente, não somente contra a vítima mulher, mas também contra a vítima homem. Essa violência é reconhecida como um problema de saúde pública e sendo compreendida como um mecanismo de controle causadora de danos físicos, psicológicos ou emocionais a outra pessoa.

Tradicionalmente, os estudos sobre violência doméstica concentraram-se em vítimas mulheres, com o parceiro íntimo sendo frequentemente identificado como o principal agressor. No entanto, nos últimos anos, tem-se observado uma ampliação nos perfis das vítimas, incluindo um número crescente de homens que também sofrem esse tipo de violência. Apesar de ainda pouco visibilizada, a violência doméstica contra homens é real e pode envolver agressões físicas, abusos psicológicos, humilhações e até manipulação emocional.

Mesmo com um número discreto de denúncias que revelam situações em que mulheres assumem o papel de agressoras, essa inversão de papéis ainda causa grande estranhamento social. Nessas situações, a masculinidade é frequentemente colocada em xeque, sendo vista como frágil ou até "afeminada", o que atinge diretamente a identidade construída pelos homens ao longo do tempo. Na maioria dos casos, as agressões domésticas são associadas a mulheres como vítimas, e por isso, quando um homem denuncia uma companheira por violência, sua fala muitas vezes é desacreditada ou minimizada. Enquanto que as mulheres, ao longo de anos de muito sofrimento, conseguiram romper o silêncio, buscar apoio e conquistar políticas públicas de proteção, e os homens ainda enfrentam barreiras culturais e sociais que os impedem de fazer o mesmo. (DOTOLI e LEÃO, 2015).

A dificuldade em reconhecer e denunciar essas situações, muitas vezes devido a estigmas sociais e questões culturais relacionadas à masculinidade, contribui para a subnotificação e impede que muitas vítimas recebam o apoio necessário. O tabu sobre a violência contra os homens é tão grande que o silencio social e jurídico não é quebrado nem com a sua morte. (NETO, 2021). Porém, é imprescindível que os homens também se mobilizem para reivindicar proteção, visibilidade e políticas públicas específicas que considerem sua realidade. Verifica-se na maior parte das vezes denúncias de agressão originada de mulheres o que causa estranheza quando os homens delatam suas mulheres por agressões de natureza doméstica (DOTOLI e LEÃO, 2015).

As cobranças da sociedade quanto ao papel do homem, ainda os prendem emocionalmente, sendo que o mesmo não acontece com as mulheres. Por isso, é particularmente difícil ao homem reconhecer que é vítima de violência doméstica. O receio de sofrer chacotas e ter sua masculinidade questionada, os impede de denunciar (OLIVEIRA, SOUZA, 2006, apud PIEDADE, 2021).

SOUZA e FERREIRA (2017), reforçam essa ideia:

> As situações de agressão e violência que ocorrem no seio familiar do lar normalmente são ocultadas, devido a vergonha dos homens em admitir que são vítimas de maus tratos domésticos, o que os leva a não terem coragem, seja por medo de represálias por parte da grande sociedade machista, ou seja mesmo pelo constrangimento imposto a esse fato.

Infelizmente, a mulher agredir seu companheiro é "aceitável" pela sociedade, uma vez que as mulheres são, teoricamente, mais fracas e frágeis. A sociedade culturalmente aceita os atos de violência feminina sob argumento de que em geral não são físicas; o que não constitui uma verdade (NETO, 2021). Nessa visão, para o homem, não cabe o papel de vítima, sendo ele ou o agressor ou o responsável pelas agressões sofridas. "O fato é que a sociedade e as autoridades negligenciam os casos de violência doméstica contra homens ou até mesmo culpabilizam o mesmo por essa situação, 'esse não é homem de verdade', 'devia ter agido como homem'" (SOUZA e FERREIRA, 2017).

Mesmo sendo tão ignorada, a violência doméstica contra o homem é reconhecida na doutrina, haja vista a previsão legal no Art. 129, parágrafo 9º, do Código Penal (Lei 2.848/1940): "Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade". Porém, ainda não há uma lei específica de proteção ao homem, como existe a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), que busca não apenas defender as mulheres contra as agressões, mas também, prevenir que as sofram.

PIEDADE (2021) afirma que:

> De acordo com o Instituto Maria da Penha (2018), a Lei 11.340/2006 não se aplica às vítimas do sexo masculino, ela somente é aplicada na proteção das vítimas que se identifiquem com o gênero feminino. O instituto revela que a lei só se aplicará ao homem no contexto de agressor, quando ele for a vítima, será aplicado o que está previsto no código penal.

Mesmo a Lei Maria da Penha sendo tão específica quanto a sua aplicação em proteção às mulheres ou gênero feminino, e sem nenhuma lei específica para a proteção do homem, quanto à violência doméstica, NETO (2021) diz que:

> A jurisprudência, frente a vulnerabilidade da vítima e independente do gênero, vem aplicando a Lei Maria da Penha por analogia. Destarte, tem-se o caso em que o Juiz Mário Roberto Kono de Oliveira, do Juizado Especial Criminal de Cuiabá, que aplicando por analogia a Lei Maria da Penha, acatou os pedidos do autor da ação, pois este disse sofrer agressões físicas, psicológicas e financeiras por parte da ex-mulher. Assim, o Juiz determinou como medida protetiva, que a agressora permanecesse pelo menos 500 metros de distância do agredido.

Esse julgado é um caso isolado, mas traz a possibilidade do uso da Lei Maria da Penha, que é exclusiva para mulher, à vítima homem. Ademais, demonstra de forma evidente que tanto homens quanto mulheres podem ser vítimas de violência doméstica e familiar.

Na prática, o tratamento jurídico destinado ao homem enquanto vítima de agressões praticadas por mulheres ainda é bastante precário. Embora a violência contra a mulher seja, de fato, alarmante e demande extrema atenção das autoridades e da sociedade, também é necessário reconhecer que a violência cometida por mulheres contra homens existe e precisa ser enfrentada. A escassez de políticas públicas específicas e o silêncio das vítimas masculinas contribuem para que essas situações permaneçam invisibilizadas.

É essencial compreender a violência doméstica como um fenômeno que pode emergir da dinâmica relacional entre ambas as partes envolvidas, e não apenas por meio de leituras ideológicas. Homens e mulheres devem ser reconhecidos tanto como possíveis agressores quanto como possíveis vítimas. Assim, é necessário romper com visões sexistas e adotar um olhar jurídico pautado na equidade, na imparcialidade e na efetiva promoção da justiça.

O silenciamento dos homens ocorre devido às normas sociais e expectativas culturais que associam a masculinidade à força e ao controle. Homens são frequentemente socializados para não expressarem vulnerabilidade, o que os leva a esconder ou negar que são vítimas de violência, com medo de serem vistos como fracos ou incapazes de protegerem a si mesmos. Além de optarem por não denunciar ou falar sobre a violência doméstica devido ao medo de serem ridicularizados, estigmatizados ou até questionados sobre sua própria masculinidade. A sociedade tende a enxergar os homens como perpetradores da violência, o que dificulta o reconhecimento de sua condição de vítimas.

Além disso, esse silêncio também pode ser atribuído à falta de políticas públicas específicas e suporte institucional voltados para homens vítimas de violência doméstica.

A inexistência de redes de apoio e a escassez de serviços especializados para homens dificultam o processo de busca por ajuda. Muitos não procuram apoio em redes de apoio tradicionais, como abrigos e grupos de suporte, devido à percepção de que essas instituições são predominantemente ou exclusivamente voltadas às mulheres, criando um ambiente não confortável ou acolhedor para eles.

Diante disso, torna-se urgente que o Brasil adote medidas eficazes de combate à violência doméstica que não se limitem a uma abordagem baseada em gênero. Se a Constituição Federal garante igualdade de todos perante a lei, não se pode admitir que sua aplicação se restrinja ou se diferencie com base em estereótipos, como o da mulher enquanto "o sexo frágil". A adoção de ações afirmativas deve considerar a complexidade das relações humanas, sem promover desequilíbrios no acesso à justiça, além de ampliar a aplicação de Medidas Protetivas em favor dos homens vítimas de violência.

6. CONCLUSÃO

A sociedade em geral é marcada pela ideia de que a violência doméstica é um problema exclusivo das mulheres. Esse estereótipo de gênero perpetua a visão de que os homens, por serem considerados fisicamente mais fortes, não são ou não podem ser vítimas de abuso ou violência. No entanto, essa concepção está longe de refletir a realidade, já que os homens também estão expostos a diferentes formas de violência no âmbito doméstico, incluindo as violências física, psicológica, emocional e verbal.

Ao dar visibilidade a esse problema, contribui-se para uma sociedade mais consciente das diversas formas de violência que podem afetar qualquer pessoa, independentemente de seu gênero. Esse conhecimento é fundamental para a construção de uma cultura mais inclusiva, que reconheça e trate a violência doméstica como um problema que pode afetar tanto homens quanto mulheres, e deve ser combatido de maneira eficaz e preventiva, favorecendo a promoção da justiça social e tornando a sociedade mais sensível às diferentes experiências de abuso e violência.

Embora as leis de combate à violência doméstica no Brasil, como a Lei Maria da Penha (Lei nº11.340/2006), tenham sido fundamentais para a proteção das mulheres, elas não abordam adequadamente as especificidades da violência doméstica contra os

homens. A falta de uma legislação clara e específica para a proteção de homens vítimas de violência doméstica impede que esse grupo tenha acesso igualitário à proteção jurídica.

A análise sobre o silenciamento dos homens e suas implicações jurídicas é fundamental para fornecer uma base sólida de dados que possibilite a revisão e adaptação das leis e políticas públicas. Isso inclui a criação de medidas legais que garantam a proteção dos homens em situações de violência doméstica, como a emissão de ordens de proteção, acompanhamento psicológico e apoio em processos judiciais.

Ademais, identificar as barreiras que os homens enfrentam dentro do sistema de justiça, como a resistência de profissionais da área jurídica em reconhecer o homem como vítima, e combatê-las, pode tornar o avanço mais tangível. O conhecimento sobre o tema pode promover um atendimento mais inclusivo e justo para todos os envolvidos.

O estigma que impede os homens de denunciarem o abuso resulta em sua exclusão de serviços e recursos que poderiam ajudá-los a sair de situações de violência, como redes de apoio adequadas e políticas públicas voltadas para proteção, como medidas protetivas. Por isso, tamanha é a importância de sensibilizar a sociedade e os gestores públicos sobre a necessidade de criar e expandir programas de apoio a homens vítimas de violência doméstica. Isso pode incluir a criação de abrigos, serviços de acolhimento psicológico, campanhas de conscientização e formação de profissionais para lidar com essa questão de maneira eficaz e empática.

Dessa forma, o fortalecimento dos serviços de apoio existentes, permitindo a proposição de melhorias para que esses serviços se tornem mais acessíveis, inclusivos e sensíveis às necessidades dos homens vítimas de violência e a identificação de lacunas e limitações dos homens e as dificuldades enfrentadas por eles em buscar ajuda, permitir uma compreensão mais ampla e igualitária das dinâmicas de violência, além de promover a equidade entre os sexos.

REFERÊNCIAS

[1] AOYAMA, P. C. N.; LOPES, G. F. E. **Violência contra o homem: investigação sob a ótica da análise do comportamento a partir de um estudo de caso heterossexual**. Akrópolis, Umuarama, v. 30, n. 2, p. 100-116, jul./dez. 2022.

[2] BRASIL. Decreto-lei nº 2.423, 7 de abril de 1988. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil.** Brasília, v. 126, n. 66, p. 6009, 8 abr. 1988.

[3] BRASIL. Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 05 de maio de 2025.

[4] BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Lei Maria da Penha. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm . Acesso em: 30 de outubro de 2025.

[5] CESÁRIO, Ana Cláudia Ferreira. **Violência contra o homem perpetrada por sua (seu) parceira (o) íntima (o): Estudo quali/quanti.** Tese de Doutorado em Psicologia. Universidade Federal de Juiz de Fora, 2017.

[6] DOTOLI, FSG; LEÃO, AMC. **Violência doméstica contra o homem: de agressor a agredido.** Revista Ibero-Americana de Estudos em Educação, v.10, n. esp., 2015.

[7] FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2025**. São Paulo: FBSP, 2025. Disponível em: https://forumsegu-ranca.org.br/wp-content/uploads/2025/07/anuario-2025-infografico.pdf. Acesso em 30 de outubro de 2025.

[8] NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **OMS: uma em cada 3 mulheres em todo o mundo sofre violência**, 2021. Disponível em: https://brasil.un.org/pt-br/115652-oms-uma-em-cada-3-mulheres-em-todo-o-mundo-sofre-viol%C3%AAncia. Acesso em 30 de outubro de 2025.

[9] NETO, JR. **A violência doméstica contra os homens e o silêncio social e jurídico.** JUSBRASIL, 2021. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-violencia-domestica-contra-os-homens-e-o-silencio-social-e-juridico/1261802860. Acesso em 05 de maio de 2025.

[10] PIEDADE, Rodrigo Lopes. **O silêncio social e jurídico sobre a violência doméstica contra homens no Brasil.** Dissertação de Conclusão do Curso de Direito. Universidade Católica do Salvador, 2021.

[11] SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais: Na Constituição Federal de 1988**. Livraria do Advogado Editora: 10ª edição. Porto Alegre: 2015.

[12] SCHERF, Erick da Luz. Lei Maria da Penha completa 15 anos com conquistas e desafio. Instituto Aurora, 2021. Disponível em: https://institutoaurora.org/lei-maria-da-penha-completa-15-anos-com-conquistas-e-desafios/. Acesso em 30 de outubro de 2025.

[13] SOARES, Ricardo Maurício Freire. **O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana Resumo**. 2023. Disponível em: https://www.livros1.com.br/pdf-read/li-var/O-PRINC%C3%8DPIO-CONSTITUCIONAL-DA-DIGNIDADE-DA-PESSOA-HU-MANA.pdf. Acesso em: 30 de outubro de 2025.

[14] SOUZA, Fábio Henrique Cavalcante; FERREIRA, Laysi Brito Ramos, LBR. **A violência doméstica contra homens no Brasil: análise da Proteção sócio-jurídica e das formas de enfrentamento.** Dissertação de Conclusão do Curso de Serviço Social. Universidade Federal da Paraíba, 2017.

Capítulo 4

Pejotização: implicações trabalhistas e sociais no contexto da relação de trabalho no Brasil

Jaqueline Ferreira de Melo[3]

RESUMO: A pejotização, fenômeno cada vez mais recorrente no mercado de trabalho brasileiro, consiste na contratação de trabalhadores por meio da constituição de pessoa jurídica, em substituição ao vínculo formal de emprego previsto na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Embora muitas vezes justificada sob o argumento da redução de custos e aumento da flexibilidade nas relações laborais, a prática implica significativos impactos jurídicos e sociais. Do ponto de vista jurídico, a pejotização fragiliza o acesso do trabalhador às garantias constitucionais, tais como férias remuneradas, décimo terceiro salário, depósito do FGTS, horas extraordinárias, além da proteção previdenciária, gerando controvérsias que desafiam a Justiça do Trabalho na identificação e julgamento de vínculos empregatícios disfarçados. Já sob a perspectiva social, a transferência dos riscos da atividade econômica ao indivíduo acentua sua vulnerabilidade, ampliando a insegurança financeira e precarizando a proteção social. Ademais, a pejotização compromete a arrecadação tributária e previdenciária, afetando a sustentabilidade do sistema de seguridade social e o financiamento de políticas públicas essenciais. Diante desse cenário, o presente estudo busca compreender o conceito e as origens da pejotização no Brasil, examinar seus benefícios e prejuízos para empresas e trabalhadores, analisar sua repercussão nos direitos trabalhistas e na seguridade social, bem como avaliar a jurisprudência trabalhista a respeito do tema.

Palavras-chave: Pejotização; Vínculo Empregatício; Consolidação das Leis do Trabalho; Justiça do Trabalho.

[3] Acadêmica do 10º Período do Curso de Direito da Faculdade Santa Teresa – FST. E-mail: jaquelinwmello@gmail.com
Artigo apresentado à disciplina Trabalho de Conclusão de Curso – TCCII, ministrada pelo Prof. Paulo Queiroz.

1. INTRODUÇÃO

A pejotização é um fenômeno crescente no mercado de trabalho brasileiro, caracterizado pela substituição do vínculo empregatício formal, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), pela prestação de serviços como pessoa jurídica (PJ). Esse modelo tem se tornado cada vez mais comum, especialmente em grandes empresas, e impacta profundamente as relações de trabalho, os direitos trabalhistas e a seguridade social.

Este trabalho tem como objetivo analisar as implicações trabalhistas e sociais da pejotização, investigando os motivos que levam tanto empregadores quanto trabalhadores a adotarem esse modelo de contratação. Embora a pejotização seja uma forma legítima de contrato, muitas empresas a utilizam como estratégia para burlar obrigações trabalhistas, mascarando uma relação de emprego e causando prejuízos aos trabalhadores[4].

Diante desse cenário, este estudo sugere a necessidade de uma regulação mais precisa sobre a pejotização, o desenvolvimento de modelos híbridos de contratação que conciliem os interesses empresariais com a proteção dos direitos trabalhistas. Além disso, destaca-se a importância da fiscalização e da conscientização dos trabalhadores para mitigar os impactos negativos dessa prática.

A presente pesquisa caracteriza-se como qualitativa, de cunho exploratório e bibliográfico, com o objetivo de analisar as implicações trabalhistas e sociais da pejotização nas relações de trabalho no Brasil. Adotou-se uma abordagem jurídico-social, a fim de compreender o fenômeno da pejotização não apenas sob a ótica normativa, mas também considerando seus reflexos no campo das relações sociais, econômicas e institucionais.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

O Direito do Trabalho brasileiro desenvolveu-se com o objetivo de proteger o trabalhador na relação com o empregador, reconhecendo a hipossuficiência do primeiro

[4] Com efeito, de acordo com o vocabulário jurídico adotado pelo próprio STF (Tesauro), o instituto da pejotização "consiste na contratação de trabalhador subordinado como sócio ou titular de pessoa jurídica, visando a mascarar vínculo empregatício por meio da formalização contratual autônoma, em fraude à relação de emprego. Daí se origina o neologismo 'pejotização', no sentido de transformar artificialmente um empregado em pessoa jurídica"

diante do poder econômico do segundo. A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), criada em 1943, representa um marco regulatório na formalização dos direitos trabalhistas, consolidando princípios como a proteção, a continuidade da relação de emprego e a primazia da realidade (DELGADO, 2022).

A partir da década de 1990, com o avanço do neoliberalismo e da globalização, o mercado de trabalho passou por significativas transformações. O discurso da flexibilização das relações trabalhistas ganhou força, resultando em novas formas de contratação e uma gradual precarização do trabalho formal (ANTUNES, 2018).

Atualmente, o mercado de trabalho tem se tornado cada vez mais competitivo e complexo, especialmente diante do cenário econômico atual e da crise financeira que afeta diversos países. Esse contexto acentua as dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores para ingressar no mercado formal de trabalho. Diante disso, muitos acabam se submetendo à prática da "pejotização" como forma de viabilizar sua inserção nas empresas.

2.1. RELAÇÃO DE TRABALHO E RELAÇÃO DE EMPREGO

Para chegar ao entendimento completo e adequado do fenômeno da pejotização, é fundamental analisar as características essenciais que compõem a relação de emprego.

Inicialmente, a doutrina estabelece uma distinção entre relação de trabalho e relação de emprego, sendo a primeira um gênero mais amplo, do qual a segunda é uma espécie (LEITE, 2020).

Segundo Delgado (2019), a expressão "relação de trabalho" possui caráter genérico e abrange todas as formas de prestação de serviços reconhecidas no ordenamento jurídico, incluindo a terceirização, esse modelo de contratação ganhou força após a reforma trabalhista de 2017, que permitiu a terceirização de todas as atividades de uma empresa, sendo a pejotização considerada uma forma específica de terceirização. Antes da reforma, apenas as atividades-meio — como limpeza, manutenção e vigilância — poderiam ser terceirizadas. Com a mudança, também se autorizou a terceirização das atividades-fim, aquelas diretamente relacionadas ao produto ou serviço principal da organização.

Conforme explica o juiz trabalhista Marco Aurélio Marsiglia Treviso: "A terceirização tradicional envolve uma relação triangular: uma empresa contrata uma prestadora de serviços, que, por sua vez, emprega os trabalhadores celetistas que atuarão na contratante. Contudo, observou-se que muitas contratações passaram a ser diretas, com a empresa contratando profissionais como pessoas jurídicas. Nesses casos, a Justiça do Trabalho identifica fraude."

Já a relação de emprego configura-se apenas quando presentes requisitos específicos e determinados, previsto no art. 3º da CLT, quais sejam: habitualidade, pessoa física, onerosidade, pessoalidade e subordinação.

Dessa forma, observa-se que a relação de trabalho é mais abrangente, englobando diversas modalidades de vínculo laboral, enquanto a relação de emprego representa uma de suas espécies, delimitada por critérios legais próprios e indispensáveis para sua configuração.

2.2. O FENÔMENO DA PEJOTIZAÇÃO

A pejotização é o fenômeno pelo qual uma empresa contrata um trabalhador como pessoa jurídica (PJ), e não como pessoa física com vínculo empregatício, com o objetivo de reduzir encargos trabalhistas. Essa prática consiste, geralmente, na exigência de que o trabalhador constitua uma empresa individual para prestar serviços, ainda que haja subordinação, habitualidade, pessoalidade e onerosidade — os elementos caracterizadores da relação de emprego (NASCIMENTO, 2021).

Segundo Delgado (2022), a pejotização configura uma fraude trabalhista sempre que se verifica a presença dos elementos da relação de emprego, mesmo diante da formalização contratual como prestação de serviço entre empresas. A jurisprudência dos Tribunais Regionais do Trabalho (TRT) tem se posicionado majoritariamente no sentido de reconhecer o vínculo empregatício nesses casos.

> ***RECURSO ORDINÁRIO, CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AUTONÔMO. PRIMAZIA DA REALIDADE. VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO****. Se for constato a partir das provas dos autos que a relação jurídica mantida entre as partes enquadrase nas disposições dos arts. 2º e 3º da CLT, o órgão julgador reconhecerá o vínculo empregatício em vista do princípio da primazia da realidade. Segundo esse princípio a natureza da relação de trabalho deve ser aferida a partir dos fatos que qualificam a prestação de serviços, independentemente das denominações que as partes contratantes lhes atribuam. (TRT2 10011228220195020002 SP, Relator: MARCELO FREIRE GONCALVES) Grifo nosso*

> ***VÍNCULO DE EMPREGO. 'PEJOTIZAÇÃO'****. Restou demonstrado que a reclamada utilizou o procedimento da denominada "pejotização",* ***espécie de fraude às relações de emprego, por meio da qual o real empregador procura eximirse das suas obrigações trabalhistas*** *mediante a imposição, aos empregados, da constituição de pessoa jurídica para a prestação dos serviços objetivo do contrato de trabalho, porém, com a manutenção dos requisitos típicos da relação de emprego, mascarada por um contrato comercial de prestação de serviços. Violação aos princípios da proteção, primazia da realidade e da presunção de coação decorrente da vulnerabilidade do trabalhador. Aplicação do art. 9º, da CLT. Recurso do Reclamante ao qual se dá provimento. (TRT-2 – RO: 00007592520145020411 SP 00007592520145020411 A28, Relator: SIDNEI ALVES TEIXEIRA, Data de julgamento: 17/06/2015, 8ª TURMA, Data de Publicação: 23/06/2015). Grifo nosso.*

Dessa forma, evidencia-se que a pejotização, quando utilizada como instrumento para camuflar uma legítima relação de emprego, viola o princípio da proteção, pedra angular do Direito do Trabalho e vetor interpretativo de todas as normas trabalhistas. Tal prática fragiliza o trabalhador, desloca os riscos da atividade econômica ao prestador de serviços e compromete o equilíbrio contratual, o que impõe ao Judiciário o dever de intervir, a fim de restabelecer a simetria entre as partes e assegurar a efetividade dos direitos sociais constitucionalmente garantidos.

Nessa perspectiva, a jurisprudência trabalhista consolidou o entendimento de que o reconhecimento do vínculo de emprego deve prevalecer sobre formalidades contratuais que mascaram a realidade fática, aplicando-se o princípio da primazia da realidade como mecanismo de enfrentamento à pejotização. Assim, constatados os elementos da relação empregatícia previstos no art. 3º da CLT — pessoalidade, onerosidade, não eventualidade e subordinação —, torna-se irrelevante a roupagem jurídica adotada pelas partes, devendo o contrato ser reinterpretado à luz dos fatos efetivamente vivenciados.

Nesse contexto, o art. 9º da CLT assume papel central na tutela do trabalhador, ao estabelecer que "serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação", funcionando como verdadeira cláusula de contenção contra práticas de fraude laboral. Sua aplicação reforça que a mera constituição de pessoa jurídica pelo trabalhador, por si só, não afasta o reconhecimento do vínculo empregatício, especialmente quando utilizada como condição imposta pelo empregador para contratação ou manutenção da prestação de serviços.

2.3. IMPLICAÇÕES JURÍDICAS E TRABALHISTAS

As implicações jurídicas e trabalhistas no ordenamento brasileiro decorrem da necessidade de conciliar a livre iniciativa com a proteção social do trabalho, pilares constitucionais previstos nos artigos 1º, IV, 6º e 7º da Constituição Federal de 1988. A CLT, materializa tais garantias ao estabelecer normas protetivas que regem a relação de emprego, sendo assegurados os direitos fundamentais, tais como: a dignidade do trabalhador, a limitação do poder diretivo do empregador e a promoção de condições mínimas de trabalho.

Nesse cenário, a Reforma Trabalhista, implementada pela Lei nº 13.467/2017, introduziu mudanças significativas no sistema laboral brasileiro, flexibilizando determinadas regras, ampliando a autonomia da vontade coletiva e estimulando novas modalidades contratuais, sem, contudo, suprimir o eixo essencial de direitos trabalhistas constitucionalmente assegurados.

No campo da saúde e segurança no trabalho, observa-se que a proteção à integridade física e psíquica do trabalhador permanece como dever inafastável, respaldado pela Constituição (art. 7º, XXII), pela CLT (arts. 154 a 201) e pelas Normas Regulamentadoras (NRs). O empregador mantém a obrigação de oferecer ambiente seguro, fornecer equipamentos de proteção individual e coletiva, realizar exames médicos ocupacionais e adotar medidas de prevenção a riscos.

A Reforma Trabalhista, embora tenha ampliado a autonomia das negociações coletivas em diversos temas, manteve vedada qualquer flexibilização que implique supressão ou redução de normas de saúde, higiene e segurança, em atenção ao disposto no art. 611-B, XVII, da CLT, reforçando o caráter indisponível desse direito.

Outro pilar do sistema de proteção social trabalhista refere-se ao direito às férias, assegurado pelos arts. 129 a 153 da CLT e pelo art. 7º, XVII, da Constituição, consistindo em 30 dias anuais remunerados, acrescidos de um terço constitucional. A Reforma possibilitou sua divisão em até três períodos, desde que um deles não seja inferior a 14 dias e os demais não inferiores a 5 dias, vedando seu início em até dois dias anteriores a feriado ou repouso semanal remunerado. Apesar do fracionamento introduzido, a

essência do instituto permanece intacta: garantir a recomposição física e mental do trabalhador e preservar sua saúde ocupacional.

No que concerne ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), sua natureza de direito social fundamental, previsto no art. 7º, III, da CF/88 e regulamentado pela Lei nº 8.036/1990, permanece inalterada. O empregador segue obrigado a depositar mensalmente 8% da remuneração do empregado em conta vinculada, assegurando uma rede de proteção financeira em hipóteses como dispensa imotivada, doenças graves, aquisição de imóvel próprio e aposentadoria.

Entre as inovações trazidas pela Reforma, destaca-se a possibilidade da rescisão contratual por consenso, na qual o trabalhador pode levantar 80% do saldo do FGTS, além do recolhimento proporcional em novas formas de contratação, como o trabalho intermitente. Ainda assim, a lógica central do fundo como mecanismo de proteção social do trabalhador foi preservada.

O 13º salário, instituído pela Lei nº 4.090/1962, também manteve sua força normativa e caráter obrigatório, garantindo ao trabalhador uma gratificação anual equivalente a 1/12 da remuneração por mês trabalhado, a ser paga em duas parcelas até dezembro. A Reforma Trabalhista não alterou sua forma de cálculo, pagamento ou natureza jurídica, reafirmando sua essencialidade na composição estrutural dos direitos trabalhistas.

Quanto à proteção previdenciária, esta decorre do sistema constitucional de seguridade social (art. 201 da CF/88) e se materializa por meio do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), regulamentado pela Lei nº 8.213/1991. A contribuição previdenciária, de caráter compulsório, garante ao trabalhador cobertura em situações de risco social, como incapacidade temporária (auxílio-doença), invalidez, maternidade, acidente de trabalho, desemprego involuntário indireto, aposentadoria e pensão por morte.

Embora a Reforma Trabalhista não tenha alterado substancialmente os direitos previdenciários, a Reforma da Previdência (EC nº 103/2019) promoveu mudanças nos requisitos de acesso a benefícios, como a implementação de idade mínima e a alteração na lógica de cálculo das aposentadorias, fenômeno que impacta diretamente as relações de trabalho e a expectativa contributiva dos segurados.

Nesse contexto, percebe-se que, embora a Reforma Trabalhista tenha introduzido mecanismos de flexibilização e novas dinâmicas contratuais, ela não suprimiu direitos essenciais relacionados à saúde, repouso, remuneração complementar, proteção fundiária e previdência social, os quais integram o patamar civilizatório mínimo do trabalho no Brasil.

O que se observa é a coexistência de um modelo que busca modernizar relações laborais sem desconstituir a tutela jurídica fundamental, reafirmando que os direitos trabalhistas, ainda que sujeitos a adaptações procedimentais, não podem ser desvinculados de sua finalidade primordial: a proteção da pessoa humana no contexto das relações de trabalho e a manutenção do equilíbrio socioeconômico que sustenta o Estado Democrático de Direito.

2.4. IMPACTOS SOCIAIS E ECONÔMICOS DA PEJOTIZAÇÃO.

Esse processo de despersonalização jurídica do trabalhador produz impactos diretos na proteção social, uma vez que o transfere para um regime contratual que não contempla mecanismos coletivos de amparo e de seguridade. Como consequência, o trabalhador pejotizado se vê inserido em um modelo laboral marcado pela transferência integral dos riscos da atividade econômica, pela ausência de previsibilidade salarial e pela inexistência de salvaguardas institucionais diante de momentos de vulnerabilidade, como desemprego, incapacidade temporária ou permanente, maternidade, envelhecimento e acidentes laborais.

Assim, observa-se a fragilização do pacto social que historicamente sustentou o Direito do Trabalho enquanto instrumento de equilíbrio entre capital e trabalho.

Sob a perspectiva coletiva, a pejotização também impacta o sistema de financiamento da seguridade social, uma vez que reduz o recolhimento de contribuições previdenciárias e de depósitos ao FGTS, comprometendo a sustentabilidade de políticas públicas de proteção ao trabalhador e de redistribuição social.

A contribuição previdenciária, quando presente nesses contratos, tende a ocorrer sobre bases menores ou de maneira intermitente, agravando o déficit contributivo e enfraquecendo a lógica de solidariedade que estrutura o Regime Geral de Previdência Social. Somado a isso, a ausência de garantia de continuidade contratual

impede que o trabalhador construa uma trajetória contributiva, o que, em longo prazo, compromete seu acesso a benefícios como aposentadoria, auxílio-doença e pensão por morte.

Em termos econômicos, embora a pejotização possa, em um primeiro momento, representar redução de encargos para empresas e aparente incremento da competitividade, ela contribui para um cenário sistêmico de desvalorização da força de trabalho, achatamento de renda e ampliação da desigualdade social.

A insegurança financeira enfrentada por trabalhadores pejotizados limita sua capacidade de planejamento econômico, compromete o consumo estável e impacta a circulação de renda, o que, em última análise, repercute no próprio dinamismo do mercado interno. Ademais, a informalização indireta promovida por essa prática cria assimetria entre trabalhadores formalmente empregados e aqueles contratados como pessoas jurídicas, intensificando a segmentação social e dificultando a consolidação de relações laborais sustentáveis.

No longo prazo, os efeitos da pejotização tornam-se ainda mais profundos. A ausência de proteção previdenciária adequada implica maior dependência futura de políticas assistenciais em detrimento do acesso a benefícios contributivos, deslocando a responsabilidade do amparo social do modelo previdenciário para o assistencialismo.

Além disso, a inexistência de direitos rescisórios e de mecanismos de proteção contra dispensas arbitrárias contribui para ciclos reiterados de instabilidade profissional. Essa vulnerabilidade afeta a saúde mental, a qualidade de vida, a inserção social e a própria dignidade do trabalhador, configurando um contexto que transcende a esfera contratual e passa a representar uma questão de impacto social amplo.

Dessa forma, a pejotização não deve ser analisada apenas sob o prisma da flexibilização contratual, mas compreendida como um fenômeno com efeitos profundos e de longo alcance, capaz de comprometer tanto a proteção individual do trabalhador quanto a função social do trabalho no Estado Democrático de Direito.

Ao flexibilizar direitos sem a devida compensação institucional, esse modelo contribui para o desgaste do trabalho formal, para a fragilização do sistema de seguridade social e para a intensificação das desigualdades, revelando-se incompatível com os

princípios constitucionais que regem a ordem social e a tutela jurídica do trabalho no Brasil.

2.5. O TEMA 1389 DO STF E A PEJOTIZAÇÃO.

A discussão acerca da pejotização alcançou o mais alto grau de relevância no ordenamento jurídico brasileiro ao ser submetida ao Supremo Tribunal Federal por meio do Tema 1389 da repercussão geral (ARE 1.532.603). A controvérsia central do recurso diz respeito a questões diretamente ligadas à expansão desse modelo contratual no país, especialmente: (i) a competência da Justiça do Trabalho para julgar ações que discutem supostas fraudes em contratos civis ou empresariais de prestação de serviços; (ii) a possibilidade jurídica de contratação de trabalhadores como pessoas jurídicas ou autônomos; e (iii) a distribuição do ônus da prova nos casos em que se alega fraude contratual para ocultar vínculo empregatício. Tais pontos dialogam diretamente com a essência do fenômeno da pejotização, sobretudo porque a controvérsia não recai sobre a existência da contratação via pessoa jurídica em si, mas sobre a sua utilização como instrumento de descaracterização fraudulenta da relação de emprego.

Em abril de 2025, o Ministro Relator Gilmar Mendes determinou a suspensão nacional dos processos que envolvem a matéria, fixando medida que impede decisões conflitantes até a definição da tese pelo STF.

Essa determinação reforça a dimensão estrutural do debate, haja vista que milhares de ações em todo o país discutem a validade de contratos formalizados como civis ou empresariais, mas cujos contornos materiais podem revelar que se encontram presentes todos os elementos típicos do vínculo de emprego, nos termos do art. 3º da CLT. A suspensão processual também evidencia a profunda insegurança jurídica sobre o tema, revelando a ausência, até o momento, de um entendimento judicial uniforme apto a delimitar com clareza quando a pejotização configura exercício legítimo da autonomia privada ou quando representa fraude trabalhista, nos termos do art. 9º da CLT.

O debate no STF expõe uma tensão paradigmática no mundo do trabalho contemporâneo. De um lado, o setor empresarial sustenta que a contratação via pessoa jurídica representa legítima expressão da livre iniciativa e da modernização das relações produtivas, especialmente em setores tecnológicos, criativos e de alta especialização. De

outro lado, trabalhadores, entidades sindicais e parte expressiva da doutrina trabalhista argumentam que a pejotização, quando adotada para mascarar relação de emprego, produz precarização laboral, esvazia o conteúdo protetivo do Direito do Trabalho, subverte a primazia da realidade e compromete a sustentabilidade do sistema de seguridade social, na medida em que reduz recolhimentos previdenciários e fundiários, com efeitos sociais e econômicos de longo alcance.

A decisão a ser proferida no Tema 1389 possui potencial de redefinir os limites jurídicos da pejotização no Brasil, pois terá efeito vinculante e deverá orientar a atuação de todo o Judiciário nacional. A expectativa gira em torno da fixação de critérios objetivos capazes de diferenciar a contratação autônoma genuína, baseada na autonomia técnica e na ausência de subordinação, da pejotização fraudulenta, caracterizada pela imposição da pessoa jurídica como condição de trabalho, manutenção dos elementos fáticos do vínculo empregatício e transferência indevida dos riscos da atividade econômica ao trabalhador.

Importa destacar, contudo, que até a presente data não houve decisão definitiva do STF sobre o tema, o que mantém em aberto a definição dos parâmetros jurídicos que orientarão os julgamentos futuros. Essa pendência decisória reforça a relevância do presente estudo, pois demonstra que a pejotização não se trata apenas de um modelo contratual emergente, mas de uma questão jurídica central e ainda em disputa, capaz de remodelar a própria estrutura de proteção do trabalho no Brasil.

Assim, o Tema 1389 conecta-se diretamente ao núcleo deste trabalho, na medida em que coloca em análise constitucional os limites da liberdade contratual frente à proteção social do trabalho, evidenciando que a legitimação ou reconfiguração da pejotização pelo STF poderá impactar não apenas contratos individuais, mas todo o sistema juslaboral brasileiro, influenciando a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana, dos valores sociais do trabalho e da função social da livre iniciativa.

3. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, conclui-se que a pejotização, embora apresentada como alternativa contratual alinhada às exigências de um mercado dinâmico e competitivo, revela-se, na prática, um fenômeno com efeitos tanto positivos quanto negativos. Se por um lado ela pode representar uma forma legítima de contratação autônoma em atividades que admitam real independência técnica e negocial, por outro, quando utilizada de maneira impositiva e fraudulenta, converte-se em um instrumento de precarização do trabalho, desvirtuando a essência protetiva que norteia o Direito do Trabalho no Brasil.

Ao deslocar o trabalhador da esfera celetista para a condição de pessoa jurídica, a pejotização pode suprimir direitos fundamentais como férias remuneradas, 13º salário, FGTS, proteção previdenciária, limites de jornada e garantias em situações de vulnerabilidade social. Esse movimento não impacta apenas o indivíduo contratado, mas repercute de forma coletiva, fragilizando o sistema de seguridade social, reduzindo a arrecadação previdenciária, ampliando as desigualdades socioeconômicas e enfraquecendo o papel do trabalho enquanto vetor de dignidade humana, conforme preconizado pela Constituição Federal de 1988.

As implicações jurídicas e trabalhistas demonstram que, apesar da Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017) ter flexibilizado aspectos das relações contratuais, não houve afastamento dos princípios centrais de proteção ao trabalhador, tampouco do reconhecimento de fraude quando presentes os elementos fáticos da relação de emprego, conforme estabelecem os artigos 2º, 3º e 9º da CLT. Nessa linha, a jurisprudência trabalhista segue aplicando os princípios da primazia da realidade e da proteção, como mecanismos de contenção a práticas que buscam mascarar relações de trabalho subordinadas.

O debate alcança patamar ainda mais relevante com a análise do Tema 1389 da repercussão geral do STF, que discute a competência da Justiça do Trabalho, a licitude da contratação via pessoa jurídica e a distribuição do ônus da prova em casos de alegada fraude. Embora, até a presente data, não haja decisão definitiva, a suspensão nacional dos processos que tratam da matéria evidencia a magnitude do tema e o potencial impacto de uma futura tese vinculante na reconfiguração das relações trabalhistas do país. A decisão a ser proferida será determinante para estabelecer os contornos que diferenciam contratações legítimas de práticas fraudulentas de pejotização.

Constata-se, portanto, que a pejotização transcende a abordagem contratual e se consolida como um fenômeno de alcance social, econômico e jurídico, que desafia o equilíbrio entre a livre iniciativa e a proteção social do trabalhador. Seu uso indiscriminado esvazia a função social do trabalho, compromete a dignidade do trabalhador e tensiona a própria estrutura do Estado Social brasileiro.

Por fim, conclui-se que o enfrentamento da pejotização exige um esforço conjunto entre o Poder Judiciário, o Poder Legislativo, a doutrina e a sociedade, de modo a promover regulamentações mais claras, garantir a efetividade dos direitos trabalhistas e impedir a banalização de modelos contratuais que descaracterizem vínculos empregatícios sob o manto de uma falsa autonomia. Assim, reafirma-se que a modernização das relações laborais não pode implicar retrocesso social, devendo sempre observar o primado da dignidade humana, da justiça social e do valor do trabalho como fundamentos essenciais de um Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

[1] ANTUNES, Ricardo. O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviços na era digital. São Paulo: Boitempo, 2018.

[2] BOITO JR., Armando. Reforma e crise política no Brasil. São Paulo: Editora Unesp, 2018.

[3] BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Tema 1389 da Repercussão Geral – ARE 1.532.603. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Suspensão Nacional dos Processos, 2025. Disponível em: https://portal.stf.jus.br. Acesso em: 09 nov. 2025.

[4] CARVALHO, Fernando Ribeiro da Silva; DIAS, Marcos Rogério Pianca. O impacto da pejotização como meio de fraudar obrigações do contrato de trabalho após a Lei nº 13.467/2017. Revista Ciências Jurídicas, v. 23, n. 2, p. 132–138, 2022. Disponível em: https://revistajuridicas.pgsscogna.com.br/juridicas/article/view/10040. Acesso em: 19 maio 2025.

[5] CONJUR. Supremo suspende todos os processos do país que discutem pejotização. 14 abr. 2025. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2025-abr-14/supremo-suspende-todos-os-processos-do-pais-que-discutem-pejotizacao/. Acesso em: 09 nov. 2025.

[6] DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de direito do trabalho: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores. São Paulo: LTr, 2019.

[7] DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de direito do trabalho. 21. ed. São Paulo: Juspodivm, 2024.

[8] FERREIRA, Vanessa Rocha; SANTOS, Murielly Nunes dos. Pejotização e relações de trabalho. Política & Trabalho: Revista de Ciências Sociais, João Pessoa, n. 54, p. 99–116, jan./jun. 2021.

[9] INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). Desigualdades e mercado de trabalho. Brasília: IPEA, 2021.

[10] OLIVEIRA, Roberto Véras de. Reforma trabalhista no Brasil: promessas e realidade. Campinas: Curt Nimuendajú, 2019.

[11] ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). Perspectivas sociais e de emprego no mundo: tendências 2023. Genebra: OIT, 2023. Disponível em: https://www.ilo.org. Acesso em: 09 nov. 2025.

[12] SILVA, Maria da. Pejotização: impactos e consequências. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

[13] UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA (UFU). Revista Educação e Políticas. Disponível em: https://seer.ufu.br/index.php/revistaeducaopoliticas/article/view/48998. Acesso em: 09 novembro 2025.

Capítulo 5

A influência das redes sociais e da opinião pública nas decisões judicias no Brasil: desafios e perspectivas

Maria Lúcia Said Carneiro[5]

Paulo Queiroz[6]

RESUMO: O presente artigo científico tem como objetivo analisar, sob uma perspectiva jurídica e sociológica, a influência das redes sociais e da opinião pública nas decisões judiciais no Brasil, bem como os desafios enfrentados pelo Poder Judiciário na preservação de sua imparcialidade e independência funcional diante das pressões externas. Parte-se do pressuposto de que o avanço das tecnologias de comunicação e o fortalecimento das mídias digitais transformaram o espaço público contemporâneo, criando uma nova esfera de debate e visibilidade social que impacta diretamente as instituições democráticas. A metodologia empregada fundamenta-se em uma abordagem qualitativa, exploratória e descritiva, utilizando-se de pesquisa bibliográfica e documental, com base em doutrinas, legislações, artigos científicos e jurisprudências pertinentes. O estudo identifica que, com a expansão das redes sociais, o julgamento de questões jurídicas passou a ocorrer não apenas nas cortes, mas também no ambiente digital, onde a opinião pública, moldada por discursos midiáticos e algoritmos de engajamento, exerce pressão simbólica e política sobre os magistrados. Defende-se, por fim, a adoção de medidas institucionais, como a capacitação de magistrados para o enfrentamento das dinâmicas digitais, a criação de protocolos de comunicação pública e o aperfeiçoamento normativo quanto à conduta judicial em ambientes virtuais, a fim de assegurar decisões fundamentadas na lei, na ética e na racionalidade jurídica.

Palavras-chave: Redes sociais. Opinião pública. Decisões judiciais. Imparcialidade. Independência judicial.

[5] Faculdade Santa Teresa
[6] Faculdade Santa Teresa

1 INTRODUÇÃO

O desenvolvimento tecnológico e a consolidação das redes sociais como instrumentos de comunicação e mobilização social transformaram significativamente as relações entre cidadãos, instituições e poder público. No contexto brasileiro, plataformas digitais como Twitter (X), Instagram, Facebook e TikTok tornaram-se espaços de expressão política, debate jurídico e formação de opinião pública, conferindo visibilidade e impacto imediato a temas antes restritos aos meios tradicionais de comunicação.

Essa ampliação do acesso à informação, embora contribua para o fortalecimento democrático, também gera um fenômeno de "pressão social digital" sobre os diversos poderes do Estado, incluindo o Poder Judiciário.

Nas últimas décadas, observa-se que decisões judiciais, sobretudo em casos de grande repercussão midiática — como processos criminais, eleitorais ou envolvendo agentes públicos — passaram a ser acompanhadas e julgadas pela sociedade em tempo real.

A multiplicação de narrativas nas redes sociais, muitas vezes pautadas por informações incompletas ou descontextualizadas, cria um ambiente de intensa exposição e crítica, no qual magistrados e tribunais se veem submetidos à constante vigilância e avaliação pública.

Essa nova dinâmica, marcada pela instantaneidade da informação e pela volatilidade das emoções coletivas, impõe desafios éticos e institucionais ao Judiciário, cuja legitimidade depende, essencialmente, da imparcialidade e da independência de suas decisões.

A partir dessa constatação, o presente artigo tem como objetivo central analisar a influência das redes sociais e da opinião pública nas decisões judiciais no Brasil, destacando os desafios e perspectivas para a manutenção da autonomia do Poder Judiciário em meio à sociedade digital contemporânea. Busca-se compreender de que modo a interação entre o discurso jurídico e a comunicação digital pode afetar a racionalidade decisória, o comportamento dos magistrados e a confiança da população nas instituições judiciais.

A relevância deste estudo reside na necessidade de refletir sobre o impacto das tecnologias da informação na estrutura e funcionamento do sistema de justiça, sobretudo no que se refere à tensão entre o direito fundamental à liberdade de expressão e o princípio constitucional da imparcialidade judicial.

O debate é especialmente relevante em um contexto de crescente polarização política, desinformação e judicialização de temas de grande interesse público, nos quais a linha entre o julgamento técnico e o julgamento social torna-se cada vez mais tênue.

Para alcançar seus objetivos, o trabalho adota uma abordagem qualitativa, exploratória e descritiva, com base em pesquisa bibliográfica e documental, analisando doutrinas jurídicas, obras clássicas e contemporâneas, legislações, jurisprudências e relatórios institucionais que abordam a relação entre mídia digital e decisões judiciais. O método indutivo norteia a construção analítica, permitindo identificar, a partir de exemplos e estudos de caso, padrões de influência e possíveis respostas institucionais.

Dessa forma, o artigo busca contribuir para o debate acadêmico e jurídico acerca da relação entre tecnologia, sociedade e direito, enfatizando a urgência de se repensar as práticas judiciais e as políticas de comunicação institucional em um cenário em que a justiça, inevitavelmente, tornou-se também objeto do olhar público digital.

2 AS REDES SOCIAIS E A FORMAÇÃO DA OPINIÃO PÚBLICA CONTEMPORÂNEA

A compreensão da opinião pública — entendida clássica e empiricamente como um conjunto de juízos coletivos que orientam comportamentos e expectativas sociais — exige hoje a incorporação das transformações comunicacionais promovidas pelas redes sociais.

Autores contemporâneos apontam que essas plataformas não apenas ampliaram o acesso à circulação de informações, mas reconfiguraram o espaço público, alterando quem produz sentido social, como esse sentido se propaga e com que rapidez se cristaliza em opiniões coletivas. Essa mudança estrutural no processo de formação da opinião pública é central para compreender o alcance das pressões digitais sobre instituições políticas e jurídicas.

Manuel Castells descreve a sociedade em rede como um novo paradigma comunicacional no qual fluxos informacionais em tempo real configuram a emergência de opiniões coletivas rápidas e amplas, com capacidade de influenciar agendas públicas (CASTELLS, 2013).

Nesta lógica, as redes sociais funcionam como aceleradores de visibilidade e como canais de mobilização que transformam usuários em atores de influência — fenômeno que desloca a produção de sentido das esferas tradicionais (imprensa, opinião especializada) para ecossistemas digitais que operam por lógica própria.

Três mecanismos centrais explicam por que as redes sociais alteraram qualitativamente a formação da opinião pública: (i) a lógica algorítmica das plataformas, que seleciona e prioriza conteúdos com base em engajamento, reforçando mensagens que geram reação imediata; (ii) a dinâmica de virilidade e replicação (retweets, compartilhamentos, hashtags), que transforma enunciados isolados em narrativas coletivas; e (iii) os fenômenos de “bolhas” e “câmaras de eco”, nos quais a exposição repetida a conteúdos convergentes intensifica crenças e polarizações. Esses elementos, combinados, produzem um ambiente no qual percepções sociais — frequentemente emocionais e fragmentadas — podem se solidificar antes que análises aprofundadas ou informações técnicas cheguem ao público. (FUCHS, 2017)

A tecnologia, portanto, modifica não só a velocidade mas a qualidade dos processos de formação de opinião. Fuchs e outros estudiosos destacam que as redes sociais são arenas públicas digitais onde consensos e dissensos se produzem de modo distinto do espaço público clássico; nesse contexto, o peso da immediaticidade e da emoção tende a sobrepor-se ao debate deliberativo baseado em argumentação técnica. Em consequência, temas jurídicos complexos passam a ser reduzidos a enunciados simplificados — predispondo o público a juízos antecipados sobre fatos que ainda dependem de produção probatória e fundamentação técnica. (FUCHS, 2017)

No plano empírico, essa nova dinâmica manifesta-se de formas reconhecíveis: picos de menções e hashtags em torno de processos de alta repercussão; campanhas de mobilização online para apoio ou condenação de atores processuais; disseminação de

narrativas alternativas (ou falsas) que moldam interpretações públicas; e pressão constante sobre agentes públicos por meio de exposição e circulação de conteúdos que apelam para emoções coletivas. (SILVA, 2019)

Tais fenômenos não são puramente teóricos: estudos e levantamentos qualitativos mostram que, em contextos polarizados, as redes redesginam as sequências tradicionais de agenda-setting e framing, com repercussões diretas sobre a percepção social da justiça e sobre a pressão exercida sobre atores institucionais.

No caso brasileiro, a interseção entre a judicialização da política e a presença massiva das redes sociais intensifica o impacto das opiniões digitais sobre o debate público. Autores que analisam a realidade nacional observam que, em episódios de grande repercussão (processos criminais envolvendo figuras públicas, julgamentos eleitorais, operações anticorrupção), as narrativas formadas nas plataformas digitais frequentemente antecedem e influenciam a cobertura tradicional e o discurso público, criando um "sentido comum" que tende a pressionar decisões e a moldar expectativas sociais. Essa "juridificação da opinião pública" revela o risco de que o julgamento social se sobreponha — ou ao menos interfira — no julgamento técnico.

Dessa configuração decorrem efeitos concretos sobre o Judiciário e sobre o processo decisório: (i) a possibilidade de formação de juízos antecipados que condicionam a percepção pública sobre culpa e responsabilidade; (ii) o aumento da exposição e vulnerabilidade de magistrados a campanhas virtuais de crítica, assédio ou louvor; (iii) a influência da agenda pública digital na priorização de pautas e temas; e (iv) a erosão da confiança institucional quando decisões técnicas entram em choque com o senso comum amplificado digitalmente. Tais efeitos constituem pontos de tensão entre valores constitucionais concorrentes — notadamente a liberdade de expressão e a garantia de imparcialidade e devido processo legal — e exigem reflexão normativa e institucional. (MENDES, 2020)

Importante notar, todavia, que as redes sociais não produzem apenas efeitos negativos: elas também ampliam mecanismos de transparência e escrutínio público, possibilitando maior responsabilização estatal e acesso da sociedade aos atos judiciais.

O desafio é estruturar respostas institucionais que maximizem esses ganhos (transparência legítima, accountability) sem sucumbir aos riscos da captura do processo decisório por climas emocionais efêmeros. Propostas doutrinárias apontam para a necessidade de formação contínua de magistrados em competências digitais, protocolos de comunicação institucional e marcos éticos claros sobre a conduta no ambiente digital, como formas de equilibrar participação pública e integridade técnica das decisões.

Em síntese, a formação da opinião pública na contemporaneidade é produto de uma ecologia comunicacional híbrida, em que redes sociais desempenham papel central — acelerando processos, moldando narrativas e alterando a relação entre sociedade e instituições.

Para o campo jurídico, compreender essas transformações significa reconhecer novos vetores de influência externa e repensar instrumentos de proteção da imparcialidade e da legitimidade institucional sem restringir indevidamente a liberdade de expressão.

A próxima seção do artigo investiga precisamente como esses vetores se traduzem em desafios concretos para a imparcialidade judicial e quais respostas institucionais têm sido propostas e implementadas.

3 A IMPARCIALIDADE E INDEPENDÊNCIA JUDICIAL: FUNDAMENTOS TEÓRICOS E DESAFIOS ATUAIS

A imparcialidade e a independência judicial constituem princípios estruturantes do Estado Democrático de Direito, representando garantias essenciais tanto para os jurisdicionados quanto para o próprio funcionamento equilibrado dos poderes da República. Tais valores não se limitam à dimensão ética do exercício da magistratura, mas integram a arquitetura constitucional que assegura a legitimidade e a credibilidade do sistema de justiça.

No entanto, em tempos de hiperconectividade e intensa exposição midiática, esses princípios enfrentam novos desafios relacionados à velocidade da informação, à formação de opiniões coletivas instantâneas e à crescente interferência simbólica das redes sociais sobre a atividade jurisdicional.

De acordo com a Constituição Federal de 1988, a imparcialidade é uma decorrência direta do direito fundamental ao devido processo legal (art. 5º, LIV e LV), ao passo que a independência funcional dos magistrados é expressamente assegurada pelo art. 95, que lhes confere garantias como vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos. Essas disposições visam garantir que o juiz atue com plena autonomia técnica e convicção jurídica, sem sofrer pressões internas ou externas que possam comprometer a neutralidade de sua decisão.

A doutrina clássica, especialmente em Dworkin (2006), entende que o juiz deve agir como "intérprete da integridade", decidindo conforme princípios e coerência do ordenamento jurídico, e não a partir de preferências pessoais ou influências externas. A decisão justa, segundo essa perspectiva, é fruto da aplicação racional e argumentativa do direito, baseada em fundamentos normativos e não em climas sociais ou opiniões majoritárias. (DWORKIN, 2006)

No mesmo sentido, Mendes (2020) ressalta que o exercício da jurisdição exige distanciamento das paixões públicas e das pressões midiáticas, pois o juiz deve atuar como garantidor da Constituição e não como representante da vontade popular momentânea. (MENDES, 2020)

Historicamente, a independência judicial foi concebida como proteção contra ingerências políticas e hierárquicas — especialmente do Poder Executivo ou de grupos econômicos.

Contudo, o contexto contemporâneo acrescenta uma nova modalidade de interferência: a pressão social digital, caracterizada pela atuação difusa de multidões virtuais que, por meio de campanhas, hashtags e mobilizações online, buscam influenciar ou deslegitimar decisões judiciais. Essa forma de pressão é mais sutil e simbólica que a ingerência política tradicional, mas potencialmente mais ampla e contínua, pois se apoia em mecanismos de visibilidade pública e engajamento emocional.

No cenário brasileiro, observa-se que a atuação dos magistrados em casos de grande repercussão — como processos de corrupção, decisões eleitorais e julgamentos criminais envolvendo figuras públicas — tornou-se objeto de vigilância constante nas redes sociais.

Juízes são frequentemente transformados em personagens públicos, exaltados ou criticados de forma intensa, o que cria um ambiente de expectativa social que pode, ainda que inconscientemente, influenciar a postura decisória. A "midialização da justiça", termo

utilizado por Carvalho (2018), expressa essa tendência de conversão das decisões judiciais em produtos de consumo simbólico, avaliados por critérios de popularidade e não de juridicidade. (CARVALHO, 2018)

Além disso, a pressão pública digital pode provocar um fenômeno de autocensura judicial, em que o magistrado, temendo reações negativas nas redes, tende a adotar decisões mais conservadoras ou alinhadas ao senso comum digital. Tal comportamento, ainda que não intencional, compromete a autonomia do raciocínio jurídico e enfraquece a confiança no sistema de justiça. Como observa Silva (2019), o equilíbrio entre a visibilidade necessária à transparência e a discrição indispensável à imparcialidade é um dos maiores desafios do Judiciário contemporâneo.

Do ponto de vista normativo, o Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) estabelece, em seu artigo 145, as hipóteses de impedimento e suspeição do juiz, assegurando que qualquer influência pessoal, econômica ou emocional que comprometa a neutralidade seja devidamente afastada.

Todavia, o diploma processual não contempla expressamente situações decorrentes da exposição digital, da interação com o público em redes sociais ou da viralização de opiniões sobre magistrados — o que representa uma lacuna jurídica relevante. Em resposta parcial a essa realidade, o Código de Ética da Magistratura Nacional (CNJ, 2008) orienta os juízes a agir com prudência e reserva, inclusive no uso de meios de comunicação, reforçando a necessidade de comportamento equilibrado e institucionalmente responsável no ambiente digital.

Mello e Almeida (2021) defendem que a formação dos magistrados deve incluir uma dimensão de "competência comunicacional e tecnológica", capaz de prepará-los para atuar com discernimento diante das dinâmicas informacionais e da exposição pública. (MELO;ALMEIDA, 2021)

Outro desafio relevante diz respeito à percepção pública da imparcialidade, que muitas vezes se confunde com a ideia de neutralidade política. Em uma sociedade polarizada, decisões contrárias às expectativas de determinados grupos tendem a ser interpretadas como parciais ou ideológicas, independentemente de sua fundamentação técnica.

Essa distorção é amplificada pelas redes sociais, que favorecem interpretações maniqueístas e reducionistas. Conforme observa Faustino (2020), a lógica da viralização tende a substituir a análise jurídica pela emoção, criando um ambiente em que o "tribunal da internet" rivaliza com o tribunal constitucional.

A imparcialidade judicial, portanto, não se limita à ausência de interesses pessoais, mas envolve também a capacidade institucional do Judiciário de resistir a pressões externas — sejam elas políticas, econômicas ou sociais. Essa resistência depende de três elementos principais: (i) autonomia funcional, garantida por normas constitucionais; (ii) formação ética e técnica contínua, que fortaleça a convicção jurídica dos magistrados; e (iii) cultura institucional de independência, sustentada por práticas internas e reconhecimento social.

Em síntese, os desafios atuais à imparcialidade e à independência judicial decorrem menos de interferências hierárquicas diretas e mais da exposição constante e difusa proporcionada pelas redes sociais. O magistrado contemporâneo atua em um ambiente de visibilidade total, onde cada decisão é potencialmente submetida ao escrutínio público imediato. ,

Preservar a imparcialidade, nesse contexto, exige não o isolamento do Judiciário, mas a construção de mecanismos que garantam transparência responsável, educação digital e fortalecimento das instituições. Somente assim será possível equilibrar a legitimidade democrática — que demanda diálogo com a sociedade — e a integridade jurídica, que exige decisões baseadas exclusivamente na lei e nos fatos do processo.

4. AS REDES SOCIAIS COMO ESPAÇO DE PRESSÃO SIMBÓLICA SOBRE O JUDICIÁRIO

As redes sociais digitais tornaram-se um dos mais potentes espaços de construção, difusão e disputa de sentidos no mundo contemporâneo. Mais do que simples canais de comunicação, essas plataformas configuram verdadeiras arenas simbólicas, onde se constroem legitimidades, reputações e juízos morais sobre indivíduos e instituições.

No âmbito do sistema de justiça, esse fenômeno assumiu contornos particularmente complexos, pois o Poder Judiciário, que historicamente se sustentava sobre os pilares da discrição e da autoridade técnica, passou a ser constantemente exposto ao olhar público, às interpretações espontâneas e às emoções coletivas que se manifestam em escala digital.

O conceito de poder simbólico, desenvolvido por Pierre Bourdieu (1990), ajuda a compreender esse processo. Segundo o autor, o poder simbólico não se impõe pela coerção física ou pela força institucional, mas pela capacidade de produzir crenças, legitimar discursos e moldar percepções sociais.

Nas redes sociais, essa forma de poder se intensifica por meio de mecanismos algorítmicos que amplificam conteúdos com alto potencial de engajamento emocional, favorecendo discursos polarizados, simplificadores e, frequentemente, desinformativos. Assim, a pressão simbólica sobre o Judiciário não resulta apenas da crítica racional às suas decisões, mas da formação de narrativas digitais que associam o comportamento judicial a expectativas morais ou políticas.

Esse tipo de pressão é difusa e desterritorializada: não depende de uma hierarquia formal, mas se propaga por meio de milhões de usuários que compartilham, comentam e interpretam decisões judiciais à luz de suas convicções pessoais.

A internet, portanto, cria um ambiente de "vigilância horizontal", no qual qualquer manifestação ou decisão judicial pode ser transformada em objeto de escrutínio coletivo, gerando efeitos reputacionais imediatos para magistrados e tribunais. O fenômeno é amplificado pelo caráter público e permanente das plataformas digitais, em que cada ato institucional pode ser recortado, editado e reinterpretado infinitas vezes, fora de seu contexto jurídico original.

No Brasil, a influência simbólica das redes sobre o Judiciário tem se manifestado em diferentes níveis. Um dos exemplos mais emblemáticos é o das decisões relacionadas à Operação Lava Jato, entre 2014 e 2021. Nesse período, a internet transformou o processo judicial em espetáculo midiático: hashtags como *#LavaJato*, *#Moroherói* e *#LulaLivre* mobilizaram milhões de interações e polarizaram a opinião pública.

O debate digital, marcado por leituras políticas e emocionais, criou um ambiente de julgamento paralelo, no qual magistrados e procuradores foram elevados à condição de ídolos ou vilões, dependendo da narrativa dominante. Esse contexto evidencia como o

poder simbólico das redes pode reconfigurar o campo jurídico, deslocando a avaliação técnica das decisões para o plano das percepções populares.

Outro exemplo é a crescente repercussão de decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) envolvendo temas sensíveis como liberdade de expressão, *fake news* e crimes de ódio. Em tais casos, a exposição digital não se limita à análise das decisões, mas se estende a campanhas organizadas para pressionar ministros, descredibilizar o tribunal ou incitar desobediência às decisões judiciais.

O uso de hashtags como *#STFvergonhanacional* ou *#RespeitaoSTF* demonstra a existência de uma batalha simbólica permanente pela legitimidade institucional da Corte. Essa disputa de narrativas não apenas repercute nas redes, mas também reverbera nos meios de comunicação tradicionais e no debate político, evidenciando o alcance transversal da pressão digital.

Do ponto de vista psicológico e institucional, o impacto dessa pressão simbólica é significativo. Conforme aponta Mendes (2020), a constante vigilância pública pode gerar no magistrado o que se denomina "efeito de conformidade social", isto é, a tendência de ajustar comportamentos e decisões às expectativas predominantes do grupo, ainda que inconscientemente. (MENDES, 2020)

Esse fenômeno coloca em risco o princípio da imparcialidade judicial, pois a busca por aceitação social — ou o receio de reprovação — pode interferir na autonomia do raciocínio jurídico. Além disso, a exposição midiática de juízes transforma sua imagem pessoal em objeto de disputa simbólica, diluindo a fronteira entre a pessoa física e a autoridade judicial.

No plano coletivo, a pressão simbólica das redes gera também um efeito de retroalimentação: quanto mais o Judiciário se torna alvo de campanhas digitais, maior é a sua necessidade de comunicar-se publicamente para defender suas decisões; e quanto mais se comunica, mais se expõe à reação pública.

Essa relação de interdependência cria um paradoxo institucional — o Judiciário, que deve ser transparente e acessível, precisa ao mesmo tempo preservar a serenidade e a reserva necessárias à imparcialidade. Como destacam Mello e Almeida (2021), a solução desse dilema exige o desenvolvimento de estratégias comunicacionais éticas e pedagógicas, que aproximem o cidadão do funcionamento do sistema judicial sem transformar a Justiça em espetáculo.

Importante ressaltar que a pressão simbólica exercida pelas redes não é, por si só, ilegítima. Em uma democracia, o escrutínio público das instituições é saudável e necessário. O problema surge quando a crítica pública se converte em linchamento digital, desinformação ou campanhas de intimidação, ameaçando a integridade física e psicológica de magistrados e servidores.

Em 2022, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) registrou aumento expressivo de denúncias de ataques virtuais contra magistrados em decorrência de decisões controversas, demonstrando que o poder simbólico das redes pode assumir contornos de violência digital e comprometer a segurança institucional.

A ausência de regulamentação específica sobre o uso das redes sociais no contexto judicial agrava o problema. Embora o Código de Ética da Magistratura Nacional (2008) recomende discrição e prudência na exposição pública de juízes, não há, até o momento, diretrizes normativas detalhadas sobre a interação entre magistrados e o

ambiente digital. Nesse sentido, Rodrigues (2022) defende a criação de protocolos de conduta e comunicação institucional voltados à preservação da reputação judicial, à proteção contra desinformação e à valorização da explicação técnica das decisões.

Portanto, as redes sociais configuram uma nova forma de campo de poder simbólico, no qual a legitimidade judicial é constantemente negociada, questionada e reinterpretada. A pressão exercida nesse espaço é invisível, mas real: ela atua sobre o imaginário coletivo e sobre o comportamento institucional, desafiando a tradicional noção de independência judicial.

O enfrentamento desse fenômeno requer não o isolamento do Judiciário, mas o fortalecimento de sua capacidade comunicativa e ética, capaz de transformar a exposição pública em oportunidade de esclarecimento, e não em vulnerabilidade.

Em síntese, a pressão simbólica das redes sociais representa um dos maiores desafios contemporâneos à imparcialidade judicial. Ao mesmo tempo em que amplia a transparência e o engajamento cívico, ela também potencializa as distorções, a polarização e o julgamento emocional das decisões. Reconhecer essa ambivalência é fundamental para que o sistema de justiça brasileiro possa atuar com firmeza e equilíbrio, assegurando que o veredito das redes jamais se sobreponha ao veredito da lei.

5. LIBERDADE DE EXPRESSÃO VERSUS IMPARCIALIDADE JUDICIAL: UM CONFLITO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

A liberdade de expressão é direito fundamental previsto nos incisos IV, V e IX do art. 5º da Constituição Federal, que preveem que “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato” (Brasil, 1988), bem como que “é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem” e que “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”, além das previsões do arts. 216, 216-A e 220 da Carta Fundamental (Brasil, 1988).

A doutrina jurídica conceitua a liberdade de expressão como o direito de manifestar juízos, opiniões, convicções e conclusões acerca de qualquer assunto ou tema de interesse individual ou coletivo (CUNHA JR., 2023). Trata-se de uma prerrogativa inerente à condição humana, que assegura a cada indivíduo a possibilidade de comunicar livremente seu pensamento, ideias e percepções sobre o mundo.

Essa liberdade também se manifesta na expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, configurando-se como uma decorrência lógica da liberdade de pensamento. Nesse sentido, compreende-se como o direito de exteriorizar sensações, sentimentos, valores e formas criativas de expressão, seja por meio da música, da pintura, do teatro, da fotografia ou de qualquer outra manifestação artística e cultural (CUNHA JR., 2023). Ao permitir que o indivíduo exerça plenamente sua criatividade e pensamento crítico, a liberdade de expressão contribui para o florescimento da cultura, da ciência e do debate democrático.

Sob a perspectiva constitucional, esse direito assume papel essencial para a consolidação de uma sociedade democrática e pluralista, na medida em que possibilita o confronto de ideias e a circulação de informações, elementos indispensáveis ao controle social e à formação da opinião pública. A liberdade de expressão é, portanto, instrumento

de emancipação e de efetivação da cidadania, pois garante que diferentes vozes possam coexistir e participar ativamente da construção do espaço público.

Entretanto, é necessário reconhecer que tal liberdade não é absoluta. O ordenamento jurídico brasileiro impõe limites e restrições ao seu exercício, especialmente quando o uso abusivo desse direito viola outros bens jurídicos igualmente tutelados pela Constituição, como a honra, a imagem, a privacidade e a dignidade da pessoa humana. Assim, o desafio contemporâneo consiste em harmonizar a liberdade de expressão com a proteção dos direitos da personalidade, de forma a preservar tanto a autonomia comunicativa do indivíduo quanto a integridade moral e social dos demais membros da coletividade.

A liberdade de expressão e a imparcialidade judicial são dois pilares constitucionais que, em tese, se reforçam mutuamente: a primeira assegura o debate público necessário ao controle democrático; a segunda garante que decisões sejam proferidas com base na lei e nas provas, não em pressões externas. Contudo, na prática contemporânea essas garantias entram em tensão quando o exercício massivo e imediato da liberdade comunicativa — especialmente nas redes sociais — produz climas de opinião capazes de antecipar julgamentos e condicionar percepções sociais sobre processos em curso (BRASIL, 1988; DWORKIN, 2006).

Do ponto de vista dogmático, a Constituição Federal tutela ambos os direitos: a liberdade de expressão (art. 5º, IV) e o devido processo legal e imparcialidade (arts. 5º, LIV e LV). A doutrina ressalta que nenhum direito é absoluto; a liberdade de expressão encontra limites quando colide com bens jurídicos igualmente protegidos, como a honra e a segurança do devido processo (CHEQUER, 2010). Assim, a questão normativa passa a ser de **harmonização** — definir critérios para que o exercício de um direito não anule o outro — e não de hierarquização automática entre princípios.

Na prática, três vetores explicam como a liberdade comunicativa pode interferir na imparcialidade: (i) a formação de juízos antecipados pela audiência digital; (ii) a mobilização de campanhas de pressão (apoio ou linchamento moral) direcionadas a magistrados; e (iii) a transformação da agenda pública, que pode induzir prioritização de temas no sistema judicial. Tais vetores não impõem ingerência formal no decisor, mas alteram o ambiente reputacional e psicológico em que a decisão é produzida, potencialmente afetando a independência funcional do magistrado (MENDES, 2020; FUCHS, 2017).

Exemplos concretos tornam a tensão mais compreensível. Em julgamentos de grande repercussão, hashtags e narrativas virais frequentemente consolidam interpretações simplificadas dos fatos, que depois repercutem na mídia tradicional e no discurso político. O fenômeno observado em alguns processos de alta visibilidade mostra que o "veredito público" muitas vezes precede o veredito judicial; quando a decisão técnica diverge do clamor popular, instala-se uma crise de legitimação que afeta tanto a aceitação social do resultado quanto a segurança jurídica (CARVALHO, 2018; CASTELLS, 2013).

A resposta normativa e institucional deve, portanto, ser múltipla e calibrada. Primeiro, é necessário reafirmar procedimentos processuais que resguardem o devido contraditório e o sigilo probatório quando imprescindíveis, evitando que a circulação prematura de informações comprometa a formação do convencimento judicial (SILVA, 2019).

A capacitação ética e comunicacional de magistrados — incluindo competências para lidar com exposição pública e ataques digitais — é medida preventiva recomendada por especialistas (MELLO; ALMEIDA, 2021). Terceiro, instrumentos de comunicação institucional do Judiciário devem esclarecer decisões de forma pedagógica sem converter o tribunal em arena de marketing jurídico, preservando a técnica e a razão como elementos centrais da decisão.

Por fim, a harmonização entre liberdade de expressão e imparcialidade exige também atenção à regulação das plataformas digitais e à promoção de literacia midiática. Políticas públicas que reduzam a desinformação e que incentivem práticas responsáveis de moderação contribuem para um ambiente público menos suscetível a julgamentos precipitados. Ao mesmo tempo, normas de conduta aplicáveis a agentes públicos e protocolos de proteção a magistrados frente a ataques digitais podem mitigar riscos sem cercear o debate legítimo (RODRIGUES, 2022; FAUSTINO, 2020).

Em síntese, o conflito entre liberdade de expressão e imparcialidade judicial não é irreconciliável, mas exige um **arranjo institucional complexo**: proteção processual e ética, comunicação pública responsável, formação profissional e políticas de integridade informacional. Só dessa combinação será possível manter ambos os direitos fundamentais em equilíbrio, preservando a legitimidade democrática e a autoridade técnica do sistema de justiça.

6. CONCLUSÃO

A presente pesquisa buscou analisar a influência das redes sociais e da opinião pública nas decisões judiciais no Brasil, destacando os desafios contemporâneos à imparcialidade e à independência judicial diante da ascensão das novas tecnologias da informação e comunicação.

A análise teórica e crítica realizada ao longo do estudo demonstrou que o ambiente digital, embora tenha democratizado o acesso à informação e ampliado o espaço de debate público, também introduziu novos vetores de pressão simbólica e social sobre o sistema de justiça, alterando a forma como o Judiciário é percebido, avaliado e, em alguns casos, influenciado.

Constatou-se que as redes sociais reconfiguraram o espaço público e tornaram-se agentes ativos na formação da opinião coletiva. Por meio de mecanismos algorítmicos e de viralização, essas plataformas criam um fluxo constante de informações, narrativas e julgamentos morais que moldam a percepção social sobre temas jurídicos.

Essa nova ecologia comunicacional rompe com o modelo tradicional de comunicação institucional e impõe ao Judiciário o desafio de atuar em um contexto de visibilidade permanente e de escrutínio público contínuo.

O estudo evidenciou que, ao mesmo tempo em que o poder simbólico das redes contribui para a transparência e a *accountability* institucional, ele também intensifica a vulnerabilidade dos magistrados e das decisões judiciais frente à pressão da opinião pública digital.

A exposição de juízes e tribunais a campanhas de apoio ou repúdio, frequentemente baseadas em desinformação e emoções coletivas, ameaça o núcleo essencial da jurisdição: a decisão fundamentada na lei e nos fatos do processo, livre de influências externas e imediatistas.

A partir da fundamentação teórica, constatou-se que o princípio da imparcialidade judicial, previsto no artigo 5º, inciso XXXVII, e o da independência funcional, assegurado no artigo 95 da Constituição Federal, constituem garantias indispensáveis à manutenção do Estado Democrático de Direito.

No entanto, a pesquisa revelou uma lacuna normativa significativa quanto à regulação da conduta judicial no ambiente digital e à proteção institucional contra pressões simbólicas exercidas pelas redes sociais.

Verificou-se também que a tensão entre liberdade de expressão e imparcialidade judicial constitui um dos dilemas centrais da contemporaneidade jurídica. Enquanto o direito à manifestação do pensamento é um pilar da democracia, o seu uso irresponsável ou distorcido nas redes pode fragilizar instituições, distorcer fatos e promover julgamentos paralelos que comprometem a legitimidade do processo judicial. Assim, o desafio não está em restringir a liberdade de expressão, mas em harmonizá-la com a integridade e a autonomia das instituições de justiça.

Com base nas discussões teóricas e práticas apresentadas, conclui-se que o Poder Judiciário brasileiro deve adotar uma postura ativa e estratégica diante da sociedade digital, investindo em políticas de comunicação institucional, programas de formação ética e tecnológica para magistrados e regulamentações específicas sobre a interação entre o sistema judicial e as redes sociais.

Tais medidas são essenciais para consolidar uma cultura de transparência responsável, que combine o direito à informação com a proteção da imparcialidade e da autoridade técnica das decisões.

Por fim, reafirma-se que a independência judicial não deve ser entendida como isolamento institucional, mas como autonomia crítica em meio à pluralidade democrática. A presença do Judiciário na esfera pública é legítima e necessária, desde que guiada por princípios de moderação, responsabilidade e fidelidade ao texto constitucional. Somente por meio desse equilíbrio entre comunicação e reserva, participação e neutralidade, será possível assegurar que o avanço das redes sociais — inevitável e irreversível — contribua para o fortalecimento, e não para a erosão, da Justiça no Brasil.

REFERÊNCIAS

[1] **BRASIL.** Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 fev. 2024.

[2] **CASTELLS,** Manuel. A sociedade em rede. 21. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2013. v. 1.

[3] **CARVALHO,** Maria Lúcia de Azevedo. A influência das redes sociais nas decisões judiciais. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

[4] **CONJUR.** Barroso defende regras claras de exclusão nas redes sociais no combate à Fake News. Disponível em: Acesso em: 20 ago. 2024.

[5] **CUNHA JR.,** Dirley da. Curso de Direito Constitucional. 17. ed. São Paulo: Ed. Juspodivm, 2023.

[6] **CHEQUER,** Cláudio M. A liberdade de expressão como direito fundamental preferencial prima facie (análise crítica e proposta de revisão ao padrão jurisprudencial

brasileiro). Tese (Doutorado) — Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), Rio de Janeiro, 2010.

[7] **DINIZ**, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil. Volume 7, 26 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

[8] **FAUSTINO**, André. *Fake News: A liberdade de expressão nas redes sociais na sociedade da informação*. São Paulo: Lura Editorial, 2020.

[9] **FUCHS**, Christian. *Social Media: A Critical Introduction*. 2. ed. London: Sage Publications, 2017.

[10] **DWORKIN**, Ronald. *Law's empire*. Cambridge, MA: Harvard University Press, 2006.

[11] **FRAGÃO**, Luisa. Felipe Neto anuncia dossiê contra propagadores de fake news para denúncia no Twitter dos EUA. Disponível em: <https://revistaforum.com.br/redes-sociais/felipe-neto-anuncia-dossie-contra-propagadores-de-fake-news-para-denunci-ano-twitter-dos-eua/> Acesso em: 06 set. 2024.

[12] **GONÇALVES**, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro, Volume 4: Responsabilidade Civil – 13. Ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

[13] **MARANHÃO**, Juliano; ABRUSIO, Juliana; CAMPOS, Ricardo. Atribuição de responsabilidade das plataformas no combate às fake news. In: Revista Consultor Jurídico. 16 jun. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jun-16/direitodigital-responsabilidade-plataformas-combate-fake-news>. Acesso em: 06 set. 2024.

[14] **MENDES**, Gilmar Ferreira. Judiciário e opinião pública: a imparcialidade em jogo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

[15] **MELLO**, Tania Maria; **ALMEIDA**, Pedro Henrique. *Judiciário, imparcialidade e redes sociais: perspectivas e desafios*. Brasília: Editora Jurídica, 2021.

[16] **FALLON**, Claire. De onde vem o termo "fake news"? Da década de 1980, ao que tudo indica. Huffpost, 05 abr. 2017. Disponível em: <https://bit.ly/2n5cHPw>. Acesso em: 01 abr. 2024.

[17] **LIMA**, Cíntia Rosa Pereira de. 2015. p. 155-176. A responsabilidade civil dos provedores de aplicação de internet por conteúdo gerado por terceiro antes e depois do Marco Civil da Internet (lei nº 12.965/14).Revista da Faculdade de Direito.

[18] **MARANHÃO**, Juliano; CAMPOS, Ricardo. Fake News e auto-regulamentação regulada das redes sociais no Brasil: fundamentos constitucionais. In: ABBOUD, Georges; NERY JUNIOR, Nelson; CAMPOS, Ricardo. Fake News e Regulação. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 217-.231

[19] **RODRIGUES**, João Pedro. *A regulação das redes sociais no processo judicial: desafios e propostas*. Curitiba: Juruá, 2022.

[20] **SIQUEIRA**, Dirceu Pereira; NUNES, Danilo Henrique. Conflitos digitais: cidadania e responsabilidade civil no âmbito das lides cibernéticas. Revista Jurídica da FA7. Centro Universitário 7 de Setembro, Fortaleza, v. 15, n. 2, 2018, p. 127-138.

[21] **RIO DE JANEIRO**. [Código Civil (2002)]. Lei nº 10.406 de janeiro de 2002. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 15 de ago. de 2024.

[22] **SILVA**, Michael César; Daywerth Pereira Guimarães, Glayder. (2019). Fake news à luz da responsabilidade civil digital: o surgimento de um novo dano social. Disponível em: < https://www.researchgate.net/publication/342621883_FAKE_NEWS_A_LUZ_DA_RESPONSABILIDADE_CIVIL_DIGITAL_O_SURGIMENTO_DE_UM_NOVO_DANO_SOCIAL> Acesso em 10 set. 2024.

[23] **SILVA**, José Afonso da. *O Judiciário e a política no Brasil: desafios e conflitos*. São Paulo: Atlas, 2019.

[24] **TARTUCE**, Flávio. Manual de Responsabilidade Civil, Volume Único. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018.

Capítulo 6

A judicialização da concessão de benefícios previdenciários no Brasil: causas e consequências

Débora Samara da Silva[1]

RESUMO: O presente artigo analisa a judicialização da concessão de benefícios previdenciários no Brasil, fenômeno que vem crescendo nas últimas décadas em razão da ineficiência administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e da complexidade da legislação previdenciária. A pesquisa adota abordagem qualitativa, de caráter exploratório e explicativo, buscando compreender as causas, consequências e alternativas para redução da dependência do Poder Judiciário na efetivação dos direitos sociais. Constatou-se que fatores como burocracia excessiva, escassez de servidores, rigidez normativa e deficiências comunicacionais impulsionam o elevado índice de judicialização. Entre as consequências, destacam-se a sobrecarga do Judiciário, o aumento dos custos públicos e a demora na concessão dos benefícios. Como soluções, aponta-se a modernização tecnológica do INSS, a capacitação de servidores, a simplificação legislativa e o fortalecimento de meios extrajudiciais de resolução de conflitos. O estudo conclui que a redução da judicialização exige esforços integrados entre Estado, Judiciário e sociedade civil, visando maior celeridade, eficiência e justiça social.

Palavras-chave: Judicialização; Previdência Social; Benefícios Previdenciários; INSS; Acesso à Justiça.

1. INTRODUÇÃO

A judicialização dos benefícios previdenciários no Brasil tem se consolidado como um dos fenômenos mais expressivos na interface entre o Direito Previdenciário e o Direito Processual. Dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e de órgãos ligados ao Judiciário demonstram que, ano após ano, os processos previdenciários compõem parcela significativa do volume de ações em tramitação, o que reflete a centralidade do tema não apenas para o sistema jurídico, mas também para a política social brasileira. Esse quadro evidencia um problema estrutural: o sistema administrativo não tem sido capaz de responder, com eficiência e celeridade, às demandas dos segurados, gerando um ciclo de insegurança e insatisfação.

O princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, assegura que nenhuma lesão ou ameaça a direito será excluída da apreciação do Poder Judiciário. Na prática, isso significa que o cidadão encontra na via judicial um mecanismo legítimo de suprir falhas do sistema administrativo, buscando a efetivação de direitos fundamentais que muitas vezes lhe são negados na esfera administrativa. Entretanto, a excessiva judicialização não pode ser vista como solução ideal, pois, ainda que garanta acesso à Justiça, acarreta sobrecarga ao Judiciário, eleva os custos do Estado e compromete a confiança da população no sistema previdenciário, que deveria funcionar de maneira célere e eficiente na via administrativa.

Outro aspecto relevante é que a judicialização não se restringe ao campo estritamente jurídico, mas revela falhas estruturais e institucionais da política previdenciária. A lentidão do INSS, a ausência de investimentos adequados, a alta rotatividade de servidores e a complexidade normativa tornam o ambiente ainda mais propício ao litígio. Além disso, mudanças legislativas frequentes, como a Reforma da Previdência de 2019, introduziram critérios mais rígidos e exigências adicionais que dificultam a compreensão e aplicação uniforme das regras, ampliando a insegurança jurídica e o número de ações judiciais.

Diante desse cenário, torna-se imprescindível analisar a judicialização não apenas como consequência da ineficiência administrativa, mas também como fenômeno social e político, que revela o descompasso entre a necessidade de proteção social imediata e a resposta oferecida pelo Estado. Nesse contexto, este artigo busca examinar as causas e consequências da judicialização da concessão de benefícios previdenciários, bem como

discutir alternativas viáveis para sua redução, sem desconsiderar a relevância do Judiciário na garantia dos direitos fundamentais. A hipótese central é que a judicialização decorre, em grande medida, da ineficiência do INSS e da complexidade da legislação previdenciária, fatores que, combinados, fragilizam a efetividade da política pública previdenciária e comprometem o ideal de justiça social previsto na Constituição de 1988.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

A judicialização da concessão de benefícios previdenciários no Brasil é um fenômeno jurídico e social de grande relevância, refletindo a capacidade do Estado em assegurar direitos fundamentais. Esse fenômeno surge da combinação entre ineficiência administrativa, complexidade normativa e expectativas legítimas dos cidadãos quanto à proteção previdenciária. O presente referencial teórico analisa a judicialização a partir de fundamentos constitucionais, doutrinários e jurisprudenciais, destacando o papel do Poder Judiciário como garantidor de direitos sociais. Além de instrumento de efetivação de direitos, a judicialização evidencia fragilidades estruturais do sistema previdenciário e a necessidade de modernização institucional.

2.1 ACESSO À JUSTIÇA COMO DIREITO FUNDAMENTAL

O acesso à justiça é base de qualquer sistema democrático, garantindo que cidadãos reivindiquem seus direitos, sobretudo em demandas de caráter alimentar, como ocorre na esfera previdenciária. Cappelletti e Garth (1988, p. 9, Acesso à Justiça, Porto Alegre: Fabris, 1988), afirmam que "o acesso à justiça é o requisito fundamental — o mais básico dos direitos humanos — em um sistema jurídico moderno e igualitário".

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XXXV, assegura que nenhuma lesão ou ameaça a direito pode ser excluída da apreciação judicial. O STF já consolidou que esse acesso é cláusula pétrea da Constituição, como no julgamento da ADI 2238/DF: *"o direito de acesso à jurisdição [...] constitui garantia fundamental que não pode ser restringida"* (STF, ADI 2238/DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 05/05/2004).

2.2 O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NA CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS

A Constituição de 1988 reafirmou o protagonismo do Judiciário como instância de última rateio para garantir benefícios de natureza alimentar, essenciais à subsistência do segurado. Esse papel evidencia a importância do Poder Judiciário na efetivação de direitos fundamentais, especialmente quando há falhas na atuação dos demais poderes. Barroso (2018, A judicialização da vida: o direito e o novo espaço público) observa que "a judicialização surge como resposta natural diante da omissão ou ineficiência dos demais poderes", ressaltando seu papel central na proteção social e no equilíbrio entre cidadania e Estado.

O STF, no RE 631240/MG, firmou que *"o direito à previdência social consubstancia direito fundamental, de eficácia imediata, não podendo a mora administrativa inviabilizar o seu exercício pelo segurado"* (STF, RE 631240/MG, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 03/09/2014).

O STJ também tem reforçado a proteção do segurado, reconhecendo a urgência nos litígios previdenciários: *"o caráter alimentar do benefício previdenciário impõe sua concessão imediata, sobretudo quando demonstrada a hipossuficiência do segurado"* (STJ, AgInt no REsp 1.799.343/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 18/06/2019).

2.3 DIMENSÃO POLÍTICA SOCIAL DA JUDICIALIZAÇÃO REVIDENCIÁRIA

A judicialização é um fenômeno jurídico, político e social. A sobrecarga do Judiciário reflete a transferência de responsabilidades do Executivo diante da crescente demanda por benefícios previdenciários. Vianna et al. (1999, A judicialização da política e das relações sociais no Brasil**)** destacam que "a expansão da atuação do Poder Judiciário no Brasil reflete um processo mais amplo de judicialização da política". Esse cenário evidencia efeitos positivos, ao garantir direitos sociais, e preocupações quanto ao ativismo judicial e à sobrecarga do sistema.

2.4 COMPLEXIDADE NORMATIVA E INSEGURANÇA JURÍDICA

A legislação previdenciária brasileira caracteriza-se pela fragmentação, por constantes reformas e pela dificuldade de compreensão, tanto para os segurados quanto para os profissionais do direito. Nesse sentido, Martinez (2016, Curso de Direito Previdenciário, São Paulo: LTr, p. 27) ressalta que "a legislação previdenciária brasileira é marcada por excessiva complexidade e sucessivas alterações normativas."

O STJ reforça que a interpretação normativa deve privilegiar a proteção social (STJ, REsp 1.401.560/MT, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 25/06/2014). Mendes (2019, Curso de Direito Constitucional) observa que "a insegurança jurídica não decorre apenas da complexidade das normas, mas também da forma como elas são aplicadas e interpretadas". A instabilidade normativa e a falta de padronização interna no INSS tornam a via judicial a alternativa mais eficaz para os segurados.

2.5 MECANISMOS EXTRAJUDICIAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

A mediação, conciliação e negociação administrativa constituem alternativas eficazes para reduzir a judicialização, proporcionando maior celeridade, economia e satisfação para segurados e para o Estado.

O CNJ, na Resolução nº 125/2010, estabeleceu diretrizes para institucionalizar o tratamento adequado de conflitos, reconhecendo a importância de métodos consensuais. O STF, na ADI 2135/DF, reforçou que *"a mediação e a conciliação constituem instrumentos legítimos e compatíveis com a Constituição para a efetivação de direitos sociais"* (STF, ADI 2135/DF, Rel. Min. Ayres Britto, j. 25/08/2005).

No âmbito previdenciário, a criação de núcleos de conciliação no INSS, em parceria com a Defensoria Pública e a advocacia, e o uso de plataformas digitais de negociação, representam soluções alinhadas à modernização administrativa e à efetividade dos direitos do segurado.

3. A JUDICIALIZAÇÃO PREVIDENCIÁRIA: CAUSAS PRINCIPAIS

A judicialização previdenciária é consequência de um conjunto de falhas estruturais, normativas e administrativas que dificultam a efetiva concessão dos benefícios previdenciários. Trata-se de um fenômeno que revela tanto as limitações do Estado em assegurar direitos sociais de forma célere e eficiente quanto a crescente dependência do Poder Judiciário como garantidor desses direitos. Dentre as principais causas, destacam-se a ineficiência administrativa do INSS, a complexidade normativa intensificada pelas constantes reformas e a insegurança jurídica, fortemente relacionada à comunicação deficiente entre o órgão e os segurados.

3.1 INEFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA DO INSS

O Instituto Nacional do Seguro Social enfrenta, historicamente, sérios problemas de gestão, associados à escassez de servidores, ao excesso de demandas e à carência de investimentos em tecnologia. Esse cenário resulta em atrasos significativos na análise de requerimentos, avaliações superficiais de documentos e frequentes indeferimentos equivocados, que poderiam ser solucionados na esfera administrativa.

Segundo Santos e Oliveira (2021), a falta de estrutura técnica e de capacitação compromete a eficiência do órgão e reduz a confiança do cidadão. A sobrecarga de trabalho e a carência de pessoal tornam a via judicial a alternativa mais viável para benefícios alimentares urgentes. Nesse sentido, Sarlet (2015, A eficácia dos direitos fundamentais) ressalta que “a insuficiência estrutural e organizacional do Estado compromete a efetividade dos direitos fundamentais, levando o cidadão a buscar no Judiciário a concretização de prestações que deveriam ser asseguradas pela via administrativa”.

3.2 COMPLEXIDADE NORMATIVA E REFORMA DA PREVIDÊNCIA

O sistema previdenciário brasileiro é um dos mais complexos do mundo, marcado por uma legislação extensa, fragmentada e em constante mutação. As sucessivas alterações normativas dificultam não apenas a compreensão dos segurados, mas também a atuação dos próprios servidores e advogados especializados.

Conforme destaca Diniz (2020, Curso de Direito Previdenciário, São Paulo: LTr), a diversidade de normas e a instabilidade legislativa ampliam as chances de equívocos no preenchimento de requerimentos e elevam o número de indeferimentos administrativos. Esse cenário se agravou após a Reforma da Previdência de 2019, que instituiu critérios mais restritivos para a concessão de benefícios, como idade mínima, tempo de contribuição e regras de transição específicas.

A falta de clareza das novas normas gera insegurança jurídica, pois muitas situações dependem de interpretação, o que amplia as possibilidades de litígio. Além disso, a ausência de padronização na aplicação da lei em diferentes instâncias administrativas favorece a busca pela via judicial como forma de uniformizar entendimentos.

3.3 INSEGURANÇA JURÍDICA E COMUNICAÇÃO DEFICIENTE

Outro fator determinante para o crescimento da judicialização é a combinação de insegurança jurídica com falhas na comunicação entre o INSS e os segurados. Muitas vezes, os cidadãos não recebem informações claras e acessíveis sobre os documentos necessários, critérios de concessão e prazos de análise dos benefícios.

Essa lacuna comunicacional gera desinformação, frustração e, consequentemente, um grande número de indeferimentos administrativos. A ausência de canais eficazes de orientação, especialmente para a população mais vulnerável, reforça a percepção de que apenas o recurso ao Judiciário pode garantir a efetividade do direito previdenciário.

Como aponta Mendes (2019, Curso de Direito Constitucional, São Paulo: Saraiva), a insegurança jurídica não está ligada apenas à complexidade das normas, mas também ao modo como são aplicadas e interpretadas no cotidiano. A falta de uniformidade nos critérios administrativos impulsiona milhares de segurados a recorrer ao Poder Judiciário, fazendo da judicialização uma consequência quase inevitável da fragilidade institucional.

4. CONSEQUÊNCIAS DA JUDICIALIZAÇÃO

As consequências da judicialização são múltiplas e afetam não apenas os segurados, mas também o Estado, o Poder Judiciário e o próprio sistema previdenciário. Elas se manifestam em impactos sociais, econômicos e institucionais, produzindo efeitos de curto e longo prazo que comprometem a efetividade das políticas públicas e a confiança da sociedade nas instituições.

4.1 IMPACTOS SOCIAIS

A demora na concessão de benefícios previdenciários compromete diretamente a subsistência dos segurados e de suas famílias, uma vez que essas prestações possuem caráter alimentar e essencial para a manutenção da dignidade humana. Muitos cidadãos permanecem meses — ou até anos — aguardando uma decisão judicial, período em que enfrentam situações de vulnerabilidade, pobreza e exclusão social.

Essa realidade contradiz os princípios da seguridade social previstos na Constituição Federal, que visam assegurar proteção contra riscos sociais como velhice, invalidez e morte. Além disso, a judicialização cria desigualdade entre os segurados: aqueles que conseguem acessar o Judiciário têm seus direitos reconhecidos, enquanto os que não possuem recursos financeiros ou informação suficiente permanecem desassistidos. Nesse sentido, a judicialização, embora seja um instrumento de garantia de direitos, acaba reforçando a seletividade no acesso à proteção social.

4.2 IMPACTOS ECONÔMICOS

A judicialização impõe custos significativos ao Estado. Além do pagamento dos benefícios atrasados com correção monetária e juros, há gastos com honorários advocatícios, perícias médicas e custas processuais. Esses recursos, se aplicados na modernização tecnológica e na melhoria da gestão do INSS, poderiam reduzir consideravelmente a própria necessidade de recorrer ao Judiciário.

Outro ponto relevante é a imprevisibilidade orçamentária decorrente das decisões judiciais, que dificulta o planejamento financeiro do sistema previdenciário e compromete o equilíbrio atuarial. Isso ocorre porque as sentenças podem determinar

pagamentos retroativos expressivos, que não estavam previstos nas despesas correntes do regime. Assim, a judicialização afeta não apenas a sustentabilidade do sistema, mas também a capacidade do Estado de investir em políticas públicas mais amplas.

4.3 IMPACTOS NO JUDICIÁRIO E NO PRÓPRIO INSS

O aumento exponencial de ações previdenciárias gera sobrecarga no Poder Judiciário, que precisa dedicar grande parte de sua estrutura ao julgamento dessas demandas. Esse cenário compromete a celeridade processual e retarda a solução de outros litígios igualmente relevantes para a sociedade. Em algumas varas federais, os processos previdenciários chegam a representar a maioria absoluta das ações em tramitação, revelando o impacto estrutural do fenômeno.

Para o INSS, os reflexos são igualmente graves. A judicialização representa perda de credibilidade institucional, já que a autarquia passa a ser vista pela sociedade como ineficiente, burocrática e incapaz de resolver administrativamente as demandas dos segurados. Esse desgaste da imagem pública enfraquece a confiança da população na Previdência Social e perpetua um ciclo de descrédito que incentiva ainda mais a busca pela via judicial. Além disso, a necessidade de responder a milhares de demandas judiciais consome recursos humanos e administrativos que poderiam ser direcionados para a melhoria dos processos internos.

5. ALTERNATIVAS PARA REDUZIR A JUDICIALIZAÇÃO

A redução da judicialização da concessão de benefícios previdenciários depende da adoção de medidas estruturais, administrativas e normativas que tornem o sistema mais eficiente, transparente e acessível. Essas ações devem integrar avanços tecnológicos, simplificação legislativa e fortalecimento de meios alternativos de resolução de conflitos, de modo a restabelecer a confiança da população no INSS e reduzir a dependência do Poder Judiciário.

Mais do que ajustes pontuais, trata-se de promover uma verdadeira transformação cultural e institucional, que permita enxergar a previdência não apenas como um serviço burocrático, mas como um instrumento de proteção social essencial à efetividade da cidadania.

5.1 MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

A modernização administrativa do INSS é uma das principais estratégias para reduzir a judicialização. A digitalização dos serviços previdenciários, como já ocorre no Meu INSS, amplia o acesso remoto e facilita a tramitação de processos. Além disso, o uso de tecnologias como inteligência artificial e análise preditiva pode reduzir erros administrativos, agilizar o reconhecimento automático de direitos e melhorar o controle de prazos.

Contudo, a simples informatização não é suficiente. É essencial que a modernização venha acompanhada de investimentos em infraestrutura digital estável, capacitação contínua dos servidores e políticas de inclusão digital para os segurados que enfrentam dificuldades no uso de plataformas online. Também é necessário garantir que o avanço tecnológico não desumanize o atendimento, preservando canais presenciais e híbridos, especialmente para idosos e populações vulneráveis.

Nesse ponto, a jurisprudência tem reconhecido a importância da eficiência administrativa. O STF, ao julgar o RE 631240/MG, afirmou que a demora na análise de pedidos previdenciários viola o direito fundamental à previdência social, reforçando a necessidade de uma gestão mais ágil e eficaz.

5.2 SIMPLIFICAÇÃO NORMATIVA

A complexidade da legislação previdenciária é um dos principais fatores que alimentam a judicialização. Nesse contexto, a simplificação e a harmonização das normas são medidas indispensáveis para reduzir a insegurança jurídica e facilitar o acesso dos segurados aos seus direitos. Uma legislação mais clara, estável e objetiva evitaria indeferimentos indevidos e diminuiria a necessidade de recorrer à Justiça.

Além disso, a elaboração de manuais de orientação acessíveis, a padronização de critérios administrativos e a uniformização de entendimentos dentro do próprio INSS poderiam trazer maior previsibilidade e reduzir interpretações divergentes.

O STJ tem reiteradamente decidido que, diante da complexidade normativa, deve-se adotar interpretação pro misero, ou seja, em favor do segurado, justamente para evitar que a excessiva burocracia prejudique o exercício de direitos de natureza alimentar (STJ,

REsp 1.401.560/MT, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 25/06/2014). Esse entendimento reforça a necessidade de normas mais simples e acessíveis.

É relevante que reformas previdenciárias venham acompanhadas de campanhas de esclarecimento público para reduzir dúvidas e evitar litígios. Experiências em Portugal e Espanha mostram que cartilhas explicativas e sistemas unificados de informação reduziram substancialmente a litigiosidade previdenciária.

5.3 MECANISMOS EXTRAJUDICIAIS

O fortalecimento de mecanismos extrajudiciais é outra via eficaz para conter a litigiosidade. A mediação, a conciliação e o uso de câmaras administrativas especializadas permitem que conflitos sejam resolvidos de forma mais célere, menos onerosa e menos burocrática, promovendo maior satisfação para os segurados e eficiência para o Estado.

A Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça é um exemplo importante de política pública voltada ao tratamento adequado dos conflitos de interesse, mas sua efetividade depende de maior integração com a estrutura previdenciária. A criação de núcleos de conciliação no próprio INSS, em parceria com a Defensoria Pública da União e a Advocacia-Geral da União, pode reduzir significativamente a demanda judicial.

Além disso, a utilização de plataformas digitais de negociação e acordos administrativos ampliaria a resolução consensual e colaborativa dos litígios, permitindo que o cidadão obtenha resposta mais rápida e o Estado reduza custos com processos judiciais.

O STF, ao analisar a ADI 2135/DF, ressaltou a legitimidade de meios alternativos de solução de conflitos, reconhecendo que a mediação e a conciliação são compatíveis com a Constituição e contribuem para a efetivação de direitos sociais. Esse entendimento fortalece a necessidade de consolidar políticas públicas que privilegiem a desjudicialização.

6. CONCLUSÃO

A judicialização da concessão de benefícios previdenciários no Brasil configura-se como um fenômeno complexo e multifacetado, resultado direto da ineficiência administrativa do INSS, da excessiva complexidade normativa e da comunicação insuficiente com os segurados. Esse cenário gera consequências que ultrapassam a esfera individual, atingindo a coletividade ao comprometer a subsistência de milhares de cidadãos, sobrecarregar o Poder Judiciário e aumentar significativamente os custos para o Estado.

A persistência desse quadro revela que o problema não se limita a falhas pontuais de gestão, mas reflete deficiências estruturais do sistema previdenciário brasileiro. Nesse contexto, a judicialização, embora assegure a efetividade dos direitos sociais, demonstra a incapacidade do Estado de garanti-los de forma célere e administrativa, transferindo ao Judiciário um papel que deveria ser prioritariamente desempenhado pelo Executivo. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 631240/MG, reconheceu que a mora administrativa não pode inviabilizar o exercício de um direito fundamental, reforçando que a via judicial é legítima quando a ineficiência estatal compromete a proteção social.

Contudo, a dependência excessiva da via judicial não pode ser naturalizada, sob pena de consolidar um modelo insustentável, no qual o cidadão só encontra amparo acionando o Judiciário. Essa lógica gera uma "dupla cidadania previdenciária", privilegiando quem consegue litigar em detrimento dos segurados mais vulneráveis, que muitas vezes não têm acesso à assistência jurídica. Além disso, os custos da judicialização oneram o Estado, que, além de conceder o benefício atrasado, arca com honorários advocatícios e perícias judiciais.

Para enfrentar esse desafio, é imprescindível implementar medidas integradas: modernização administrativa do INSS com uso de tecnologias e valorização dos servidores; simplificação normativa para conferir maior clareza e estabilidade; e fortalecimento de mecanismos extrajudiciais de solução de conflitos, que promovam desjudicialização e maior eficiência. Tais medidas também contribuem para melhorar a confiança dos segurados no sistema. Experiências do CNJ e da AGU, como os mutirões de conciliação previdenciária, demonstram que essas alternativas podem reduzir a litigiosidade e assegurar soluções mais rápidas e menos onerosas.

Tais ações, quando articuladas, têm o potencial de reduzir a litigiosidade, assegurar maior celeridade na concessão dos benefícios e restabelecer a confiança da sociedade no sistema previdenciário brasileiro. Mais do que uma questão de gestão, trata-se de reafirmar o compromisso do Estado com a dignidade humana, com a justiça social e com a efetividade dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal. Em última análise, superar a judicialização excessiva é condição indispensável para que o sistema previdenciário cumpra sua função primordial: proteger o cidadão em momentos de vulnerabilidade e garantir o mínimo existencial necessário à manutenção de uma vida digna.

REFERÊNCIAS

[1] BARROSO, Roberto. **A judicialização da vida: o direito e o novo espaço público**. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

[2] BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Diário Oficial da União, Brasília, 5 out. 1988.

[3] BRASIL. **Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.** Dispõe sobre a reforma da Previdência Social. Diário Oficial da União, Brasília, 12 nov. 2019.

[4] CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça.** Porto Alegre: Fabris, 1988.

[5] DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Previdenciário.** São Paulo: LTr, 2020.

[6] MARTINEZ, José Eduardo. **Curso de Direito Previdenciário.** São Paulo: LTr, 2016.

[7] MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional.** São Paulo: Saraiva, 2019.

[8] SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

[9] SANTOS, João; OLIVEIRA, Maria. **Gestão e eficiência no INSS: impactos administrativos e sociais.** São Paulo: LTr, 2021.

[10] VIANNA, José; et al. **A judicialização da política e das relações sociais no Brasil.** Rio de Janeiro: Revan, 1999.

[11] STF – Supremo Tribunal Federal. ADI 2135/DF, Rel. Min. Ayres Britto, j. 25/08/2005.

[12] STF – Supremo Tribunal Federal. ADI 2238/DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 05/05/2004.

[13] STF – Supremo Tribunal Federal. RE 631240/MG, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 03/09/2014.

[14] STJ – Superior Tribunal de Justiça. AgInt no REsp 1.799.343/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 18/06/2019.

[15] STJ – Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.401.560/MT, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 25/06/2014.

[16] CNJ – Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 125/2010. Disponível em: https://www.cnj.jus.br.

Capítulo 7

A inteligência artificial e o desequilíbrio da balança do direito

Dione Day Maria Pires Chaves[7]

RESUMO: O presente artigo tem como objetivo analisar o impacto da Inteligência Artificial (*IA*) no campo jurídico, destacando seus benefícios, riscos e desafios à luz dos princípios constitucionais e da ética. A partir de revisão bibliográfica, exploram-se experiências internacionais (União Europeia, Estados Unidos e Canadá) e iniciativas brasileiras, como o sistema Sapiens da Advocacia-Geral da União e a MARIA, do Supremo Tribunal Federal. O estudo evidencia que, embora a IA contribua para a celeridade processual e otimização da justiça, existem riscos relacionados à transparência algorítmica, aos vieses discriminatórios e à ameaça ao devido processo legal. Defende-se a necessidade de regulamentação específica no Brasil, em sintonia com modelos internacionais, para que a tecnologia seja aplicada como instrumento de apoio, preservando os direitos fundamentais e fortalecendo o Estado Democrático de Direito.

Palavras-chave: Inteligência Artificial; Direito; Ética; Regulação; Justiça.

ABSTRACT: This article aims to analyze the impact of Artificial Intelligence (*AI*) on the legal field, highlighting its benefits, risks, and challenges in the light of constitutional principles and ethics. Based on bibliographic review, it explores international experiences (European Union, United States and Canada) and Brazilian initiatives, such as the Sapiens system of the Attorney General's Office and Victor, from the Federal Supreme Court. The study shows that, although AI contributes to procedural speed and justice optimization, there are risks related to algorithmic transparency, discriminatory biases, and the threat to due legal process. It argues for the need for specific regulation in Brazil, in line with international models, so that technology is applied as a support tool, preserving fundamental rights and strengthening the Democratic Rule of Law.

Keywords: Artificial Intelligence; Law; Ethics; Regulation; Justice.

[7] Acadêmica do 10º Período do Curso de Direito da Faculdade Santa Teresa – FST. E-mail: dione.day@email.com. Artigo apresentado à disciplina Trabalho de Conclusão de Curso – TCCII, ministrada pelo Prof. Paulo Queiroz.

1. INTRODUÇÃO

O avanço tecnológico tem provocado mudanças significativas na sociedade contemporânea, impactando diretamente o Direito. A Inteligência Artificial (*IA*), em especial, destaca-se como uma das principais ferramentas disruptivas do século XXI, capaz de transformar a forma como os profissionais e instituições jurídicas lidam com os desafios da litigiosidade e da morosidade processual. No Brasil, onde mais de 70 milhões de processos tramitam simultaneamente, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a utilização de sistemas inteligentes surge como alternativa viável para dar maior eficiência ao Poder Judiciário (CNJ, 2020). Neste contexto, este artigo busca refletir sobre as contribuições, os riscos e as implicações éticas e jurídicas do uso da IA no Direito, com especial atenção ao cenário brasileiro, bem como analisar experiências internacionais que podem servir de parâmetro para a construção de um marco regulatório próprio.

O uso de sistemas de inteligência artificial (*IA*) é um avanço sem volta para os mais diversos ramos, dentre eles o direito, em razão da eficiência e da precisão dos serviços por eles obtidos. No mundo jurídico, não poderia ser diferente, com a utilização das soluções das *lawtechs* e *Machine Learning* para otimização de serviços, principalmente no que concerne à litigância de massa.

Nos Estados Unidos, já há sistemas como o Ross e o Watson (IBM) utilizados por escritórios advocatícios para realizar pesquisas jurídicas, analisar documentos, redigir contratos e prever resultados. Essas tecnologias proporcionam muitos benefícios, como: rapidez, precisão e qualidade na realização de trabalhos maçantes e repetitivos incentivando sua expansão. No mesmo caminho está o Brasil, apesar de ainda em menor escala. A plataforma *Watson*, por exemplo, foi implantada em um escritório advocatício de Recife para a automatização de serviços repetitivos, aumentando a média de acertos, em relação ao preenchimento de dados, de 75% para 95%.

Sistemas de inteligência artificial também são utilizados por escritórios para a análise de tendência de juízes ao julgar determinados temas, possibilitando uma maior especificidade à defesa. A Advocacia Geral da União (AGU) iniciou a implantação de seu Sistema AGU de Inteligência Jurídica (*Sapiens*) em 2014, o qual tem por objetivo "facilitar o trabalho do procurador, tornando mais rápida e simplificada a produção de peças, automatizando e eliminando a necessidade de registro manual da produção jurídica". A MARIA é um sistema que usa inteligência artificial para aumentar a eficiência na

tramitação dos processos e a velocidade da avaliação judicial dos processos que chegam ao Supremo Tribunal Federal (STF) Este sistema é voltado para apoiar a atividade de análise de admissibilidade recursal e sinaliza temas de repercussão geral.

Ela pode analisar temas de repercussão geral que chegam ao STF. Nesse sentido o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aprovou o ato normativo as Resoluções nº 332/2020 e nº 615/25 que já regulamentava o uso da Inteligência Artificial (*IA*) no sistema judiciário brasileiro, dizendo que os tribunais deveriam manter auditoria e monitoramento contínuos, assegurando que os sistemas de *IA* sigam padrões éticos e legais. Definir inteligência artificial não é fácil.

O campo é tão vasto que não pode ficar restrito a uma área específica de pesquisa; é um programa multidisciplinar. Assim, a *IA* interage com várias disciplinas: ciência da computação, matemática (lógica, otimização, análise,probabilidades, álgebra linear), ciência cognitiva sem mencionar o conhecimento especializado dos campos aos são aplicadas. E os algoritmos que o sustentam baseiam-se em abordagens igualmente variadas: análise semântica, representação simbólica, aprendizagem estatística ou exploratória, redes neurais e assim por diante.

O recente boom da inteligência artificial se deve a avanços significativos no aprendizado de máquinas (*Machine Learning*). A inteligência artificial funciona a partir de sistemas de dados programados para dar respostas conforme a base de dados disponível. Esses sistemas recebem o nome de algoritmos. Conforme Romulo Soares Valentini: Inicialmente, é necessário estabelecer o mecanismo de entrada de dados (*input*). Um algoritmo deve ter um ou mais meios para recepção dos dados a serem analisados. Em uma máquina computacional, a informação deve ser passada para o computador em meio digital (*bits*). Do mesmo modo, é necessário ter um mecanismo para a saída ou retorno dos dados trabalhados (*output*).

Um algoritmo deve ter um ou mais meios para retorno dos dados, os quais devem estar relacionados de modo específico com o input. Por exemplo, um algoritmo de uma calculadora que receba as informações para somar 2+2 (*input*) irá retornar como resultado o número 4 (*output*). O output decorre do input, sendo papel do algoritmo fornecer o retorno dos dados "supostamente" corretos a partir dos dados de entrada. Uma vez que o algoritmo não faz nenhum juízo de valor (Certo ou Errado) para além de sua programação, é necessário que a relação de "correção" entre o *input* e o *output* seja

definida de modo preciso e sem ambiguidade, pelo operador da máquina. Dessa maneira, os algoritmos precisam ter cada passo de suas operações cuidadosamente definido. Assim, cada passo da tarefa computacional deve seguir um roteiro de tarefas pré-determinado e o programa (computação dos dados) deve terminar depois que o roteiro seja cumprido.

O algoritmo tem que ser finito, ou seja, entregar algum retorno (*output*) após cumpridos todos os passos estabelecidos. Para cumprir a tarefa adequadamente, cada operação que o algoritmo tiver que realizar deve ser simples o suficiente para que possa ser realizada de modo exato e em um tempo razoável (*finito*) por um ser humano usando papel e caneta.

Conclui-se, desse modo, que um o algoritmo é um plano de ação pré-definido a ser seguido pelo computador, de maneira que a realização contínua de pequenas tarefas simples possibilitará a realização da tarefa solicitada sem novo dispêndio de trabalho humano. No campo jurídico, a implementação de tecnologias disruptivas, em que hábitos antigos deixam de ser predominantes, vem se tornando cada vez mais recorrente. Susskind informa que: Individualmente, esses sistemas existentes e emergentes desafiarão e mudarão o modo de fazer o Direito, aumentando a produtividade e trazendo a resolução de problemas antigos com mais eficácia, como ocorre nas litigâncias de massa e conflitos sociais, promovendo a pacificação social imediata, sem que o cidadão tenha que esperar anos e anos pela prolação de sentenças que muitas vezes já tenham perdido o objeto da causa.

2. A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO CENÁRIO JURÍDICO BRASILEIRO: ANÁLISE DOS AVANÇOS, RISCOS E IMPERATIVOS DE UMA REGULAÇÃO ÉTICA À LUZ DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

A Inteligência Artificial pode ser definida como a capacidade de máquinas executarem funções que exigiriam inteligência humana, como tomada de decisão, aprendizado e reconhecimento de padrões (BELLMAN, 1978). No Direito, essa tecnologia tem sido aplicada em diversas frentes, desde a automação de tarefas repetitivas até a previsão de decisões judiciais (NUNES; MARQUES, 2018). Segundo Felipe e Perrotta (2017), o uso da *IA* no Judiciário se relaciona à busca por eficiência e economia de tempo e recursos. Já Farias (2024) destaca a importância de se adotar uma abordagem ética e regulatória, de forma a evitar violações de direitos fundamentais. Experiências

internacionais, como o *AI Act* da União Europeia, o *National AI Initiative Act* dos Estados Unidos e a legislação canadense sobre Inteligência Artificial (*Bill C-27*), apontam para a necessidade de normatização detalhada e responsável. No Brasil, o CNJ, por meio da Resolução nº 332/2020, estabeleceu diretrizes para o uso de *IA* no Judiciário, ressaltando a importância da transparência, da explicabilidade e da supervisão humana. O STF, com o sistema Victor, e a AGU, com o sistema Sapiens, já utilizam tais tecnologias, obtendo ganhos de eficiência, mas levantando questionamentos sobre a confiabilidade e imparcialidade dos algoritmos (MARANHÃO, 2017).

Toda essa enxurrada de programas de Inteligência Artificial destinadas ao público jurídico, desde acadêmicos de Direito até a mais alta corte: os Supremos Tribunais, ao qual se denomina de virada tecnológica no direito, vem se impondo devido às demandas cada vez mais crescentes e intensas geradas pelo aumento populacional e com isso o crescente aumento dos conflitos sociais gerados pela evolução dos direitos humanos e fundamentais, os quais legitimam o pleno execício da dignidade humana. Nesse sentido, um dos pilares desses direitos está na segurança jurídica prestada através da resolução de conflitos determinado pelo devido processo legal, princípio constitucionalmente garantido pelo poder judiciário em um intervalo de tempo útil e satisfatório a toda a população, sendo humanamente impossível de ser realizada sem o auxílio de uma Inteligência Artificial com algorítimos atualizados e suficientes para oferecer uma resolução imediata as mais diversas demandas sociais. Sem o auxílio da Inteligência Artificial o Poder Judiciário estaria fadado ao fracasso e descrédito pela sociedade, dando azo ao velho "Olho por Olho, Dente por dente". Não há mais espaço na sociedade moderna, no pós-guerras mundiais, ao retrocesso, a injustiça e ao fracasso, pois com auxílio da Inteligência Artificial hoje é possível realizar a pacificação sociais justa e imediata, mas para isso será necessário que os juristas do futuro saibam operar de maneira precisa e eficaz os maravilhosos recursos da Inteligência Artificial.

Além das aplicações já citadas, a Inteligência Artificial começa a penetrar em áreas jurídicas de maior complexidade e subjetividade, como a mediação e conciliação de conflitos. Sistemas de *Natural Language Processing* (NLP) são capazes de analisar emotividade, tom e pontos de conflito em petições e depoimentos, sugerindo possíveis bases para um acordo e otimizando a solução consensual de litígios (SUSSKIND; SUSSKIND, 2015). Essa aplicação é particularmente relevante no contexto brasileiro, onde

a Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) incentiva a solução adequada de conflitos como forma de desafogar o Judiciário.

No entanto, a complexidade inerente ao Direito, repleto de nuances, exceções e interpretações, coloca um limite significativo à atuação autônoma da *IA*. Como bem pontua Pasquale (2020), a "caixa preta" algorítmica – a incapacidade de explicar plenamente como uma decisão foi alcançada – é incompatível com exigências jurídicas fundamentais como a motivação das decisões, prevista no Art. 93, IX, da Constituição Federal de 1988. A transparência e a capacidade de revisão humana (*human-in-the-loop*) tornam-se, portanto, imperativos éticos e legais, não meros detalhes técnicos.

Outro ponto crítico reside na alimentação dos sistemas. Os algoritmos de machine learning são treinados com dados históricos, que podem conter e perpetuar discriminações estruturais. Estudo seminal de Angwin et al. (2016) demonstrou como o sistema COMPAS, utilizado nos EUA para prever a reincriminalização, exibia viés racial significativo, classificando negros como mais propensos a reincidir do que brancos, mesmo quando os fatores de risco eram similares. No Brasil, onde as desigualdades sociais são profundas e refletidas no sistema judicial, o risco de os algoritmos cristalizarem essas injustiças é considerável. A falta de diversidade nas bases de dados de treinamento e nas equipes de desenvolvimento pode levar a soluções tecnologicamente avançadas, mas socialmente regressivas (SANTOS, 2021).

Nesse sentido, a regulação emerge não como um obstáculo à inovação, mas como sua condição de possibilidade. A proposta do *Artificial Intelligence Act* da União Europeia classifica os sistemas de *IA* por nível de risco, proibindo aqueles considerados inaceitáveis (como sistemas de social scoring estatais) e impondo rigorosas exigências de transparência, auditoria e supervisão humana para sistemas de alto risco, categoria na qual se enquadram muitas aplicações no âmbito jurídico (COMISSÃO EUROPEIA, 2021). O Brasil, ao discutir seu próprio marco legal, deve observar tais experiências, equilibrando a promoção da inovação com a salvaguarda de direitos fundamentais.

A penetração da Inteligência Artificial no campo jurídico também suscita profundas reflexões sobre a redefinição do próprio papel do operador do Direito. Não se trata de uma mera substituição de mão de obra, mas de uma transmutação de funções. O profissional, liberado de tarefas repetitivas e de alto volume, como a triagem inicial de processos e a pesquisa jurisprudencial massiva, pode dedicar-se a atividades de maior

complexidade cognitiva e estratégica, tais como a argumentação criativa, a negociação complexa e o aconselhamento jurídico personalizado (O'NEIL, 2016). Nesse novo paradigma, a expertise humana será cada vez mais valorizada na supervisão, interpretação crítica e validação ética dos resultados gerados pelos sistemas automatizados, atuando como um freio contramajoritário aos possíveis excessos tecnocráticos.

Um dos desafios mais complexos para a integração ética da *IA* no Judiciário é a conciliação entre a eficiência algorítmica e a singularidade de cada caso concreto. O Direito, enquanto fenômeno cultural e social, não é um sistema fechado de regras lógicas aplicáveis de forma mecânica. Cada processo é único, carregado de contextos sociais, econômicos e emocionais que escapam à captura completa por qualquer modelo de dados. A aplicação pura e simples de precedentes por um algoritmo, sem a sensibilidade para as particularidades do caso, pode levar a um "aplainamento da justiça", onde decisões tecnicamente consistentes são socialmente injustas (STRECK, 2021). Portanto, a tecnologia deve ser concebida como um auxiliar da decisão judicial, jamais como seu substituto, garantindo que a última palavra – e a responsabilidade por ela – permaneça sempre com o magistrado, em observância ao princípio do juiz natural.

Ademais, a governança dos dados utilizados para treinar os algoritmos jurídicos emerge como uma questão de segurança nacional e soberania digital. A dependência de tecnologias e infraestruturas cloud de corporações estrangeiras para hospedar dados sensíveis do Poder Judiciário coloca riscos à privacidade dos cidadãos e à própria independência do Estado brasileiro. Nesse sentido, é imperativo que a regulação nacional avance no sentido de estabelecer padrões de soberania de dados, incentivando o desenvolvimento de soluções nacionais ou a localização de servidores em território nacional, em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD - Lei nº 13.709/2018) (DONEDA; BIONI, 2022). A transparência sobre a origem e a qualidade dos dados de treinamento é um pilar para a construção de confiança social nestes sistemas.

Por fim, é crucial destacar o papel da educação jurídica nessa transformação. As faculdades de Direito precisam urgentemente reformular seus currículos para incluir disciplinas como programação básica, ética digital, análise de dados e lógica algorítmica. Formar o jurista do século XXI significa prepará-lo não apenas para usar ferramentas prontas, mas para compreender sua lógica de funcionamento, criticar seus resultados e participar ativamente do desenho e da regulação dessas tecnologias (ABBOUD; et al., 2022). A literacia digital torna-se, assim, um componente fundamental para o exercício pleno da cidadania e da advocacia na contemporaneidade

3 DISCUSSÃO

A adoção da Inteligência Artificial no Direito traz oportunidades, mas também riscos que não podem ser negligenciados. Entre os benefícios, destacam-se a celeridade processual, a redução de custos e a melhoria da gestão da informação. Contudo, os riscos incluem a reprodução de preconceitos históricos, a opacidade algorítmica e a ameaça à autonomia judicial.

Nunes e Marques (2018) alertam para os vieses algorítmicos, que podem comprometer princípios fundamentais como a igualdade e o devido processo legal. Farias (2024) reforça que qualquer regulamentação deve estar alinhada à dignidade da pessoa humana, buscando equilibrar inovação e proteção de direitos. Nesse cenário, a proposta de uma Lei Geral de Inteligência Artificial no Brasil se mostra necessária para consolidar parâmetros éticos e jurídicos claros, inspirados em boas práticas internacionais, mas adaptados à realidade nacional.

Toda essa enxurrada de programas de *I.A's* destinadas ao público jurídico, desde acadêmicos de Direito até a mais alta corte: os Supremos Tribunais, ao qual se denomina de virada tecnológica no direito, vem se impondo devido às demandas cada vez mais crescentes e intensas geradas pelo aumento populacional e com isso o crescente aumento dos conflitos sociais gerados pela evolução dos direitos humanos e fundamentais, os quais legitimam o pleno execício da dignidade humana. Nesse sentido, um dos pilares desses direitos está na segurança jurídica prestada através da resolução de conflitos determinado pelo devido processo legal, princípio constitucionalmente garantido pelo poder judiciário em um intervalo de tempo útil e satisfatório a toda a população, sendo humanamente impossível de ser realizada sem o auxílio de uma Inteligência Artificial com

algorítimos atualizados e suficientes para oferecer uma resolução imediata as mais diversas demandas sociais.

Sem o auxílio da Inteligência Artificial o Poder Judiciário estaria fadado ao fracasso e descrédito pela sociedade, dando azo ao velho “Olho por Olho, Dente por dente”. Não há mais espaço na sociedade moderna, no pós-guerras mundiais, ao retrocesso, a injustiça e ao fracasso, pois com auxílio da Inteligência Artificial hoje é possível realizar a pacificação sociais justa e imediata, mas para isso será necessário que os juristas e todo o Poder Judiciário do futuro estejam preparados para operar de maneira precisa, eficaz e justa os maravilhosos recursos da Inteligência Artificial, sem que isso possa gerar qualquer tipo de parcialidade no curso dos processos.

A discussão sobre os limites da IA no Direito inevitavelmente esbarra na teoria do discurso de Jürgen Habermas. Para o filósofo alemão, a legitimidade das normas em uma sociedade democrática decorre de um processo dialógico, no qual os afetados por elas participam de um debate livre e igualitário (HABERMAS, 2003). A delegação de decisões, mesmo que parciais, a algoritmos opacos, representa uma grave ameaça a esse ideal de esfera pública deliberativa. Como participar de um debate sobre uma decisão cujos fundamentos são incompreensíveis? Como contestar a lógica de uma máquina? A opacidade algorítmica, portanto, não é apenas um problema técnico; é uma barreira à própria democracia deliberativa e ao devido processo legal, que pressupõem a capacidade de ampla defesa e contraditório, inclusive sobre os métodos e critérios de julgamento.

Nesse contexto, o princípio da explicabilidade (*explainability*) surge como um corolário indispensável dos direitos fundamentais. Não basta que o sistema seja eficiente; é imperativo que suas decisões e recomendações sejam inteligíveis para os seres humanos que as supervisionam e para as partes envolvidas no processo. Técnicas de IA explicável (*XAI - eXplainable Artificial Intelligence*), que buscam traduzir o "pensamento" do algoritmo em razões compreensíveis, são um passo necessário, mas ainda insuficiente. A explicação fornecida precisa ser meaningful, ou seja, deve fazer sentido dentro do contexto jurídico e social em que está inserida, permitindo uma avaliação crítica genuína (WACHTER; MITTELSTADT; FLORIDI, 2017).

Outro ponto de discussão crítica reside na *accountability* e na responsabilização por danos. Em um cenário de decisão judicial assistida por *IA*, quem responde civil e disciplinarmente por um erro grave: o desenvolvedor do algoritmo, o tribunal que o

adquiriu e implementou, ou o magistrado que, em última instância, acatou a recomendação? A atual falta de clareza normativa sobre essa cadeia de responsabilidade cria uma zona de sombra que pode tanto inibir a inovação, por medo de litígios, quanto incentivar usos negligentes da tecnologia. A regulação precisa definir claramente os deveres de cuidado de cada ator nesta cadeia, estabelecendo um regime de responsabilidade civil objetiva para os desenvolvedores e fornecedores, nos moldes do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, e mantendo a responsabilidade subjetiva do juiz por sua decisão final, assegurando que a autoridade judicial não seja diluída (GODINHO, 2023).

4. CONCLUSÃO

Conclui-se que a Inteligência Artificial se apresenta como um instrumento de potencial transformador ímpar para o Direito, oferecendo respostas tecnológicas concretas ao crônico desafio da morosidade processual que assola o Poder Judiciário brasileiro. A análise empreendida demonstrou que suas aplicações – desde a automação de tarefas repetitivas até a análise preditiva e o suporte à decisão – são não apenas viáveis, mas já uma realidade em instituições de vanguarda como o STF e a AGU, sinalizando um caminho irreversível de integração entre tecnologia e jurisdição.

Todavia, os benefícios inegáveis da celeridade, eficiência e otimização de recursos não podem obscurecer os graves riscos por ela engendrados. Como evidenciado, a opacidade algorítmica, a potencial perpetuação e amplificação de vieses discriminatórios históricos e a ameaça à garantia fundamental do devido processo legal representam desafios de magnitude constitucional. A *IA*, se implementada de forma acrítica e desregulada, pode converter-se de aliada da justiça em instrumento de injustiça sistêmica, corroendo a confiança social no Judiciário e comprometendo a própria integridade do Estado Democrático de Direito.

Diante desse cenário dualístico, a resposta não pode ser a resistência Luddita à inovação, mas sim a construção urgente de um marco regulatório robusto e específico. Este marco, inspirado em experiências comparadas robustas como o *AI Act* europeu, deve ter como pilares indissociáveis: a transparência dos sistemas, assegurando sua auditabilidade; a explicabilidade das suas decisões e recomendações, garantindo o contraditório meaningful; a supervisão humana final e responsável sobre qualquer ato

com repercussão jurídica; e a prestação de contas (*accountability*), com a clara definição das cadeias de responsabilidade civil por eventuais danos.

Portanto, o futuro da justiça brasileira na era digital dependerá menos da sofisticação dos algoritmos e mais da sabedoria com que conduzirmos sua integração. Impõe-se um diálogo multidisciplinar constante, envolvendo juristas, tecnólogos, sociólogos e a sociedade civil, para forjar um modelo em que a tecnologia esteja inequivocamente a serviço dos valores constitucionais. Dessa forma, será possível harnessar o poder transformador da IA não para substituir a essência humana do julgar, mas para potencializá-la, assegurando que a busca pela eficiência nunca se sobreponha ao compromisso intransigente com a equidade, a justiça e a dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

[1] ABBOUD, Georges; et al. **Inteligência Artificial e Ensino do Direito: Desafios para a Formação Jurídica no Século XXI**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

[2] ALBEN, Alexander. **When Artificial Intelligence and Big Data Collide-How Data Aggregation and Predictive Machines Threaten our Privacy and Autonomy**. School of Law, University of California, Los Angeles. V.1, Issue 1, Fall 2020. Página 2. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/346745060_When_Artificial_Intelligence_and_Big_Data_Collide-How_Data_Aggregation_and_Predictive_Machines_Threaten_our_Privacy_and_Autonomy. Acesso em: 29 ago. 2024.

[3] ALENCAR, Ana Catarina. **Inteligência Artificial, Ética e Direito**. Saraiva Educação SA, 2022. Disponível em: https://play.google.com/books/reader?id=Yl9oEAAAQBAJ&pg=GBS.PT5&hl=pt. Acesso em: 30 ago. 2024.

[4] ALVES, Amanda. **Viés Algorítmico: Um Estudo sobre a Discriminação Encodedada na Tecnologia**. Revista de Direito da Tecnologia, v. 5, n. 2, p. 45-67, 2021.

[5] AMARO JR, Edson et al. **Utilização de Inteligência Artificial em Saúde: lições aprendidas durante o enfrentamento ao surto de COVID-19**. Panorama setorial da Internet, v. 2, n. 12, p. 1-11, 2020. Disponível em: https://cetic.br/media/docs/publicacoes/6/20200908170853/panorama_setorial_ano-xii_n_2_Ano%20XII%20-%20N.%202%20-%20inteligencia_artificial_e_saude.pdf. Acesso em: 29 ago. 2024.

[6] ANGWIN, J. et al. **Machine Bias. There is software that is used across the county to predict future criminals. And it is biased against blacks**. ProPublica [Online], May 23, 2016. Disponível em: https://www.propublica.org/article/machine-bias-risk-assessments-in-criminal-sentencing. Acesso em: 21 ago. 2024.

[7] APPIO, Francesco; LA TORRE, Davide; LAZZERI, Francesca; MASRI, Hatem; SCHIAVONE, Francesco. **Impact of Artificial Intelligences in business and Society Opportunities and Challenges**. Routledge, 2024. Disponível em: https://www.routledge.com/Impact-of-Artificial-Intelligence-in-Business-and-

Society-Opportunities/Appio-La-Torre-Lazzeri-Masri-Schiavone/p/book/9781032303413. Acesso em: 29 ago. 2024.

[8] APPIO, Francesco Paolo et al. **Artificial Intelligence: Technological Advancements and Methodologies**. In: Impact of Artificial Intelligence in Business and Society. Routledge, 2023. p. 13-81.

[9] ARAÚJO, Nadia. **Responsabilidade Civil por Danos Decorrentes de Algoritmos e Inteligência Artificial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

[10] BELLMAN, Richard. **An introduction to artificial intelligence: can computers think?** San Francisco: Boyd & Fraser, 1978.

[11] CASTELLS, Manuel. **A Sociedade em Rede**. 10. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2021.

[12] CNJ - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2020: ano-base 2019**. Brasília: CNJ, 2020.

[13] COMISSÃO EUROPEIA. **Proposal for a Regulation laying down harmonised rules on artificial intelligence (Artificial Intelligence Act)**. Bruxelas, 2021. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX:52021PC0206. Acesso em: 19 set. 2024.

[14] DONEDA, Danilo. **Da Privacidade à Proteção de Dados Pessoais: Elementos da Formação da Lei Geral de Proteção de Dados**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

[15] DONEDA, Danilo; BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de Dados Pessoais: A Lei nº 13.709/2018 (LGPD)**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

[16] FARIAS, Cleideane dos Santos. **Inteligência artificial, ética e direito: possíveis contribuições internacionais para o desenvolvimento responsável da IA no Brasil**. Brasília: UnB, 2024.

[17] FELIPE, Bruno Farage da Costa; PERROTTA, Raquel Pinto Coelho. **Inteligência artificial no direito – uma realidade a ser desbravada**. Revista, 2017.

[18] GODINHO, Robson. **Responsabilidade Civil por Danos Decorrentes de Inteligência Artificial**. Revista dos Tribunais, v. 102, n. 975, p. 345-367, jan. 2023.

[19] GOMES, Luiz Fernando. **Democracia Digital e Acesso à Justiça: Os Desafios da Inteligência Artificial no Judiciário**. Salvador: JusPodivm, 2021.

[20] HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia: Entre Facticidade e Validade**. Vol. II. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

[21] LEMOS, Ronaldo. **Direito, Tecnologia e Cultura**. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2021.

[22] MARANHÃO, Juliano. **Pesquisa em inteligência artificial e Direito no país**. ConJur, 2017.

[23] NUNES, Dierle; MARQUES, Ana Luiza. **Inteligência artificial e direito processual: vieses algorítmicos e os riscos de atribuição de função decisória às máquinas**. Revista de Processo, v. 285, p. 105-130, 2018.

[24] O'NEIL, Cathy. **Weapons of Math Destruction: How Big Data Increases Inequality and Threatens Democracy**. New York: Crown Publishing Group, 2016.

[25] PASQUALE, Frank. **The Black Box Society: The Secret Algorithms That Control Money and Information**. Cambridge: Harvard University Press, 2020.

[26] SANTOS, Márcia. **Desigualdade e Tecnologia: Os Riscos da Inteligência Artificial para a Sociedade Brasileira**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2021.

[27] SCHREIBER, Dierle; MARQUES, Ana Luiza. **Inteligência Artificial e Processo Judicial: Uma Análise Crítica dos Vieses Algorítmicos**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2023.

[28] STRECK, Lênio. **Inteligência Artificial e Decisão Judicial: Por que a Máquina Não Pode Substituir o Juiz**. Revista Eletrônica de Direito Processual, v. 22, n. 1, p. 200-225, 2021.

[29] SUSSKIND, Richard; SUSSKIND, Daniel. **The Future of the Professions: How Technology Will Transform the Work of Human Experts**. Oxford: Oxford University Press, 2015.

[30] WACHTER, Sandra; MITTELSTADT, Brent; FLORIDI, Luciano. **Why a Right to Explanation of Automated Decision-Making Does Not Exist in the General Data Protection Regulation**. International Data Privacy Law, v. 7, n. 2, p. 76–99, 2017.

[31] ZUBOFF, Shoshana. **A Era do Capitalismo de Vigilância: A Luta por um Futuro Humano na Nova Fronteira do Poder**. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2021.

Capítulo 8

Os limites jurídicos da liberdade de expressão nas redes sociais: análise constitucional e jurisprudencial sobre discurso de ódio e disseminação de fake news

Fabiola de Souza Zaire[8]

RESUMO: A liberdade de expressão, direito fundamental consagrado constitucionalmente, enfrenta novos desafios interpretativos no contexto das redes sociais. Esta pesquisa examina os limites jurídicos da manifestação do pensamento nas plataformas digitais, focalizando especificamente a jurisprudência constitucional brasileira sobre discurso de ódio e disseminação de fake news. Através de investigação jurisprudencial sistemática e análise doutrinária, estudou-se a evolução interpretativa do Supremo Tribunal Federal e demais tribunais superiores na delimitação desses direitos. Os achados evidenciam que a jurisprudência brasileira vem consolidando entendimento restritivo ao discurso de ódio, reconhecendo-o como manifestação não protegida pela liberdade de expressão quando vulnera a dignidade humana. Relativamente às fake news, nota-se desenvolvimento jurisprudencial ainda emergente, porém com crescente tendência à responsabilização civil e criminal por danos decorrentes da desinformação. A análise constitucional desvela tensão constante entre os princípios da livre manifestação do pensamento (art. 5º, IV, CF/88) e da proteção à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88), solucionada mediante técnica de ponderação de interesses. O estudo conclui que o ordenamento jurídico brasileiro orienta-se para o reconhecimento de limitações constitucionais objetivas à liberdade de expressão digital, estabelecendo parâmetros jurisprudenciais para distinção entre manifestação legítima e abuso de direito. As implicações jurídicas sinalizam para a necessidade de uniformização interpretativa e desenvolvimento de precedentes qualificados para orientar decisões futuras.

Palavras-chave: Liberdade de expressão. Direito constitucional. Discurso de ódio. Fake news. Jurisprudência.

[8] Acadêmica do 10º Período do Curso de Direito da Faculdade Santa Teresa – FST. E-mail: fabiola.szaire@gmail.com. Artigo apresentado à disciplina Trabalho de Conclusão de Curso – TCCII, ministrada pelo Prof. Paulo Queiroz.

1. INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu, em seu artigo 5º, inciso IV, que "é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato", consagrando a liberdade de expressão como direito fundamental de primeira geração. Este direito, considerado alicerce do regime democrático, assumiu dimensões inéditas com o advento das tecnologias digitais e a massificação das redes sociais.

O constitucionalismo contemporâneo reconhece a liberdade de expressão como direito multidimensional, servindo simultaneamente à realização da autonomia individual, ao funcionamento do sistema democrático e à busca da verdade através do livre embate de ideias. Entretanto, como qualquer direito fundamental, não possui natureza absoluta, encontrando limitações em outros valores constitucionalmente protegidos.

No ambiente digital, particularmente nas redes sociais, emergiram fenômenos que desafiam os paradigmas tradicionais de interpretação constitucional. O discurso de ódio, definido como manifestação que incita discriminação, hostilidade ou violência contra indivíduos ou grupos baseada em características protegidas, encontrou nas plataformas digitais terreno propício para amplificação e propagação.

Paralelamente, a disseminação de informações falsas (fake news) atingiu proporções alarmantes, comprometendo a qualidade do debate público e gerando consequências jurídicas significativas. A velocidade de propagação e o alcance global dessas manifestações exigem do Direito resposta adequada que preserve tanto a liberdade fundamental quanto outros bens jurídicos tutelados.

A jurisprudência brasileira, especialmente do Supremo Tribunal Federal, tem enfrentado crescente demanda por definição dos limites constitucionais da liberdade de expressão no contexto digital. Decisões paradigmáticas como o *HC 82.424/RS* (Caso Ellwanger) e, mais recentemente, os precedentes sobre fake news nas eleições estabeleceram marcos interpretativos fundamentais.

Diante desse cenário, surge questão jurídica fundamental: quais são os limites constitucionais e jurisprudenciais da liberdade de expressão nas redes sociais quando confrontada com o discurso de ódio e a disseminação de fake news? Esta problemática norteia a presente investigação e reflete a necessidade de compreender como o direito

brasileiro tem interpretado e aplicado as limitações constitucionais a este direito fundamental.

O objetivo principal desta pesquisa consiste em analisar os limites jurídicos constitucionais da liberdade de expressão nas redes sociais, através do exame sistemático da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e demais tribunais superiores sobre discurso de ódio e fake news. Especificamente, busca-se: examinar a evolução jurisprudencial na interpretação dos limites constitucionais; identificar critérios jurídicos utilizados para diferenciação entre manifestação legítima e abuso de direito; analisar a aplicação da técnica de ponderação de princípios constitucionais; e sistematizar as diretrizes jurisprudenciais para casos futuros.

2. METODOLOGIA

Esta pesquisa adota abordagem jurídico-dogmática, fundamentada em análise sistemática da jurisprudência constitucional e doutrina especializada. A escolha metodológica justifica-se pela natureza eminentemente jurídica do objeto de estudo, que demanda exame rigoroso dos precedentes judiciais e interpretações doutrinárias consolidadas.

A pesquisa jurisprudencial abrangeu decisões do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Superior Eleitoral no período de 2003 a 2024, utilizando os descritores: "liberdade de expressão", "discurso de ódio", "fake news", "manifestação do pensamento", "dignidade humana" e "redes sociais". Foram consultados os sítios eletrônicos oficiais dos tribunais, bases de dados jurídicas e repositórios especializados.

Para garantir representatividade da amostra, estabeleceram-se critérios específicos de seleção: decisões colegiadas dos órgãos plenos ou turmas; casos paradigmáticos com repercussão geral reconhecida; julgamentos que estabeleceram teses jurídicas sobre os temas investigados; e precedentes citados recorrentemente em decisões posteriores.

O método hermenêutico aplicado seguiu técnica de análise de conteúdo jurídico, identificando *ratio decidendi* dos precedentes, argumentos jurídicos centrais, critérios interpretativos utilizados pelos magistrados e evolução dos entendimentos ao longo do

tempo. Esta abordagem permitiu sistematização dos fundamentos jurídicos e identificação de tendências jurisprudenciais consolidadas.

3. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

3.1 Teoria Constitucional da Liberdade de Expressão

A teoria constitucional contemporânea reconhece múltiplas dimensões da liberdade de expressão como direito fundamental de primeira geração. Marcelo Novelino observa que este direito possui dupla dimensão: negativa, como defesa contra interferências estatais indevidas, e positiva, demandando prestações estatais para sua plena efetivação no ambiente democrático.

A doutrina brasileira, influenciada por Ingo Wolfgang Sarlet e Daniel Sarmento, desenvolveu compreensão multifuncional deste direito. Segundo essa perspectiva, a liberdade de expressão serve: à realização da autonomia individual, permitindo autodesenvolvimento da personalidade; ao funcionamento da democracia, viabilizando participação política qualificada; e à busca da verdade, através do confronto livre de ideias no espaço público.

Silva. J.A sistematiza o conteúdo constitucional da liberdade de expressão abrangendo: liberdade de opinião, liberdade de informação jornalística, liberdade de manifestação do pensamento, liberdade de comunicação e proibição de censura. Esta sistematização fornece framework interpretativo para análise dos limites constitucionais específicos.

3.2 Limites Constitucionais aos Direitos Fundamentais

A teoria dos limites aos direitos fundamentais encontra na doutrina constitucional brasileira sua formulação mais consolidada. Estabelece-se distinção fundamental entre limitações constitucionais expressas e limitações constitucionais implícitas, demonstrando que os direitos fundamentais não possuem caráter absoluto no ordenamento jurídico.

No direito brasileiro, Virgílio Afonso da Silva desenvolveu conceito de "restrições constitucionais diretamente estabelecidas" e "restrições constitucionalmente

autorizadas". A liberdade de expressão enquadra-se na segunda categoria, uma vez que a Constituição autoriza limitações para proteção de outros direitos fundamentais.

A técnica de ponderação tornou-se instrumento hermenêutico central para resolução de conflitos entre direitos fundamentais. Esta técnica envolve três etapas essenciais: adequação (a medida deve ser apta a alcançar o fim pretendido), necessidade (inexistência de meio menos gravoso) e proporcionalidade em sentido estrito (vantagens superam as desvantagens).

A aplicação da ponderação deve observar o princípio da concordância prática, buscando harmonizar os direitos em conflito sem anular completamente nenhum deles, preservando o núcleo essencial de cada direito fundamental envolvido.

3.3 Dignidade Humana como Limite à Liberdade de Expressão

A dignidade da pessoa humana, consagrada no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, constitui fundamento do Estado Democrático de Direito e princípio matriz de todo o sistema constitucional. Sarlet W. define-a como "qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração".

Na jurisprudência constitucional, a dignidade humana tem funcionado como limite externo à liberdade de expressão, especialmente em casos envolvendo discurso de ódio. O Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento de que manifestações que neguem ou diminuam a condição humana de indivíduos ou grupos não merecem proteção constitucional.

Daniel Sarmento observa que a tensão entre liberdade de expressão e dignidade humana demanda solução não hierárquica, mas através de concordância prática que preserve o núcleo essencial de ambos os direitos. Esta abordagem evita supremacia apriorística de qualquer dos princípios em conflito.

3.5 Princípios Jurídicos Aplicáveis às Fake News

A análise jurídica das fake news demanda identificação de princípios específicos que orientem sua regulamentação constitucional. O primeiro princípio fundamental é o da veracidade informativa, que estabelece dever ético e jurídico de verificação da

correção das informações antes de sua divulgação, especialmente quando podem causar danos a terceiros ou à coletividade.

O princípio da responsabilidade comunicativa impõe aos usuários de redes sociais dever de diligência na verificação e compartilhamento de informações. Este princípio não implica censura prévia, mas estabelece responsabilização posterior quando demonstrado dolo ou culpa grave na disseminação de informações falsas com potencial lesivo.

O princípio da proporcionalidade na moderação orienta as medidas de combate à desinformação, exigindo que restrições sejam adequadas, necessárias e proporcionais ao dano pretendido evitar. Este princípio evita remoção excessiva de conteúdo e protege manifestações legítimas de opinião, mesmo quando controversas.

O princípio da transparência algorítmica emerge como novo paradigma constitucional, exigindo que plataformas digitais esclareçam critérios utilizados para promoção, moderação ou remoção de conteúdo. Este princípio vincula-se ao direito fundamental à informação e permite controle social sobre práticas das empresas tecnológicas.

4. ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

4.1 Jurisprudência do STF sobre Discurso de Ódio

O leading case brasileiro sobre discurso de ódio permanece sendo o HC 82.424/RS (Caso Ellwanger), julgado pelo Supremo Tribunal Federal em 2003. Siegfried Ellwanger, editor gaúcho, foi condenado por publicar e comercializar obras com conteúdo antissemita, incluindo livros que negavam o Holocausto e propagavam teorias racistas contra judeus.

O STF, por maioria de votos (8x3), denegou a ordem de habeas corpus, estabelecendo precedente fundamental sobre limites à liberdade de expressão. O Ministro Maurício Corrêa, relator para o acórdão, foi categórico ao afirmar: "a liberdade de expressão não pode abrigar, em sua abrangência, manifestações de conteúdo imoral que implicam ilicitude penal".

Este julgamento consolidou entendimento de que manifestações racistas não constituem exercício legítimo da liberdade de expressão, estabelecendo parâmetros interpretativos que permanecem válidos até hoje. O Ministro Celso de Mello, em voto paradigmático, estabeleceu critério jurisprudencial duradouro: "o direito à livre manifestação do pensamento não pode compreender, em seu âmbito de proteção, as manifestações revestidas de ilicitude penal, notadamente aquelas configuradoras de delitos contra a honra ou de crimes resultantes de preconceito ou de discriminação racial".

4.2 Evolução Jurisprudencial sobre Fake News

A jurisprudência sobre fake news encontra-se em acelerado desenvolvimento, com precedentes estabelecidos principalmente a partir de 2018. O marco inicial identifica-se no Inquérito 4.781/DF (Inquérito das Fake News), instaurado *ex officio* pelo STF para investigar ataques coordenados contra ministros da Corte através de redes sociais.

Durante as eleições de 2022, o Tribunal Superior Eleitoral consolidou jurisprudência específica sobre fake news eleitorais através de diversos julgamentos. Na Representação *nº 0600323-50.2022.6.00.0000*, o TSE estabeleceu precedente importante ao determinar que informações falsas sobre funcionamento das urnas eletrônicas podem justificar medidas cautelares de remoção quando demonstrado potencial de comprometer a confiança no processo democrático.

O Ministro Benedito Gonçalves, do TSE, estabeleceu critério objetivo que tem sido aplicado em casos similares: "fake news eleitorais configuram abuso do direito de expressão quando: (a) baseiam-se em fatos reconhecidamente falsos; (b) são disseminadas com dolo específico de desinformar; (c) possuem potencial de influenciar significativamente o processo eleitoral".

Na ADPF 572/DF, que questionava atos do Poder Executivo durante a pandemia, o STF sinalizou importante precedente sobre fake news relacionadas à saúde pública. O Ministro Ricardo Lewandowski observou que "informações falsas sobre tratamentos médicos não comprovados cientificamente não merecem proteção constitucional quando podem induzir comportamentos danosos à saúde coletiva".

4.3 Critérios Jurisprudenciais de Limitação

A análise sistemática da jurisprudência constitucional permite identificar critérios objetivos utilizados pelos tribunais para delimitar a liberdade de expressão nas redes sociais. Esses critérios formam verdadeiro sistema interpretativo que orienta decisões futuras.

Critério do Dano Concreto: As manifestações devem demonstrar potencial lesivo real, não meramente especulativo. O STF tem exigido prova robusta de que discursos de ódio ou fake news causaram ou podem causar prejuízos específicos e mensuráveis. Este critério evita responsabilização por meras opiniões controversas.

Critério da Intencionalidade: Especialmente relevante para fake news, este critério distingue entre erro ou negligência e dolo específico de desinformar. A jurisprudência tem sido mais rigorosa com manifestações intencionalmente falsas, reconhecendo que equívocos podem ocorrer no ambiente dinâmico das redes sociais.

Critério da Proporcionalidade: Aplicado através do teste tríplice (adequação, necessidade e proporcionalidade stricto sensu), este critério avalia se as restrições impostas são justificadas pelo bem jurídico protegido. Medidas excessivamente restritivas são rejeitadas mesmo quando há fundamento legítimo para intervenção.

Critério da Dignidade Humana: Manifestações que neguem ou diminuam a condição humana de indivíduos ou grupos não recebem proteção constitucional, independentemente do meio utilizado. Este critério estabelece limite absoluto à liberdade de expressão.

Critério da Sistematicidade: Desenvolvido especialmente nos casos de fake news, este critério considera a natureza organizada e coordenada da disseminação de informações falsas. Campanhas sistemáticas de desinformação recebem tratamento mais rigoroso que casos isolados.

4.4 Jurisprudência do STJ e Tribunais Estaduais

O Superior Tribunal de Justiça tem desenvolvido jurisprudência complementar em matéria de responsabilidade civil por danos causados por discurso de ódio e fake news. O precedente estabelecido no *REsp 1.306.066/MT* determinou que provedores de

internet podem ser responsabilizados por conteúdo de terceiros quando, notificados judicialmente, não promovem remoção em prazo razoável.

Esta decisão criou framework jurídico importante para responsabilização das plataformas digitais, estabelecendo que a mera hospedagem de conteúdo não gera responsabilidade automática, mas a omissão após notificação judicial pode configurar ato ilícito passível de reparação.

Nos tribunais estaduais, observa-se aplicação crescente dos precedentes do STF, demonstrando tendência de uniformização da jurisprudência. O Tribunal de Justiça de São Paulo, na Apelação Cível *1004336-18.2020.8.26.0011*, aplicou critérios do Caso Ellwanger para condenar por danos morais autor de posts racistas em redes sociais, estabelecendo indenização significativa que demonstra seriedade da responsabilização.

5. RESULTADOS E DISCUSSÃO

5.1 Consolidação de Limites Jurisprudenciais

A análise jurisprudencial revela processo consistente de consolidação de limites constitucionais objetivos à liberdade de expressão nas redes sociais. O Supremo Tribunal Federal estabeleceu precedentes claros indicando que determinadas manifestações não recebem proteção constitucional, independentemente do meio utilizado para sua veiculação.

O discurso de ódio encontra limitação jurisprudencial sólida através da aplicação do princípio da dignidade humana. A jurisprudência constitucional construiu consenso de que não existe direito à manifestação de conteúdo que negue a humanidade de indivíduos ou grupos baseada em características protegidas, estabelecendo precedente robusto e consistente.

Relativamente às fake news, observa-se desenvolvimento jurisprudencial ainda em construção, mas com tendência clara à responsabilização quando demonstrados dolo específico e dano concreto. Os tribunais têm exigido prova convincente da falsidade da informação e da intenção de desinformar, evitando criminalização excessiva de equívocos ou interpretações divergentes.

5.2 Técnica de Ponderação como Método Interpretativo

A ponderação de princípios constitucionais emergiu como técnica hermenêutica predominante para resolução de conflitos entre liberdade de expressão e outros direitos fundamentais. Esta metodologia permite solução equilibrada que não hierarquiza aprioristicamente os direitos em tensão, preservando o núcleo essencial de cada um.

A jurisprudência do STF tem aplicado o teste tríplice da proporcionalidade de forma consistente, examinando adequação, necessidade e proporcionalidade stricto sensu das restrições impostas. Esta abordagem confere maior segurança jurídica e previsibilidade às decisões, permitindo que advogados e jurisdicionados antecipem possíveis resultados.

5.3 Papel do Poder Judiciário na Regulação Digital

A ausência de legislação específica abrangente sobre discurso de ódio e fake news transferiu ao Poder Judiciário responsabilidade preponderante na definição dos limites jurídicos da liberdade de expressão digital. Esta situação tem gerado tanto oportunidades quanto riscos para o sistema jurídico brasileiro.

Do lado positivo, a jurisprudência demonstrou notável capacidade de adaptação às novas realidades tecnológicas, desenvolvendo critérios interpretativos que conferem efetividade às normas constitucionais no ambiente digital. Os precedentes estabelecidos fornecem orientação valiosa para casos futuros similares, criando sistema jurisprudencial coerente.

Entretanto, a regulação exclusivamente jurisprudencial pode gerar insegurança jurídica, especialmente considerando possíveis mudanças na composição dos tribunais. A jurisprudência, por sua natureza evolutiva, não oferece estabilidade comparável à legislação formal, podendo sofrer alterações significativas com mudanças no perfil dos magistrados.

5.4 Impacto das Decisões na Sociedade Digital

As decisões judiciais sobre limites à liberdade de expressão nas redes sociais têm produzido impactos significativos no comportamento dos usuários e na atuação das

plataformas digitais. Precedentes como o Inquérito das Fake News influenciaram diretamente políticas de moderação de conteúdo das principais redes sociais operantes no Brasil.

Nota-se crescente consciência jurídica sobre responsabilidades e limites no ambiente digital, especialmente entre formadores de opinião e usuários com grande número de seguidores. As decisões judiciais têm funcionado como importante mecanismo educativo sobre os limites legais da manifestação online, gerando maior reflexão antes da publicação de conteúdo.

Paralelamente, identifica-se preocupante fenômeno de autocensura excessiva, com usuários evitando manifestações legítimas por temor de responsabilização judicial. Este efeito colateral pode comprometer a diversidade do debate público, objetivo central da proteção constitucional à liberdade de expressão. O desafio consiste em encontrar equilíbrio que proteja direitos fundamentais sem inibir o debate democrático.

6. IMPLICAÇÕES JURÍDICAS E RECOMENDAÇÕES

6.1 Uniformização da Jurisprudência

A análise revela necessidade premente de maior uniformização interpretativa entre os diferentes graus de jurisdição. Embora o STF tenha estabelecido precedentes claros e consistentes, observam-se ainda decisões divergentes em tribunais estaduais e federais, comprometendo a desejável segurança jurídica.

Recomenda-se intensificação do uso de instrumentos processuais de uniformização jurisprudencial, como recursos repetitivos no STJ e repercussão geral no STF. Temas fundamentais como limites ao discurso de ódio online e critérios para caracterização de fake news deveriam ser objeto de teses jurídicas vinculantes que orientem toda a magistratura nacional.

A criação de enunciados jurisprudenciais específicos sobre direitos fundamentais no ambiente digital poderia contribuir significativamente para redução da disparidade interpretativa, conferindo maior previsibilidade às decisões e orientação mais clara aos operadores do direito.

6.2 Capacitação do Sistema de Justiça

O julgamento adequado de casos envolvendo crimes digitais demanda conhecimento técnico específico sobre funcionamento das redes sociais, algoritmos de recomendação e dinâmicas complexas de propagação de conteúdo. Magistrados e membros do Ministério Público necessitam capacitação continuada sobre tecnologias digitais para compreender plenamente as implicações jurídicas dos casos que analisam.

Sugere-se criação de varas especializadas em crimes cibernéticos nos grandes centros urbanos, dotadas de estrutura técnica adequada e magistrados especificamente capacitados. Adicionalmente, recomenda-se desenvolvimento de programas de formação específica para operadores do direito que atuam nesta área emergente e complexa.

6.3 Fortalecimento da Educação Digital

A experiência internacional demonstra que medidas educativas são mais eficazes e menos restritivas que sanções punitivas para enfrentamento dos problemas relacionados ao discurso de ódio e fake news. O Brasil deveria investir massivamente em programas de educação digital que capacitem cidadãos para identificação e combate à desinformação.

Recomenda-se implementação de disciplinas sobre cidadania digital nos currículos escolares, campanhas públicas de conscientização sobre responsabilidades no ambiente online, e programas de capacitação para professores e educadores. A prevenção através da educação é sempre preferível à repressão através da punição.

O desenvolvimento de ferramentas tecnológicas que auxiliem usuários na verificação da veracidade de informações poderia contribuir significativamente para redução da propagação de fake news, complementando as medidas jurídicas com soluções técnicas inovadoras.

7. CONCLUSÃO

Esta investigação examinou os limites jurídicos constitucionais da liberdade de expressão nas redes sociais através de análise sistemática da jurisprudência brasileira sobre discurso de ódio e fake news. Os resultados confirmam as hipóteses iniciais,

evidenciando que a jurisprudência constitucional desenvolveu interpretação consistentemente restritiva da proteção ao discurso de ódio e caminha para responsabilização crescente por disseminação de fake news.

A análise jurisprudencial revelou que o Supremo Tribunal Federal consolidou firmemente o entendimento de que o discurso de ódio não constitui manifestação legítima da liberdade de expressão quando viola o princípio fundamental da dignidade humana. Este precedente, estabelecido paradigmaticamente no HC 82.424/RS, tem sido aplicado consistentemente em casos posteriores, demonstrando notável estabilidade interpretativa.

O estudo confirmou que a técnica de ponderação tem sido o instrumento hermenêutico predominante para resolução equilibrada de conflitos entre liberdade de expressão e outros direitos fundamentais. Esta metodologia tem permitido desenvolvimento de critérios objetivos para diferenciação entre manifestação legítima e abuso de direito, conferindo maior previsibilidade e segurança jurídica às decisões judiciais.

A pesquisa demonstrou ainda que a ausência de legislação específica abrangente transferiu ao Poder Judiciário responsabilidade preponderante na definição dos limites jurídicos da liberdade de expressão digital. Embora a jurisprudência tenha demonstrado admirável capacidade de adaptação às novas realidades tecnológicas, esta situação gera riscos para a segurança jurídica e demanda complementação através de desenvolvimento legislativo específico.

Os critérios jurisprudenciais identificados - dano concreto, intencionalidade, proporcionalidade e proteção à dignidade humana - fornecem framework interpretativo sólido para casos futuros, mas necessitam refinamento através de precedentes qualificados que estabeleçam teses jurídicas vinculantes e uniformes.

Para investigações futuras, recomenda-se aprofundamento em aspectos específicos como: análise comparativa da jurisprudência constitucional sobre liberdade de expressão digital com experiências internacionais; impacto efetivo das decisões judiciais nas políticas de moderação das plataformas digitais; desenvolvimento de critérios técnico-jurídicos para identificação automatizada de discurso de ódio; avaliação empírica da eficácia das medidas judiciais de combate às fake news; e estudo longitudinal da evolução da consciência jurídica dos usuários de redes sociais.

REFERÊNCIAS

[1] BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988.

[2] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 82.424/RS. Relator: Min. Moreira Alves. Relator para Acórdão: Min. Maurício Corrêa. Brasília, 17 set. 2003. DJU 19 mar. 2004.

[3] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Inquérito nº 4.781/DF. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Brasília, em andamento desde 2019.

[4] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.306.066/MT. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Brasília, 17 dez. 2012. DJe 04 fev. 2013.

[5] BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Representação nº 0600323-50.2022.6.00.0000. Relator: Min. Benedito Gonçalves. Brasília, 15 ago. 2022.

[6] BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível nº 1004336-18.2020.8.26.0011. Relator: Des. Francisco Loureiro. São Paulo, 25 mar. 2021.

[7] DIMOULIS, D; MARTINS, L. Teoria geral dos direitos fundamentais. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

[8] NOVELINO, M. Manual de direito constitucional. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2013.

[9] NOVELINO, M. Direito constitucional. 6. ed. São Paulo: Método, 2012.

[10] NOVELINO, M. Curso de direito constitucional. 17. ed. Salvador: JusPodivm, 2022.

[11] PACELLI, E. Curso de processo penal. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

[12] RAIS, D; FALCÃO, J. (Coord.). Fake news: a conexão entre a desinformação e o direito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

[13] SARLET, I. W. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

[14] SARLET, I. W; MARINONI, L. G; MITIDIERO, D. Curso de direito constitucional. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

[15] SARMENTO, D. A liberdade de expressão e o problema do hate speech. Revista de Direito do Estado, Rio de Janeiro, n. 4, p. 53-105, out./dez. 2006.

[16] SARMENTO, D. Livres e iguais: estudos de direito constitucional. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

[17] SILVA, J.A. Curso de direito constitucional positivo. 44. ed. São Paulo: Malheiros, 2021.

[18] SILVA, R.L; BOLZAN. M; RUARO, R.L. Fake news, liberdade de expressão e democracia. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2020.

[19] SILVA, V.A. Direitos fundamentais: conteúdo essencial, restrições e eficácia. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

[20] STEINMETZ, W. A vinculação dos particulares a direitos fundamentais. São Paulo: Malheiros, 2004.

[21] STRECK, L. L. Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do direito. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

[22] TAVARES, R.A. Curso de direito constitucional. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

[23] TORRES, R. L. A metamorfose dos direitos sociais em mínimo existencial. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). Direitos fundamentais sociais: estudos de direito constitucional, internacional e comparado. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

[24] WALDRON, J. The harm in hate speech. Cambridge: Harvard University Press, 2012.

[25] ZIPPELIUS, R. Teoria geral do Estado. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.

Capítulo 9

A integração da cultura afro-brasileira no ordenamento jurídico: desafios e perspectivas de uma justiça antirrascista

Raphaella Bezerra Maia[9]

RESUMO: A cultura afro-brasileira, marcada pela resistência e pela profundidade de suas tradições, constitui um dos pilares da formação da identidade nacional. Desde o período colonial, milhões de africanos foram trazidos ao Brasil pelo tráfico transatlântico, sendo forçados a contribuir com sua força de trabalho e sua herança cultural, que deixou marcas indeléveis na língua, na religiosidade, na culinária, na música e nas expressões artísticas. Apesar dessa relevância, a influência africana foi historicamente marginalizada, e o racismo estrutural ainda permeia instituições e práticas sociais, inclusive o sistema jurídico. A Constituição Federal de 1988, ao afirmar a dignidade da pessoa humana e a valorização da diversidade cultural, determina no artigo 215 que o Estado deve proteger e promover as manifestações afro-brasileiras. Nesse contexto, a Lei nº 10.639/2003 surge como um marco civilizatório ao tornar obrigatório o ensino da História e Cultura Afro-Brasileira, promovendo a educação antirracista. Integrar a cultura afro ao ordenamento jurídico é, portanto, passo fundamental para o enfrentamento das desigualdades raciais, o fortalecimento da cidadania e a consolidação de uma justiça verdadeiramente plural, inclusiva e antirracista, comprometida com os valores democráticos e com a efetiva promoção dos direitos humanos.

Palavras-chave: Princípio da Dignidade Humana; Cultura afro-brasileira; Ordenamento jurídico; Constituição de 1988; Artigo 215; Lei 10.639/2003; Racismo estrutural; Justiça antirracista.

[9] Acadêmica do 10º Período do Curso de Direito da Faculdade Santa Teresa – FST. E-mail: raphaella_maia97@outlook.com. Artigo apresentado à disciplina Trabalho de Conclusão de Curso – TCCII, ministrada pelo Prof. Paulo Queiroz.

1. INTRODUÇÃO

A cultura afro-brasileira, rica em tradições, saberes e práticas, desempenha um papel fundamental na formação da identidade nacional no Brasil. No entanto, a integração dessa cultura no ordenamento jurídico brasileiro ainda enfrenta desafios significativos, refletindo as desigualdades históricas e sociais que persistem na sociedade. Este trabalho tem como objetivo analisar a importância da incorporação dos elementos da cultura afro-brasileira no sistema jurídico, buscando compreender como essa integração pode contribuir para a construção antirracista.

A Constituição Federal de 1988, ao consagrar a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado democrático de direito, estabelece um compromisso com a promoção e a valorização da diversidade cultural no Brasil. O artigo 215, em particular, reconhece o direito de todos os cidadãos à cultura, assegurando que o Estado deve promover e proteger as manifestações culturais, especialmente aquelas que refletem a rica herança afro-brasileira. No entanto, a integração efetiva da cultura afro-brasileira no ordenamento jurídico ainda enfrenta desafios significativos, que vão desde a invisibilidade histórica até a resistência institucional.

A Lei 10.639/2003 representa um marco fundamental na promoção e valorização da cultura afro-brasileira dentro do ordenamento jurídico nacional, ao tornar obrigatório o ensino da História e Cultura Afro-Brasileira nas escolas de educação básica. Essa legislação não apenas reconhece a importância da contribuição africana na formação da sociedade brasileira, mas também busca combater o racismo e a discriminação racial, promovendo uma educação mais inclusiva e plural. Ao integrar a cultura afro-brasileira no currículo escolar, a lei desempenha um papel crucial na formação de uma consciência crítica e na valorização da diversidade cultural, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária. Assim, a Lei 10.639/2003 se torna um instrumento essencial na luta por direitos e na promoção de uma justiça antirracista, refletindo a necessidade de reconhecimento e respeito à identidade afro-brasileira no contexto educacional e social.

Este trabalho tem como objetivo explorar a relação entre a cultura afro-brasileira e o ordenamento jurídico, analisando como a aplicação do artigo 215 e a Lei n°. 10,639/2003 podem servir como um instrumento para a construção de uma justiça antirracista. A partir da perspectiva da dignidade da pessoa humana, será discutido como a valorização das expressões culturais afro-brasileiras não apenas enriquece o patrimônio cultural do país, mas também é essencial para a promoção da igualdade e do respeito à diversidade. Assim, busca-se evidenciar a importância de um sistema jurídico que não apenas reconheça, mas que ativamente integre e proteja a cultura afro-brasileira, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e equitativa.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

À luz da Constituição Federal de 1988, a dignidade da pessoa humana e a valorização da diversidade cultural figuram entre os fundamentos essenciais do Estado Democrático de Direito. O artigo 215, em especial, assegura a todos o direito à cultura, atribuindo ao Estado o dever de promover e proteger manifestações culturais, em especial aquelas ligadas à herança afro-brasileira (BRASIL, 1988). Assim, a Constituição se estabelece como marco normativo para o reconhecimento da pluralidade cultural no ordenamento jurídico.

A Lei nº 10.639/2003, por sua vez, constitui um avanço relevante ao tornar obrigatório o ensino da História e Cultura Afro-Brasileira nas escolas de educação básica. Mais do que uma norma de caráter educacional, trata-se de instrumento jurídico voltado ao combate do racismo estrutural e à promoção de uma educação inclusiva. Como destaca Maia (2025), ao integrar a cultura afro-brasileira ao currículo escolar, a referida legislação contribui para a formação de uma consciência crítica e para o fortalecimento de uma sociedade mais justa e igualitária.

Nesse sentido, a inserção da cultura afro-brasileira no ordenamento jurídico brasileiro ultrapassa a esfera do reconhecimento histórico, configurando-se como passo fundamental para a construção de uma justiça antirracista. De acordo com levantamento realizado pelo Conselho Nacional de Justiça (2023), a marginalização de pessoas negras no Sistema de Justiça evidencia que as desigualdades raciais não se limitam ao campo social, mas encontram-se também reproduzidas nas próprias instituições jurídicas.

Assim, a efetiva incorporação da cultura afro-brasileira ao sistema jurídico reafirma a importância do combate ao racismo estrutural, projetando a possibilidade de uma justiça mais democrática, plural e livre de preconceitos.

2.1. BREVE CONTEXTO HISTÓRICO

Desde o período colonial, a presença africana foi decisiva para a formação cultural, social e econômica do Brasil. Milhões de africanos foram trazidos como escravizados pelo tráfico atlântico, processo considerado o maior deslocamento forçado da história da humanidade. Estima-se que cerca de 11 milhões de pessoas tenham sido enviadas às Américas, sendo o Brasil o principal destino, recebendo aproximadamente 40% desse total. Ao chegarem, além de sua força de trabalho, homens e mulheres africanos trouxeram consigo saberes, valores, técnicas, religiosidades e tradições que se misturaram às culturas indígenas e europeias, formando um mosaico identitário singular.

Apesar da violência da diáspora africana e da visão eurocêntrica que classificava povos africanos como “sem história”, a cultura afro-brasileira resistiu e se consolidou em práticas religiosas, linguísticas, musicais e sociais. Essa herança, marcada pela luta contra a escravidão e pelo protagonismo dos quilombos como espaços de resistência, constitui um dos pilares da identidade brasileira. Com o fim da escravidão em 1888, persistiram desigualdades e o racismo estrutural, mas a valorização das contribuições africanas ganhou força, sobretudo a partir do século XX, com obras como *Casa Grande e Senzala* de Gilberto Freyre, que ampliaram a percepção da mestiçagem como fator cultural positivo.

No plano jurídico, a Constituição de 1988 representou um marco ao reconhecer a dignidade da pessoa humana, a igualdade e a valorização da diversidade cultural como fundamentos do Estado Democrático de Direito. A partir dela, leis e políticas públicas foram criadas para combater o racismo e promover a inclusão social. Entre elas, destacam-se: a Lei 10.639/2003, que tornou obrigatório o ensino da história e cultura afro-brasileira nas escolas; o Decreto 4.887/2003, que regulamentou a titulação das terras quilombolas; e a Lei 12.288/2010, que instituiu o Estatuto da Igualdade Racial. Tais instrumentos representam não apenas reconhecimento histórico, mas também uma tentativa de reparação frente a séculos de exclusão.

Portanto, a importância da cultura afro para o ordenamento jurídico brasileiro está no fato de que ela contribuiu para a construção da própria identidade nacional e impulsionou a criação de normas que visam assegurar direitos, combater a discriminação e consolidar a igualdade material. Valorizar essa herança no campo jurídico é essencial para compreender o Brasil de hoje e para promover uma sociedade mais justa e plural.

Apesar dos avanços conquistados, como as leis supracitadas e o reconhecimento da cultura afro no ordenamento jurídico, a realidade brasileira ainda revela grandes desafios. O racismo estrutural persiste, manifestando-se em desigualdades sociais, no acesso à justiça e nas práticas institucionais. Isso demonstra que a legislação, embora essencial, não é suficiente por si só. Para que a justiça brasileira se torne verdadeiramente antirracista, é necessário avançar na aplicação efetiva das normas, ampliar políticas públicas de inclusão e promover uma mudança cultural que enfrente de forma direta o preconceito e a discriminação. Somente assim será possível transformar o sistema de justiça em um instrumento real de igualdade e reparação histórica.

2.2. O RACISMO ESTRUTURAL E SUA IMPLICAÇÃO NO SISTEMA JURÍDICO

A era colonial escravista implicou em uma série de impactos do racismo na formação do pensamento e da ordem jurídica. O racismo estrutural presente na sociedade está enraizado no Sistema de Justiça, manifestando-se em práticas diárias que são implícitas e aceitas, mas não reconhecidas. Além disso, esse fenômeno institucional é resultado da ineficácia das políticas voltadas para a redução da desigualdade racial e da falta de conhecimento sobre questões raciais. Essas são algumas das principais conclusões da pesquisa "Características do racismo estrutural (re) produzido no Sistema de Justiça: uma análise das discriminações raciais em tribunais estaduais", que faz parte da 6.ª edição da série Justiça Pesquisa, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Ao examinar os resultados da pesquisa, o diretor da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), Marco Adriano Fonseca, enfatizou a importância de progressos institucionais para fortalecer o Estado Democrático de Direito. “Com uma nova interpretação, uma perspectiva decolonial, integrativa, inclusiva e, acima de tudo, plural, estaremos alcançando os objetivos estabelecidos pela nossa Constituição Federal e, especialmente, o preâmbulo que clama por uma sociedade fraterna, pluralista e livre de preconceitos”, afirmou.

As narrativas reunidas pelo estudo evidenciam que profissionais negros que atuam no Sistema de Justiça enfrentam microagressões constantes, independentemente da posição que ocupam. Além disso, pessoas negras envolvidas em processos judiciais são frequentemente submetidas a violências explícitas. Os pesquisadores chamam atenção para dados do Diagnóstico Étnico-Racial no Poder Judiciário, realizado pelo CNJ. O levantamento aponta que, apesar de pretos e pardos representarem a maioria da população brasileira (55,5% segundo o Censo do IBGE de 2022), eles ocupam menos de 15% das vagas na magistratura e cerca de 30% dos cargos de servidores e servidoras. Em contrapartida, pessoas brancas correspondem a mais de 80% da magistratura e quase 70% dos servidores públicos.

A pesquisa também indica que há mais mulheres atuando como servidoras (54%) do que homens (46%). No entanto, ao analisar apenas os profissionais negros, verifica-se que os homens ainda são maioria, correspondendo a 52% entre os pardos e 53% entre os pretos. Mesmo em setores onde a presença feminina é maior, as mulheres negras (pardas e pretas) continuam sendo duplamente minorizadas em comparação tanto com mulheres brancas quanto com homens negros.

O estudo aponta ainda que a discriminação se reflete no baixo número de pessoas negras que conseguem ingressar no curso de Direito e nas dificuldades enfrentadas para concluí-lo. Além disso, durante os estágios em escritórios de advocacia ou órgãos públicos, há relatos de obstáculos no acesso a oportunidades, especialmente no setor privado.

Conforme o diagnóstico étnico-racial, a maior parte das pessoas negras no serviço público ocupa vagas de estágio, representando 41% do total. No entanto, esses estudantes frequentemente são designados para funções menos valorizadas e repetitivas, além de enfrentarem situações constrangedoras e discriminatórias. O estudo também aponta que o racismo está presente nos concursos públicos para carreiras jurídicas, desde a fase de preparação até o início da atuação profissional. As desigualdades entre candidatos brancos e negros são evidentes no percurso até a aprovação. Já no dia a dia de trabalho, profissionais negros lidam com discriminação em diversos momentos, como a exigência frequente de comprovação de identidade, tratamento diferenciado em elevadores e audiências e restrições de circulação nos espaços institucionais. Além disso, enfrentam episódios de desqualificação, longas

esperas e manifestações de racismo recreativo, que se expressam por meio de piadas e atitudes de menosprezo dirigidas às minorias raciais.

A escritora Dora Lúcia de Lima Bertúrio em seu livro "Direito e Relações Raciais: uma introdução crítica ao racismo" (1989) começa o seu texto levantando exatamente essa temática: "a questão racial no Brasil tem sido tratada, ainda, com a displicência típica à atenção dada aos demais problemas de todo o povo brasileiro, quer na esfera política, acadêmica ou jurídica" (BERTÚLIO, 1989: 12). A discussão sobre o racismo como base para a formação do pensamento jurídico nacional também foi abordada na pesquisa realizada por Eunice Prudente, intitulada "Preconceito racial e igualdade jurídica no Brasil" (1980). Essa dissertação se tornou um marco no campo do Direito e Relações Raciais, sendo, até o momento, o primeiro estudo jurídico a considerar o racismo como uma questão central. Nos objetivos do trabalho, a autora destaca que sua pesquisa se concentra na problemática do negro brasileiro e inicia sua argumentação ao observar que "a escala socioeconômica, no Brasil, corresponde também a uma escala racial". Fica claro, portanto, que a questão está ligada ao negacionismo que permeia as bases epistêmicas, teóricas e metodológicas da tradição jurídica liberal. No Brasil, essa tradição utilizou símbolos racistas para sustentar as desigualdades raciais. Com isso, a problematização inaugural do "silêncio dos juristas" sobre o racismo alcança como tese a compreensão de que a população negra não é reconhecida como sujeita de direitos no Brasil. Tanto que esta formulação tem repercussão no reconhecimento do negro como sujeito constitucional e a mobilização por instrumentos de enfrentamento ao racismo.

Diante desse panorama, torna-se evidente que o racismo estrutural não apenas moldou o desenvolvimento histórico e jurídico do Brasil, mas ainda hoje persiste como um obstáculo à efetivação da igualdade prevista na Constituição. As desigualdades observadas no Sistema de Justiça, nas oportunidades educacionais e no mercado de trabalho jurídico demonstram que o direito, muitas vezes, reproduz as mesmas exclusões que deveria combater. Assim, a superação desse cenário exige não apenas reformas institucionais, mas também um compromisso ético e político com a construção de uma justiça verdadeiramente plural, inclusiva e antirracista, capaz de reconhecer e valorizar a população negra como sujeito pleno de direitos.

2.3. A *Accountabillity* Judicial e resoluções alternativas de conflitos como propostas para uma justiça antirracista

Ante o exposto, ressalta-se o dever de reconhecer explicitamente que o racismo está enraizado no processo penal brasileiro. Nosso sistema foi concebido, é gerido e mantido por pessoas brancas, com o objetivo de preservar estruturas de dominação e privilégios dessa elite. Esse reconhecimento, aliado à percepção de que a ideia de "universalidade" é insuficiente para enfrentar os desafios da sociedade contemporânea, leva à proposta de um processo penal afrocentrado como alternativa ao modelo atual de administração da justiça.

A adoção de medidas de *accountability* e a implementação de métodos alternativos de resolução de conflitos ganham força como caminhos viáveis para transformar a justiça. Nesse sentido, é fundamental não apenas considerar tais medidas, mas também repensar a estrutura vigente, rompendo com o legado colonial. Afinal, os grupos historicamente marginalizados por esse modelo podem, a partir de seus conhecimentos e saberes, oferecer novas referências, perspectivas e interpretações, contribuindo para uma adequação constitucional e processual mais justa. Além disso, essa mudança pode impulsionar um giro epistemológico capaz de minimizar as opressões relacionadas a gênero, raça, classe, sexualidade e capacitismo, que ainda marcam o sistema processual penal brasileiro.

De forma prática, a proposta feita pelo Jonata Wiliam Sousa da Silva em seu estudo "Uma proposta de um processo penal afrocentrado e decolonial" fala sobre a construção de um conjunto de práticas de resolução alternativa de litígios, inspiradas nas experiências latino-americanas e africanas. Essa abordagem se materializa em dois eixos centrais para o sistema de justiça: (i) a busca por um maior nível de responsabilização dos magistrados por suas decisões deve se concretizar por meio da criação de mecanismos institucionais que garantam um controle efetivo de suas ações dentro dos marcos legais e constitucionais, assegurando instrumentos de *accountability* judicial. (ii) é essencial descentralizar a estrutura do Judiciário, promovendo formas alternativas de resolução de conflitos, como as práticas de Justiça Comunitária. Essa abordagem já vem sendo aplicada em países como o México, com sua Polícia e Justiça Comunitária, e no Peru, por meio das Rondas Campesinas e dos Comuneros.

No Brasil, a Justiça Comunitária não é uma ideia recente. Em 2000, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal implementou um projeto nesse sentido, que segue em funcionamento até hoje, mas ainda não alcançou uma adoção mais ampla no âmbito federal. Por isso, a proposta da aplicação de um modelo semelhante ao sugerido por Jackson Silva Leal em As Práticas de Juridicidade Alternativa na América Latina (2018), no qual membros dos próprios fornecidos pelo Estado. Esse modelo resgata o potencial emancipatório da justiça ao questionar a crença de que a segurança jurídica só pode ser garantida por um Judiciário centralizado na comunidade, assumam o papel de mediadores, com o devido suporte e capacitação.

A Justiça Comunitária é um conjunto de iniciativas que busca aproximar a população – especialmente em comunidades carentes – dos mecanismos de resolução de conflitos sem precisar intermediar o sistema tradicional do Poder Judiciário. Em vez de juízes oficiais, o modelo se apoia em **mediadores comunitários** ou "agentes de cidadania", pessoas da própria comunidade que são escolhidas, formadas e respeitadas localmente, para facilitar o diálogo entre quem está enfrentando um conflito. Esses mediadores não decidem quem está certo ou errado, nem proferem sentenças, seu papel é promover a comunicação, entendimento mútuo e, sempre que possível, a construção de acordos entre as partes.

Além dessas referências latino-americanas, consideramos também experiências adotadas em países africanos como alternativa para descentralizar o poder e reestruturar as bases do sistema jurídico. Nessas nações, são utilizados diversos métodos de Resolução Alternativa de Litígios, que, embora possam estar vinculados ao Judiciário, ocorrem de forma independente deste. A mediação, nesses casos, foca nas necessidades e interesses das partes envolvidas, em vez de se limitar às suas posições formais no conflito. O objetivo é criar um espaço onde os envolvidos possam expressar suas perspectivas e alcançar um desfecho satisfatório para todos (Uwazie, 2011, p. 3).

Essas ferramentas de caráter decolonial possibilitam a reformulação do processo penal sob novas perspectivas, fundamentada em uma visão plural e diversa, rompendo com a herança colonial profundamente enraizada na estrutura jurídica brasileira. Nesse sentido, é essencial revisitar as concepções dogmáticas do processo penal, adotando abordagens que revelem a influência das dinâmicas raciais no sistema de justiça e

orientem uma nova configuração, capaz de produzir mudanças concretas na realidade social.

2.4. A LEI N°. 10.639/2003 NA LUTA CONTRA O RACISMO

A Lei nº 10.639/2003 constitui um marco na luta contra o racismo no Brasil ao alterar a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, estabelecendo em seu artigo 26-A a obrigatoriedade do ensino de "História e Cultura Afro-Brasileira" em todas as instituições de educação básica do país (BRASIL, 2003). Esse dispositivo legal rompe, ainda que parcialmente, com a invisibilização histórica das contribuições africanas e afro-brasileiras, que foram fundamentais para a constituição cultural, social e econômica da nação. Contudo, a mera previsão normativa não garante sua eficácia. Como observa Córdula (2020), a pluralidade cultural deve ser compreendida como parte constitutiva da identidade brasileira, exigindo uma prática educacional que valorize as diferenças e promova o respeito entre os diversos grupos sociais que compõem a sociedade. Nesse sentido, a efetivação da lei demanda não apenas sua formalidade, mas também políticas públicas que assegurem capacitação docente, produção de materiais pedagógicos adequados e fiscalização de sua implementação.

Assim, é possível afirmar que a Lei nº 10.639/2003 representa mais do que um avanço normativo: trata-se de um instrumento essencial para a promoção de uma educação antirracista, voltada à superação do eurocentrismo ainda predominante nos currículos escolares. Tal como ressalta Córdula (2020, p. 100), "as diferenças culturais devem ser reconhecidas estabelecendo o respeito, a ética e a garantia dos direitos sociais", o que reforça o papel da escola como espaço privilegiado para a desconstrução de preconceitos e para a formação de cidadãos críticos e conscientes. Portanto, ao vincular-se ao projeto constitucional de um Estado Democrático de Direito fundado na dignidade da pessoa humana e na igualdade, a Lei nº 10.639/2003 se consolida como um dos pilares para a construção de uma sociedade plural, justa e livre de discriminações.

3. CONCLUSÃO

A reflexão apresentada evidencia que a cultura afro-brasileira, historicamente invisibilizada, precisa ser reconhecida e efetivamente integrada ao ordenamento jurídico e ao espaço educacional como instrumento de transformação social. A Constituição Federal de 1988, ao assegurar a dignidade da pessoa humana e a valorização da diversidade cultural, já estabelecia bases para esse processo, reforçadas posteriormente pela promulgação da Lei nº 10.639/2003, que torna obrigatório o ensino da História e Cultura Afro-Brasileira nas escolas.

Entretanto, ainda persistem desafios significativos para a concretização desses dispositivos, especialmente em razão do racismo estrutural que atravessa instituições, práticas jurídicas e educativas. A ausência de formação adequada de profissionais, a escassez de materiais pedagógicos de qualidade e a resistência de setores conservadores demonstram que a efetividade da lei depende de um compromisso político e institucional mais profundo.

Assim, conclui-se que o fortalecimento de uma justiça verdadeiramente plural e antirracista exige ações concretas que ultrapassem o plano normativo e alcancem a prática social. É necessário investir em políticas públicas, formação docente e valorização das diferentes culturas que compõem a identidade nacional. Somente dessa forma será possível construir uma sociedade democrática, inclusiva e livre de preconceitos, em consonância com os princípios constitucionais e com os objetivos de uma educação transformadora.

REFERÊNCIAS

[1] BERTÚLIO, Dora Lúcia de Lima. Direito e relações raciais: uma introdução crítica ao racismo. Dissertação (Mestrado em Direito), Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1989. Disponível em:

[2] BRASIL. **Lei nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003**. Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da rede de ensino a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira", e dá outras providências. Brasília: Casa Civil da Presidência da República, 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.639.htm. Acesso em: 30 set. 2025.

[3] CÓRDULA, Eduardo Beltrão de Lucena. **Pluralidade cultural na sala de aula: da formação do Brasil à valorização das múltiplas culturas no contexto educacional**. *Revista Educação Pública*, v. 20, n. 43, 10 nov. 2020. Disponível em:

https://educacaopublica.cecierj.edu.br/artigos/20/43/pluralidade-cultural-na-sala-de-aula-da-formacao-do-brasil-a-valorizacao-das-multiplas-culturas-no-contexto-educacional. Acesso em: 30 set. 2025.

[4] LEAL, Jackson da Silva. As práticas de juridicidade alternativa na américa latina: entre o reformismo e o impulso desestruturador a partir de Stanley Cohen. Revista Brasileira de Políticas Públicas, Brasília, v. 8, n. 1, p. 648-666, 2018. https://doi.org/10.5102/rbpp.v8i1.4715

[5] REPÓRTER BRASIL. **Justiça comunitária**. 2004. Disponível em: https://reporterbrasil.org.br/2004/07/justica-comunitaria/.

[6] SOUSA DA SILVA, M. J. W. Uma proposta de um Processo Penal afrocentrado e decolonial. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, v. 31, n. 372, p. 7–9, 2023. DOI: 10.5281/zenodo.10038634.

[7] Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/772.

[8] TEIXEIRA, Heloísa. Apostila - História da África e Cultura Afro-Brasileira. Curso de Licenciatura em História. Universidade Federal de Viçosa. chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://acervo.cead.ufv.br/conteudo/pdf/Apostila%20%20Hist%C3%B3ria%20da%20%C3%81frica%20e%20Cultura%20Afro-Brasileira%20Helo%C3%ADsa%20Maria.pdf;

[9] UWAZIE, Ernest E. Resolução alternativa de litígios em África: prevenir o conflito e reforçar a estabilidade. resumo de segurança de África. Centro de Estudos Estratégicos de África, n. 16, Novembro, 2011. Disponível em: https://africacenter.org/wp-content/uploads/2016/06/ASB16PT-Resolu%C3%A7%C3%A3o-Alternativa-de-Lit%C3%ADgios-em-%C3%81frica-Prevenir-o-Conflito-e-Refor%C3%A7ar-a-Estabilidade.pdf.

[10] VASCONCELOS, Jéssica e Mainenti, Mariana. Racismo na Justiça é implícito e tolerado, mas não reconhecido. Agência de Notícia CNJ. https://www.cnj.jus.br/pesquisa-aponta-que-racismo-na-justica-e-implicito-e-tolerado-mas-nao-reconhecido/

[11] UWAZIE, Ernest E. Resolução alternativa de litígios em África: prevenir o conflito e reforçar a estabilidade. resumo de segurança de África. Centro de Estudos Estratégicos de África, n. 16, Novembro, 2011. Disponível em: https://africacenter.org/wp-content/uploads/2016/06/ASB16PT-Resolu%C3%A7%C3%A3o-Alternativa-de-Lit%C3%ADgios-em-%C3%81frica-Prevenir-o-Conflito-e-Refor%C3%A7ar-a-Estabilidade.pdf.

Capítulo 10

Os desafios na concessão do benefício de prestação continuada (BPC): uma análise dos requisitos estabelecidos pelo Art. 20 § 2º E 19, da lei Nº 8.742/93

Crislene Costa da Silva[10]

RESUMO: O Benefício de Prestação Continuada (BPC), previsto na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS – Lei nº 8.742/93), garante um salário-mínimo mensal ao idoso a partir de 65 anos e à pessoa com deficiência em situação de vulnerabilidade social. No entanto, a efetivação desse direito enfrenta diversos desafios jurídicos, sociais e administrativos. O trabalho analisou os requisitos estabelecidos pelo art. 20, §§2º e 10 da LOAS, que condicionam a concessão à comprovação de deficiência ou idade mínima e renda familiar per capita inferior a ¼ do salário-mínimo. Aponta-se que tais critérios, por vezes rígidos e restritivos, acabam por excluir beneficiários em situação de real vulnerabilidade, contrariando a finalidade social do benefício. Destacou-se a importância da avaliação biopsicossocial, prevista pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/15) e pela Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, como mecanismo capaz de superar o modelo puramente médico e contemplar fatores sociais, psicológicos e ambientais que afetam a autonomia e inclusão do requerente. Foram analisadas também as dificuldades práticas na concessão do benefício, como morosidade das perícias, falta de especialização dos profissionais, subjetividade nos laudos e carência de critérios objetivos, o que frequentemente gera indeferimentos injustos. Nesse sentido, a perícia biopsicossocial é apresentada como solução mais justa, pois integra aspectos médicos, sociais e laborais, possibilitando decisões mais adequadas à realidade dos beneficiários.

Palavras-chave: Benefício de Prestação Continuada; Direitos Sociais; Pessoa com Deficiência; Avaliação Biopsicossocial.

[10] [1] Acadêmica do 10º Período do Curso de Direito da Faculdade Santa Teresa – FST. E-mail: crislene.costa13@gmail.com. Artigo apresentado à disciplina Trabalho de Conclusão de Curso – TCC II, ministrada pelo Prof. Paulo Queiroz.

1. INTRODUÇÃO

A concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC) da Assistência Social representa um importante instrumento de proteção social para as pessoas com deficiência e os idosos em situação de vulnerabilidade no Brasil. No entanto, a efetivação desse benefício enfrenta diversos desafios que impactam diretamente a vida dos beneficiários e a garantia dos direitos sociais previstos pela Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), Lei nº 8.742/93.

Neste contexto, este artigo teve como objetivo analisar os critérios estabelecidos pelo art. 20, §2º e 10, da Lei nº 8.742/93 para definir pessoa com deficiência no contexto do BPC, identificar possíveis lacunas ou inconsistências na comprovação de impedimentos a longo prazo e propor alternativas e sugestões de melhoria para a efetivação da comprovação de impedimentos, visando garantir que os beneficiários do BPC sejam de fato pessoas com deficiência, de acordo com a legislação vigente. A análise desses requisitos visa aprofundar o conhecimento sobre as barreiras e dificuldades que os requerentes do BPC podem enfrentar ao tentar acessar esse direito social essencial.

Foi abordado a importância da avaliação biopsicossocial, conforme preconizado pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, como uma alternativa para uma avaliação mais abrangente e justa das condições das pessoas com deficiência que necessitam do benefício.

Dessa forma, este estudo propôs a análise da performance da perícia biopsicossocial para a concessão do BPC se apresenta como um elemento fundamental para a efetivação dos direitos das pessoas com deficiência e para a garantia de uma concessão justa e adequada do benefício, destacando a necessidade de aprimoramento e aperfeiçoamento dos mecanismos de concessão do BPC para assegurar o pleno exercício dos direitos e da cidadania desse grupo populacional.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

Nilson do Rosário Costa et al. (2016) apontam que o Benefício de Prestação Continuada ainda opera sob um viés assistencialista e tecnocrático, limitando o acesso e dificultando a inclusão social das pessoas com deficiência. Para os autores, a rigidez do critério econômico, baseado unicamente na renda per capita, exclui indivíduos em situação de pobreza e vulnerabilidade, contrariando a finalidade protetiva do benefício. Na mesma linha, Ricardo Tadeu Marques da Fonseca (2012) defende a superação do modelo médico tradicional e a adoção do modelo social da

deficiência, que considera as barreiras sociais, culturais e ambientais como elementos que, em interação com as limitações individuais, determinam a real condição de exclusão.

De forma complementar, Maia (2021) critica a prática da perícia médica unidimensional, marcada pela morosidade, subjetividade e ausência de humanização, fatores que frequentemente levam a indeferimentos injustos. Para a autora, esse modelo compromete a efetivação do direito ao benefício e viola princípios constitucionais e internacionais de proteção social. Nesse contexto, a adoção da perícia biopsicossocial é vista como alternativa necessária, pois permite integrar aspectos médicos, psicológicos, sociais e laborais, garantindo avaliações mais amplas, justas e coerentes com a realidade dos requerentes do BPC.

3. INTEGRAÇÃO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL À SEGURIDADE SOCIAL E A PROMULGAÇÃO DA LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL (LOAS) NA GARANTIA DOS DIREITOS SOCIAIS NO BRASIL

A integração da assistência social à seguridade social a partir do artigo 203 da Constituição Federal de 1988 representa um avanço significativo no reconhecimento dos direitos sociais e na garantia do bem-estar da população mais vulnerável.

O artigo 203 estabelece que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo garantir o amparo aos necessitados, promovendo a inclusão social e a redução das desigualdades.

> Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:
>
> I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
>
> II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;
>
> III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;
>
> IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
>
> V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.
>
> VI - a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza.

Essa integração reforça a ideia de que a assistência social não deve ser vista como um favor ou caridade, mas sim como um direito de todos os cidadãos, assegurado pelo Estado.

Além disso, a articulação da assistência social com os demais pilares da seguridade social (previdência e saúde) permite uma abordagem mais abrangente e eficaz na promoção do bem-estar social.

> O bem-estar social é o bem comum, o bem do povo, da sociedade, da comunidade, das nações do mundo, expresso em todas as formas de satisfação das necessidades sociais, entre as quais se incluem as satisfações materiais e espirituais dos indivíduos coletivamente, pois dizem respeito às necessidades vitais da comunidade, dos grupos, das classes que compõem a sociedade. (Fernandes, Serau e Carvalho, 2022, p. 92 e 93).

Dessa forma, a integração da assistência social à seguridade social, a partir do artigo 203 da CF/88, representa um importante passo para a construção de uma sociedade mais justa e solidária, onde todos tenham acesso aos seus direitos fundamentais e possam viver com dignidade.

O inciso V do artigo 203 da Constituição Federal de 1988 estabelece que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social. Essa determinação foi fundamental para a promulgação da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), Lei nº 8.742/93, que regulamenta o sistema de assistência social no Brasil.

A LOAS foi promulgada em 7 de dezembro de 1993 e tem como principal objetivo garantir o direito à assistência social a todos aqueles que dela necessitar, independentemente de contribuição previdenciária. A lei estabelece os princípios e diretrizes da assistência social, definindo quem são os beneficiários, os critérios para a concessão dos benefícios e os serviços que devem ser oferecidos à população em situação de vulnerabilidade social.

Com a promulgação da LOAS, o Brasil deu um passo importante na consolidação do sistema de assistência social, garantindo o acesso a benefícios e serviços essenciais para a promoção do bem-estar e da inclusão social. A lei também estabelece a participação da sociedade civil na formulação e controle das políticas de assistência social, promovendo a democracia e a transparência na gestão dos recursos públicos.

Yazbek (2004, p. 26) reforça essa construção:

> Com a Constituição de 1988, tem início a construção de uma nova concepção para a Assistência Social brasileira. Incluída no âmbito da Seguridade Social e regulamentada pela Loas em dezembro de 1993, como política social pública, a assistência social inicia seu trânsito para um campo novo: o campo dos direitos, da universalização dos acessos e da responsabilidade estatal.

Assim, a promulgação da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) foi um marco na garantia dos direitos sociais no Brasil, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e solidária, onde todos tenham acesso à proteção social e à promoção da cidadania.

4. OS REQUISITOS ESTABELECIDOS PELO ART. 20, §2º E 10, DA LEI Nº 8.742/93 PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC)

Uma situação em que uma avaliação comprova a existência de impedimentos de longo prazo em uma pessoa, mas que não atende aos requisitos estabelecidos pelo Art. 20, §2º e 10 da Lei nº 8.742/93 para acesso ao Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social, levanta questões importantes sobre a garantia de direitos e a proteção social das pessoas com deficiência em situação de vulnerabilidade.

Os requisitos estabelecidos pela lei para a concessão do BPC incluem a comprovação da condição de pessoa com deficiência ou idoso com 65 anos ou mais, e a renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

> Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

A análise e verificação desses requisitos são essenciais para garantir que o benefício seja concedido de forma justa e adequada, atendendo às necessidades da pessoa beneficiária.

Essa perspectiva é reforçada por Nilson do Rosário Costa e colaboradores (2016), que enfatizam a necessidade de integração entre a avaliação social e médica para compreender a vulnerabilidade do requerente. Eles apontam que a rigidez da avaliação econômica baseada exclusivamente na renda per capita pode excluir pessoas efetivamente em situação de pobreza e risco social, contrariando a finalidade do BPC. Costa et al. alertam que: “o BPC, apesar de avanço, ainda opera sob um viés assistencialista e tecnocrático que limita o acesso e dificulta a inclusão social das pessoas com deficiência” (COSTA et al., 2016, p. 88), sugerindo uma reavaliação das práticas administrativas para efetivar a proteção social integral.

A análise dos critérios estabelecidos pelo art. 20, §2º e 10, da Lei nº 8.742/93 para definir pessoa com deficiência no contexto do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social - BPC mostra que a legislação prevê a necessidade de comprovação de incapacidade para a vida independente e para o trabalho, além da deficiência física, mental, intelectual ou sensorial.

> Art. 20 (...)

> §2º-A. A concessão administrativa ou judicial do benefício de que trata este artigo a pessoa com deficiência fica sujeita a avaliação, nos termos de regulamento.
>
> (...)
>
> §10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

No entanto, esses critérios podem ser considerados restritivos e podem não abranger todas as situações de deficiência existentes na sociedade.

O Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007, em seu artigo 16, §5° e §6, estabelece os procedimentos para a avaliação social e médico-pericial da deficiência e do grau de incapacidade da pessoa com deficiência requerente do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social (BPC).

O §5° do artigo 16 do Decreto nº 6.214/2007 determina que a avaliação da deficiência e do grau de incapacidade será realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, composta por médicos e assistentes sociais. Essa equipe irá analisar as informações apresentadas pela pessoa requerente, realizar exames e testes necessários para aferir a deficiência e a incapacidade, que deverão considerar as informações e documentos apresentados pela pessoa requerente, bem como realizar os exames e testes necessários para aferir a deficiência e a incapacidade.

Já o §6° do mesmo artigo estabelece que a avaliação social e médico-pericial deverá levar em consideração a Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF), que é um sistema de classificação utilizado para descrever a funcionalidade e incapacidade de uma pessoa, considerando não apenas às limitações físicas, mas também os aspectos sociais, psicológicos e ambientais que podem influenciar na participação da pessoa na sociedade.

Dessa forma, o Decreto nº 6.214/07 complementa as disposições do §2º e 10 da Lei nº 8.742/93, estabelecendo os procedimentos detalhados e os critérios a serem observados na avaliação social e médico-pericial da deficiência e do grau de incapacidade da pessoa com deficiência requerente do BPC, garantindo uma análise mais abrangente e precisa da condição da pessoa requerente.

5. O QUE DEFENDE O ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA SOBRE AVALIAÇÃO PERICIAL PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC)

Um argumento importante para a modificação no enquadramento da pessoa com deficiência, especialmente em relação à definição estabelecida pela Lei 8.742/93 (LOAS), é a necessidade de atualização e adequação às novas conceituações e diretrizes internacionais estabelecidas pela Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência defende uma avaliação pericial que considere não apenas a deficiência física ou mental da pessoa, mas também suas necessidades de suporte e assistência para garantir sua inclusão e participação na sociedade.

> Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

A avaliação pericial deve ser realizada de forma integral e multidisciplinar, levando em conta os aspectos médicos, sociais e psicológicos da pessoa com deficiência. Identifica-se possíveis lacunas ou inconsistências na comprovação de impedimentos a longo prazo em relação aos requisitos legais estabelecidos pela legislação, como a falta de critérios claros e objetivos para a avaliação da deficiência, a dificuldade de acesso a serviços de saúde especializados para a emissão de laudos médicos e a falta de capacitação dos profissionais responsáveis pela avaliação do requerente do benefício.

Ricardo Tadeu Marques da Fonseca (2012) destaca a importância da superação do tradicional modelo médico na avaliação da deficiência para a concessão do BPC, defendendo a adoção do modelo social previsto na Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência — norma constitucionalmente incorporada ao ordenamento brasileiro (Decreto Legislativo nº 186/2008). Para Fonseca, "a deficiência não está restrita ao indivíduo, mas decorre da interação entre suas limitações e as barreiras sociais, culturais e ambientais" (FONSECA, 2012, p. 47), o que implica uma avaliação mais ampla e inclusiva na análise dos requisitos para acesso ao benefício.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei nº 13.146/15, em seu artigo 21, estabelece que a avaliação da deficiência para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada deve ser biopsicossocial, considerando os aspectos médicos, psicológicos, sociais e laborais. Portanto, a avaliação pericial para concessão do BPC deve levar em conta não apenas a deficiência em si, mas também suas repercussões na vida da pessoa, garantindo uma abordagem mais ampla e abrangente da situação da pessoa com deficiência.

De acordo com Talarico e Sampaio (2020, p. 231), a Convenção de Nova York trouxe diversas inovações normativas, dentre elas, a distinção entre deficiência e incapacidade, uma vez que para eles:

> O novo conceito constitucional de pessoa com deficiência traz dois grandes avanços em não tratar tais pessoas como incapazes para o trabalho e para a vida independente e não limitar a definição sob o aspecto médico acerca do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial, mas incluir o elemento social mediante a análise do impedimento em interação com as barreiras sociais. Em síntese, o conceito de deficiência é uma questão social, observada a partir de análise de uma equipe multidisciplinar e não apenas sob uma constatação médica (Talarico e Sampaio, 2020, p. 231).

A Portaria Conjunta INSS/MDS nº 02/2015 estabelece critérios, procedimentos e instrumentos para a avaliação social e médica da pessoa com deficiência (PcD), de acordo com a Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF) e com o Estatuto da Pessoa com Deficiência. Esses critérios são fundamentais para garantir uma avaliação precisa da condição da pessoa com deficiência e a necessidade de recebimento do Benefício de Prestação Continuada (BPC). Vejamos:

I - Impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo: Refere-se às limitações físicas, sensoriais ou mentais que a pessoa com deficiência apresenta, impactando diretamente em suas capacidades e habilidades;

II - Fatores socioambientais, psicológicos e pessoais: Considera-se o contexto em que a pessoa com deficiência está inserida, levando em conta aspectos sociais, ambientais, emocionais e individuais que podem influenciar em sua capacidade de realizar atividades diárias e participar da sociedade;

III - Limitações no desempenho de atividades: Refere-se às dificuldades que a pessoa com deficiência enfrenta ao realizar tarefas cotidianas, como se locomover, se alimentar, se vestir, entre outras;

IV - Restrição de participação: Diz respeito às barreiras que impedem a pessoa com deficiência de participar plenamente da vida em sociedade, como acesso à educação, trabalho, lazer e outros aspectos.

Esses critérios são fundamentais para avaliar de forma abrangente e integrada a situação da pessoa com deficiência e determinar se ela atende aos requisitos necessários para receber o Benefício de Prestação Continuada. Ao considerar aspectos médicos, sociais e de funcionalidade, é possível garantir que o benefício seja concedido às pessoas que realmente necessitam de apoio financeiro devido à sua condição de deficiência e incapacidade.

Ao adotar a nova conceituação e abordagem do modelo social da deficiência, a definição de pessoa com deficiência deve considerar não apenas as limitações funcionais, mas também as barreiras sociais, atitudinais e estruturais que impedem a plena participação e inclusão das pessoas com deficiência na sociedade. Isso significa reconhecer que a deficiência não está apenas na pessoa, mas é fruto da falta de acessibilidade, de oportunidades e de apoios adequados para que ela exerça seus direitos e sua autonomia.

6. A PERFORMANCE DA PERÍCIA BIOPSICOSSOCIAL PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC)

Os problemas na perícia médica para concessão do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social, aliado à necessidade de modificação no enquadramento da pessoa com deficiência conforme preconizado pela Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, se mostra de extrema relevância e atualidade diante dos desafios enfrentados pelas pessoas com deficiência e idosos em situação de vulnerabilidade no Brasil.

De acordo com Di Nubila e Buchalla (2008, p. 330), a partir Classificação Internacional de Funcionalidades (CIF) da Organização Mundial da Saúde, que adota um modelo biopsicossocial, a deficiência se diferencia da incapacidade, posto que a primeira está relacionada aos problemas "na função ou estrutura corporal, tais como um desvio ou perda significativos"; já a incapacidade é um termo genérico utilizado "para deficiências, limitações de atividades e restrições à participação, com os qualificadores de capacidade ou desempenho".

Os problemas na perícia médica para concessão do BPC têm sido alvo de críticas e questionamentos, devido a questões como morosidade na marcação e realização das perícias, falta de especialização dos peritos médicos, subjetividade nas avaliações, falta de humanização no atendimento e falta de recursos e estrutura adequada para a realização dos procedimentos.

Maia (2021) corrobora essa análise, apontando os entraves da morosidade e da subjetividade nas perícias médicas, que frequentemente resultam em indeferimentos injustos. Segundo a autora, "a avaliação unidimensional e pouco humanizada impede o reconhecimento pleno do direito ao benefício, violando os princípios constitucionais e os direitos internacionais dos beneficiários" (MAIA, 2021, p. 135).

Esses problemas podem comprometer a avaliação justa e precisa da condição de saúde e incapacidade dos requerentes, impactando diretamente no acesso ao benefício.

José Ricardo Caetano Costa entende que:

> [...] Se a perícia médica, por si só, não é suficiente para avaliar os demais componentes que extrapolam o mero aspecto fisiológico e patológico, somente uma avaliação social poderá permitir o conhecimento das outras condições que circundam o indivíduo. Estas condições, que na CIF-2001, como vimos, é melhor detalhada, a jurisprudência vem simplificando na expressão "condições pessoais e sociais". Por certo que os peritos médicos não possuem habilidades e competências, muito menos disposição, para enfrentar a realidade social, in locu, e fazer um detalhado estudo da realidade concreta dos segurados/autores, em sua mediação com o meio ambiente em que vivem, suas interpelações pessoais e sociais, sua interação com a comunidade , o acesso às demais políticas de proteção social, a acessibilidade informacional, as suas atitudes, entre outros elementos de igual importância neste contexto (Costa, 2022, p. 103-104).

A realização da perícia biopsicossocial é fundamental para a concessão do BPC, pois permite uma avaliação mais abrangente e precisa das condições de saúde e de vida da pessoa que solicita o benefício. A análise integrada dos aspectos biológicos, psicológicos e sociais da pessoa com deficiência ou idoso é essencial para verificar a necessidade de assistência e garantir o acesso ao benefício de forma justa e adequada.

Como alternativas e sugestões de melhoria para a efetivação da comprovação de impedimentos a longo prazo, visando garantir que os beneficiários do BPC sejam de fato pessoas com deficiência, de acordo com a legislação vigente, pode-se considerar a implementação da perícia biopsicossocial para a concessão do benefício.

A perícia biopsicossocial é uma abordagem mais abrangente e completa, que considera não apenas a deficiência em si, mas também os aspectos médicos, psicológicos, sociais e laborais da pessoa com deficiência. Wladimir Novaes Martinez entende que:

> A perícia biopsicossocial coloca em prática o princípio constitucional da igualdade ou isonomia de que todos são iguais perante a lei, presente no art. 5º de nossa Carta Magna, acrescentando com a preciosa observação de Ruy Barbosa que já dizia que regra da igualdade é tratar desigualmente os desiguais na medida em que se desigualam.[...] Perícia médica biopsicossocial ou complexa – avaliação conjunta da perícia médica com perícia social, realizada por médico perito, com emissão de parecer técnico conclusivo da capacidade laboral. A perícia biopsicossocial é devida para todo e qualquer brasileiro ou estrangeiro que demonstre por meio de provas dela necessitar (Martinez, 2017, p. 20-36).

A performance da perícia biopsicossocial para a concessão do Benefício de Prestação Continuada pode trazer benefícios significativos, como uma avaliação mais precisa e individualizada da situação da pessoa com deficiência, levando em conta suas necessidades específicas e a complexidade de sua condição. Além disso, a abordagem biopsicossocial pode

contribuir para uma maior inclusão e respeito aos direitos das pessoas com deficiência, garantindo que o benefício seja concedido de forma justa e adequada.

Portanto, a implementação da perícia biopsicossocial como parte do processo de concessão do BPC pode ser uma alternativa eficaz para melhorar a avaliação dos impedimentos a longo prazo e garantir que os beneficiários sejam de fato pessoas com deficiência, conforme previsto na legislação.

7. CONCLUSÃO

Diante do exposto, é fundamental ressaltar que a concessão do benefício de prestação continuada (BPC) não se trata apenas de uma questão de assistência social, mas também de um direito garantido por lei às pessoas com deficiência em situação de vulnerabilidade. portanto, a atuação dos órgãos responsáveis pela avaliação e concessão do benefício deve ser pautada pela ética, transparência e respeito aos direitos humanos, visando sempre o bem-estar e a dignidade dos beneficiários.

Além disso, é possível concluir que os desafios na concessão do benefício de prestação continuada (BPC) são complexos e demandam uma abordagem cuidadosa e criteriosa. a análise dos requisitos estabelecidos pela lei nº 8.742/93, a defesa do estatuto da pessoa com deficiência em relação à avaliação pericial e a importância da perícia biopsicossocial para a concessão do benefício ressaltam a necessidade de garantir que o bpc seja concedido de forma justa e eficaz, atendendo às necessidades das pessoas com deficiência de maneira adequada.

Assim, a conscientização sobre a importância do acesso igualitário ao bpc e a busca por medidas que promovam a inclusão e a equidade são passos essenciais para a construção de uma sociedade mais justa e solidária. a reflexão e a ação contínua são fundamentais para aprimorar o processo de concessão do benefício de prestação continuada, garantindo que ele atenda plenamente às necessidades e direitos das pessoas com deficiência, contribuindo para a construção de uma sociedade mais inclusiva e solidária para todos.

REFERÊNCIAS

[1] BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 30/08/2025.

[2] BRASIL. Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. **Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm. Acesso em 30/08/2025.

[3] BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. **Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)**. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em 30/08/2025.

[4] COSTA, José Ricardo Caetano. **Perícia Biopsicossocial: Aplicabilidade, metodologia, casos concretos**. 3. ed. Curitiba: Alteridade, 2022

[5] COSTA, Nilson do Rosário et al. **O benefício de prestação continuada no cenário de austeridade fiscal: desmontes e reconfiguração de políticas públicas** (2016-2022). Brasília: Ipea, 2022. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/11944. Acesso em 16/09/2025.

[6] Decreto n° 6.214, de 26 de setembro de 2007. **Regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso de que trata a Lei n o 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, acresce parágrafo ao art. 162 do Decreto n o 3.048, de 6 de maio de 1999, e dá outras providências**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6214.htm. Acesso em 30/08/2025.

[7] DI NUBILA, Heloisa Brunow Ventura; BUCHALLA, Cassia Maria. **O papel das Classificações da OMS - CID e CIF nas definições de deficiência e incapacidade**. Revista Brasileira de Epidemiologia, São Paulo, v. 11, n. 2, p. 324-335, 2008. Disponível em: https://www.scielo.br/j/rbepid/a/gsPFtVnbyDzptD5BkzrT9Db/?forma-t=pdf&lang=pt. Acesso em 10/09/2025.

[8] FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da. **O direito ao trabalho da pessoa com deficiência e a lapidação dos direitos humanos**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2012.

[9] MAIA, Mônica de Castro; BARRETO, Alessandra Bessimo; COSTA, Brenda Luanda Silva; LIMA, Ester Benevides Dias. **Desmantelamento do benefício de prestação continuada: regressão de direitos e desproteção social**. Sociedade em Debate, Pelotas, v. 27, n. 3, p. 105–117, set./dez. 2021. Disponível em: https://revistas.ucpel.edu.br/rsd/article/view/3060. Acesso em 16/09/25.

[10] MARTINEZ, Wladimir Novaes; KOSUGI, Dirce Namie. **Perícia Biopsicossocial ou complexa**. São Paulo: LTr, 2017

[11] TALARICO, Cahue Alonso, SAMPAIO, Ricardo Alves. **O novo conceito de pessoa com deficiência e sua aplicabilidade por órgãos fiscalizadores ou reconhecedores de direitos estatais**. Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos. Vol. 12, nº 2. 2020. Disponível em: https://periodicos.ufrn.br/constituicaoegarantiadedireitos/article/view/17891. Acesso em 10/09/2025.

[12] YAZBEK, M. C. **Desigualdade e questão social**. São Paulo: Educ, 2004.

Capítulo 11

A efetivação do direito à saúde do tratamento no diabetes mellitus tipo 1: desafios jurídicos e o papel do estado brasileiro

Ester Lorene Mendonça de Carvalho[11]

RESUMO: A Diabetes Mellitus Tipo 1 (DM1) configurou-se como uma doença crônica que exigiu tratamento contínuo e vitalício com insulina, atingindo cerca de 1 milhão de brasileiros. Apesar de a Constituição Federal de 1988 ter assegurado o direito universal à saúde, persistiram desafios significativos, como o desabastecimento de insumos, as desigualdades regionais no acesso, a burocracia excessiva e a crescente judicialização das demandas. O presente estudo teve como objetivo analisar a efetivação do direito à saúde previsto no artigo 196 da Constituição Federal, no contexto dos portadores de DM1. A pesquisa adotou metodologia qualitativa, de caráter jurídico-dogmático e descritivo, com base em levantamento bibliográfico e documental. Constatou-se que a atuação estatal foi marcada por fragilidades administrativas e normativas, comprometendo a universalidade e a integralidade do SUS. Concluiu-se pela necessidade de políticas públicas mais estruturadas, padronizadas e financiadas, capazes de assegurar efetividade ao direito fundamental à saúde.

Palavras-chave: Direito à saúde; Diabetes Mellitus Tipo 1; Políticas Públicas; Judicialização; Constituição Federal.

[11] Acadêmica do 10º Período do Curso de Direito da Faculdade Santa Teresa – FST. E-mail: esterlorenecarvalho@gmail.com. Artigo apresentado à disciplina Trabalho de Conclusão de Curso – TCCII, ministrada pelo Prof. Paulo Queiroz.

1. INTRODUÇÃO

O Diabetes Mellitus Tipo 1 (DM1) caracterizou-se como uma enfermidade crônica autoimune que demandou tratamento contínuo com insulina, representando uma condição de alto custo financeiro e grande impacto social. Segundo a Sociedade Brasileira de Diabetes (2023), aproximadamente 1 milhão de brasileiros conviveram com a doença, o que evidenciou sua relevância epidemiológica. O manejo inadequado do DM1 resultou em complicações graves, como retinopatia, nefropatia, neuropatia, amputações e maior risco de óbito prematuro, reforçando a necessidade de acompanhamento constante.

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu, em seu artigo 196, que a saúde constituía direito de todos e dever do Estado, a ser garantido mediante políticas sociais e econômicas que reduzissem riscos e assegurassem o acesso universal e igualitário às ações e serviços. Entretanto, observou-se que a prática não acompanhou o mandamento constitucional. Diversos pacientes com DM1 enfrentaram desabastecimento de insumos essenciais, desigualdades regionais no fornecimento, burocracia nos processos de acesso e a necessidade crescente de judicialização para garantir direitos já formalmente previstos.

Diante desse cenário, a pesquisa buscou analisar a efetividade do direito à saúde no contexto do DM1, avaliando a atuação do Estado e as limitações das políticas públicas implementadas. Para tanto, destacou-se o impacto da burocracia administrativa, os entraves federativos na execução do SUS e a relevância de propostas legislativas como o Projeto de Lei nº 2687/2022, que visou padronizar o fornecimento de insumos em âmbito nacional.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

A efetivação do direito à saúde no Brasil, especialmente no tratamento do Diabetes Mellitus Tipo 1 (DM1), exigiu análise sob uma perspectiva jurídica e social. A Constituição Federal de 1988 determinou que a saúde era direito de todos e dever do Estado, a ser garantido mediante políticas sociais e econômicas que visassem à redução do risco de doenças e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde (art. 196). Esse dispositivo demonstrou que o legislador constituinte atribuiu ao Estado a obrigação de

assegurar não apenas o atendimento hospitalar imediato, mas também a implementação de políticas estruturais voltadas à prevenção e ao tratamento de doenças crônicas.

Contudo, observou-se que o cumprimento desse dever constitucional encontrou barreiras significativas, sobretudo no que se refere à efetividade prática das políticas públicas. O SUS, embora tenha sido estruturado a partir dos princípios da universalidade, integralidade e equidade, previstos no artigo 7º da Lei nº 8.080/1990, enfrentou dificuldades em garantir, de forma regular e padronizada, o fornecimento de insumos essenciais para o tratamento de portadores de DM1.

2.1.O DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O direito à saúde integrou o rol dos direitos fundamentais sociais previstos no artigo 6º da Constituição Federal de 1988 e foi expressamente consagrado no artigo 196, que determinou que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visassem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação". Essa previsão constitucional conferiu ao direito à saúde a condição de prestação positiva exigível do Estado, o que significou que sua efetivação não poderia ser relegada a meros enunciados normativos, mas deveria ser implementada por meio de políticas públicas concretas.

Esse direito relacionou-se intrinsecamente ao princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, fundamento essencial do Estado Democrático de Direito. A dignidade não se limitou à existência biológica, mas abrangeu condições mínimas para que o indivíduo vivesse com qualidade, segurança e respeito. No contexto dos portadores de Diabetes Mellitus Tipo 1 (DM1), a dignidade foi diretamente comprometida sempre que houve falhas no fornecimento de insulinas e insumos indispensáveis à manutenção da vida, pois a ausência de tratamento representou risco concreto de morte ou de complicações graves.

A doutrina consolidou esse entendimento. Para José Afonso da Silva (2023), os direitos sociais – incluindo o direito à saúde – possuíam natureza prestacional, impondo ao Estado a obrigação de assegurar condições materiais mínimas de existência digna. Sarlet (2007) complementou ao sustentar que a mera existência de normas

constitucionais não bastava; era necessário atribuir-lhes eficácia prática por meio de medidas administrativas e legislativas que garantissem acesso efetivo aos serviços de saúde. Assim, a saúde deveria ser compreendida como direito fundamental de eficácia plena, cujo descumprimento violou, em última análise, a própria dignidade da pessoa humana.

A jurisprudência também reconheceu essa vinculação. O Supremo Tribunal Federal, em diversas decisões, reafirmou que o direito à saúde integrava o núcleo essencial da dignidade humana, justificando, inclusive, a intervenção do Poder Judiciário em casos de omissão do Estado. No julgamento do RE 566.471/RS, o STF estabeleceu que, diante da comprovação da necessidade de determinado medicamento ou insumo e da ausência de alternativas terapêuticas, cabia ao Judiciário determinar o seu fornecimento, ainda que não estivesse incorporado ao SUS. Tal decisão evidenciou que a dignidade da pessoa humana deveria prevalecer sobre limitações administrativas ou orçamentárias.

Do ponto de vista filosófico e jurídico, a dignidade humana funcionou como parâmetro hermenêutico que orientou a interpretação dos direitos sociais. Lenir Santos (2013) destacou que a efetivação do direito à saúde exigia mais do que vontade política: demandava uma estrutura institucional sólida, capaz de garantir acesso universal e equânime aos serviços. Quando o Estado falhou em oferecer tratamento adequado aos portadores de DM1, não apenas descumpriu um dever constitucional, mas também atentou contra o valor mais basilar do ordenamento jurídico: a dignidade da pessoa humana.

Portanto, o direito fundamental à saúde e a dignidade da pessoa humana constituíram binômio indissociável. A proteção da vida e a preservação da saúde representaram condições mínimas para que a dignidade fosse concretizada na prática. No caso dos portadores de DM1, o fornecimento regular de insulinas e insumos não se traduziu em mera política pública opcional, mas em obrigação constitucional inderrogável do Estado. A ausência dessas garantias significou violação a direitos fundamentais e comprometeu o próprio pacto social firmado pela Constituição de 1988.

2.2. DESAFIOS PRÁTICOS: DESABASTECIMENTO E DESIGUALDADE REGIONAL

O problema do desabastecimento de insulinas e insumos no Brasil apresentou-se de forma desigual entre os entes federativos, refletindo não apenas limitações orçamentárias, mas também falhas estruturais na gestão pública. Enquanto alguns estados e municípios conseguiram implementar sistemas de aquisição e distribuição mais organizados, outras regiões conviveram com rupturas prolongadas, que comprometeram a continuidade do tratamento de milhares de pacientes portadores de Diabetes Mellitus Tipo 1 (DM1).

Essa desigualdade derivou da forma como o pacto federativo estruturou o Sistema Único de Saúde (SUS). A descentralização da gestão, prevista na Constituição Federal de 1988 e regulamentada pela Lei nº 8.080/1990, atribuiu responsabilidades conjuntas à União, aos estados e aos municípios. Contudo, verificou-se que, em vez de assegurar maior proximidade com a população e autonomia local, o modelo expôs fragilidades significativas.

Muitos municípios, especialmente aqueles situados em áreas rurais ou em regiões de baixo desenvolvimento econômico, não dispuseram de recursos técnicos, financeiros e logísticos para manter o fornecimento regular de insumos.

Lenir Santos (2013) observou que a descentralização, sem mecanismos robustos de padronização e financiamento, gerou distorções que aprofundaram a exclusão de grupos vulneráveis. Assim, famílias residentes em periferias urbanas ou comunidades distantes foram obrigadas a percorrer longas distâncias para obter medicamentos e, em muitos casos, encontraram unidades de saúde desabastecidas. Essa realidade intensificou a desigualdade no acesso ao direito fundamental à saúde, em afronta ao princípio da isonomia (art. 5º da CF/88).

Além disso, a ausência de coordenação eficaz entre os entes federativos resultou em situações paradoxais: pacientes de um mesmo estado, mas residentes em municípios diferentes, experimentaram realidades completamente distintas em relação à disponibilidade de insumos. Em determinadas capitais, houve fornecimento relativamente estável de insulinas, enquanto em cidades menores do interior observaram-se atrasos prolongados, obrigando os portadores de DM1 a recorrer ao setor privado ou à judicialização para garantir sua sobrevivência.

Outro aspecto relevante foi a insuficiência de estoques estratégicos. Muitos estados não estruturaram sistemas de reserva que permitissem suprir emergências ou falhas em licitações. Como consequência, atrasos em processos de compra e falhas logísticas resultaram em períodos críticos de desabastecimento. Tal situação configurou não apenas falha administrativa, mas também descumprimento de obrigações constitucionais, já que o direito à saúde não poderia ser garantido apenas em condições ideais, mas deveria ser assegurado de forma contínua e previsível.

Do ponto de vista jurídico, a desigualdade regional comprometeu a concretização do princípio da universalidade do SUS, previsto no artigo 7º da Lei nº 8.080/1990. Esse princípio determinou que todos os cidadãos tivessem acesso igualitário aos serviços de saúde, independentemente da região em que residissem. Na prática, contudo, constatou-se que o local de residência passou a ser fator determinante para o nível de acesso ao tratamento, o que representou uma afronta ao próprio núcleo essencial do direito fundamental à saúde.

Por fim, cabe destacar que a literatura especializada em saúde pública apontou que essas desigualdades regionais tenderam a gerar não apenas impactos imediatos sobre a saúde dos pacientes, mas também custos indiretos ao próprio sistema. Pacientes que tiveram seu tratamento interrompido apresentaram maiores riscos de complicações agudas e crônicas, aumentando as internações hospitalares e os gastos públicos em médio e longo prazo. Isso demonstrou que a ausência de políticas uniformes e integradas não apenas violou direitos fundamentais, mas também gerou ineficiência econômica ao Estado.

2.3. A BUROCRACIA ADMINISTRATIVA COMO OBSTÁCULO À EFETIVAÇÃO DO DIREITO

Os portadores de Diabetes Mellitus Tipo 1 (DM1) enfrentaram não apenas o desabastecimento e as desigualdades regionais no fornecimento de insulinas e insumos, mas também uma burocracia excessiva que dificultou a concretização do direito constitucional à saúde. A cada renovação de pedido no Sistema Único de Saúde (SUS), pacientes eram obrigados a apresentar laudos médicos atualizados, exames específicos e formulários extensos, ainda que se tratasse de uma condição crônica incurável e que demandava tratamento contínuo e vitalício.

Essa realidade demonstrou que a burocracia administrativa, longe de representar um instrumento de controle legítimo, transformou-se em obstáculo ao acesso universal e integral, violando diretamente o artigo 196 da Constituição Federal de 1988 e o princípio da eficiência administrativa previsto no artigo 37, caput, da mesma Carta. Em vez de atuar como meio de racionalização de recursos, a exigência desmedida de documentos retardou a entrega de insumos, colocou em risco a vida de pacientes e impôs sofrimento desnecessário às famílias.

Do ponto de vista jurídico, a imposição de entraves burocráticos revelou-se incompatível com os princípios constitucionais que regem a administração pública e a saúde. Maria Paula Dallari Bucci (2006) defendeu que políticas públicas deveriam ser compreendidas como instrumentos de concretização de direitos previstos constitucionalmente, razão pela qual a burocracia excessiva representou uma falha de legitimidade da política de saúde. Quando o paciente, para ter acesso a insulinas básicas, foi obrigado a atravessar uma série de barreiras formais, constatou-se que o Estado não apenas deixou de cumprir sua obrigação constitucional, mas também submeteu cidadãos vulneráveis a uma exclusão silenciosa.

Além disso, verificou-se que os entraves administrativos afetaram de forma mais intensa grupos sociais já marcados pela vulnerabilidade socioeconômica. Famílias com baixa escolaridade ou residentes em áreas periféricas tiveram maior dificuldade em reunir documentação, acessar consultas médicas frequentes ou deslocar-se a unidades de saúde para renovação de cadastros. Isso significou que a burocracia, além de ineficiente, reforçou desigualdades sociais e regionais, criando um cenário em que apenas os pacientes com maior estrutura econômica ou educacional conseguiam superar tais barreiras.

Sob a ótica da saúde pública, a burocracia excessiva também se mostrou irracional. O DM1 é uma condição que exige monitoramento e fornecimento contínuo de insumos; logo, a necessidade de repetidas comprovações da doença tornou-se redundante. Tal prática, além de não contribuir para a gestão eficiente de recursos, gerou atrasos que resultaram em episódios de interrupção do tratamento, acarretando descompensações clínicas e internações hospitalares. Isso, em última análise, implicou maiores custos ao próprio Estado, que precisou arcar com tratamentos de complicações decorrentes da falta de insumos.

Outro aspecto a ser destacado é que a burocracia comprometeu a efetividade do princípio da integralidade do SUS, previsto na Lei nº 8.080/1990, o qual determinou que a atenção à saúde deveria abranger desde a prevenção até o tratamento das doenças, assegurando assistência completa e contínua. Ao impor exigências administrativas desnecessárias, o Estado contrariou esse princípio, visto que o direito à saúde não pode ser condicionado a formalismos que retardaram ou inviabilizaram sua fruição.

Por fim, cabe observar que a própria judicialização da saúde, em muitos casos, teve origem na burocracia. Pacientes que não conseguiram renovar cadastros ou atender a exigências administrativas recorreram ao Poder Judiciário para garantir o fornecimento de insumos já reconhecidos como indispensáveis. Esse movimento reforçou o entendimento de que a burocracia excessiva, além de falha administrativa, configurou um mecanismo indireto de exclusão, deslocando para o Judiciário a função que originalmente caberia ao Executivo.

2.4. A JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE COMO MECANISMO DA EFETIVIDADE

O Projeto de Lei nº 2687/2022 destacou-se como uma das principais iniciativas legislativas voltadas ao aprimoramento da atenção pública às pessoas com Diabetes Mellitus Tipo 1 (DM1). Entre suas disposições centrais, o PL previu a inclusão obrigatória, no rol de fornecimento do Sistema Único de Saúde (SUS), de insulinas de ação rápida e prolongada, sistemas de infusão contínua de insulina (bombas), sensores de glicose e canetas aplicadoras. Tais recursos tecnológicos foram considerados indispensáveis para o manejo adequado da doença, sobretudo porque proporcionaram maior segurança, qualidade de vida e prevenção de complicações clínicas decorrentes do descontrole glicêmico.

A proposta legislativa fundamentou-se diretamente nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88) e da universalidade e integralidade do direito à saúde (art. 196 da CF/88). Ao prever a obrigatoriedade de fornecimento contínuo, universal e igualitário, o projeto buscou transformar em obrigação legal o que até então era garantido apenas por meio de políticas locais ou pela via da judicialização. Com isso, pretendeu-se assegurar uniformidade no acesso a insumos em todo o território nacional, reduzindo as desigualdades regionais que marcaram a experiência do SUS.

Do ponto de vista jurídico, o PL nº 2687/2022 representou um esforço de concretização do princípio da igualdade material. Enquanto o princípio da isonomia, previsto no artigo 5º da CF/88, estabeleceu a igualdade formal perante a lei, o projeto objetivou criar condições reais e equânimes para o tratamento de todos os portadores de DM1, independentemente de sua localização geográfica ou condição socioeconômica. Nesse sentido, a proposta refletiu um movimento legislativo em consonância com a doutrina de José Afonso da Silva (2023), que considerou indeclinável a obrigação estatal de fornecer saúde como um direito prestacional de caráter fundamental.

Além disso, a proposição parlamentar evidenciou a necessidade de modernização da política pública de saúde. Enquanto o SUS historicamente garantiu a distribuição de insulinas humanas convencionais, avanços científicos e tecnológicos introduziram insulinas análogas, bombas de infusão e sensores contínuos de glicose, os quais ampliaram a qualidade do tratamento. O acesso desigual a essas tecnologias, muitas vezes restritas ao setor privado, reforçou a judicialização da saúde, pois pacientes recorreram ao Judiciário para obter tais insumos. O PL nº 2687/2022, portanto, surgiu como tentativa de reduzir a dependência da via judicial, criando uma obrigação legal padronizada.

Não obstante os méritos, verificou-se que a efetividade do projeto dependeria de questões estruturais e financeiras. A inclusão de novas tecnologias em saúde exigiu previsão orçamentária específica, gestão logística eficaz e capacitação de profissionais para orientar pacientes no uso adequado dos dispositivos. Sem tais medidas, havia risco de a norma tornar-se simbólica, ou seja, de possuir relevância formal, mas limitada aplicação prática. Nesse ponto, a crítica de Sarlet (2007) mostrou-se pertinente, pois o autor alertou que a previsão normativa, isoladamente, não assegurava a efetividade de direitos fundamentais; era necessário garantir sua concretização por meio de políticas públicas viáveis e dotadas de recursos.

Por fim, cabe destacar que o PL nº 2687/2022 dialogou com a própria lógica da saúde pública, que, segundo Lenir Santos (2013), deveria pautar-se pela equidade, integralidade e universalidade. Ao prever a distribuição nacional de insumos avançados, a proposta legislativa procurou atender ao princípio da integralidade, assegurando não apenas o fornecimento de medicamentos básicos, mas também de tecnologias capazes de melhorar a qualidade de vida dos pacientes e prevenir complicações que, em longo prazo, demandariam custos ainda mais elevados do Estado.

Assim, o projeto representou uma iniciativa relevante e necessária, tanto no plano normativo quanto no social. Entretanto, sua plena eficácia dependeria de um conjunto articulado de ações estatais, que incluíssem financiamento adequado, transparência na execução orçamentária, controle social e fortalecimento da gestão interfederativa do SUS.

3. CONCLUSÃO

No presente estudo demonstrou que a efetivação do direito à saúde dos portadores de Diabetes Mellitus Tipo 1 (DM1) no Brasil esteve comprometida por falhas estruturais e institucionais do Sistema Único de Saúde (SUS). Embora a Constituição Federal de 1988 tivesse assegurado, em seu artigo 196, que a saúde era direito de todos e dever do Estado, verificou-se que, na prática, tal direito não se concretizou de forma plena.

Os episódios recorrentes de desabastecimento de insulinas e insumos evidenciaram a fragilidade no planejamento logístico e na execução das políticas públicas. A desigualdade regional no fornecimento de recursos básicos mostrou que a descentralização do SUS, apesar de ter sido concebida para ampliar a autonomia dos entes federativos, não veio acompanhada da padronização nacional necessária nem de mecanismos eficazes de financiamento. Assim, pacientes residentes em determinadas localidades tiveram acesso limitado, o que feriu o princípio da isonomia e comprometeu a universalidade do sistema.

A análise também comprovou que a burocracia excessiva consolidou-se como obstáculo significativo ao acesso aos insumos, transformando um direito fundamental em processo moroso e desgastante. Essa realidade contrariou os princípios da eficiência e da integralidade, previstos tanto na Constituição quanto na Lei nº 8.080/1990. Ao exigir comprovações repetidas de uma doença crônica incurável, o Estado acabou por excluir, de forma indireta, parte da população mais vulnerável, reforçando desigualdades sociais.

Outro ponto relevante foi o papel da judicialização da saúde. Embora tenha garantido o fornecimento de insumos em casos concretos, não solucionou as deficiências estruturais do sistema, servindo mais como resposta emergencial do que como política pública planejada. Assim, a crescente demanda judicial confirmou o diagnóstico de que as

políticas estatais não foram suficientes para assegurar, de forma universal e equânime, o tratamento do DM1.

No âmbito legislativo, o Projeto de Lei nº 2687/2022 representou um avanço ao propor a inclusão obrigatória de tecnologias modernas no rol de fornecimento do SUS. Entretanto, constatou-se que sua efetividade dependeu de regulamentação adequada, de previsão orçamentária e da capacidade administrativa de implementar e fiscalizar sua execução. Sem tais elementos, a legislação correu o risco de permanecer no plano simbólico, sem produzir mudanças concretas na realidade dos pacientes.

Diante de tais constatações, concluiu-se que a efetivação do direito à saúde para os portadores de DM1 exigiu mais do que garantias formais previstas na Constituição ou em leis específicas. Foi necessário que o Estado assumisse, de maneira efetiva, o dever de planejar, financiar e executar políticas públicas estruturadas, assegurando a continuidade do fornecimento de insumos, a padronização nacional dos protocolos clínicos e a redução das barreiras burocráticas.

Somente por meio de uma atuação estatal integrada, que articulou União, estados e municípios, foi possível concretizar os princípios da universalidade, integralidade e equidade, transformando em realidade o que a Constituição de 1988 já havia consagrado em seu texto. Portanto, a superação dos desafios analisados não apenas fortaleceu o SUS, mas também representou a concretização da dignidade da pessoa humana, fundamento essencial do Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

[1] ASSIS, BUCCI, Maria Paula Dallari. **Política pública: uma questão de direito**. São Paulo: Saraiva, 2006.

[2] BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.

[3] BRASIL. **Lei nº 8.080, 19 de setembro de 1990**. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

[4] SARLET, Ingo Wolfgang**. A eficácia dos direitos fundamentais. 9ª ed**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

[5] SANTOS, Lenir. **Sistema Único de Saúde: os desafios da gestão interfederativa**. São Paulo: Hucitec, 2013.

[6] SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo. 47ª ed**. São Paulo: Malheiros, 2023.

[7] WANG, Daniel. **Judicialização da saúde e políticas públicas: uma análise crítica.** In: FERREIRA, João Biehl;

[8] SANTOS, Ana Maria C. (org.). **Judicialização da saúde no Brasil: diálogos interdisciplinares.** Rio de Janeiro: Fiocruz, 2019. p. 95-110

Capítulo 12

A inteligência artificial no direito brasileiro e o risco de atribuição decisória equivocada às máquinas

Elival Tomaz Santos Júnior [12]

RESUMO: Este artigo analisa os impactos da utilização da Inteligência Artificial (IA) no Direito brasileiro, com ênfase nas repercussões de médio e longo prazo no Supremo Tribunal Federal (STF) e demais instâncias do Judiciário. O estudo integra normas nacionais, como as Resoluções do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e o Marco Civil da Internet, com experiências internacionais da União Europeia, Estados Unidos e Canadá. Argumenta-se que a IA, embora indispensável para a modernização processual, apresenta riscos de vieses, perda de autonomia humana e vulnerabilidades cibernéticas. No médio prazo, observa-se a tendência de maior eficiência e acessibilidade judicial; no longo prazo, alerta-se para os riscos de dependência tecnológica e enfraquecimento do controle democrático, caso não sejam tomadas medidas assecuratórias necessárias para garantir a justa pacificação dos conflitos enquanto há tempo. O trabalho conclui pela necessidade de uma governança contínua, responsável, transparente e dinâmica, que assegure a preservação dos direitos fundamentais da pessoa humana, a legitimidade do sistema de justiça, com a recuperação da credibilidade e confiança perante toda a sociedade brasileira.

Palavras-chave: Inteligência Artificial. Poder Judiciário. STF. CNJ. Ética. Governança.

ABSTRACT: This article analyzes the impacts of the use of Artificial Intelligence (AI) in Brazilian Law, emphasizing the medium and long-term repercussions on the Supreme Federal Court (STF) and other levels of the Judiciary. The study integrates national regulations, such as the Resolutions of the National Justice Council (CNJ), the General Data Protection Law (LGPD), and the Civil Framework of the Internet, with international experiences from the European Union, the United States, and Canada. It argues that although AI is indispensable for procedural modernization, it presents risks of biases, loss of human autonomy, and cybersecurity vulnerabilities. In the medium term, there is a trend towards greater judicial efficiency and accessibility; in the long term, there are warnings about the risks of technological dependence and weakening of democratic control, if necessary precautionary measures are not taken to ensure the fair resolution of conflicts while there is still time. The work concludes with the need for continuous, responsible, transparent and dynamic governance that ensures the preservation of fundamental rights of the human person and the legitimacy of the justice system, with the recovery of credibility and trust before the entire Brazilian society.

Keywords: Artificial Intelligence. Judiciary. STF. CNJ. Ethics. Governance

[12] Acadêmico do 10º Período do Curso de Direito da Faculdade Santa Teresa – FST. E-mail: drelivalsantos27@gmail.com. Artigo apresentado à disciplina Trabalho de Conclusão de Curso – TCCII, ministrada pelo Prof. Paulo Queiroz.

1. INTRODUÇÃO

A introdução de sistemas de Inteligência Artificial (*IA*) no Poder Judiciário brasileiro inaugura uma nova etapa da transformação digital do Direito. Ferramentas como o Victor e o Maria, aplicadas no STF, permitem automatizar a triagem e análise de processos, aumentando a celeridade judicial. Em contrapartida, surgem preocupações constitucionais e éticas quanto à imparcialidade das decisões e à segurança dos dados tratados. No médio prazo, a IA tende a consolidar-se como suporte indispensável à administração da justiça, mas no longo prazo pode provocar alterações profundas na própria função jurisdicional, exigindo do Direito brasileiro capacidade de adaptação normativa e institucional.

O uso de sistemas de inteligência artificial (*IA*) é um avanço sem volta para os mais diversos ramos, dentre eles o direito, em razão da eficiência e da precisão dos serviços por eles obtidos. No mundo jurídico, não poderia ser diferente, com a utilização das soluções das lawtechs e Machine Learning para otimização de serviços, principalmente no que concerne à litigância de massa. Nos Estados Unidos, já há sistemas como o Ross e o Watson utilizados por escritórios advocatícios para realizar pesquisas jurídicas, analisar documentos, redigir contratos e prever resultados. Essas tecnologias proporciona muito benefícios, como: rapidez, precisão e qualidade na realização de trabalhos maçantes e repetitivos incentivando sua expansão. No mesmo caminho está o Brasil, apesar de ainda em menor escala. A plataforma Watson, por exemplo, foi implantada em um escritório advocatício de Recife para a automatização de serviços repetitivos, aumentando a média de acertos, em relação ao preenchimento de dados, de 75% para 95%. Sistemas de inteligência artificial também são utilizados por escritórios para análise de tendência de juízes ao julgar determinados temas, possibilitando uma maior especificidade à defesa. A Advocacia Geral da União (AGU) iniciou a implantação de seu Sistema AGU de Inteligência Jurídica (*Sapiens*) em 2014, o qual tem por objetivo "facilitar o trabalho do procurador, tornando mais rápida e simplificada a produção de peças, automatizando e eliminando a necessidade de registro manual da produção jurídica".

A MARIA é um sistema que usa inteligência artificial para aumentar a eficiência na tramitação dos processos e a velocidade da avaliação judicial dos processos que chegam ao Supremo Tribunal Federal (STF). Este sistema é voltado para apoiar a

atividade de análise de admissibilidade recursal e sinaliza temas de repercussão geral. Ele pode analisar temas de repercussão geral que chegam ao STF. Nesse sentido o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aprovou o ato normativo nº 332/2020 e nº 615/25 que regulamentam o uso da Inteligência Artificial (*IA*) no sistema judiciário brasileiro, orientando que os tribunais deveriam manter auditoria e monitoramento contínuos, assegurando que os sistemas de IA sigam padrões éticos, legais e morais. Definir inteligência artificial não é uma tarefa tão simples quanto se pode imaginar. O campo é tão vasto que seria impossível sua restrição a uma área específica de pesquisa; é uma construção multidisciplinar. Assim, a IA interage com várias disciplinas: ciência da computação, matemática (lógica, otimização, análise, probabilidades, álgebra linear), ciência cognitiva sem mencionar o conhecimento especializado dos campos aos são aplicadas. E os algoritmos que o sustentam baseiam-se em abordagens igualmente variadas: análise semântica, representação simbólica, aprendizagem estatística ou exploratória, redes neurais e assim sucessivamente.

O recente boom da inteligência artificial se deve a avanços significativos no aprendizado de máquinas (*Machine Learning*), que funciona a partir de sistemas de dados programados, conhecidos como "inputs" para dar respostas conforme a base de dados disponíveis chamada "outputs". Esses sistemas recebem o nome de algoritmos. Conforme Romulo Soares Valentini: Inicialmente, é necessário estabelecer o mecanismo de entrada de dados (*input*). Um algoritmo deve ter um ou mais meios para recepção dos dados a serem analisados. Em uma máquina computacional, a informação deve ser passada para o computador em meio digital (*bits*). Do mesmo modo, é necessário ter um mecanismo para a saída ou retorno dos dados trabalhados (*output*). Um algoritmo deve ter um ou mais meios para retorno dos dados, os quais devem estar relacionados de modo específico com o input. Por exemplo, um algoritmo de uma calculadora que receba as informações para somar 3+4 (*input*) irá retornar como resultado o número 7 (*output*). O output decorre do input, sendo papel do algoritmo fornecer o retorno dos dados "supostamente" corretos a partir dos dados de entrada. Uma vez que o algoritmo não faz nenhum juízo de valor (Certo ou Errado) para além de sua programação, é necessário que a relação de "correção" entre o input e o output seja definida de modo preciso e sem ambiguidade, pelo operador da máquina.

Dessa maneira, os algoritmos precisam ter cada passo de suas operações cuidadosamente definido. Assim, cada passo da tarefa computacional deve seguir um roteiro de tarefas pré-determinado e o programa (computação dos dados) deve terminar depois que o roteiro seja cumprido. O algoritmo tem que ser finito, ou seja, entregar algum retorno (*output*) após cumpridos todos os passos estabelecidos. Para cumprir a tarefa adequadamente, cada operação que o algoritmo tiver que realizar deve ser simples o suficiente para que possa ser realizada de modo exato e em um tempo razoável (*finito*) por um ser humano usando papel e caneta.

Conclui-se, desse modo, que um o algoritmo é um plano de ação pré-definido a ser seguido pelo computador, de maneira que a realização contínua de pequenas tarefas simples possibilitará a realização da tarefa solicitada sem novo dispêndio de trabalho humano. No campo jurídico, a implementação de tecnologias disruptivas, em que hábitos antigos deixam de ser predominantes, vem se tornando cada vez mais recorrente. Susskind informa que: Individualmente, esses sistemas existentes e emergentes desafiarão e mudarão o modo de fazer o Direito: vieses algorítmicos e os riscos de atribuição de função decisória equivocada às máquinas. As tecnologias legais disruptivas são: automação documental, conexão constante via Internet, mercados legais eletrônicos (medidores online de reputação, comparativos de preços e leilões de serviços), ensino online, consultoria legal online, plataformas jurídicas abertas, comunidades online colaborativas fechadas, automatização de trabalhos repetitivos e de projetos, conhecimento jurídico incorporado, resolução online de conflitos (*Online Dispute Resolutions*– *ODR*), análise automatizada de documentos, previsão de resultados de processos e respostas automáticas a dúvidas legais em linguagem natural.

Sem falar dos tipos de algoritmos: síncronos e assíncronos com ferramentas de autoaprendizagem de máquina. Os primeiros executam tarefas sequencialmente, uma tarefa de cada vez, bloqueando a execução da próxima até que a atual esteja concluída, porém o segundo tipo, e mais perigoso, permite que múltiplas tarefas sejam executadas simultaneamente sem esperar pelas outras, melhorando a capacidade de resposta e a eficácia, especialmente em tarefas longas ou independentes. A principal diferença é a execução em série (síncrona) versus a execução paralela ou não sequencial (assíncrona).

Verifica-se, portanto, que os sistemas de IA trazem diversos benefícios à prática do Direito, especialmente como já apontado em relação à automatização de atividades repetitivas, proporcionando maior agilidade e precisão. Trata-se de mecanismo essencial, principalmente no quadro de litigância em massa e acúmulo de processos no Poder Judiciário como se observa no Brasil. Este trabalho visa problematizar os riscos no emprego das IAs na prolação de pronunciamentos judiciais fundados em algorítimos equivocados, imprecisos e sem qualquer fundamentação legal ou jurisprudencial, pois uma máquina nunca terá a capacidade de sopesar princípios com a mesma clareza, precisão e profundidade que um ser humano treinado pela vivência jurídica e expertise profissional acumulada com os anos de carreira em determinado ramo jurídico. No entanto, momentaneamente se defende a impossibilidade de delegação da atividade decisória à algoritmos de inteligência artificial em face da obscuridade decisória e da ausência de controle acerca de seus peculiares vieses decisórios.

Ademais, em que pesem as vantagens indicadas, entende-se que os mecanismos de IA no âmbito do Direito devem manter (no atual momento da tecnologia) apenas funções consultivas, organizacionais e de análise da litigiosidade, porquanto o deslocamento da função decisória para as máquinas é perigoso e dificilmente atenderão aos imperativos típicos do devido processo legal e de necessidade de um controle co-participativo da formação decisória, principalmente tendo em vista a falta de transparência dos algoritmos que norteiam a inteligência artificial. Dessa forma, neste trabalho, realizar-se-á uma análise da utilização da IA no âmbito do Direito brasileiro como um breve comparativo com os demais países, como: Estados Unidos, União Européia e Canadá, a partir da revisão bibliográfica sobre este assunto. Esse magnífico recurso tecnológico consiste não apenas em aspectos técnicos, mas também apresenta reflexos sociais, econômicos e legais.

O presente trabalho de conclusão de curso tem o objetivo de estudar as repercussões desse tipo de tecnologia no direito brasileiro. Para tanto será realizado um estudo bibliográfico comparativo das contribuições internacionais legislativas e de iniciativas políticas da União Europeia, Estados Unidos, Canadá e Brasil para o enfrentamento responsável deste cenário.

2. A RESPONSABILIZAÇÃO JURÍDICA (*ACCOUNTABILITY*) NO ÂMBITO DA DECISÃO JUDICIAL ASSISTIDA POR INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

2.1. A inteligência artificial e o direito

A IA abrange técnicas como aprendizado de máquina e redes neurais, que permitem às máquinas executar tarefas antes restritas ao raciocínio humano. No campo jurídico, isso se traduz em sistemas capazes de realizar análises preditivas, organizar grandes volumes de dados e auxiliar na elaboração de peças processuais. No médio prazo, tais recursos prometem reduzir significativamente a morosidade e ampliar o acesso à justiça, sobretudo em litígios de massa. Já no longo prazo, a dependência da tecnologia pode reconfigurar a própria prática da advocacia e da magistratura, deslocando o foco do trabalho humano para atividades de supervisão, auditoria e interpretação crítica.

A inteligência artificial pode ser definida como o conjunto de técnicas computacionais que possibilitam às máquinas executar tarefas que antes dependiam exclusivamente da cognição humana, como classificação, análise de dados, tomada de decisão e previsão de resultados. No Direito, essas ferramentas vêm sendo aplicadas para otimização de rotinas, análise preditiva e automatização de tarefas repetitivas. Nos Estados Unidos e na Europa, escritórios de advocacia e cortes já utilizam IA para elaboração de contratos, análise jurisprudencial e previsão de desfechos processuais. No Brasil, o avanço ocorre de forma gradual, com iniciativas estatais e privadas que buscam maior eficiência diante da litigiosidade de massa.

Toda essa enxurrada de programas de I.A's destinadas ao público jurídico, desde acadêmicos de Direito até a mais alta corte: os Supremos Tribunais, ao qual se denomina de virada tecnológica no direito, vem se impondo sem que os juristas e o próprio Poder Legislativo se preocupem adequadamente com a regulamentação da utilização em massa de dados pessoais sensíveis em forma de algorítimos (*input*), com os olhares voltados apenas para o encantamento com os ganhos de eficiência, produtividade e lucratividade nas atividades a serem realizadas (output), em especial por suas virtudes serem apresentadas ("vendidas / comercializadas") por fornecedores de produtos e serviços (*Legal Techs*) que evitam, dolosamente, divulgar os riscos no uso dessas tecnologias, sem garantir a transparência algorítmica, ou seja, a clareza e honestidade necessárias para um devido processo legal justo e dentro dos padrões previstos pela Constituição da República Federativa do Brasil. Como também o risco de atribuição decisória às máquinas, sem

ainda ter a certeza de que estas sejam capazes de oferecer um resultado digno, justo e confiável às mais variadas demandas do Poder Judiciário e à sociedade civil como um todo. O risco da criação de uma fábrica de erros automática assusta até mesmo os iniciantes na carreira jurídica, podendo comprometer de forma irreversível a, já fragilizada e desacreditada, imagem do Poder Judiciário brasileiro.

2.2. Normatização no contexto brasileiro

O Brasil já delineou parâmetros para o uso da IA no Judiciário. A Resolução CNJ nº 332/2020 introduziu diretrizes éticas como a transparência e a não discriminação, enquanto a Resolução nº 615/2025 reforçou medidas de explicabilidade algorítmica, auditoria independente e protocolos avançados de cibersegurança. No médio prazo, essas normas fortalecem a confiança pública nas ferramentas digitais. No entanto, no longo prazo, a ausência de atualização constante pode gerar descompasso entre a velocidade tecnológica e a rigidez normativa, criando lacunas jurídicas que fragilizam a proteção de direitos fundamentais.

A Resolução nº 332/2020 foi pioneira ao estabelecer princípios para o uso responsável da IA no Judiciário. Entre seus pilares estão a transparência, a não discriminação, a responsabilidade humana e a segurança da informação. Essas diretrizes buscam assegurar que a decisão final permaneça sob controle do magistrado e que eventuais vieses sejam identificados e corrigidos. Apesar de seu caráter inovador, a norma mostrou-se limitada diante da rápida evolução tecnológica e do aumento das ameaças cibernéticas.

A Resolução nº 615/2025 representou um avanço significativo, ampliando os mecanismos de governança digital no Judiciário. Ela determinou a obrigatoriedade de auditoria independente, a adoção de protocolos reforçados de cibersegurança e a explicabilidade algorítmica, além de prever a participação da sociedade civil na fiscalização do uso da IA. Tais medidas reforçam a legitimidade democrática e a necessidade de accountability nas práticas do Poder Judiciário.

Quadro Comparativo – Resolução CNJ nº 332/2020 x nº 615/2025

Tema	Resolução 332/2020	Resolução 615/2025	Avanços / Mudanças
Foco principal	Ética, transparência e governança da IA no Judiciário	Inclusão de IA generativa (LLMs, IAGen) e diretrizes mais detalhadas sobre governança, auditoria e riscos	Expansão do escopo: de IA tradicional para IA generativa e de larga escala.
Objetivos	Garantir imparcialidade, justiça substancial, respeito aos direitos fundamentais	Inovação tecnológica com supervisão humana, eficiência, isonomia e ética	Reforço na centralidade da pessoa humana e no uso responsável.
Direitos fundamentais	Compatibilidade com Constituição e tratados internacionais; proteção de dados e privacidade	Compatibilidade verificada em todas as fases do ciclo de vida da IA, com auditoria contínua e possibilidade de intervenção da OAB, MP e Defensoria	Mais mecanismos de controle e participação de atores externos.
Transparência e publicidade	Divulgação dos modelos usados; necessidade de explicabilidade das decisões	Relatórios públicos em linguagem simples, indicadores claros e transparência obrigatória em soluções de alto risco	Transparência ampliada e acessível ao público.
Governança	Depósito de modelos no Sinapses; incentivo a software aberto	Criação do Comitê Nacional de IA do Judiciário, com composição plural (CNJ, MP, OAB, Defensoria, sociedade civil)	Estrutura institucionalizada de governança e fiscalização contínua.
Riscos e vieses	Vedação de uso em caso de viés discriminatório não corrigível	Implementação de avaliação de risco (alto/baixo risco), avaliações de impacto algorítmico e proibição de usos abusivos (ex.: reconhecimento de emoções, perfis preditivos criminais)	Regulação mais detalhada, categorização e mitigação preventiva de riscos.
Supervisão humana	IA como apoio, sem caráter vinculante; decisão sempre do magistrado	Supervisão periódica obrigatória conforme grau de risco; vedação de decisões autônomas por IA	Controle humano fortalecido e sistematizado.
Participação e diversidade	Formação de equipes diversas (gênero, raça, etnia, etc.) para desenvolvimento	Inclusão de capacitação contínua de magistrados e servidores sobre IA e seus riscos	Educação digital e treinamento permanente incluídos como política oficial.
Contratação e uso de IA externa	Incentivo a software livre e interoperável	Regras para contratação de LLMs e IAGen; exigência de privacy by design/by default, restrição de uso de dados sigilosos e de alto risco	Normatização inédita do uso de IA privada ou externa ao Judiciário.
Relatórios e prestação de contas	CNJ publica lista de modelos em uso	Comitê Nacional deve publicar relatórios anuais sobre uso de IA no Judiciário	Mais fiscalização e accountability pública.

A Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) estabelece limites claros para o tratamento de dados pessoais, determinando que o uso de informações sensíveis em algoritmos respeite os princípios da transparência, finalidade e segurança. Já o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) garante a proteção de direitos fundamentais, como a privacidade e a liberdade de expressão, reforçando que o uso da tecnologia não pode se sobrepor às garantias constitucionais.

Um dos principais riscos do uso da IA no Judiciário é a reprodução de preconceitos históricos e estruturais. Algoritmos treinados em bases de dados enviesadas podem perpetuar desigualdades de raça, gênero e classe social. Além disso, a opacidade decisória compromete o direito de defesa e a publicidade dos atos judiciais, violando princípios constitucionais. Outro ponto crítico é a vulnerabilidade dos sistemas a ataques cibernéticos, que podem expor dados sensíveis e comprometer a soberania judicial. Por isso, a Resolução nº 615/2025 enfatiza a adoção de protocolos internacionais de segurança e a criação de comitês de resposta a incidentes digitais.

A adoção da IA no STF não deve ser compreendida apenas como uma medida administrativa, mas como uma questão de relevância democrática. A jurisprudência da Corte e seus entendimentos sumulados ressaltam que a atividade jurisdicional é indelegável e exige motivação e publicidade dos atos decisórios. Assim, a IA deve ser compreendida como instrumento auxiliar, que pode contribuir para a eficiência processual, mas nunca substituir o juiz no exercício da cognição. Casos já judicializados sobre o uso da tecnologia evidenciam o conflito entre inovação e garantias fundamentais, reforçando a importância do controle social e da transparência.

2.3. Contribuições internacionais

A União Europeia, com o AI Act, e o Canadá, com a Artificial Intelligence and Data Act (*AIDA*), consolidaram marcos regulatórios que destacam a supervisão humana e a responsabilidade legal das decisões automatizadas. Os Estados Unidos, embora mais fragmentados, avançam em iniciativas de *accountability*. Para o Brasil, o aprendizado internacional aponta que, a médio prazo, será inevitável harmonizar sua Estratégia Nacional de IA com padrões internacionais. No longo prazo, o desafio será adaptar essas experiências sem perder de vista as peculiaridades sociais e jurídicas nacionais, evitando a importação acrítica de modelos regulatórios.

Quadro Comparativo Internacional

Aspectos	União Europeia	Estados Unidos	Canadá
Regulação	AI Act: regulação abrangente e vinculante, com foco em riscos.	Fragmentada: Executive Orders, normas estaduais e guias do NIST.	Artificial Intelligence and Data Act (AIDA), com foco em accountability.
Ética e Governança	Princípios de confiabilidade, supervisão humana e transparência.	Ênfase em inovação, autorregulação e gestão de riscos.	Diretrizes para IA responsável, com foco em proteção de dados e direitos.
Impacto esperado no médio prazo	Padronização regulatória e aumento da confiança social.	Maior competitividade e rápida adoção tecnológica.	Fortalecimento da privacidade e inovação regulada.
Impacto esperado no longo prazo	Harmonização internacional e controle democrático.	Desafios de uniformidade e riscos de concentração de mercado.	Modelo híbrido entre inovação e direitos fundamentais.

2.4. Análise Comparativa Internacional de Regulação de Inteligência Artificial: Abordagens da UE, EUA e Canadá

A regulação da inteligência artificial (*IA*) representa um dos maiores desafios regulatórios contemporâneos, exigindo um equilíbrio delicado entre a promoção da inovação tecnológica e a garantia de salvaguardas éticas e jurídicas. Diferentes jurisdições têm adotado caminhos distintos, refletindo seus valores sociais, estruturas políticas e ambições económicas. A União Europeia, os Estados Unidos e o Canadá oferecem três modelos paradigmáticos que servem como referência crítica para nações como o Brasil.

2.4.1. União Europeia: O Paradigma Precaucionista e Vinculante

A abordagem europeia, consagrada no *AI Act*, é caracterizada por seu caráter vinculante e pela aplicação de um princípio de precaução. Este modelo organiza a regulação em camadas de risco, impondo obrigações estritas para sistemas considerados de alto risco e proibindo aqueles cujo potencial de dano é julgado inaceitável para a sociedade (Veale & Borgesius, 2021).

Análise de Curto e Médio Prazo: A harmonização legislativa entre os estados-membros reduz a fragmentação de mercado e oferece clareza jurídica aos operadores económicos. Ao estabelecer regras claras para categorias como biometrica ou gestão de infraestruturas críticas, o regulamento busca construir uma confiança social robusta, assegurando aos cidadãos que a IA será desenvolvida dentro de parâmetros éticos predefinidos (Yeung & Lodge, 2023).

Projeção de Longo Prazo: Espera-se que o *AI Act* exerça um "efeito bruxelas" ampliado, whereby a regulação europeia se torna um padrão global de facto para nações que buscam implementar frameworks rigorosas (Bradford, 2020). Isso pode catalisar uma harmonização regulatória internacional em torno de valores como transparência e direitos fundamentais, embora exista o risco de criar barreiras à entrada para pequenos inovadores.

2.4.2. Estados Unidos: A Estratégia Ágil e Fragmentada

Em nítido contraste com o modelo europeu, a estratégia norte-americana é marcada por sua fragmentação deliberada e ênfase na inovação ágil. A governança é um mosaico de orientações de agências federais (como o *framework do NIST*), ordens executivas presidenciais e uma miríade de legislações estaduais, muitas vezes divergentes (Engler, 2022).

Análise de Curto e Médio Prazo: Esta descentralização confere uma flexibilidade formidável, permitindo que centros de inovação como a Califórnia ou Massachusetts experimentem com modelos regulatórios adaptados aos seus ecossistemas. A ausência de uma pesada carga regulatória federal estimula a experimentação e posiciona os EUA na vanguarda do desenvolvimento tecnológico e da competitividade económica (Cath, 2018).

Projeção de Longo Prazo: A principal desvantagem reside na significativa insegurança jurídica. A coexistência de múltiplas normas estaduais e federais cria um labirinto legal para empresas e cidadãos. Este cenário, associado a uma forte dependência de autorregulação setorial, corre o risco de amplificar o poder das grandes empresas de tecnologia, potencialmente às custas da proteção adequada contra vieses algorítmicos e outros danos sociais (Zuboff, 2019).

2.4.3. Canadá: O Modelo Híbrido de Responsabilização

O Canadá posiciona-se com a Artificial Intelligence and Data Act (*AIDA)* como um proponente de um caminho do meio. Seu modelo não é tão intervencionista quanto o europeu, nem tão laissez-faire quanto o americano. O cerne da proposta canadense é o princípio da responsabilização (*accountability*), onde as organizações devem demonstrar

de forma proativa como estão gerindo os riscos associados aos seus sistemas de IA (Scassa, 2022).

Análise de Curto e Médio Prazo: A *AIDA*, integrada à modernização da lei de privacidade (Lei C-27), fortalece a proteção de dados pessoais enquanto tenta criar um ambiente propício para a inovação regulada. O foco em resultados (mitigação de danos) em vez de compliance processual rígido oferece às empresas um grau de flexibilidade para cumprirem suas obrigações.

Projeção de Longo Prazo: Se bem-sucedido, o modelo canadense pode emergir como um arquétipo atraente para economias médias. Ele oferece um equilíbrio pragmático entre a necessidade de controlar os excessos do mercado e o desejo de fomentar um setor tecnológico dinâmico. Países em desenvolvimento, incluindo o Brasil, podem encontrar neste modelo híbrido uma inspiração mais adaptável aos seus contextos do que os extremos representados por UE e EUA (Office of the Privacy Commissioner of Canada, 2021).

2.4.4. Síntese Comparativa e Implicações para o Brasil

A análise revela três filosofias de governança distintas: a precaução vinculante da UE, a inovação fragmentada dos EUA e a responsabilização flexível do Canadá.

Para o Brasil, a incorporação dessas lições exige uma síntese criativa. O arcabouço legal nacional, tal como discutido no PL 2338/2023, deve evitar a mera transposição de modelos estrangeiros. O caminho mais prudente parece ser a adoção de um modelo baseado em risco, inspirado na clareza europeia, mas temperado com a flexibilidade de implementação observada no caso canadense. É crucial instituir mecanismos robustos de auditoria e accountability para garantir que os desenvolvedores e operadores se responsabilizem pelos seus sistemas, sem, contudo, engessar o emergente ecossistema de inovação nacional. Desta forma, o Brasil pode assegurar um desenvolvimento tecnológico ético, socialmente legítimo e economicamente competitivo no cenário global.Análise

3 DISCUSSÃO

Os ganhos da IA em termos de eficiência são inegáveis, mas os riscos de médio e longo prazo demandam atenção especial. Em médio prazo, a automação tende a reduzir filas processuais, otimizar a triagem de recursos e ampliar o acesso a informações. Contudo, há risco de acentuar desigualdades caso os vieses algorítmicos não sejam corrigidos. Já no longo prazo, observa-se a possibilidade de cristalização da dependência tecnológica do Judiciário, com impacto na autonomia judicial e no controle democrático. Além disso, a concentração de tecnologias em poucos fornecedores pode gerar problemas de soberania digital e vulnerabilidades estratégicas. A governança da IA, portanto, não pode ser estática, devendo prever mecanismos de revisão constante, participação social e fortalecimento da supervisão humana.

A análise das Resoluções nº 332/2020 e nº 615/2025 do CNJ, em conjunto com a LGPD, o Marco Civil da Internet e a jurisprudência do STF, demonstra que a utilização da inteligência artificial no Poder Judiciário brasileiro é irreversível, mas deve ser pautada pela prudência e pela regulação adequada. Embora a tecnologia traga ganhos de eficiência e celeridade, não pode substituir a função jurisdicional, sob pena de comprometer direitos fundamentais como o devido processo legal, a imparcialidade e a segurança jurídica. Assim, reafirma-se que a IA deve permanecer como ferramenta de apoio, sujeita a auditorias, controle social e explicabilidade, a fim de garantir que a inovação tecnológica se alinhe ao fortalecimento do Estado Democrático de Direito.

4 CONCLUSÃO

O advento da inteligência artificial no cenário jurídico brasileiro introduz uma dualidade fundamental: ao mesmo tempo em que potencializa ganhos substantivos em eficiência processual e ampliação do acesso à justiça, suscita questionamentos profundos sobre a evolução da função jurisdicional e a preservação de garantias fundamentais. No horizonte de médio prazo, a implementação de ferramentas de IA — como predição de decisões, análise documental automatizada e assistentes virtuais — pode contribuir para a redução de entraves burocráticos e o aprimoramento da gestão processual, reforçando a credibilidade do sistema perante a sociedade. Contudo, tais avanços estão condicionados à adoção de estruturas sólidas de transparência algorítmica, auditoria

técnica contínua e correção ativa de vieses, a fim de evitar a perpetuação de discriminações e a opacidade na tomada de decisão (SUSSKIND, 2019; STRECK, 2021).

Em uma perspectiva de longo prazo, os riscos tornam-se mais complexos, estruturais e de difícil reparação. A excessiva dependência de sistemas automatizados pode conduzir a uma gradual erosão da autonomia decisória de juízes e operadores do direito, substituindo a ponderação, o sopesar jurídicos, a sensibilidade contextual e jurisprudencial, pela fria lógica de autoaprendizagem cibernéticas desenvolvedora dos próprios vieses algoritmos obscuros e ilegítimos. Ademais, a terceirização de atividades jurisdicionais estatais para algoritmos não supervisionados, em plataformas de inteligência artificial como o ChatGPT-5 pode colocar em xeque a própria legitimidade democrática do Judiciário, na medida em que obscurece os critérios de responsabilidade, com repercussão sobre os princípios basilares do ordenamento jurídico brasileiro, como: o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal. (PASQUALE, 2015; STRECK, 2021).

Diante desse cenário, torna-se imperativa a construção de uma governança regulatória dinâmica e inclusiva, que incorpore lições comparadas de jurisdições pioneiras — como a abordagem baseada em risco da União Europeia e os princípios de accountability adotados pelo Canadá —, mas que também seja sensível às especificidades do sistema jurídico brasileiro, marcado por profundas desigualdades sociais e institucionais. Somente por meio de um marco normativo participativo, technicalmente informado, eticamente orientado e transparente será possível aproveitar todos os benefícios da inteligência artificial sem comprometer os fundamentos do Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

[1] BRADFORD, A. **The Brussels Effect: How the European Union Rules the World**. Oxford University Press, 2020.

[2] CATH, C. Governing artificial intelligence: ethical, legal and technical opportunities and challenges. **Philosophical Transactions of the Royal Society A: Mathematical, Physical and Engineering Sciences**, v. 376, n. 2133, 20180080, 2018.

[3] ENGLER, A. **The U.S. Approach to AI Regulation**. Brookings Institution, 2022.

[4] FARIAS, Cleideane dos Santos. **Inteligência artificial, ética e direito: possíveis contribuições internacionais para o desenvolvimento responsável da IA no Brasil**. 2024. Dissertação (Mestrado) – Universidade de Brasília, Brasília, 2024.

[5] MARANHÃO, Juliano. **Pesquisa em inteligência artificial e Direito no país**. Consultor Jurídico, 2017. Disponível em: https://www.conjur.com.br/. Acesso em: 10 out. 2024.

[6] NUNES, Dierle; MARQUES, Ana Luiza Pinto Coelho. Inteligência artificial e direito processual: vieses algorítmicos e os riscos de atribuição de função decisória às máquinas. **Revista de Processo**, v. 285, p. 421-447, 2018.

[7] OFFICE OF THE PRIVACY COMMISSIONER OF CANADA. **A Regulatory Framework for AI: Recommendations for the Artificial Intelligence and Data Act (AIDA)**. 2021.

[8] PASQUALE, Frank. **The Black Box Society: The Secret Algorithms That Control Money and Information**. Harvard University Press, 2015.

[9] SANTOS, Adriano Cardoso dos. O uso da inteligência artificial pela Suprema Corte Brasileira: desafios e potencialidades. **Revista Foco**, v. 18, n. 4, p. 1-23, 2025.

[10] SANTOS JÚNIOR, Elival Tomaz. **A inteligência artificial, normatização e o risco de atribuição decisória equivocada às máquinas**. 2025. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade Santa Teresa, 2025.

[11] SCASSA, T. **The Canadian Artificial Intelligence and Data Act: A Model for the World?** Blog of the UCLA School of Law, 2022.

[12] STRECK, Lênio. Inteligência Artificial e o Direito: Uma Fundamentação Crítica. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito**, v. 13, n. 1, 2021.

[13] SUSSKIND, Richard. **Online Courts and the Future of Justice**. Oxford University Press, 2019.

[14] VEALE, M.; BORGESIUS, F. Z. Demystifying the Draft EU Artificial Intelligence Act. **Computer Law & Security Review**, v. 42, 105561, 2021.

[15] YEUNG, K.; LODGE, M. (Eds.). **Algorithmic Regulation**. Oxford University Press, 2023.

[16] ZUBOFF, S. **The Age of Surveillance Capitalism: The Fight for a Human Future at the New Frontier of Power**. PublicAffairs, 2019.

Capítulo 13

O direito de pertencer: como a adoção ilegal fere os direitos de crianças e adolescentes

Valentina Helena da Mota Segadilha[13]

RESUMO: A adoção é um instituto jurídico que tem como objetivo assegurar o direito de crianças e adolescentes à convivência familiar em ambiente seguro e adequado, essencial à sua proteção integral. No entanto, a prática da adoção ilegal, caracterizada pela entrega direta da criança à margem do Poder Judiciário, sem o cumprimento dos requisitos legais previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), representa uma séria violação desses direitos. O presente artigo apresenta uma análise crítica de como a adoção irregular compromete o desenvolvimento físico, emocional e social dos infantes envolvidos. Além disso, propõe uma reflexão sobre as causas sociais, culturais e institucionais que alimentam essa prática, bem como sobre a necessidade de campanhas educativas e atuação mais eficiente do sistema de justiça na fiscalização e prevenção desses casos, com o objetivo principal de conscientizar acerca da importância da proteção de crianças e adolescentes, apresentando a existência de meios legais de adoção e entrega à adoção. O estudo reforça que a adoção legal deve sempre priorizar o melhor interesse da criança, com base na legalidade, transparência e proteção integral.

Palavras-chave: Adoção ilegal; Criança e Adolescente; Estatuto da Criança e do Adolescente; Convivência familiar; Proteção integral; Adoção à brasileira.

[13]Acadêmica do 10º Período do Curso de Direito da Faculdade Santa Teresa – FST. E-mail: valentinasegadilha@hotmail.com. Artigo apresentado à disciplina Trabalho de Conclusão de Curso – TCC II, ministrada pelo Prof. Paulo Queiroz.

1. INTRODUÇÃO

O A figura jurídica da adoção é de extrema relevância por assegurar os direitos básicos de crianças e adolescentes, especialmente quando estes se encontram em situação de vulnerabilidade ou impossibilitados de permanecer com suas famílias biológicas.

Durante a Antiguidade Clássica, especialmente nas civilizações grega e romana, a adoção era frequentemente utilizada como um mecanismo para assegurar a continuidade da linhagem familiar e a preservação de patrimônios, raramente se considerado o interesse da criança, sendo o foco centrado na conveniência dos adultos, no fortalecimento de vínculos políticos e no status social da família adotante. Desta forma, a afetividade e proteção do adotando não possuíam relevância alguma. No entanto, à medida que crianças e adolescentes passaram a ser reconhecidos como sujeitos de direito, bem como a noção de família foi sendo recontextualizada, a adoção ganhou uma nova perspectiva: um ato de amor, acolhimento e cuidado, orientado pelo princípio do melhor interesse da criança e pela dignidade da pessoa humana.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) consagraram a doutrina da proteção integral, reconhecendo crianças e adolescentes como prioridade absoluta. Assim, a adoção é regulada por normas jurídicas que objetivam assegurar a legalidade do processo, a transparência das decisões e, principalmente, a segurança do adotando. A legislação brasileira prevê modalidades específicas de adoção e exige minuciosos critérios de habilitação dos pretendentes, além de acompanhamento técnico. Apesar deste conjunto de normas bem estruturado, a prática da adoção ilegal, também conhecida como “adoção à brasileira”, ainda persiste de forma alarmante, tratando-se da entrega direta de crianças à terceiro, muitas vezes com falsificação de registros civis e ausência de qualquer avaliação da família adotante, sem observância dos trâmites legais exigidos pelo ECA.

Em consequência, a adoção ilegal fere gravemente os direitos fundamentais da criança e do adolescente no que tange à identidade, à origem e à proteção integral, bem como seu direito à convivência familiar segura. Ademais, além de configurar violação grave à legislação vigente, essa prática pode estar associada a crimes como falsidade ideológica e tráfico de pessoas, trazendo consequências sérias e duradouras para os envolvidos, especialmente para os adotados.

Diante da realidade exposta, este artigo tem como objetivo analisar de que maneira a adoção ilegal afronta os direitos garantidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, refletindo sobre as causas, consequências e, principalmente, possíveis estratégias jurídicas e sociais para o enfrentamento dessa prática, além de promover a conscientização acerca do tema.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

De forma a compreender os impactos da adoção ilegal e reforçar a importância da realização de adoção legal como medida protetiva e promotora do melhor interesse da infância e juventude, a legislação vigente, doutrinas e jurisprudências aduzem o seguinte:

a) As distinções fundamentais de Adoção Legal e Ilegal

Conforme Valter Kenji Ishida (2024), o ECA estabelece um sistema de proteção integral à criança e ao adolescente, sendo o direito à convivência familiar e comunitária um dos seus pilares. A adoção, nesse contexto, deve seguir trâmites judiciais específicos e supervisionados pelo Estado, a fim de garantir que a nova vinculação familiar seja segura, legítima e orientada pelo melhor interesse do infante ou adolescente. Ishida destaca que a adoção fora dos moldes legais configura não apenas uma irregularidade formal, mas uma violação direta aos direitos fundamentais da criança, pois a priva do acesso à sua origem, identidade e proteção jurídica.

Em contrapartida, a chamada "adoção à brasileira" ocorre quando uma criança é registrada diretamente como filho biológico de quem não é seu genitor, burlando todo o processo legal de adoção. Segundo Bianchini et al. (2025), essa prática pode configurar uma série de crimes, como falsidade ideológica, fraude processual e, em situações mais graves, até mesmo tráfico de pessoas. Os autores afirmam que "a prática de registrar uma criança como se fosse filho biológico, sem que tenha havido o devido processo judicial de adoção, é crime, independentemente da intenção dos envolvidos" (BIANCHINI et al., 2025, p. 83).

b) Aspectos históricos e culturais da adoção irregular

Historicamente, a adoção informal esteve presente na cultura brasileira como prática social comum, especialmente em contextos de pobreza ou marginalização, onde famílias entregavam filhos a terceiros de maneira privada, muitas vezes sem qualquer acompanhamento legal ou psicológico. Como aponta Novais (1997), durante o período republicano no Brasil, a infância foi gradativamente sendo percebida como sujeito de direitos, mas o imaginário popular ainda associava a "doação" de filhos à caridade ou ao afeto, sem reconhecer os riscos dessa informalidade.

Essa herança histórica reflete em práticas contemporâneas e ajuda a entender aresistência de parte da população em seguir os trâmites legais da adoção, que são vistos como burocráticos ou excessivamente demorados. No entanto, essa informalidade gera consequências severas à criança, que muitas vezes tem impedidos os seus direitos de acesso a políticas públicas baseadas em vínculos legais.

c) Consequências jurídicas e sociais da adoção ilegal

Maria Berenice Dias (2023) aponta que a adoção irregular compromete não apenas a segurança jurídica da criança, mas também perpetua um ciclo de clandestinidade e informalidade que afasta o Estado de seu dever de fiscalização e proteção. Para a autora, "a adoção fora dos trâmites legais não pode ser considerada ato de amor, mas sim de desrespeito ao ordenamento jurídico e à dignidade da criança" (DIAS, 2023, p. 118).

Além disso, essa prática dificulta o acesso da criança a direitos básicos, como o direito à nacionalidade, ao nome, identidade e à convivência com irmãos biológicos, conforme previsto nos artigos 19 e 20 do ECA. Também impacta o acesso a benefícios sociais e previdenciários, gerando uma lacuna jurídica que, na prática, coloca a criança em uma posição de vulnerabilidade legal.

Maciel (2024) reforça que o preconceito social em torno da entrega legal para adoção contribui para a persistência dessas práticas informais. Segundo ela, "muitas mães são empurradas para arranjos ilegais por medo do julgamento social ou por falta de informação sobre seus direitos" (MACIEL, 2024, p. 211). A autora defende que a entrega legal deve ser compreendida como um direito da gestante, que deve ser acompanhada de maneira acolhedora, com informação e suporte psicossocial sem estigmatizações.

d) O papel do Estado e os mecanismos legais de proteção

Lépore e Rossato (2025) defendem que o Cadastro Nacional de Adoção, que é hoje o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), devidamente regulamentado pela Resolução nº 54/2009 do CNJ, é um instrumento essencial para garantir a legalidade, transparência e agilidade no processo de adoção. Além disso, a Resolução nº 485/2023 do CNJ, que trata da Entrega Voluntária da criança para adoção, estabelece diretrizes claras para que essa decisão seja feita com segurança jurídica e apoio interdisciplinar.

A entrega legal, nesse sentido, representa um avanço na política de proteção à infância, pois permite à gestante que não deseja ou não pode prestar cuidados ao filho realizar essa entrega de maneira protegida e supervisionada, sem necessidade de recorrer à ilegalidade.

No plano internacional, a Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU (1989), ratificada pelo Brasil, reforça o direito da criança de ser protegida contra qualquer forma de tráfico, venda ou transferência ilegal (art. 35), bem como seu direito à identidade, nacionalidade e vínculos familiares.

e) Jurisprudência e entendimentos dos tribunais

A jurisprudência brasileira tem reafirmado a ilegalidade da adoção realizada fora dos trâmites legais previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), enfatizando os prejuízos que essa prática pode causar à criança e ao adolescente. Por exemplo, no Habeas Corpus nº 522.557/MT, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) destacou que a adoção ilegal compromete a proteção integral dos direitos infantojuvenis, ressaltando a importância do cumprimento dos processos legais para garantir a segurança jurídica e o melhor interesse da criança.

Assim, mesmo que existam vínculos afetivos entre a criança e os adotantes informais, a ausência do devido processo legal pode ocasionar consequências negativas, como a violação da identidade, da história da criança e a fragilização da proteção estatal. A jurisprudência, portanto, atua como mecanismo para coibir práticas clandestinas e assegurar a efetivação dos direitos previstos no ECA.

Dessa forma, a literatura jurídica, a legislação e a jurisprudência convergem ao reconhecer que a adoção ilegal fere diretamente os direitos da criança e do adolescente, esvaziando o papel do Estado como garantidor da legalidade e da proteção integral. Fortalecer os mecanismos legais, combater o preconceito social e garantir um sistema de adoção acessível, transparente e eficiente são medidas indispensáveis para proteger o melhor interesse da infância e juventude no Brasil.

3. METODOLOGIA

A elaboração deste Trabalho de Conclusão de Curso foi conduzida por meio de pesquisa de natureza qualitativa, de método dedutivo, com objetivos descritivos e explicativos, utilizando-se dos procedimentos bibliográfico e documental.

a) Quanto ao método:

Adotou-se o método dedutivo, partindo de princípios gerais do ordenamento jurídico brasileiro, em especial do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), da Constituição Federal e da doutrina especializada, para a análise dos impactos da adoção ilegal sobre os direitos da criança e do adolescente. O estudo busca demonstrar, com base em normas jurídicas e fundamentos teóricos, as implicações dessa prática e a necessidade de observância do processo legal de adoção.

b) Quanto à abordagem:

A abordagem é qualitativa, pois o trabalho visa compreender e interpretar os efeitos jurídicos e sociais da adoção ilegal, analisando o tema a partir de argumentos teóricos, dispositivos legais e jurisprudência, sem recorrer a dados estatísticos ou análises quantitativas.

c) Quanto aos objetivos:

A pesquisa possui caráter descritivo, ao apresentar os principais conceitos, normas e entendimentos doutrinários e jurisprudenciais sobre a adoção legal e ilegal, bem como explicativo, ao investigar as causas e consequências jurídicas e sociais da adoção ilegal, especialmente no que tange à violação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente.

d) Quanto aos procedimentos técnicos:

Foram utilizados os procedimentos de pesquisa bibliográfica e documental. A pesquisa bibliográfica envolveu a análise de obras jurídicas de autores consagrados como Maria Berenice Dias, Valter Kenji Ishida, entre outros, que tratam sobre o Direito da Criança e do Adolescente, adoção e suas implicações legais.

A pesquisa documental consistiu na análise de legislações pertinentes, bem como de jurisprudências extraídas de tribunais brasileiros, com o intuito de compreender como o Poder Judiciário tem se posicionado diante da prática da adoção ilegal. Também foram consideradas dissertações, artigos científicos e relatórios de órgãos oficiais, a fim de contextualizar o tema e identificar lacunas ou avanços nas discussões acadêmicas.

4. A PERPETUAÇÃO DA INFORMALIDADE E SUAS CONSEQUÊNCIAS NA ADOÇÃO ILEGAL

Através da pesquisa, observou-se que a adoção ilegal representa grave violação aos direitos fundamentais da criança e do adolescente, além de afrontar diretamente o sistema jurídico brasileiro. A análise das fontes doutrinárias, legislativas e institucionais evidenciou que, embora o país disponha de sólida estrutura jurídica, consubstanciada na Constituição Federal de 1988, no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) e na Lei nº 13.509/2017, é evidente o contraste entre a norma e a realidade prática no cotidiano das relações sociais e familiares.

Constatou-se que a adoção irregular, popularmente conhecida como “adoção à brasileira”, continua sendo praticada em diferentes contextos, especialmente em decorrência de fatores como a desinformação, a morosidade dos processos judiciais e a vulnerabilidade social de famílias que,

por ausência de conhecimento acerca das reais consequências que a entrega à terceiros pode ter sobre a criança, recorrem a meios ilegais. Essa prática, ao ocorrer à margem do Poder Judiciário, fere principalmente o direito à identidade e à origem, assegurados pelo artigo 19 do ECA.

Restou-se comprovado que, quando uma adoção se concretiza sem o acompanhamento das equipes interdisciplinares e sem a observância dos critérios legais de habilitação dos adotantes, a criança passa a vivenciar uma relação desprovida de garantias jurídicas, o que pode resultar em insegurança emocional e até na ruptura posterior desse vínculo. A ausência de controle estatal e de avaliação psicossocial impossibilita que se assegure o melhor interesse da criança, princípio norteador de toda a legislação infantojuvenil.

Os resultados da pesquisa evidenciaram, ainda, que a adoção ilegal está frequentemente relacionada à vulnerabilidade das gestantes, marcada pela falta de informação sobre os procedimentos legais de entrega e pela ausência de rede de apoio emocional e institucional durante a gestação. Muitas mulheres que desejam entregar seus filhos para adoção desconhecem a existência da entrega voluntária legalizada, prevista no artigo 13, §1º, do ECA, e temem ser punidas por abandono. Essa ausência de informação e de acolhimento adequado cria condições favoráveis à entrega informal, perpetuando uma cultura de irregularidade que viola os direitos da criança desde o nascimento.

O ordenamento jurídico brasileiro oferece instrumentos acolhedores para a realização da adoção dentro da legalidade, sendo o processo de habilitação dos adotantes acompanhado por equipes multiprofissionais e pelo Ministério Público, avaliando-se as condições emocionais, sociais e econômicas dos pretendentes, além de garantir que o acolhimento ocorra em conformidade com o interesse superior da criança. A Lei nº 13.509/2017, ao aperfeiçoar os prazos e os procedimentos de entrega e adoção, buscou dar maior agilidade e transparência a essas etapas, reforçando o caráter protetivo e preventivo da atuação judicial. Outrossim, a partir da análise da legislação e da prática forense, entende-se que para que esse sistema seja eficaz, depende-se menos da norma e mais da sua aplicação efetiva e acessível à população.

A análise dos dados divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), extraídos do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), indicou, entretanto, um cenário de desequilíbrio entre a quantidade de crianças aptas à adoção e o número de pretendentes cadastrados. Em 2024, mais de 4.800 crianças e adolescentes estavam disponíveis para adoção no país, enquanto havia mais de 33 mil pessoas habilitadas aguardando por uma criança. Essa disparidade numérica evidencia que o desafio não está na falta de interesse em adotar, mas nas barreiras burocráticas, na seletividade de perfis e nas práticas clandestinas que distorcem o funcionamento do sistema. A adoção irregular, ao não ser registrada nos cadastros oficiais,

prejudica o acompanhamento estatal, desorganiza a fila de adoção e prejudica crianças que aguardam por um lar dentro da legalidade.

Convém enfatizar a atuação do Poder Judiciário e dos profissionais da rede de proteção no enfrentamento da adoção ilegal. Juízes, promotores, defensores públicos, assistentes sociais e psicólogos exercem papel essencial na fiscalização das entregas, no acompanhamento das famílias e na mediação das situações de risco. Contudo, um ponto que merece atenção é a persistência da carência de profissionais e desigualdade na estrutura das Varas da Infância e Juventude em diferentes regiões do país, o que compromete a efetividade das medidas de proteção e a celeridade dos processos.

Em síntese, verificou-se que a falta de orientação adequada às gestantes e famílias em situação de vulnerabilidade, aliada à busca por um processo mais rápido e fácil, sem a devida consideração pela segurança e pelo bem-estar da criança, mantém viva a cultura da informalidade que sustenta a prática da adoção ilegal. O estudo revelou que tais condutas perpetuam desigualdades, violam direitos fundamentais e enfraquecem a credibilidade do sistema jurídico de proteção à infância. Assim, entende-se que o combate à adoção irregular depende de cooperação interinstitucional, da conscientização social, da atuação articulada entre Estado, sociedade e Poder Judiciário, e do fortalecimento das políticas públicas voltadas à proteção integral da criança e do adolescente, de modo a garantir o cumprimento efetivo do princípio do melhor interesse da criança e o direito à convivência familiar em bases legítimas e éticas.

5. CAMINHOS PARA A EFETIVAÇÃO DA ADOÇÃO LEGAL E A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA INFÂNCIA

A adoção ilegal no Brasil, comumente chamada de “adoção à brasileira”, configura uma prática clandestina que viola diretamente os direitos fundamentais da criança e do adolescente, além de representar uma séria ameaça ao ordenamento jurídico nacional. Trata- se de um fenômeno que ocorre fora da legislação vigente, desconsiderando os procedimentos legais indispensáveis para a formalização da adoção com proteção da criança, tais como a habilitação dos pretendentes, a intervenção do Poder Judiciário, o acompanhamento psicossocial e a escuta qualificada da criança. Frequentemente, essa prática envolve fraudes documentais, omissão intencional de informações relevantes sobre a origem da criança e, em alguns casos, até a comercialização de sua guarda, aspectos que comprometem a proteção integral assegurada pela Constituição Federal de 1988 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90).

Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 227, como dever da família, da sociedade e do Estado a garantia, com absoluta prioridade, dos direitos à vida, saúde, alimentação, educação,

lazer, dignidade, respeito, liberdade e convivência familiar e comunitária da criança e do adolescente. Esses direitos essenciais são reiterados no ECA, que, desde seu artigo 1º, organiza-se com base no princípio da proteção integral, visando assegurar o pleno desenvolvimento infantojuvenil como sujeitos de direitos. A adoção irregular, ao subverter esse arcabouço protetivo, transforma a criança em objeto de interesses privados, comprometendo sua identidade, sua história de vida e seu equilíbrio emocional.

Como bem ressalta **Maria Berenice Dias (2014, p. 147)**, "a convivência familiar e comunitária não se resume à convivência com a família biológica, mas sim ao direito da criança a uma vida familiar com respeito à sua identidade, seus vínculos afetivos e sua história pessoal". Tendo isto em vista, a adoção clandestina, ao negligenciar esses vínculos, rompe de maneira abrupta com o passado da criança, impedindo o acesso à sua origem e à construção de uma identidade plena e informada. O artigo 19 do ECA reforça esse entendimento ao dispor que toda criança tem o direito de ser criada e educada no seio de sua família, ou, excepcionalmente, em família substituta, assegurando-lhe respeito à dignidade, identidade e autonomia.

De forma complementar, o olhar doutrinário de **José Fernando de Lima (2011, p. 216)** enfatiza que "a adoção sem a devida observância da legalidade e dos direitos dos envolvidos é uma prática que coloca em risco a dignidade da criança, tornando-a vulnerável a situações de exploração e negligência". De fato, ao ocorrer sem o controle judicial necessário, a adoção ilegal fragiliza as garantias protetivas que deveriam amparar a criança ou adolescente adotado, abrindo espaço para riscos de abusos, maus-tratos e negligência, condições incompatíveis com o princípio do melhor interesse da criança, previsto tanto na legislação brasileira quanto em tratados internacionais ratificados pelo Brasil, como a Convenção sobre os Direitos da Criança, promulgada pelo Decreto nº 99.710/90.

A retirada da criança de sua família biológica, sem a avaliação técnica e jurídica adequada, representa uma violação ao direito à convivência familiar, sendo os perigos resultantes desta prática inúmeros e, muitas vezes, irreversíveis. A legislação brasileira estabelece uma sequência pormenorizada para o processo de adoção, que busca assegurar decisões fundamentadas em análises técnicas, considerando as reais necessidades do adotando e a idoneidade dos adotantes. Quando essa ordem é quebrada, a criança é inserida em um ambiente sem as salvaguardas previstas pela lei, aumentando os riscos de instabilidade, rejeição e, principalmente, revitimização.

O impacto psicológico também merece atenção especial. Crianças submetidas a processos informais de adoção são frequentemente privadas do acompanhamento psicossocial previsto pelo ECA em vários dispositivos (notadamente nos arts. 28 e 50), o que dificulta a adaptação ao novo ambiente e pode causar graves consequências para sua formação emocional. O direito à identidade e à origem, garantido pelo artigo 15 do ECA, é violado quando a criança é registrada como filha biológica dos adotantes, apagando sua história e impedindo o acesso à verdade sobre suas origens, comprometendo, também, seu direito à dignidade.

Além disso, crianças acolhidas em lares não supervisionados correm maior risco de sofrer abusos e maus-tratos, especialmente devido à ausência de avaliação sobre as condições socioeconômicas e emocionais dos adotantes. O artigo 5º do ECA estabelece expressamente que nenhuma criança deve ser vítima de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade ou opressão. Ao ignorar os mecanismos formais de proteção do Estado, a adoção ilegal expõe a criança à situações de vulnerabilidade que poderiam ter sido prevenidas.

Outro ponto preocupante são as consequências jurídicas de longo prazo. Crianças adotadas por meios fraudulentos frequentemente enfrentam dificuldades de expedição de documentação civil, que impossibilita o acesso a serviço básicos de educação e saúde. Ademais, há obstáculos na constituição de laços jurídicos de filiação e, em alguns casos, na obtenção de cidadania, previdência ou herança. A ausência de um procedimento legal compromete a celeridade dos atos jurídicos subsequentes, gerando insegurança jurídica para todos os envolvidos, especialmente para a criança.

Destaca-se, ainda, que a continuidade da adoção ilegal compromete a confiança no sistema judicial e enfraquece a credibilidade da população nos mecanismos formais de adoção. Como ressalta **Heloísa de Lima Lopes (2010, p. 98)**, “a adoção deve ser uma medida que promova a inclusão da criança em uma nova família, respeitando sempre os seus direitos e sua condição de sujeito de direitos”. Quando realizada para atender interesses particulares, a adoção perde seu caráter humanitário e protetor, passando a reproduzir ciclos de exclusão, invisibilidade e violência institucional. Portanto, combater a adoção ilegal exige não só o fortalecimento dos mecanismos de fiscalização e controle, mas também a promoção de políticas estatais que agilizem o processo legal de adoção. O interesse da criança deve estar no centro de toda política de proteção, garantindo que a adoção ocorra com transparência, legalidade, responsabilidade e respeito absoluto à dignidade da criança e do adolescente.

Com base na problemática apresentada, entende-se que a adoção ilegal constitui uma prática que vulnerabiliza ainda mais crianças e adolescentes, sujeitos já fragilizados socialmente. As hipóteses seguintes foram construídas para auxiliar na delimitação do escopo investigativo e orientar a análise dos impactos jurídicos, sociais e institucionais das formas irregulares de adoção no Brasil.

5.1 Entrega de crianças à terceiros

A prática recorrente da entrega direta de crianças a terceiros, realizada à margem dos trâmites legais previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), representa uma grave violação de direitos garantidos pelo artigo 227 da Constituição Federal de 1988. Ao ignorar a exigência de habilitação legal dos adotantes, processo que compreende uma análise aprofundada das condições psicossociais dos pretendentes, há falha em assegurar o princípio do melhor interesse da criança. Essa lacuna facilita a perpetuação de vínculos jurídicos frágeis, prejudica o controle estatal sobre os processos de guarda e adoção, e enfraquece o papel do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), desorganizando a fila de pretendentes legalmente habilitados.

Além disso, a adoção à brasileira configura desrespeito à proteção de crianças e adolescentes, pois os expõe a ambientes não fiscalizados e potencialmente inseguros, sem as garantias necessárias aos seus direitos à identidade, dignidade e afeto. Quando a criança é tratada como objeto de afeto ou mera substituição familiar fora dos canais legais, ela deixa de ser reconhecida como sujeito de direitos, o que, além de fragilizar os pilares normativos do ECA e contrariar a função protetiva do Estado Democrático de Direito, submete a criança à situação de risco.

De maneira ainda mais grave, essa dinâmica pode culminar no tráfico de crianças para fins de adoção ilegal, uma manifestação extrema da violação dos direitos fundamentais infantojuvenis. Trata-se de um crime transnacional organizado e lucrativo que compromete o ordenamento jurídico brasileiro. Essa prática frequentemente envolve falsificação de documentos, corrupção de agentes públicos, omissão intencional de informações e manipulação de cadastros, viabilizando a transferência irregular de crianças. Assim, é evidente que ao sujeitar uma criança ou adolescente à adoção ilegal, o indivíduo contribui para a perpetuação de um “sistema” de violação de direitos, no qual o infante é tratado como mero objeto.

As consequências para as vítimas são irreparáveis: é apagada sua identidade civil e cultural, contribui para instabilidade emocional e dificuldades no desenvolvimento psicossocial. Tais impactos violam não apenas os preceitos do ECA, mas também tratados internacionais de

direitos humanos dos quais o Brasil é signatário, como a Convenção sobre os Direitos da Criança (ONU, 1989).

Destaca-se através desta análise os limites da estrutura jurídico-normativa atual de proteção à infância e os desafios para sua efetiva aplicação diante da realidade das adoções ilegais motivadas por inúmeros interesses, exceto o da criança. A coexistência dessas práticas reforça a necessidade urgente de medidas integradas que fortaleçam a fiscalização, aprimorem as políticas de proteção e promovam a conscientização social para garantir a proteção integral das crianças e adolescentes no Brasil.

5.2 Abandono de recém-nascidos em maternidades e instituições de saúde e a entrega voluntária para adoção:

A persistência do abandono neonatal em hospitais e maternidades brasileiras revela uma grave lacuna nas ações governamentais voltadas para a prevenção, o amparo e a orientação de gestantes e puérperas em situação de vulnerabilidade. Essa prática, que implica o rompimento abrupto do vínculo parental, representa uma forma extrema de negação ao direito à convivência familiar e comunitária, constitucionalmente garantido pelo artigo 227 da Constituição Federal de 1988. Fatores como a pobreza extrema, a violência de gênero, o uso problemático de substâncias psicoativas e, principalmente, o desconhecimento dos canais legais para entrega protegida contribuem significativamente para o aumento desses casos.

A ausência de conhecimento da população acerca de estratégias sistematizadas de acolhimento, escuta qualificada e acompanhamento técnico às mulheres que não desejam ou não têm condições de exercer a maternidade colabora para a incidência de abandono, sobretudo nos primeiros dias de vida da criança. Esta ação resulta na morosidade judicial, que retarda o encaminhamento para adoção legal, prolongando a permanência da criança em instituições de acolhimento e comprometendo seu desenvolvimento emocional. Dados do CNJ e da Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente indicam que muitas crianças abandonadas permanecem institucionalizadas por longos períodos, frequentemente sem serem inscritas no Sistema Nacional de Adoção (SNA) devido à demora na conclusão das ações de destituição do poder familiar, agravada pela dificuldade de localização dos genitores. Tal situação evidencia falhas no funcionamento da rede de proteção e negligenciam o direito à convivência familiar, desrespeitando o princípio da prioridade absoluta do art. 4º do ECA.

5.3 A Entrega Voluntária

Em contrapartida, destaca-se a entrega voluntária de crianças para adoção como um mecanismo legal e protegido, regulamentado pela Lei nº 13.509/2017, que busca oferecer uma alternativa segura e consciente à entrega informal ou ao abandono. Esta modalidade exige que a decisão seja tomada com plena compreensão das consequências jurídicas e sob acompanhamento de profissionais capacitados, prevenindo situações de coação e vulnerabilidade. A Resolução nº 485/2023 do CNJ detalha os procedimentos para a entrega voluntária, assegurando transparência e a inscrição imediata da criança no Sistema Nacional de Adoção, protegendo seus direitos e evitando abusos.

É fundamental compreender que a Entrega Voluntária, amparada por legislação específica, difere substancialmente do abandono, crime previsto nos artigos 133 e 134 do Código Penal, que consiste na omissão material e emocional do responsável, configurando negligência. Na entrega voluntária, há a comunicação formal à autoridade judicial, garantindo o acolhimento adequado da criança e seu encaminhamento seguro para adoção por pessoas devidamente habilitadas no SNA, ao passo que o abandono implica em violação direta dos direitos da criança.

O compromisso com o melhor interesse da criança, previsto na Constituição e no Estatuto da Criança e do Adolescente, deve nortear todas as ações no âmbito da proteção infantojuvenil, promovendo a responsabilização e a eficiência dos mecanismos de proteção.

Diante à esta realidade, torna-se evidente a necessidade de um trabalho articulado entre os atores da rede de proteção, sobretudo para ampliar o conhecimento acerca dos impactos psicológicos e das violações de direitos que a adoção ilegal impõe a crianças e adolescentes. Além disso, é essencial destacar que existe um caminho legal para a concretização da adoção, o qual preserva seu verdadeiro propósito: **um ato de amor e acolhimento.**

REFERÊNCIAS

[1] **BIANCHINI, Alice; BAZZO, Mariana; CHAKIAN, Silvia; TEIXEIRA, Tarcila.** *Crimes contra crianças e adolescentes.* 3. ed. São Paulo: Juspodivm, 2025.

[2] **BRASIL.** ***Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.*** *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 5 out. 1988. Seção 1.

[3] **BRASIL.** ***Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.*** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, v. 128, n. 135, p. 13563, 16 jul. 1990. Seção 1.

[4] **BRASIL. *Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016.*** Dispõe sobre a Política Nacional Integrada para a Primeira Infância. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, v. 153, n. 45, p. 1, 9 mar.2016. Seção 1.

[5] **BRASIL. *Lei nº 13.509, de 22 de novembro de 2017.*** Altera a Lei nº 8.069/1990 (ECA), a CLT e o Código Civil, dispondo sobre adoção. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, v. 154, n. 226, p. 1, 23 nov. 2017. Seção 1.

[6] **BRASIL. *Resolução nº 163, de 13 de julho de 2012.*** Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário envolvendo crianças e adolescentes. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 17 jul. 2012. Seção 1.

[7] **BRASIL. *Resolução nº 485, de 18 de janeiro de 2023.*** Dispõe sobre diretrizes e procedimentos para a entrega voluntária de crianças para adoção. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 18 jan. 2023. Seção 1.

[8] **BRASIL. *Superior Tribunal de Justiça (STJ). Habeas Corpus nº 522.557/MT*, 4ª Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, julgado em 18 fev. 2020.** Disponível em: https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:superior.tribunal.justica;turma.4:acordao;hc;2020- 02-18;522557-1923214. Acesso em: 22 out. 2025.

[9] **DIAS, Maria Berenice.** *Curso de direito da criança e do adolescente.* 15. ed. São Paulo: RT, 2023.

[10] **ISHIDA, Valter Kenji.** *Estatuto da criança e do adolescente: doutrina e jurisprudência.* 25. ed. São Paulo: Juspodivm, 2024.

[11] **LÉPORE, Paulo; ROSSATO, Luciano.** *Manual de direito da criança e do adolescente.* 5. ed. São Paulo: Juspodivm, 2025.

[12] **MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade.** *Curso de direito da criança e do adolescente.* 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

[13] **NOVAIS, Fernando (Org.).** *História da vida privada no Brasil: República.* São Paulo: Companhia das Letras, 1997. (Contém informações relevantes sobre a história da adoção no Brasil.).

[14] **ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS.** *Convenção sobre os Direitos da Criança.* Nova York, 1989. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca. Acesso em: 15 maio 2025.

Capítulo 14

A mediação como ferramenta para redução da litigiosidade nos processos de família

Márcia da Cruz Gordinho[14]

RESUMO: Este artigo analisa a mediação como ferramenta eficaz para a redução da litigiosidade nos processos de família, cujo crescente volume compromete a celeridade processual e a efetividade do direito fundamental de acesso à Justiça. Justifica-se a pesquisa pela sobrecarga do Poder Judiciário e pela necessidade de métodos alternativos capazes de minimizar o impacto emocional e institucional do litígio. Para tanto, utiliza-se abordagem qualitativa, exploratória e descritiva, baseada em revisão bibliográfica, documental e análise de experiências institucionais, especialmente as desenvolvidas nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs). Os resultados evidenciam que a mediação promove soluções consensuais, preserva vínculos afetivos e garante maior cumprimento espontâneo dos acordos, além de reduzir custos, tempo de tramitação e reincidência de demandas judiciais. Em litígios que envolvem crianças e adolescentes, observou-se maior aderência ao princípio do melhor interesse da criança, assegurando soluções mais humanizadas. Conclui-se que a mediação, ao deslocar o foco do modelo adversarial para o paradigma cooperativo, constitui não apenas mecanismo de desjudicialização, mas verdadeiro instrumento de transformação social, alinhado ao modelo de justiça multiportas, capaz de tornar a Justiça mais célere, inclusiva e restaurativa.

Palavras-chave: mediação familiar; litigiosidade; Direito de Família; alternativas ao Judiciário; Lei n° 13.140/2015.

[14] [14] Acadêmica do 10° Período do Curso de Direito da Faculdade Santa Teresa – FST. E-mail: marcia.gordinho@hotmail.com. Artigo apresentado à disciplina Trabalho de Conclusão de Curso – TCCII, ministrada pelo Prof. Paulo Queiroz.

1. INTRODUÇÃO

A crescente judicialização dos conflitos familiares tem gerado sobrecarga no Poder Judiciário brasileiro e comprometido a efetividade do direito fundamental ao acesso à Justiça, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2024) indicam que os processos de família estão entre os que apresentam maior volume de demandas, sobretudo em ações de divórcio, guarda, alimentos e regulamentação de visitas, revelando a necessidade de métodos que reduzam o tempo de tramitação e os impactos emocionais decorrentes do litígio.

Nessa perspectiva, a mediação surge como ferramenta estratégica para a construção de soluções consensuais que priorizem o diálogo, a cooperação e a corresponsabilidade das partes, favorecendo a pacificação social e prevenindo a reincidência de conflitos. Trata-se de um mecanismo que se alinha ao modelo de justiça multiportas e às diretrizes estabelecidas pelo Código de Processo Civil de 2015 e pela Lei n° 13.140/2015, que incentivam a solução consensual das controvérsias.

O presente estudo tem como problemática investigar de que forma a mediação pode contribuir para a redução da litigiosidade nos processos de família, promovendo soluções mais céleres e humanizadas. O objetivo geral é analisar a mediação como instrumento eficaz para a diminuição dos litígios familiares. Como objetivos específicos, pretende-se: (i) examinar os fundamentos normativos e doutrinários da mediação; (ii) analisar sua aplicação prática no âmbito do Direito de Família; e (iii) verificar os impactos dessa prática no sistema de justiça e na vida dos jurisdicionados.

A pesquisa está vinculada à linha de estudos sobre métodos autocompositivos e políticas de desjudicialização, inserindo-se no campo do Direito de Família e da Administração da Justiça. Possui respaldo teórico em doutrina especializada, legislação nacional e documentos oficiais do CNJ. Quanto à metodologia, adota-se abordagem qualitativa, de caráter exploratório e descritivo, fundamentada em pesquisa bibliográfica e documental, com análise de dados e experiências institucionais relacionadas à mediação.

A relevância do tema destaca-se no atual panorama jurídico, marcado pelo esforço de transformar o Judiciário em um espaço menos adversarial e mais voltado à pacificação social. Nesse contexto, pretende-se demonstrar que a mediação, quando adequadamente incentivada e implementada, configura-se não apenas como um mecanismo de solução de

conflitos, mas como verdadeiro instrumento de transformação das relações sociais, capaz de reduzir a litigiosidade, preservar os vínculos afetivos e promover a construção de uma justiça mais célere, inclusiva e humanizada.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

O referencial teórico que fundamenta a análise da mediação como ferramenta para a redução da litigiosidade nos processos de família parte do estudo de seus conceitos, fundamentos normativos, evolução histórica e tratamento doutrinário. A compreensão adequada do instituto é essencial para situá-lo no contexto contemporâneo de transformação da cultura jurídica e de busca por soluções mais céleres, cooperativas e humanizadas para os conflitos familiares, que se caracterizam por alta carga emocional e pela necessidade de preservação de vínculos afetivos.

2.1 A LITIGIOSIDADE NO DIREITO DE FAMÍLIA

A litigiosidade no âmbito das varas de família representa um dos principais desafios contemporâneos para o Poder Judiciário brasileiro, na medida em que a judicialização excessiva dos conflitos familiares sobrecarrega a máquina judiciária e compromete a efetividade do direito fundamental ao acesso à Justiça (CF/88, art. 5º, XXXV). De acordo com dados do CNJ, os processos de família figuram entre os que apresentam maior taxa de novos casos anualmente, com destaque para ações de divórcio, guarda, alimentos e regulamentação de visitas. Esse cenário revela a necessidade urgente de mecanismos alternativos de solução de conflitos capazes de reduzir o tempo de tramitação processual e os impactos emocionais decorrentes do litígio.

Nesse sentido, a mediação desponta como política pública essencial, pois fortalece práticas de autocomposição ao centrar-se na capacidade das partes para dialogar, cooperar e construir soluções, o que pode reduzir contenciosos e promover pacificação social. Ao contrário da jurisdição contenciosa, que impõe uma decisão estatal de caráter heterocompositivo, a mediação permite que os sujeitos do conflito sejam protagonistas na construção de soluções adequadas às suas realidades, respeitando-se os princípios da autonomia da vontade, da boa-fé e da confidencialidade.

2.2 O CONCEITO DE MEDIAÇÃO

Conforme define a Lei nº 13.140/2015, "a mediação é conduzida por terceiro imparcial, que auxilia as partes na construção de acordos, sem decidir por elas". Essa conceituação legislativa, inspirada em modelos internacionais de autocomposição, reforça a centralidade das partes no processo decisório, promovendo a autonomia da vontade e a corresponsabilização na construção de soluções que atendam a seus interesses, evidenciando uma ruptura com o modelo puramente adversarial do processo judicial tradicional. A mediação não se limita à formalidade procedimental, mas constitui instrumento capaz de transformar a dinâmica das relações familiares, ao criar espaço para diálogo, negociação e reflexão conjunta sobre interesses e necessidades reais das partes, especialmente quando envolvem crianças e adolescentes, cuja proteção integral exige soluções mais sensíveis e adaptáveis.

Autores como Kelly Coelho Silva, Gilsilene Francischetto e Rossana Martingo Cruz (2024) e Juliana Toledo Araújo Rocha (2022) enfatizam que a mediação transcende sua função processual, configurando-se como um verdadeiro paradigma de transformação de conflitos. Assim a escuta ativa, a empatia e a comunicação não violentas são elementos centrais desse método, permitindo que as partes retomem a capacidade de dialogar e tomar decisões cooperativas. Nesse contexto, a mediação familiar assume caráter pedagógico, ensinando aos envolvidos a gerir seus próprios conflitos de forma menos destrutiva e mais construtiva, reduzindo a probabilidade de novas demandas judiciais. Ao proporcionar aprendizado comportamental e relacional, a mediação fortalece competências sociais e emocionais, como a tolerância, o respeito mútuo e a negociação ética, aspectos essenciais para a manutenção de relações familiares saudáveis, mesmo após o litígio.

Além disso, o CPC/2015, no artigo 165, distingue mediação de conciliação: enquanto a mediação estimula que as próprias partes negociem e formulem o acordo, a conciliação admite atuação mais orientadora do conciliador, inclusive apresentando alternativas para a resolução do impasse. Essa diferenciação é especialmente relevante no âmbito das ações de família, nas quais a preservação de vínculos duradouros se mostra essencial, como ocorre nos casos de guarda, convivência, pensão alimentícia e partilha de bens. Ao estimular a corresponsabilização, a mediação favorece soluções duradouras e reduz o risco de reincidência litigiosa, além de mitigar impactos emocionais negativos

sobre crianças e adolescentes, em conformidade com os princípios do melhor interesse, da proteção integral e da dignidade da pessoa humana.

A doutrina contemporânea ressalta que a mediação possui efeitos extraprocessuais significativos ao possibilitar que os próprios litigantes definam critérios e parâmetros de convivência e partilha. Desse modo, promove-se maior adesão e cumprimento dos acordos, reduzindo a necessidade de fiscalização judicial contínua e prevenindo novas contendas. Esse aspecto pragmático alinha-se às recomendações internacionais da Comissão de Veneza e da ONU sobre métodos alternativos de resolução de conflitos, que destacam a mediação como instrumento de eficiência processual, pacificação social e promoção de justiça restaurativa, especialmente em litígios familiares, onde o impacto emocional e social das decisões é intenso e prolongado.

Ademais, é relevante destacar que a mediação, ao integrar princípios jurídicos, pedagógicos e psicológicos, representa uma ferramenta estratégica de desjudicialização, tendo em vista que, no contexto brasileiro, encontra amparo legal robusto, tanto na Lei de Mediação quanto no Código de Processo Civil, enquanto, do ponto de vista prático, sua aplicação tem se mostrado eficaz na redução da litigiosidade, no fortalecimento do diálogo e na preservação das relações familiares. A mediação familiar não apenas resolve conflitos imediatos, como também atua preventivamente, moldando comportamentos, promovendo autonomia e a responsabilidade das partes e contribuindo para a construção de uma cultura de solução pacífica de controvérsias que se sustenta para além do processo judicial.

2.3 EVOLUÇÃO LEGISLATIVA E INSTITUCIONAL DA MEDIAÇÃO NO BRASIL

A trajetória legislativa da mediação no Brasil consolidou-se a partir de um movimento mais amplo de valorização dos meios alternativos de resolução de conflitos *Alternative Dispute Resolution* (ADR), cujo desenvolvimento ganhou força no cenário internacional a partir da década de 1970, com a adoção crescente de mecanismos que buscavam desafogar o Judiciário, reduzir custos processuais e promover soluções consensuais mais satisfatórias para as partes envolvidas. Esse movimento, influenciado por experiências norte-americanas e europeias, notadamente no Reino Unido, nos Estados Unidos e em países escandinavos, pautou-se na premissa de que a resolução autocompositiva de conflitos, baseada na negociação assistida e na mediação, poderia

ampliar a eficiência e a legitimidade do sistema jurídico, ao mesmo tempo em que preservava relações sociais e econômicas.

No contexto nacional, antes mesmo da edição da Lei nº 13.140/2015, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) desempenhou papel estratégico ao instituir a Resolução nº 125/2010, que estabeleceu a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses e criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs). Essa resolução estruturou diretrizes precisas para a implementação da mediação e da conciliação no âmbito do Poder Judiciário, definindo padrões de formação, atuação e avaliação de mediadores e conciliadores, além de enfatizar a necessidade de integração com políticas sociais e psicossociais, especialmente em demandas de natureza familiar e envolvendo crianças e adolescentes. A Resolução 125/2010, portanto, marcou um ponto de inflexão, ao reconhecer institucionalmente a mediação como instrumento capaz de contribuir para a pacificação social e a redução da litigiosidade, antecipando o movimento legislativo que culminaria na lei específica.

Por conseguinte, com a edição da Lei nº 13.140/2015, o instituto da mediação recebeu amparo jurídico robusto, conferindo-lhe segurança e previsibilidade em suas formas de aplicação tanto na esfera judicial quanto extrajudicial. A lei disciplinou elementos essenciais, como a confidencialidade das sessões, o dever de sigilo do mediador, a forma de escolha ou aceitação do profissional pelas partes, os limites de atuação e a validade jurídica dos acordos celebrados. Esse marco legal não apenas consolidou a mediação como técnica processual, mas também a elevou a instrumento de política pública, apto a fortalecer a cultura de solução consensual de conflitos e reduzir a sobrecarga do Judiciário, promovendo simultaneamente o respeito à autonomia da vontade e ao princípio da cooperação previsto no Código de Processo Civil.

O Código de Processo Civil de 2015 reforçou esse movimento, incorporando dispositivos que incentivam expressamente a solução consensual de controvérsias e estabelecendo a audiência de conciliação e mediação como fase processual obrigatória em grande parte das demandas cíveis, incluindo as ações de família. Tal previsão legal desloca o modelo processual de um enfoque estritamente judicial e centrado na sentença para uma abordagem orientada à pacificação social, na qual o objetivo central não é apenas a formalização de uma decisão judicial, mas a construção de soluções adequadas, legítimas e duradouras para os conflitos das partes. Essa mudança de paradigma evidencia a

compreensão contemporânea de que o processo judicial deve atuar como facilitador de consenso e não apenas como árbitro de litígios, promovendo uma justiça mais participativa, eficiente e voltada à preservação das relações sociais.

Nesse mesmo sentido, o contexto normativo brasileiro insere-se em consonância com padrões e recomendações internacionais, como as Diretrizes da UNCITRAL sobre Conciliação Comercial Internacional (2002) e as políticas de ADR adotadas pela União Europeia (2008), que enfatizam a desjudicialização como estratégia para ampliar o acesso à justiça e melhorar a efetividade das soluções jurídicas. Ao alinhar-se a tais referências internacionais, o Brasil demonstra capacidade de incorporar práticas consagradas globalmente, adaptando-as ao seu contexto sociojurídico, especialmente no âmbito familiar, onde os impactos emocionais, sociais e econômicos dos conflitos são mais sensíveis e duradouros. Dessa forma, a consolidação legislativa e normativa da mediação no país reflete não apenas uma evolução processual, mas também um compromisso com a promoção da justiça restaurativa, a valorização da autonomia das partes e a construção de uma cultura jurídica mais colaborativa e preventiva.

2.4 A ABORDAGEM DOUTRINÁRIA E PRINCÍPIOS QUE FUNDAMENTAM A MEDIAÇÃO

No âmbito do Direito de Família, Maria Berenice Dias, enfatiza que a jurisdição estatal, ao impor decisões heterocompositivas, raramente resolve a totalidade do conflito, deixando as partes insatisfeitas e com sentimento de frustração ou injustiça. Para a autora, a mediação deve ser priorizada sempre que possível, justamente por permitir que o próprio núcleo familiar reconstrua suas relações de forma menos traumática. Em obras como o *Manual de Direito das Famílias*, Dias ressalta que a solução consensual evita a intensificação da animosidade entre os litigantes e promove um ambiente mais saudável para o desenvolvimento de crianças e adolescentes envolvidos na disputa.

Por outro lado, Rolf Madaleno (2023) sustenta que a mediação é expressão do princípio da afetividade, que se consolidou como vetor interpretativo do Direito das Famílias no período pós-constitucional. Segundo o autor, a atuação do mediador deve buscar preservar os vínculos afetivos e promover a corresponsabilidade parental, elementos fundamentais para o melhor interesse da criança e para a estabilidade das relações familiares. A doutrina ainda aponta outros princípios norteadores da mediação,

como a imparcialidade do mediador, a isonomia entre as partes, a informalidade do procedimento e a busca por soluções criativas e personalizadas.

Sob essa ótica, autores como Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2016) e Didier Jr., Braga e Oliveira (2019) destacam que a mediação se insere no movimento de constitucionalização do processo, que busca compatibilizar o direito processual com os direitos fundamentais, de modo que a tutela jurisdicional seja efetiva, célere e adequada. Dessa forma, a mediação é compreendida como mecanismo apto a concretizar os princípios da cooperação, da boa-fé e da economia processual, reduzindo a sobrecarga do Judiciário e ampliando a legitimidade das soluções encontradas.

2.5 A MEDIAÇÃO COMO MÉTODO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

A mediação, quando aplicada a litígios familiares, ultrapassa o papel de simples técnica processual e revela-se como um espaço de diálogo estruturado, voltado à reconstrução de vínculos e à prevenção da reincidência dos conflitos. Sua principal virtude reside na possibilidade de transformar a percepção das partes sobre a controvérsia, deslocando o foco da disputa jurídica para a identificação de necessidades e interesses comuns.

Como observa Cahali (2020), trata-se de mecanismo de pacificação capaz de ser utilizado tanto de forma preventiva quanto após a instauração do processo judicial, o que demonstra sua versatilidade. Tartuce (2008) acrescenta que a mediação atua como instrumento de ressignificação da comunicação, permitindo que os envolvidos participem ativamente da construção do acordo. Nessa mesma linha, Levy (2008) ressalta o papel do mediador como facilitador da interação, conduzindo as partes a desenvolver soluções próprias e sustentáveis, sem que haja imposição externa.

No campo do Direito de Família, essa metodologia mostra-se especialmente adequada porque valoriza a continuidade dos laços afetivos e assegura maior protagonismo às partes na definição de seus direitos e deveres. Em disputas relativas à guarda, alimentos ou convivência, a mediação evita a rigidez das sentenças judiciais, favorecendo arranjos mais flexíveis e adaptáveis à realidade das famílias.

Além de seus efeitos jurídicos, a mediação possui dimensão pedagógica e social: ensina práticas de cooperação, promove corresponsabilidade parental e fortalece a

autonomia dos sujeitos. Esses elementos contribuem para uma justiça mais inclusiva, alinhada aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e do melhor interesse da criança e (art. 227) ambos previstos na Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Assim, a mediação consolida-se como um método contemporâneo de solução de conflitos, cuja relevância transcende a desjudicialização, projetando-se como verdadeiro instrumento de transformação social e de promoção da pacificação duradoura no seio familiar.

3. DISCUSSÃO

A análise da mediação nos processos de família requer a compreensão de dois eixos complementares: o arcabouço normativo que lhe confere validade e os resultados empíricos de sua aplicação. A literatura e os relatórios institucionais indicam que a mediação desloca a lógica da solução de conflitos do paradigma heterocompositivo baseado na imposição estatal de uma decisão para o paradigma autocompositivo, no qual as partes assumem protagonismo na formulação de acordos.

No cotidiano das Varas de Família, o ganho mais visível é a descongestão. Há mais brevidade e menor custo processual quando o conflito encontra saída consensual. A experiência do Tribunal de Justiça do Amazonas é ilustrativa: os CEJUSCs Família e o CEJUSC Polo Avançado, do Tribunal de Justiça do Amazonas (TJAM) registraram índices próximos de 70% de acordos em audiências por videoconferência durante a pandemia, evidenciando que o método permanece eficaz mesmo em ambiente remoto (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, 2020). Na prática, isso se traduz em menos movimentação contenciosa, trâmites mais curtos e alívio do estoque das unidades.

Outro aspecto técnico a ser destacado é a maior adesão aos acordos celebrados. Como a solução é construída pelas próprias partes, observa-se taxa superior de cumprimento espontâneo em comparação às sentenças judiciais, reduzindo o número de execuções, revisões e incidentes processuais, especialmente em matérias como guarda, alimentos e regime de convivência.

Além da dimensão procedimental, a mediação cumpre também uma função pedagógica e preventiva, ao fomentar habilidades de comunicação, cooperação e

corresponsabilidade parental. Esse efeito é particularmente relevante em litígios que envolvem crianças e adolescentes, por estar em consonância com o princípio constitucional do melhor interesse da criança (art. 227 da CF/88).

Não obstante, a efetividade da mediação enfrenta obstáculos estruturais e culturais. Entre eles, destacam-se a valorização social da sentença como única resposta legítima, a resistência de parte dos operadores do Direito e a insuficiência de mediadores devidamente capacitados. Ademais, a indisponibilidade de determinados direitos no âmbito do Direito de Família impõe a necessidade de homologação judicial, o que pode limitar a autonomia das partes.

Diante disso, a consolidação da mediação depende da implementação de políticas públicas consistentes, de programas permanentes de capacitação profissional e de uma mudança cultural que a legitime como método efetivo de solução de conflitos, superando sua percepção como mera etapa formal e reafirmando seu caráter de espaço técnico de construção de consensos.

3.1 ESTUDO DE CASOS

No contexto do Estado do Amazonas, a análise de casos práticos evidencia o potencial da mediação como instrumento de desjudicialização e pacificação social. Os exemplos apresentados nos itens anteriores demonstram que, quando adequadamente planejada, a mediação pode reduzir o tempo de tramitação processual, evitar a multiplicação de demandas e propiciar soluções que melhor atendam ao interesse das partes. Essa constatação é particularmente relevante no âmbito do Direito de Família, onde as relações jurídicas envolvem vínculos afetivos duradouros e exigem soluções que transcendam o mero aspecto patrimonial, privilegiando a manutenção da convivência harmoniosa e o atendimento ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88).

A experiência do projeto “Famílias, Justiça e Cidadania Plena no Interior do Amazonas” demonstra a importância de políticas judiciárias estruturadas, capazes de articular o trabalho de diferentes atores institucionais e de levar a mediação às regiões mais remotas do Estado. A redução de mais de nove mil processos do acervo revela um impacto mensurável não apenas na carga de trabalho das unidades judiciárias, mas

também na agilidade da prestação jurisdicional e no grau de satisfação dos jurisdicionados. Essa política pública concretiza o disposto no art. 3º, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil de 2015, que estabelece o dever do Estado de promover, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. No caso amazônico, essa previsão ganha especial relevo, pois o acesso físico às unidades judiciárias pode envolver grandes deslocamentos, custos elevados e dificuldades logísticas.

Ademais, o mutirão de conciliação realizado no CEJUSC Famílias em Manaus, conforme relatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (TJAM, 2023), bem como a Semana de Intervenção Psicossocial, reforça a percepção de que o êxito da mediação está diretamente relacionado à adoção de uma abordagem interdisciplinar. A presença de psicólogos, assistentes sociais e facilitadores capacitados cria um ambiente de diálogo mais acolhedor, atenua tensões emocionais e possibilita que as partes reflitam sobre o impacto de suas decisões na vida de seus filhos, internalizando o princípio da coparentalidade responsável. Essa dimensão pedagógica da mediação é essencial para reduzir a reincidência de litígios, pois modifica a forma como os litigantes percebem o conflito e constrói competências comunicativas que se estendem para além do processo judicial.

Segundo notícia institucional publicada pelo TJAM (2020), a mediação online no Amazonas, especialmente durante a pandemia, representou um marco na democratização do acesso à Justiça. O índice de quase 70% de acordos obtidos por videoconferência evidencia que a tecnologia pode ser uma aliada eficaz na solução de conflitos, sobretudo em estados caracterizados por grandes extensões territoriais e dificuldades de mobilidade. Ao possibilitar a participação remota das partes, evita-se que a distância física se converta em obstáculo ao exercício do direito fundamental de acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, CF/88). Essa experiência, contudo, também demanda reflexão acerca da regulamentação do procedimento virtual, de modo a garantir a observância dos princípios da confidencialidade, da imparcialidade do mediador e da voluntariedade das partes, expressamente previstos na Lei nº 13.140/2015.

Os casos analisados permitem identificar elementos estruturantes para a consolidação da mediação como política pública efetiva no Amazonas. O primeiro aspecto a destacar é a necessidade de institucionalização e de planejamento estratégico, a experiência demonstra que os melhores resultados ocorrem quando a mediação não é

tratada como evento isolado, mas como parte de um programa permanente, com metas quantitativas e qualitativas definidas, indicadores de desempenho e acompanhamento pelo Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Nupemec). Essa perspectiva está em sintonia com a Resolução CNJ nº 125/2010, que criou a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses e determinou a implantação dos CEJUSCs em todo o território nacional.

Outro ponto técnico relevante é a capacitação continuada dos mediadores, haja vista que a Resolução CNJ nº 125/2010 exige formação mínima de 40 horas, mas a análise empírica dos casos revela que mediadores com treinamento avançado em técnicas de comunicação não violenta, psicodinâmica dos conflitos e práticas restaurativas apresentam maior taxa de sucesso. No contexto amazônico, é importante também considerar a diversidade cultural e linguística, especialmente em comarcas com população indígena, onde a mediação deve respeitar os princípios da Convenção 169 da OIT e incorporar práticas de justiça comunitária que dialoguem com os costumes locais.

A atuação interdisciplinar deve ser consolidada como diretriz permanente dos programas de mediação de família, pois o envolvimento de psicólogos e assistentes sociais não apenas melhora o ambiente da mediação, mas assegura que os acordos celebrados sejam efetivamente exequíveis e respeitem o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, previsto no art. 227 da Constituição Federal e regulamentado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990). O acompanhamento técnico possibilita identificar situações de vulnerabilidade ou de violência doméstica, nas quais a mediação pode não ser recomendada, garantindo a proteção integral dos envolvidos.

A análise dos dados também evidencia a importância da tecnologia como vetor de expansão da mediação, pois a experiência das audiências virtuais comprova que é possível superar as barreiras geográficas do Amazonas e oferecer às partes a oportunidade de resolverem seus conflitos de forma célere e menos onerosa. Contudo, a adoção do meio digital deve vir acompanhada de medidas para assegurar a inclusão digital, fornecendo às partes acesso a equipamentos, conexão de qualidade e ambiente seguro para participação. A implementação de salas de mediação equipadas em fóruns do interior é uma medida que pode potencializar a eficácia dessa modalidade.

Nessa perspectiva, a construção de uma cultura de autocomposição é o maior desafio e, ao mesmo tempo, a meta mais ambiciosa a ser perseguida. A transformação de

uma mentalidade litigiosa para uma postura colaborativa exige investimento em educação para a cidadania, campanhas institucionais e capacitação de advogados, para que passem a atuar não apenas como defensores de direitos, mas também como facilitadores de acordos. Essa mudança cultural está alinhada ao modelo de justiça multiportas preconizado pelo CNJ e representa o caminho mais sustentável para reduzir a sobrecarga do Judiciário e oferecer respostas mais satisfatórias aos conflitos de família.

4. CONCLUSÃO

A análise desenvolvida ao longo deste trabalho permitiu evidenciar que a mediação, especialmente no âmbito do Direito de Família, constitui ferramenta estratégica de redução da litigiosidade e de promoção de soluções mais adequadas, céleres e humanizadas. A partir da revisão da legislação, da doutrina especializada e da observação de experiências concretas com ênfase no Estado do Amazonas foi possível verificar que a mediação representa não apenas um mecanismo alternativo ao processo judicial tradicional, mas uma verdadeira mudança de paradigma na forma de tratar conflitos, alinhando-se ao modelo de justiça multiportas preconizado pela Resolução CNJ nº 125/2010.

Com efeito, ao privilegiar o diálogo, a participação ativa das partes e a construção conjunta de soluções, a mediação proporciona maior satisfação aos envolvidos e reduz a reincidência de litígios, evitando a perpetuação de disputas que poderiam agravar as relações familiares. Essa característica assume papel central no contexto amazônico, onde os desafios de acesso à Justiça, decorrentes da dimensão territorial e da carência de recursos humanos e materiais, tornam a eficiência processual ainda mais relevantes.

Do ponto de vista normativo, verificou-se que o ordenamento jurídico brasileiro já oferece base sólida para o desenvolvimento da mediação, por meio da Lei nº 13.140/2015 e das previsões do Código de Processo Civil de 2015, que estabelecem a prioridade da solução consensual dos conflitos. O desafio não está na ausência de arcabouço legal, mas na implementação efetiva de políticas públicas, na capacitação de mediadores e na conscientização da sociedade e dos operadores do Direito quanto aos benefícios desse método.

Os estudos de caso analisados evidenciaram resultados positivos no Estado do Amazonas, com expressiva redução de acervo processual, alto índice de acordos e

satisfação dos jurisdicionados. Esses dados reforçam que a mediação é viável e eficiente mesmo em cenários complexos, desde que haja articulação institucional, investimento em tecnologia e integração de equipes interdisciplinares. A experiência das mediações online, em especial, revelou-se uma solução inovadora para mitigar os obstáculos geográficos e democratizar o acesso à Justiça.

Por fim, a efetividade da mediação depende de mudança cultural. A sociedade brasileira ainda apresenta forte tendência litigiosa, e a efetividade da mediação depende de um esforço coordenado de educação para a cidadania e de promoção de uma cultura de pacificação social. Nessa linha, o papel da advocacia é crucial: os advogados precisam atuar não apenas como representantes de interesses, mas como agentes de transformação, incentivando a autocomposição e orientando seus clientes para soluções que preservem a dignidade das partes e o bem-estar dos filhos.

Em síntese, a mediação deve ser compreendida não como mera alternativa ao processo judicial, mas como instrumento complementar e transformador da justiça, capaz de ampliar as possibilidades de tratamento do conflito e de concretizar o princípio do acesso à ordem jurídica justa (art. 5º, XXXV, CF/88). Sua consolidação, especialmente em regiões desafiadoras como o Amazonas, exige comprometimento institucional, suporte tecnológico e participação ativa da sociedade civil, de modo a contribuir para uma Justiça mais inclusiva, participativa e restaurativa.

REFERÊNCIAS

[1] BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 7 set. 2025.

[2] BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. *Código de Processo Civil*. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 9 set. 2025.

[3] BRASIL. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. *Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública*. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm. Acesso em: 9 set. 2025.

[4] BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. *Estatuto da Criança e do Adolescente*. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 5 set. 2025.

[5] CAHALI, Francisco José. *Curso de arbitragem*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

[6] COMISSÃO DE VENEZA**.** *European Commission for Democracy through Law. Report on Alternative Dispute Resolution in Civil and Administrative Law*. Strasbourg: Council of Europe, 2018. Disponível em: https://www.venice.coe.int/webforms/documents/default.aspx?pdffile=CDL-AD(2018)033-e. Acesso em: 22 set. 2025.

[7] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010. *Institui a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário*. Brasília, DF: CNJ, 2010. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=156. Acesso em: 9 set. 2025.

[8] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Justiça em Números 2024*. Brasília, DF: CNJ, 2024. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/. Acesso em: 9 set. 2025.

[9] CPR BRAZIL ADVISORY BOARD**.** *Guia de mediação e ADR no Brasil*. [S.l.]: CPR Brazil, 2019. Disponível em: https://static.cpradr.org/docs/Guia-de-Media-o-e-ADR-no-Brasil.pdf. Acesso em: 22 set. 2025.

[10] DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

[11] DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 21. ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

[12] LEVY, Fernanda Rocha Lourenço. *Guarda de filhos e conflitos no exercício do poder familiar*. São Paulo: Atlas, 2008.

[13] MADALENO, Rolf. *Manual de Direito de Família*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

[14] MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo civil: teoria geral do processo*. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

[15] ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT)**.** *Convenção nº 169 sobre Povos Indígenas e Tribais. Genebra: OIT, 1989*. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/convencao169. Acesso em: 22 set. 2025.

[16] ROCHA, Juliana Toledo Araújo. *Mediação familiar judicial: contribuições da análise institucional.* Revista Psicologia Universidade do Estado do Rio de Janeiro (Revîpsi), Rio de Janeiro, v. 22, p. 958-978, 2022. Disponível em: https://www.e-publicacoes.uerj.br/revispsi/article/view/69558/43574. Acesso em: 24 set. 2025.

[17] SILVA, Kelly Coelho; FRANCISCHETTO, Gilsilene; CRUZ, Rossana Martingo. *A comunicação não violenta como plano de fundo das formas de intervenção nos conflitos familiares na perspectiva sistêmica*. Scientia Iuridica, Braga, v. 73, n. 2, p. 351-372, 2024. DOI: https://doi.org/10.21814/sj.5918. Disponível em: https://revistas.uminho.pt/index.php/scientiaivridica/article/view/5918. Acesso em: 24 set. 2025.

[18] TARTUCE, Fernanda. *Mediação nos conflitos civis*. São Paulo: Método, 2008

[19] TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS (TJAM). *Semana de Intervenção Psicossocial do CEJUSC Famílias*. Manaus: TJAM, 2023. Disponível em: https://www.tjam.jus.br/index.php/noticias/ultimas-noticias/14632-semana-de-intervencao-psicossocial-cejusc-familias. Acesso em: 4 set. 2025.

[20] TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS (TJAM). *Núcleos de conciliação do TJAM realizam audiências por videoconferência com índice de acordos de quase 70%*. Manaus: TJAM, 2020. Disponível em: https://www.tjam.jus.br/index.php/menu/sala-de-imprensa/2859-nucleos-de-conciliacao-do-tjam-realizam-audiencias-por-videoconferencia-com-indice-de-acordos-de-quase-70. Acesso em: 22 set. 2025.

[21] UNCITRAL. United Nations Commission on International Trade Law. *UNCITRAL Model Law on International Commercial Conciliation with Guide to Enactment and Use 2002*. New York: United Nations, 2004. Disponível em: https://uncitral.un.org/en/texts/arbitration/modellaw/commercial_conciliation/status. Acesso em: 22 set. 2025.

[22] UNIÃO EUROPEIA. *Diretiva 2008/52/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2008, sobre certos aspectos da mediação em matérias civis e comerciais*. Jornal Oficial da União Europeia, Bruxelas, 2008. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex:32008L0052. Acesso em: 22 set. 2025.

Capítulo 15

Reequilíbrio econômico-financeiro em contratos administrativos

Tude Moutinho da Costa Neto[15]

RESUMO: O reequilíbrio econômico-financeiro tem como objetivo preservar a relação econômica justa entre contratante e contratado. Embora seja comumente utilizado para elevar os valores contratuais, sua aplicação pode resultar tanto em aumento quanto em redução. Assim, para que sua utilização e solicitação sejam legítimas, é indispensável a existência de uma anomalia de mercado inequívoca, cuja ocorrência fosse imprevisível ou, mesmo que previsível, de impactos impossíveis de quantificar com precisão. Este trabalho aborda os fundamentos legais e teóricos do reequilíbrio econômico-financeiro em contratos administrativos.

Palavras-chave: Contrato. Reequilíbrio. Repactuação. Reajuste. Revisão.

[15] Acadêmico do 10º Período do Curso de Direito da Faculdade Santa Teresa – FST. E-mail: tudemoutinho@outlook.com.br. Artigo apresentado à disciplina Trabalho de Conclusão de Curso – TCCII, ministrada pelo Prof. Paulo Queiroz.

1. INTRODUÇÃO

É amplamente reconhecido que todo contrato administrativo deve manter a equivalência entre o objeto pactuado e o respectivo preço, assegurando que essa adequação financeira perdure desde a celebração até o término do ajuste. Tal manutenção constitui uma garantia para ambas as partes e representa uma norma de segurança contratual, pois decorre da preservação do equilíbrio econômico-financeiro, princípio que reflete os consagrados Princípios Administrativos da Legalidade, Moralidade, Boa-Fé Objetiva e Isonomia, entre outros.

A Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI, assegura essa garantia, não apenas para a regular continuidade do contrato, mas também para proteger as partes diante de situações extraordinárias. Ao firmarem um contrato administrativo, as partes buscam, de forma implícita ou explícita, assegurar a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro ao longo de toda a execução contratual.

Com frequência, esse equilíbrio é afetado por eventos imprevisíveis ou, ainda que previsíveis, de consequências incalculáveis, que retardam ou inviabilizam a execução do pactuado, onerando excessivamente o contratado. Dessa forma, surge a necessidade de proceder ao ajuste do contrato, com o objetivo de restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro originalmente estabelecido.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

Dentre as várias concepções apresentadas pela doutrina do Direito Administrativo, duas se destacam neste estudo: as de Maria Sylvia Zanella Di Pietro e Hely Lopes Meirelles. Para Di Pietro (2018), o contrato administrativo é o acordo firmado pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, com o propósito de alcançar fins de interesse coletivo, sempre sob o regime jurídico de direito público. Já Meirelles (2010) entende que esse tipo de contrato representa o ajuste por meio do qual a Administração busca atender às necessidades públicas, estabelecendo condições e responsabilidades próprias da função estatal.

Nessa perspectiva, o Direito Administrativo pode ser compreendido como um instrumento de equilíbrio e justiça nas relações entre o poder público e o particular. O reequilíbrio econômico-financeiro, portanto, não se resume a uma mera questão contábil

ou técnica, mas traduz o compromisso ético e jurídico de manter a relação contratual justa e estável ao longo do tempo. É o que reforça Marçal Justen Filho (2010) ao afirmar que a preservação do equilíbrio contratual beneficia tanto a Administração quanto o contratado, garantindo a continuidade dos serviços públicos e evitando prejuízos desproporcionais.

Assim, o reequilíbrio aparece como uma forma de concretizar a justiça dentro das relações administrativas um meio de assegurar que as mudanças inevitáveis da realidade não rompam a confiança e a boa-fé que devem nortear toda relação jurídica.

2.1. Conceito de contrato administrativo

O contrato é um acordo de vontades celebrado entre partes interessadas, sob determinadas condições, com o objetivo de alcançar uma finalidade específica. Representa, portanto, uma convenção pela qual se estabelecem direitos e obrigações recíprocos entre os contratantes.

O instituto do contrato tem suas origens no Direito Privado, sendo definido por Francisco Amaral como "o acordo de vontades contrapostas para o fim de criar, modificar ou extinguir relações jurídicas, em que uma das partes pode exigir da outra uma prestação economicamente apreciável".

Existem diversas espécies e modalidades contratuais, adaptadas às legislações e costumes de cada país. No ordenamento jurídico brasileiro, entre as modalidades de contratos formais, destacam-se aqueles regidos pelo Direito Administrativo, conhecidos como contratos administrativos.

Nos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), o contrato administrativo é definido como "todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada".

Essa pactuação de vontades caracteriza-se como um instrumento bilateral de cooperação entre o poder público e o particular, voltado à realização do interesse coletivo. Nesse contexto, a Administração Pública, em vez de impor unilateralmente sua vontade,

busca a colaboração dos particulares para atingir os fins públicos que lhe são atribuídos por lei.

Contudo, a Administração ocupa posição de supremacia em relação ao contratado, afastando a igualdade entre as partes. Tal assimetria decorre do princípio da legalidade, segundo o qual a Administração Pública somente pode agir nos limites estritamente definidos pela lei. Desse modo, tanto o ente público quanto o particular ficam impedidos de manifestar vontades alheias ao que foi estabelecido no instrumento contratual e no ordenamento jurídico.

Em observância ao princípio da supremacia do interesse público, a Administração pode, quando necessário, alterar unilateralmente o conteúdo do contrato, a fim de assegurar a satisfação das necessidades coletivas. Essa prerrogativa traduz a natureza pública do ajuste, evidenciando que o interesse coletivo deve prevalecer sobre o interesse particular, sem, contudo, anular os direitos fundamentais do contratado.

Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, o contrato administrativo deve ser compreendido como "um tipo de avença travada entre a Administração e terceiros na qual, por força da lei, de cláusulas pactuadas ou do tipo do objeto, a permanência do vínculo e as condições preestabelecidas assujeitam-se a cambiáveis imposições de interesse público, ressalvados os interesses patrimoniais do contratante privado".

Hely Lopes Meirelles conceitua o contrato administrativo como "o ajuste que a Administração Pública, agindo nessa qualidade, firma com particular ou outra entidade administrativa para a consecução de objetivos de interesse público, nas condições estabelecidas pela própria Administração".

Na visão de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, a expressão "contrato administrativo" é utilizada "para designar tão somente os ajustes que a Administração, nessa qualidade, celebra com pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, para a consecução de fins públicos, segundo regime jurídico de direito público".

Conforme se observa, a doutrina converge ao afirmar que os contratos administrativos têm como finalidade essencial a concretização de objetivos de interesse público. Em síntese, os elementos fundamentais que caracterizam tais contratos são:

a) a presença da Administração Pública em um dos polos da relação contratual;

b) a possibilidade de alteração unilateral das condições previamente ajustadas; e c) a incidência do regime jurídico de direito público sobre a relação estabelecida.

Ressalte-se, entretanto, que a supremacia do interesse público não confere à Administração o direito de se sobrepor aos direitos fundamentais constitucionalmente garantidos ao contratado. Por essa razão, tornam-se indispensáveis as cláusulas econômico-financeiras, cuja finalidade é assegurar a justa correspondência entre as obrigações assumidas e a remuneração devida, preservando a equação contratual e o princípio da justiça administrativa.

2.2. Equilíbrio Econômico-financeiro

O equilíbrio econômico-financeiro é um princípio essencial dos contratos administrativos, assegurando a manutenção da relação proporcional entre as obrigações assumidas pelo contratado e a contraprestação devida pela Administração Pública. Essa relação deve ser preservada desde a celebração até a conclusão do contrato, garantindo que nenhuma das partes sofra prejuízos decorrentes de fatos supervenientes e imprevisíveis.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, inciso XXI, estabelece que:

"Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei."

A norma constitucional é reforçada pela Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), que dispõe sobre as hipóteses de alteração contratual. O artigo 124 do referido diploma legal prevê que os contratos poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

"II – Por acordo das partes:

d) para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal

como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato."

Esses dispositivos demonstram que o equilíbrio econômico-financeiro é um direito assegurado constitucional e legalmente tanto à Administração quanto ao contratado, funcionando como instrumento de justiça e de segurança jurídica nas relações contratuais.

Conforme leciona Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2018, p. 274), "o equilíbrio econômico-financeiro constitui a relação que se estabelece no momento da celebração do contrato, entre o encargo assumido pelo concessionário e a remuneração que lhe assegura a Administração por via do contrato".

No mesmo sentido, Hely Lopes Meirelles (2010, p. 238) destaca que "o contrato administrativo, por parte da Administração, destina-se ao atendimento das necessidades públicas, mas, por parte do contratado, objetiva um lucro, através da remuneração consubstanciada nas cláusulas econômicas e financeiras".

Assim, o equilíbrio econômico-financeiro visa preservar a equação inicial do contrato, impedindo que fatos alheios à vontade das partes causem desequilíbrio e inviabilizem a execução do objeto pactuado. Ainda que a Administração detenha prerrogativas superiores, tais como a possibilidade de alterar unilateralmente o contrato, essas devem ser exercidas dentro dos limites legais e com observância aos princípios da boa-fé objetiva, legalidade, proporcionalidade e justiça contratual.

2.3. Teoria da imprevisão

A Teoria da Imprevisão constitui um dos mais importantes instrumentos de preservação do equilíbrio econômico-financeiro nos contratos administrativos. Seu fundamento está na constatação de que, durante a execução contratual, podem ocorrer fatos extraordinários e imprevisíveis que alterem substancialmente as condições iniciais pactuadas, tornando excessivamente onerosa a prestação para uma das partes.

A aplicação dessa teoria encontra respaldo tanto na legislação civil quanto na legislação administrativa. O Código Civil Brasileiro, em seu artigo 393, dispõe:

"Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado. Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir."

No mesmo sentido, a Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), ao tratar das alterações contratuais, estabelece expressamente no artigo 124, inciso II, alínea 'd', que os contratos poderão ser alterados:

> **Art. 124.** Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:
>
> (...)
>
> "II – por acordo das partes:
>
> (...)
>
> d) para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato."

A partir dessa previsão legal, observa-se que a teoria da imprevisão pode ser aplicada em situações em que o contrato se torna desproporcional ou inviável em razão de eventos alheios à vontade das partes, imprevisíveis ou de consequências incalculáveis.

De acordo com Hely Lopes Meirelles (2010, p. 238):

> "A teoria da imprevisão consiste no reconhecimento de que eventos novos, imprevistos e imprevisíveis pelas partes e a elas não imputáveis, refletindo sobre a economia ou a execução do contrato, autorizam sua revisão, para ajustá-lo às circunstâncias supervenientes."

A doutrina majoritária classifica as causas ensejadoras da aplicação da teoria da imprevisão em cinco espécies: força maior, caso fortuito, fato do príncipe, fato da administração e interferências imprevistas.

a) Caso Fortuito e Força Maior

Ambos estão previstos no artigo 393 do Código Civil, conforme já citado, e correspondem a acontecimentos inevitáveis, naturais ou humanos, que fogem completamente ao controle das partes. A diferença entre eles reside no fato de que o caso fortuito decorre, em geral, de fatores naturais (como enchentes ou terremotos), enquanto a força maior advém de fatores humanos ou institucionais (como greves, guerras ou mudanças bruscas de política pública).

b) Fato do Príncipe

O fato do príncipe ocorre quando um ato geral da Administração Pública, estranho à relação contratual específica, afeta a execução do contrato de maneira imprevisível, onerando o particular. Trata-se de medida estatal legítima, mas cujas consequências geram desequilíbrio contratual. Exemplos incluem alterações legislativas, restrições econômicas, paralisações determinadas pelo poder público ou desapropriações de áreas utilizadas na execução contratual.

c) Fato da Administração

Diferentemente do fato do príncipe, o fato da administração refere-se a condutas comissivas ou omissivas do próprio órgão contratante que afetam diretamente o contrato. Exemplos incluem atrasos na entrega de áreas para execução de obras, mora nos pagamentos ou suspensão injustificada dos serviços. Tais hipóteses encontram amparo no artigo 137, § 2º, incisos I a V, da Lei nº 14.133/2021, que prevê:

> **"Art. 137.** Constituirão motivos para extinção do contrato, a qual deverá ser formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, as seguintes situações: (...)
>
> **§ 2º.** O contratado terá direito à extinção do contrato nas seguintes hipóteses:
> I - supressão, por parte da Administração, de obras, serviços ou compras que acarrete modificação do valor inicial do contrato além do limite permitido no art. 125 desta Lei;
>
> II – suspensão de execução do contrato, por ordem escrita da Administração, por prazo superior a 3 (três) meses;

> III - repetidas suspensões que totalizem 90 (noventa) dias úteis, independentemente do pagamento obrigatório de indenização pelas sucessivas e contratualmente imprevistas desmobilizações e mobilizações;
>
> IV - atraso superior a 2 (dois) meses, contado da emissão da nota fiscal, dos pagamentos ou de parcelas de pagamentos devidos pela Administração; V - não liberação pela Administração, nos prazos contratuais, de área, local ou objeto, para execução de obra, serviço ou fornecimento."

d) Interferências Imprevistas

As interferências imprevistas correspondem a fatos que surgem durante a execução contratual e que não poderiam ser detectados anteriormente, ainda que houvesse diligência. São exemplos as condições geológicas inesperadas em obras públicas, a existência de estruturas subterrâneas desconhecidas ou de restrições ambientais supervenientes.

A aplicação da teoria da imprevisão também encontra respaldo em entendimentos jurisprudenciais e administrativos. A Advocacia-Geral da União, por meio da Orientação Normativa nº 22, firmou o entendimento de que:

"O reequilíbrio econômico-financeiro pode ser concedido a qualquer tempo, independentemente de previsão contratual, desde que verificadas as circunstâncias elencadas na letra 'd' do inc. II, do art. 65, da Lei nº 8.666, de 1993."

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 2408/2009 – Plenário, relatado pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues, decidiu que:

> "Somente se admite a repactuação quando decorre de fato: a) superveniente; b) imprevisível, ou previsível, mas de consequências incalculáveis; c) alheio à vontade das partes; e d) que provoque grande desequilíbrio ao contrato. A elevação anormal do preço de serviço, decorrente de variação inesperada dos seus custos, pode motivar a revisão dos preços contratados, desde que observados todos os pressupostos legais."

Dessa forma, verifica-se que a teoria da imprevisão é aplicável sempre que ocorrerem eventos supervenientes, imprevisíveis ou de consequências incalculáveis, que comprometam a execução contratual e tornem excessivamente onerosa a obrigação do contratado. Sua aplicação visa restabelecer a justiça e a proporcionalidade na relação

contratual, assegurando o cumprimento dos princípios da legalidade, da boa-fé objetiva, da continuidade do serviço público e da supremacia do interesse público.

3.0. AS ESPÉCIES DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

O reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos pode ocorrer por meio de três instrumentos distintos: revisão, reajuste e repactuação. Cada um deles possui fundamentos legais e hipóteses específicas de aplicação, mas todos têm como objetivo comum a recomposição da equação econômico-financeira originalmente estabelecida entre a Administração e o contratado, assegurando que o contrato se mantenha viável e equilibrado até o seu término.

A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, conhecida como Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, prevê em seu artigo 124, inciso II, alínea "d", que os contratos poderão ser alterados, com as devidas justificativas, para:

"Restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato."

De acordo com Marçal Justen Filho (2021, p. 612), a recomposição da equação econômico-financeira é dever jurídico da Administração, sempre que ocorrer evento superveniente e imprevisível que altere a base objetiva do contrato, sob pena de enriquecimento ilícito do Estado.

Assim, o reequilíbrio contratual pode ocorrer de três formas principais: revisão, reajuste e repactuação, cada uma delas disciplinada pela legislação de forma específica.

3.1. REVISÃO

A revisão é o instrumento jurídico utilizado para recompor a equação econômico-financeira do contrato quando ocorrem fatos imprevisíveis, ou previsíveis de consequências incalculáveis, que tornam a execução excessivamente onerosa para o contratado.

A revisão está prevista expressamente na Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 124, inciso II, alínea "d", já transcrito, e também no artigo 130, que dispõe:

> "Art. 130. Caso haja alteração unilateral do contrato que aumente ou diminua os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, no mesmo termo aditivo, o equilíbrio econômico-financeiro inicial."

Além disso, o artigo 134 da mesma lei determina:

> "Art. 134. Os preços contratados serão alterados, para mais ou para menos, conforme o caso, se houver, após a data da apresentação da proposta, criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, ou a superveniência de disposições legais, com comprovada repercussão sobre os preços contratados."

Conforme entendimento consolidado da Advocacia-Geral da União, por meio da Orientação Normativa nº 22, o reequilíbrio econômico-financeiro pode ser concedido a qualquer tempo, independentemente de previsão contratual, desde que comprovadas as hipóteses previstas na legislação.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) também reconhece a revisão como forma legítima de restabelecimento da equação contratual, desde que demonstrada de maneira objetiva a ocorrência de fato superveniente, imprevisível e de consequências incalculáveis. Nesse sentido, o Acórdão nº 2408/2009 – Plenário estabeleceu:

> "Somente se admite a repactuação quando decorre de fato: a) superveniente; b) imprevisível, ou previsível, mas de consequências incalculáveis; c) alheio à vontade das partes; e d) que provoque grande desequilíbrio ao contrato."

A revisão, portanto, é medida excepcional e deve ser devidamente comprovada por meio de planilhas de custos, índices oficiais de mercado e documentos técnicos que demonstrem o impacto econômico sobre a execução contratual.

3.2.Reajuste

O reajuste tem por finalidade a atualização periódica dos valores contratuais, refletindo as variações inflacionárias ou de custos dos insumos no mercado. Diferentemente da revisão, o reajuste é uma medida ordinária e previsível, cuja periodicidade e índice são estabelecidos no próprio edital e no contrato.

O artigo 92, §3º, da Lei nº 14.133/2021, dispõe:

> "§3º. Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos."

A Lei nº 10.192/2001, conhecida como Lei do Plano Real, também disciplina a matéria. O artigo 3º, §1º, dispõe:

> "Art. 3º. Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei.
>
> §1º. A periodicidade anual nos contratos de que trata o caput deste artigo será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir."

Conforme Diógenes Gasparini (2004, p. 591), o reajustamento dos contratos, por força da Lei do Plano Real, somente é permitido quando o prazo contratual for superior a um ano, sob pena de afronta ao artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que assegura a manutenção das condições efetivas da proposta.

O reajuste, portanto, visa preservar o poder aquisitivo da moeda e evitar o enriquecimento indevido de uma das partes, mantendo o valor real do contrato e garantindo a execução contínua do objeto pactuado.

3.3. Repactuação

A repactuação é uma modalidade especial de reajuste, aplicável aos contratos de prestação de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra. Tem como finalidade adequar os valores contratuais às variações dos custos de pessoal, decorrentes de acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho.

O artigo 2º, §1º, da Lei nº 10.192/2001 estabelece:

> "Art. 2º. É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.

> §1º. É nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste ou correção monetária de periodicidade inferior a um ano."

O Decreto Federal nº 9.507/2018, que regulamenta a execução indireta de serviços pela Administração Pública federal, dispõe em seu artigo 12:

"Art. 12. Será admitida a repactuação de preços dos serviços continuados sob regime de mão de obra exclusiva, com vistas à adequação ao preço de mercado, desde que:
I – seja observado o interregno mínimo de um ano das datas dos orçamentos para os quais a proposta se referir; e

II – seja demonstrada de forma analítica a variação dos componentes dos custos do contrato, devidamente justificada."

A Instrução Normativa nº 02/2008, do então Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, também regulamenta a repactuação. O artigo 37 dispõe:

> "Art. 37. Será admitida a repactuação dos preços dos serviços continuados contratados com prazo de vigência igual ou superior a doze meses, desde que seja observado o interregno mínimo de um ano."

Para Lucas Rocha Furtado (2019, p. 487), a repactuação constitui uma modalidade especial de reajuste, pois decorre de eventos previsíveis, como o aumento de salários por força de convenções coletivas, devendo ser demonstrada a variação efetiva dos custos e formalizada por meio de apostilamento contratual.

4.Conclusão

Conforme exposto, o equilíbrio econômico-financeiro é princípio basilar dos contratos administrativos e encontra fundamento expresso na Constituição Federal de 1988, no artigo 37, inciso XXI, que assegura a manutenção das condições efetivas da proposta durante toda a execução contratual. Esse princípio tem por objetivo preservar a proporcionalidade entre os encargos assumidos pelo contratado e a contraprestação devida pela Administração, de modo a impedir que uma das partes suporte prejuízos decorrentes de fatos alheios à sua vontade.

A Lei nº 14.133/2021, ao regulamentar as novas diretrizes das contratações públicas, reforça a necessidade de observância dessa equação por meio de dispositivos que garantem a revisão, o reajuste e a repactuação contratual, sempre que houver desequilíbrio causado por eventos supervenientes, imprevisíveis ou de consequências incalculáveis. Assim, a legislação confere segurança jurídica tanto à Administração quanto ao particular, assegurando a continuidade dos serviços públicos e o cumprimento dos princípios constitucionais que regem a atividade administrativa.

A análise da doutrina majoritária, representada por autores como Hely Lopes Meirelles, Maria Sylvia Zanella Di Pietro, Marçal Justen Filho e Diógenes Gasparini, demonstra que o equilíbrio econômico-financeiro não é apenas um direito do contratado, mas também um dever da Administração Pública. Essa obrigação decorre da própria natureza dos contratos administrativos, os quais, embora submetidos ao regime jurídico de direito público, devem observar os princípios da boa-fé, da moralidade, da legalidade e da justiça contratual.

A teoria da imprevisão, por sua vez, é um instrumento essencial para recompor o equilíbrio quando fatos extraordinários e imprevisíveis alteram as condições do contrato. Por meio dela, é possível evitar o colapso contratual e garantir a execução de obras e serviços públicos em conformidade com o interesse coletivo.

As modalidades de recomposição, revisão, reajuste e repactuação são mecanismos complementares que asseguram a estabilidade das relações contratuais. A revisão aplica-se a fatos imprevisíveis e excepcionais; o reajuste, a variações econômicas periódicas e previsíveis; e a repactuação, a modificações nos custos de mão de obra decorrentes de negociações trabalhistas. Em todos os casos, o objetivo é preservar a equação econômica pactuada, evitando o enriquecimento sem causa e assegurando a execução contratual nas mesmas bases que motivaram sua celebração.

Dessa forma, conclui-se que a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro é condição indispensável à validade e eficácia dos contratos administrativos. Mais do que uma previsão legal, representa um dever ético e jurídico da Administração Pública, cuja inobservância pode configurar violação aos princípios constitucionais que norteiam a atividade administrativa. A recomposição desse equilíbrio, sempre que necessário, traduz o compromisso do Estado com a justiça contratual, a transparência e a eficiência na gestão dos recursos públicos.

REFERÊNCIAS

[1] **BRASIL.** Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 6 out. 2025.

[2] **BRASIL.** Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Institui normas gerais de licitação e contratação para a Administração Pública. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 1 abr. 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm. Acesso em: 6 out. 2025.

[3] **BRASIL.** Lei nº 10.192, de 14 de fevereiro de 2001. Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 15 fev. 2001. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10192.htm. Acesso em: 6 out. 2025.

[4] **BRASIL.** Decreto nº 9.507, de 21 de setembro de 2018. Dispõe sobre a execução indireta, mediante contratação, de serviços da administração pública federal. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 24 set. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9507.htm. Acesso em: 6 out. 2025.

[5] **BRASIL.** Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Instrução Normativa nº 02, de 30 de abril de 2008. Dispõe sobre regras e diretrizes para a contratação de serviços, continuados ou não. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 30 abr. 2008.

[6] **BRASIL.** Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 2408/2009 – Plenário. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues. Sessão de 14 out. 2009.

[7] **BRASIL.** Advocacia-Geral da União. Orientação Normativa nº 22, de 1º de abril de 2009. Dispõe sobre o reequilíbrio econômico-financeiro de contratos administrativos.

[8] **DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella.** Direito Administrativo. 35. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

[9] **GASPARINI, Diógenes.** Direito Administrativo. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

[10] **JUSTEN FILHO, Marçal.** Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei nº 14.133/2021. 18. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

[11] **MEIRELLES, Hely Lopes.** Direito Administrativo Brasileiro. 40. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

[12] **FURTADO, Lucas Rocha.** Curso de Direito Administrativo. 7. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

[13] **BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio.** Curso de Direito Administrativo. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2019.

[14] **RÁO, Vicente.** O Direito e a Vida dos Direitos. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

NADER, Paulo. Introdução ao Estudo do Direito. 41. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

Capítulo 16

O papel da psicologia jurídica na investigação de crimes contra a mulher

Alice Cursino

RESUMO: A violência contra a mulher constitui uma grave violação dos direitos humanos e um problema social persistente. Este artigo tem como objetivo analisar o papel da Psicologia Jurídica na investigação de crimes contra a mulher, destacando suas contribuições na avaliação de vítimas, no perfilamento de agressores e na coleta de provas psicológicas. A pesquisa foi desenvolvida a partir de uma abordagem qualitativa, com base em revisão bibliográfica e análise de casos. Os resultados apontam que a atuação do psicólogo jurídico é essencial para compreender as dinâmicas de poder, trauma e subjetividade envolvidas nos crimes de gênero, promovendo uma investigação mais humanizada e eficaz. Conclui-se que a integração entre psicologia e direito fortalece o enfrentamento à violência e contribui para a efetivação da justiça e da proteção dos direitos das mulheres.

Palavras-chave: Psicologia Jurídica; Violência de Gênero; Crimes contra a Mulher; Investigação Criminal; Direitos Humanos.

ABSTRACT: Violence against women constitutes a serious human rights violation and a persistent social problem. This article analyzes the role of forensic psychology in the investigation of crimes against women, highlighting its contributions to victim assessment, perpetrator profiling, and the collection of psychological evidence. The research adopted a qualitative approach, based on a literature review and case analysis. The results indicate that the role of forensic psychologists is essential for understanding the dynamics of power, trauma, and subjectivity involved in gender-based crimes, promoting a more humane and effective investigation. The conclusion is that the integration of psychology and law strengthens the fight against violence and contributes to the realization of justice and the protection of women's rights.

Keywords: Legal Psychology; Gender Violence; Crimes against Women; Criminal Investigation; Human Rights.

1. INTRODUÇÃO

A violência contra a mulher é uma grave violação dos direitos humanos e um problema social de complexidade crescente, que demanda respostas integradas de diferentes áreas do conhecimento. Nesse sentido, a Psicologia Jurídica através de seus estudos desempenha um papel fundamental ao oferecer suporte técnico e científico para a compreensão dos aspectos psicológicos envolvidos nos crimes contra a mulher.

Dessa maneira a violência contra a mulher configura um problema social, com impactos devastadores na vida das vítimas e em toda a sociedade. A investigação desses crimes exige uma abordagem multidisciplinar, onde a Psicologia Jurídica desempenha um papel fundamental.

Os variados conhecimentos e técnicas engendradas pelo psicólogo jurídico contribui para a compreensão da dinâmica da violência, a sua avaliação trás credibilidade aos depoimentos, a identificação de sequelas psicológicas e a elaboração de estratégias de intervenção. Logo, atua na interface entre a Psicologia e o Direito, sendo um campo que contribui significativamente para a investigação criminal, fornecendo avaliações, pareceres e análises que auxiliam na identificação de dinâmicas de abuso, no perfilamento de agressores e no acolhimento das vítimas. Além disso, a Psicologia Jurídica promove um olhar mais humanizado e sensível às particularidades desses crimes, contribuindo para uma justiça mais efetiva, empática e pautada na proteção dos direitos das mulheres.

Contudo esse tipo de violência contra a mulher é uma das formas mais recorrentes de violação dos direitos humanos, afetando milhares de vítimas no Brasil e no mundo. De acordo com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2024), foram registrados mais de 1.500 feminicídios no país em 2023, representando um aumento de 2,3% em relação ao ano anterior. Esses dados evidenciam a necessidade de aprimorar as formas de investigação e enfrentamento desses crimes.

Nesse sentido a Psicologia Jurídica surge como uma área interdisciplinar essencial nesse contexto, atuando na interface entre a Psicologia e o Direito. Por meio de técnicas de avaliação, perícia e escuta qualificada, o psicólogo jurídico contribui para a compreensão das dinâmicas emocionais e comportamentais de vítimas e agressores, auxiliando o sistema de justiça na tomada de decisões mais justas e embasadas.

Este estudo residiu na necessidade de aprimorar as investigações de crimes contra a mulher, visando a proteção das vítimas e a responsabilização dos agressores. A Psicologia Jurídica, com suas ferramentas e conhecimentos específicos, pode contribuir significativamente para esse processo, auxiliando na coleta de provas, na avaliação das vítimas e na elaboração de estratégias de intervenção mais eficazes. Além disso, a pesquisa busca promover a conscientização sobre a importância da atuação do psicólogo jurídico nesse contexto, incentivando a colaboração entre os profissionais do direito e da psicologia que conduz a analisar o papel da Psicologia Jurídica na investigação de crimes contra a mulher, identificando as contribuições e os desafios dessa atuação.

2. METODOLOGIA

Esta pesquisa adotou uma abordagem qualitativa e exploratória, fundamentada na revisão bibliográfica de artigos, livros e documentos oficiais publicados entre 2015 e 2024, sobre Psicologia Jurídica e violência de gênero. Procurou ainda trazer estudo de casos de investigações periciais realizadas em crimes de violência doméstica e feminicídio, através de entrevistas semiestruturadas com profissionais da área, incluindo psicólogos jurídicos, promotores e delegados, para compreender a dinâmica prática dessa atuação.

A análise dos dados seguiu o método de análise de conteúdo (Bardin, 2016), permitiu identificar categorias centrais relacionadas à atuação da Psicologia Jurídica.

3. REFERENCIAL TEÓRICO

Na abordagem do desenvolvimento dessa pesquisa que traz em seu bojo a Violência, houve respaldo na obra em questão, “Violência contra a mulher: aspectos sociais, psicológicos e jurídicos. - **SAFFIOTI, Heleieth I. B.** (2004). *Violência de Gênero: Poder e Impotência*. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, onde nesta referência, a socióloga Heleieth Saffioti analisa a violência contra a mulher a partir de uma perspectiva interseccional entre gênero, poder e relações sociais. A obra destaca como as estruturas patriarcais da sociedade sustentam e naturalizam práticas violentas, discutindo também o papel das instituições — como a justiça, a polícia e os serviços de saúde — na reprodução ou enfrentamento dessa violência. Saffioti contribui para uma compreensão mais ampla

da violência como um fenômeno que transcende o âmbito individual e exige abordagens interdisciplinares que envolvem aspectos sociais, psicológicos e jurídicos.

Outra obra que auxiliou bastante neste trabalho foi, "Psicologia Jurídica: conceitos, técnicas e áreas de atuação" de - J**ACQUEY, Iolete Ribeiro da Silva (org.).** (2007). *Psicologia Jurídica: temas e reflexões*. São Paulo: Casa do Psicólogo.

Em que reúne diversos autores especialistas na área e oferece uma visão abrangente da Psicologia Jurídica no Brasil. O livro aborda os principais conceitos que definem a atuação do psicólogo no contexto jurídico, incluindo técnicas como entrevistas, avaliações psicológicas, perícias e laudos. Também discute as diversas áreas de atuação, como o sistema prisional, varas da infância e juventude, violência doméstica e mediação de conflitos. A linguagem acessível, aliada à profundidade teórica, torna o livro uma leitura essencial tanto para estudantes quanto para profissionais da Psicologia e do Direito que desejam compreender melhor a interface entre esses campos.

Nesse sentido, ao se tratar da violência contra a mulher caracterizado como um problema social e jurídico de grande complexidade, estuda-se os impactos físicos, emocionais e psicológicos profundos sobre as vítimas. Pois, além de ser uma grave violação dos direitos humanos, esses crimes possuem dimensões culturais, sociais e institucionais que exigem abordagens interdisciplinares. No contexto dessa abordagem, a Psicologia Jurídica desempenha um papel fundamental na investigação, compreensão e enfrentamento desses delitos.

Por ser a Psicologia Jurídica a área da psicologia que atua na interface com o Direito, utilizando métodos científicos e técnicas psicológicas para auxiliar processos judiciais, investigações criminais e políticas públicas. No caso dos crimes contra a mulher, o psicólogo jurídico contribui de diversas formas, tais como**:**

Procurando:

- Identificar as técnicas e instrumentos utilizados pela Psicologia Jurídica na investigação de crimes contra a mulher;
- Analisar a contribuição da Psicologia Jurídica na avaliação da credibilidade dos depoimentos das vítimas;
- Avaliar o impacto da atuação do psicólogo jurídico na identificação de sequelas psicológicas nas vítimas;

- Investigar a importância da análise do perfil psicológico dos agressores na compreensão da dinâmica da violência;
- Analisar a colaboração entre os profissionais de direito e psicologia, e como está colaboração impacta no processo investigativo.

4. A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, ASPECTOS SOCIAIS E JURÍDICOS:

A violência de gênero é sustentada por relações históricas de poder e desigualdade. Saffioti (2015) argumenta que a estrutura patriarcal naturaliza comportamentos violentos e legitima a dominação masculina, o que dificulta o enfrentamento efetivo do problema. A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) representou um marco jurídico na proteção das mulheres, criando mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar, além de prever a atuação de profissionais de psicologia e assistência social.

5. A PSICOLOGIA JURÍDICA E SUA INTERFACE COM O DIREITO

A Psicologia Jurídica, conforme Jacquey (2007), tem como função compreender o comportamento humano no contexto das normas legais, analisando o impacto psicológico das experiências vividas por vítimas, agressores e testemunhas. No caso de crimes contra a mulher, o psicólogo jurídico atua em diferentes frentes:

- Avaliação psicológica de vítimas (traumas, coerência narrativa, sintomas pós-traumáticos);
- Análise do perfil do agressor, auxiliando na compreensão da motivação e do risco de reincidência;
- Mediação e perícia, produzindo laudos e pareceres técnicos que embasam decisões judiciais.

6. AVALIAÇÃO DA CREDIBILIDADE E ESCUTA QUALIFICADA

A escuta qualificada é uma das principais contribuições da Psicologia Jurídica. Técnicas como a Entrevista Cognitiva (Fisher & Geiselman, 2010) e a Avaliação de Credibilidade de Testemunhos (Vrij, 2018) permitem uma análise mais acurada dos relatos, reduzindo a revitimização e evitando erros judiciais.

7. IDENTIFICAÇÃO DAS SEQUELAS PSICOLÓGICAS E ELABORAÇÃO DE LAUDOS

A violência deixa marcas profundas nas vítimas — ansiedade, depressão, estresse pós-traumático e medo constante. Estudos de Herman (2022) reforçam que o trauma psicológico em mulheres vítimas de violência doméstica pode afetar sua percepção de segurança e confiança nas instituições. O psicólogo jurídico, ao avaliar essas sequelas, elabora laudos periciais que subsidiam a investigação e o processo judicial.

8. PERFIL PSICOLÓGICO DOS AGRESSORES E DINÂMICA DA VIOLÊNCIA

A análise do perfil do agressor é fundamental para compreender a dinâmica da violência. Pesquisas recentes (Minayo & Assis, 2022) apontam que a maioria dos agressores apresenta histórico de controle, ciúme patológico e crenças machistas. Essa compreensão permite o desenvolvimento de programas de reeducação e prevenção da reincidência.

9. ATUAÇÃO INTERDISCIPLINAR: PSICOLOGIA, DIREITO E SEGURANÇA PÚBLICA

A colaboração entre psicólogos, delegados e promotores é essencial para o êxito das investigações. Segundo ONU Mulheres (2023), investigações com equipes interdisciplinares têm 40% mais chances de conclusão bem-sucedida e com menor revitimização das denunciantes.

10. CONCLUSÃO

É importante ressaltar que os dados obtidos nas leituras que contribuíram para a realização desta pesquisa pontam que, a inclusão do psicólogo jurídico nas equipes investigativas melhora a qualidade das provas e dos depoimentos, redução na revitimização das mulheres durante os processos de escuta e perícia, assim como, a análise psicológica dos agressores tem contribuído para a elaboração de estratégias preventivas e educativas, onde o trabalho interdisciplinar entre psicologia e direito aumentam a eficiência das investigações e o índice de responsabilização dos agressores.

Dentre esses casos percebeu-se nas literaturas sobre o tema, que os tipos de violências mais evidente estão demonstradas são, física, psicológica, sexual e moral. E nesse contexto, a Psicologia Jurídica desempenha papel central na investigação e prevenção de crimes contra a mulher. Sua atuação técnica, ética e humanizada fortalece a justiça e contribui para a efetivação dos direitos humanos. Entretanto, ainda há desafios a superar, como a falta de capacitação específica de profissionais, a sobrecarga de demandas e a carência de políticas públicas que garantam a presença permanente de psicólogos jurídicos nos órgãos de segurança e justiça.

REFERÊNCIAS

[1] BARDIN, L. (2016). Análise de conteúdo. São Paulo: Edições 70.

[2] BRASIL. (2006). Lei nº 11.340/2006 – Lei Maria da Penha. Brasília: Presidência da República.

[3] CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA (CFP). (2019). Referências Técnicas para atuação de psicólogas(os) em políticas públicas de enfrentamento à violência contra as mulheres. Brasília: CFP.

[4] FISHER, R. P., & GEISELMAN, R. E. (2010). Memory-enhancing techniques for investigative interviewing: The Cognitive Interview. Springfield: Charles C. Thomas.

[5] \HERMAN, J. L. (2022). Trauma e recuperação: o impacto da violência sobre a mente e o corpo. São Paulo: Companhia das Letras.

[6] JACQUEY, I. R. da S. (org.). (2007). Psicologia Jurídica: temas e reflexões. São Paulo: Casa do Psicólogo.

[7] MINAYO, M. C. S., & Assis, S. G. (2022). Violência contra a mulher e saúde pública. Rio de Janeiro: Fiocruz.

[8] ONU Mulheres. (2023). Relatório Global sobre Violência de Gênero. Nova York.

[9] SAFFIOTI, H. I. B. (2015). Gênero, patriarcado, violência. São Paulo: Expressão Popular.

[10] VRIJ, A. (2018). Detecting lies and deceit: Pitfalls and opportunities. John Wiley & Sons.

Capítulo 17

Desafios estruturais e administrativos do sistema: previdenciário brasileiro na promoção da seguridade social

Melina Aires Melo[1]

RESUMO: No contexto do Estado Social brasileiro, compreender os desafios estruturais e administrativos do sistema previdenciário é essencial para avaliar de que forma essas deficiências comprometem o acesso da população aos direitos garantidos pela seguridade social. Este estudo analisa de maneira crítica o funcionamento do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), evidenciando a distância entre a previsão constitucional da proteção social e a sua efetivação prática. Problemas como burocracia excessiva, insuficiência de servidores, digitalização sem inclusão social, atrasos na análise de benefícios, cancelamentos injustificados e dificuldade de acesso às perícias médicas comprometem a concretização dos direitos previdenciários e assistenciais. A metodologia utilizada baseia-se em pesquisa bibliográfica e documental, com análise de doutrinas, legislação, decisões judiciais e relatórios de órgãos públicos. Conclui-se que a ineficiência administrativa e a ausência de políticas públicas estruturantes não apenas violam princípios constitucionais, como a dignidade da pessoa humana e a universalidade da cobertura, mas também aprofundam a vulnerabilidade social de milhares de brasileiros que dependem da proteção estatal.

Palavras-chave: Previdência Social; Seguridade Social; INSS; Efetividade de Direitos; Gestão Pública.

1. INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 consagrou a seguridade social como um dos pilares do Estado.

Democrático de Direito, assegurando um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade destinado a garantir os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social (art. 194). A previdência, em especial, representa um dos instrumentos centrais de proteção do cidadão diante dos riscos sociais, funcionando como uma rede de amparo diante de situações como doença, invalidez, maternidade, idade avançada e morte.

Entretanto, a concretização dessas garantias constitucionais ainda está distante da realidade cotidiana de milhões de brasileiros. Nas últimas décadas, o sistema previdenciário brasileiro tem enfrentado uma série de **desafios estruturais e administrativos** que comprometem diretamente a efetividade dos direitos fundamentais. A carência de servidores, a morosidade na análise de benefícios, a burocracia excessiva, a dificuldade de acesso a perícias médicas e a ausência de políticas públicas adequadas têm transformado a busca por direitos previdenciários em um percurso lento e, muitas vezes, excludente.

Como observa **Celso Antônio Bandeira de Mello (2010, p. 45)**, a administração pública existe "para satisfazer concretamente os direitos assegurados no plano constitucional, e não apenas para proclamá-los em abstrato". No entanto, o que se constata na prática é que a distância entre a norma e a realidade é cada vez maior. A simples previsão de direitos no texto constitucional não é suficiente; é necessária uma estrutura estatal eficiente, capaz de tornar esses direitos concretos e acessíveis.

A situação é especialmente grave no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), autarquia responsável pela operacionalização dos benefícios previdenciários e assistenciais. Em muitos casos, cidadãos em situação de vulnerabilidade têm seus benefícios cessados sem aviso prévio, são convocados para perícias médicas em locais distantes de sua residência ou enfrentam meses e às vezes anos, de espera por uma resposta administrativa. Conforme alerta

Ingo Wolfgang Sarlet (2010, p. 112), "a efetivação dos direitos fundamentais sociais depende, em grande medida, da atuação positiva do Estado, que deve adotar medidas concretas para assegurar o seu pleno exercício".

Essas falhas não são meramente burocráticas: elas têm efeitos concretos e profundos na vida dos segurados. A interrupção abrupta de benefícios por incapacidade pode deixar trabalhadores doentes sem qualquer fonte de renda; a suspensão do Benefício de Prestação Continuada (BPC) em razão de inconsistências cadastrais pode empurrar famílias inteiras para a extrema pobreza. Além disso, a judicialização massiva decorrente dessas falhas (fenômeno que sobrecarrega o Judiciário e amplia os custos estatais) é reflexo direto da incapacidade administrativa em assegurar direitos que deveriam ser automáticos.

Diante desse cenário, a análise dos desafios estruturais e administrativos enfrentados pelo sistema previdenciário brasileiro revela-se fundamental para compreender as barreiras que impedem a plena realização da seguridade social. Este estudo busca, portanto, examinar criticamente de que forma a ineficiência da gestão pública no âmbito previdenciário compromete a concretização dos direitos fundamentais, reforçando desigualdades sociais e violando princípios constitucionais como a dignidade da pessoa humana, a universalidade da cobertura e a eficiência administrativa (art. 37, caput, CF).

2. REFERENCIAL TEÓRICO

A seguridade social é um dos principais instrumentos de concretização dos direitos fundamentais no Estado Democrático de Direito. Prevista no art. 194 da Constituição Federal de 1988, ela compreende "um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social". Trata-se, portanto, de um sistema cuja função é proteger o cidadão diante de riscos sociais inevitáveis, assegurando a todos os meios necessários para uma existência digna.

Nesse sentido, José Afonso da Silva (2010, p. 867) destaca que "a seguridade social é a forma pela qual o Estado concretiza o princípio da dignidade da pessoa humana, prestando proteção ao indivíduo em situações de vulnerabilidade social". Para o autor, a

proteção social não se limita a um dever político, mas constitui um verdadeiro direito fundamental de segunda dimensão, cuja efetivação demanda atuação positiva do Estado.

No campo específico da previdência social, Paulo Lôbo (2012, p. 33) define-a como "um sistema contributivo e solidário, que visa assegurar ao trabalhador e a sua família meios indispensáveis de subsistência diante de eventos como doença, invalidez, idade avançada e morte". A previdência não é, portanto, mera prestação assistencial: ela representa a materialização do princípio da solidariedade social e da função protetiva do Estado.

Apesar de sua relevância constitucional, o sistema previdenciário brasileiro enfrenta sérios desafios estruturais e administrativos que comprometem a efetividade dos direitos sociais. Como observa Celso Antônio Bandeira de Mello (2010, p. 45), "a administração pública existe para satisfazer concretamente os direitos assegurados no plano constitucional, e não apenas para proclamá-los em abstrato". No entanto, na prática, o que se observa é uma distância crescente entre a norma constitucional e sua implementação concreta.

Essas dificuldades são evidenciadas no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), órgão responsável pela operacionalização da política previdenciária no Brasil. A autarquia enfrenta crônico déficit de servidores, excesso de demandas, falhas de comunicação com os segurados e processos burocráticos lentos e ineficientes. Relatórios do Tribunal de Contas da União (TCU, 2022) apontam que, em média, a análise de benefícios ultrapassa 180 dias, descumprindo o prazo legal de 45 dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

A morosidade na prestação dos serviços e a suspensão injustificada de benefícios têm provocado consequências sociais graves. Conforme adverte Ingo Wolfgang Sarlet (2010, p. 112), "a efetivação dos direitos fundamentais sociais depende, em grande medida, da atuação positiva do Estado, que deve adotar medidas concretas para assegurar o seu pleno exercício". A ausência dessas medidas resulta em violações ao princípio da dignidade da pessoa humana e ao mínimo existencial, deixando desprotegidos aqueles que mais necessitam da ação estatal.

Outro fator que intensifica os entraves ao acesso aos direitos previdenciários é a crescente digitalização dos serviços públicos. Embora as plataformas virtuais representem avanço em termos de eficiência administrativa, sua implementação sem políticas de inclusão digital tem excluído grande parte da população idosa e de baixa renda. Como destaca Moraes (2018, p. 94), "a universalização do acesso a direitos fundamentais exige que o Estado adote medidas que tornem tais direitos concretamente acessíveis a todos, inclusive aos grupos em situação de vulnerabilidade".

Além disso, práticas administrativas como o cancelamento automático de benefícios por supostas inconsistências cadastrais, a marcação de perícias médicas em locais distantes e a ausência de comunicação adequada ao segurado configuram violações ao princípio da eficiência administrativa (art. 37, caput, CF) e ao dever estatal de garantir proteção social contínua. Gomes (2020, p. 210) aponta que "a interrupção abrupta de benefícios previdenciários e assistenciais, sem prévia notificação e sem garantia do contraditório, representa afronta direta aos princípios da legalidade, da dignidade humana e da segurança jurídica".

As falhas estruturais do sistema têm também implicações no Judiciário. O aumento exponencial das ações previdenciárias evidencia a incapacidade do Estado em assegurar administrativamente os direitos sociais. De acordo com Sarmento (2020, p. 78), "a judicialização da seguridade social no Brasil reflete não apenas a ineficiência administrativa, mas também a ausência de políticas públicas estruturantes capazes de garantir a efetivação dos direitos fundamentais".

Em síntese, a literatura especializada converge no entendimento de que a má gestão do sistema previdenciário brasileiro representa um dos principais obstáculos à concretização dos direitos sociais previstos na Constituição. A solução desse problema exige não apenas reformas administrativas, mas também o fortalecimento de políticas públicas voltadas à inclusão social, à ampliação do acesso e à proteção integral dos segurados.

2.1. A Seguridade Social no Estado Democrático de Direito

A Constituição Federal de 1988 instituiu a Seguridade Social como um dos pilares do Estado Democrático de Direito, concebendo-a como um sistema integrado de proteção

destinado a assegurar direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. Essa conformação não representa apenas a junção de três áreas distintas, mas a construção de um modelo estruturado de amparo social fundado na solidariedade e na dignidade da pessoa humana. Trata-se de uma opção política e jurídica que desloca o Estado brasileiro de um paradigma liberal, centrado na autonomia individual, para um modelo social voltado à promoção ativa da justiça e da igualdade material. José Afonso da Silva (2010) observa que a seguridade constitui a expressão concreta dessa passagem, na medida em que organiza o conjunto de ações estatais voltadas à redução das vulnerabilidades sociais e à garantia de meios mínimos de sobrevivência.

A Seguridade Social opera como instrumento de estabilização econômica e de redistribuição de renda, exercendo papel essencial na vida de milhões de brasileiros. Conforme estudos presentes no *Previdência Social no Brasil: debates e desafios*, ela funciona como mecanismo de correção das desigualdades estruturais, desempenhando papel decisivo na proteção de trabalhadores formais, informais, idosos, pessoas com deficiência e populações vulneráveis. Dean (2008) destaca que sistemas de proteção social têm a finalidade de reduzir os efeitos das contingências da vida, como desemprego, doença e velhice, atuando como amortecedores sociais que impedem o aprofundamento da pobreza e da exclusão.

No caso brasileiro, essa função é ainda mais intensa, pois grande parte dos municípios, especialmente nas regiões Norte e Nordeste, depende das transferências previdenciárias e assistenciais para movimentar suas economias locais, o que confirma a centralidade da seguridade enquanto política pública de desenvolvimento social.

A Constituição atribui à Seguridade Social fundamentos normativos que expressam um projeto amplo de proteção: a universalidade da cobertura, a irredutibilidade do valor dos benefícios, a equidade no custeio, a seletividade e a distributividade, bem como o caráter democrático e descentralizado da gestão. Tais princípios evidenciam que a seguridade não é mera prestação assistencial eventual, mas um sistema estrutural, permanente e articulado, destinado a operar de forma contínua e integrada. Entretanto, esse desenho constitucional somente se concretiza plenamente quando os órgãos responsáveis pela sua execução — em especial o Instituto Nacional do Seguro Social — possuem capacidade administrativa para transformar previsões jurídicas em prestações efetivas. A proteção social prevista em norma não garante, por si

só, a concretização dos direitos: é preciso que a administração seja eficiente, acessível e compatível com a demanda social.

Esse é precisamente o ponto de tensão que se encontra no centro deste trabalho: a distância entre o modelo de seguridade concebido pela Constituição e a realidade administrativa que deveria dar-lhe efetividade. A literatura especializada demonstra que a seguridade opera como eixo estruturante do pacto constitucional, dado que oferece as bases materiais mínimas para que o indivíduo possa exercer sua liberdade, dignidade, cidadania e participação social. Em outras palavras, sem seguridade efetiva, não há pleno exercício dos direitos fundamentais. Daí decorre a afirmação de Sarlet de que os direitos sociais, entre eles os previdenciários, exigem prestações estatais concretas e contínuas, sem as quais permanecem promessas vazias que não alteram a condição de vulnerabilidade dos cidadãos.

No contexto brasileiro, a Seguridade Social também desempenha papel simbólico relevante: ela representa a ruptura com modelos excludentes anteriores e afirma um compromisso estatal permanente com a proteção social. Essa dimensão histórica reforça a importância de compreender a seguridade não apenas como ramo jurídico, mas como instituição social indispensável à coesão nacional. Quando o sistema falha por carência de servidores, filas, atrasos, burocracias ou falta de acessibilidade , não se trata apenas de uma falha administrativa, mas de uma violação da própria lógica constitucional do Estado Social.

Assim, a análise da Seguridade Social revela que sua efetividade depende de uma engrenagem que articula Constituição, instituições, políticas públicas e gestão administrativa. Quando qualquer desses elementos se fragiliza, o sistema inteiro perde força, e os cidadãos que dele dependem sofrem consequências profundas. No caso brasileiro, em que grande parte da população tem como única fonte de proteção o sistema previdenciário público, a eficiência da gestão administrativa se torna condição indispensável para a concretização dos direitos fundamentais sociais previstos em 1988.

2.2. A Gestão Previdenciária e a Função Administrativa do INSS

A gestão previdenciária desempenhada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) constitui elemento central para a concretização da Seguridade Social no Brasil,

uma vez que é por meio desse órgão que se materializam os direitos previdenciários assegurados na Constituição Federal de 1988. Embora a legislação estabeleça um conjunto robusto de garantias protetivas, sua efetividade depende diretamente da capacidade administrativa da autarquia em transformar normas jurídicas em prestações reais à população. Como observa Celso Antônio Bandeira de Mello, a administração pública existe precisamente para tornar concretos os direitos inscritos no texto constitucional; quando falha, compromete não apenas a eficiência estatal, mas a própria credibilidade do regime jurídico que sustenta tais direitos.

O INSS, como órgão executor da política previdenciária, enfrenta desafios estruturais que comprometem sua função institucional. A literatura especializada evidencia que, ao longo das últimas décadas, houve uma expansão significativa da cobertura previdenciária e assistencial, ao passo que a estrutura administrativa da autarquia não acompanhou esse crescimento. O *Previdência Social no Brasil: debates e desafios* mostra que a demanda por benefícios cresceu em ritmo superior à modernização das ferramentas administrativas, resultando em um descompasso entre o volume de requerimentos e a capacidade operacional do órgão. Essa defasagem produz um cenário crônico de sobrecarga, filas, atrasos e insuficiência de atendimento, que se agravam especialmente em regiões com menor oferta de servidores.

A deficiência administrativa do INSS não se limita à falta de pessoal; abrange também dificuldades relacionadas à organização interna, à fragmentação de processos, à baixa integração entre setores e à dependência de sistemas tecnológicos frequentemente instáveis. A digitalização de serviços, embora anunciada como solução, gerou um processo desigual de acesso, beneficiando aqueles com maior domínio tecnológico, enquanto exclui idosos, trabalhadores rurais e populações de baixa renda. Assim, a gestão previdenciária enfrenta o desafio de equilibrar modernização tecnológica com efetiva inclusão social, sob pena de violar o princípio da universalidade da cobertura.

Outro aspecto crítico diz respeito à gestão das perícias médicas, etapa essencial para a concessão de benefícios por incapacidade e do Benefício de Prestação Continuada. A dificuldade de acesso às perícias, a insuficiência de médicos e a precariedade da infraestrutura em várias localidades geram atrasos expressivos que impactam diretamente a subsistência dos segurados. A avaliação pericial, que deveria ser instrumento técnico de proteção, muitas vezes se converte em barreira burocrática,

especialmente quando ocorrem agendamentos em municípios distantes, cancelamentos automáticos ou laudos insuficientemente fundamentados. Esses entraves revelam fragilidades da gestão previdenciária que extrapolam o âmbito administrativo e alcançam a esfera dos direitos fundamentais.

O impacto negativo da gestão previdenciária deficiente manifesta-se ainda na crescente judicialização dos conflitos envolvendo benefícios previdenciários. Estima-se que uma parcela significativa das ações que chegam ao Poder Judiciário decorre de falhas administrativas, indeferimentos equivocados, demora excessiva ou ausência de análise adequada dos documentos. Como destacam autores do IPEA, a judicialização não deve ser vista como fenômeno isolado, mas como reflexo direto da incapacidade administrativa de dar resposta tempestiva e adequada às demandas dos segurados.

A transferência da solução para o Judiciário, embora necessária em muitos casos, revela uma distorção: o cidadão somente consegue exercer seu direito quando aciona a via judicial, o que contraria os princípios da eficiência e da razoável duração do processo.

Além disso, a gestão previdenciária está sujeita a oscilações de políticas públicas que variam conforme mudanças governamentais. Falta ao INSS um modelo sólido de governança administrativa, com planejamento de longo prazo, estabilidade institucional e autonomia de gestão. A ausência dessa base estrutural contribui para interrupções de programas, descontinuidade de políticas e variações abruptas na forma de atendimento ao público. Em sistemas previdenciários maduros, a administração funciona com base em rotinas estáveis, integradas e com capacidade de resposta contínua; no Brasil, porém, a fragilidade institucional do INSS compromete a previsibilidade e a qualidade da prestação.

Assim, a gestão previdenciária desempenhada pelo INSS revela-se um ponto crucial para a efetivação da Seguridade Social. Quando a administração falha, os direitos previdenciários deixam de cumprir sua função essencial: proteger o cidadão em momentos de vulnerabilidade econômica e pessoal. A precariedade administrativa não é mero problema burocrático, mas fator que aprofunda desigualdades e viola princípios constitucionais. A análise da função administrativa do INSS demonstra que a concretização dos direitos previdenciários depende, de modo determinante, de uma gestão pública eficiente, moderna e inclusiva, capaz de atender com dignidade a população que dela depende.

2.3. Déficits Estruturais da Administração Previdenciária

Os déficits estruturais que permeiam a administração previdenciária brasileira representam um dos principais obstáculos à efetivação dos direitos assegurados pela Constituição Federal de 1988. Embora o modelo normativo da Seguridade Social seja amplamente protetivo e abrangente, sua concretização depende de um aparelho estatal capaz de implementar políticas públicas de maneira eficiente, contínua e acessível. No entanto, diversos estudos, incluindo os publicados no *Previdência Social no Brasil: debates e desafios*, demonstram que o INSS opera há décadas sob condições que inviabilizam a plena realização de suas funções institucionais, revelando um quadro crônico de insuficiência administrativa.

Um dos déficits mais evidentes diz respeito à **carência de servidores**, problema que se intensificou com o tempo. A expansão demográfica, o envelhecimento da população e o aumento da demanda por benefícios não foram acompanhados pela reposição adequada do quadro de pessoal. Muitos servidores se aposentaram sem substituição, e o volume de processos cresceu em escala exponencial. Essa combinação produziu uma sobrecarga massiva, que se traduz em filas extensas, análise tardia de requerimentos e incapacidade de atender a população com a celeridade exigida pela legislação. Caetano (2008) ressalta que, diante da insuficiência de recursos humanos, a administração passa a funcionar de modo reativo e emergencial, perpetuando a morosidade como elemento estrutural.

Outro déficit relevante é a **burocracia excessiva** que caracteriza o processo administrativo previdenciário. Embora seja natural que benefícios de impacto social e financeiro exijam critérios rigorosos, o INSS desenvolveu ao longo dos anos um conjunto complexo de requisitos, cadastros, sistemas e procedimentos que tornam a experiência do segurado mais difícil e, muitas vezes, inacessível. Exigências documentais redundantes, sistemas internos pouco integrados e divergências de interpretação entre servidores produzem uma verdadeira "engenharia burocrática", na qual o segurado frequentemente se perde. A consequência é que muitos pedidos são indeferidos não por ausência de direito, mas por falhas formais ou por entraves processuais que a própria administração cria, reforçando a disparidade entre previsão normativa e acesso real.

A **morosidade na análise dos benefícios** constitui outro ponto crítico e está diretamente ligada à combinação entre falta de pessoal, excesso de burocracia e inadequação dos sistemas tecnológicos. Embora o prazo legal de análise seja de 45 dias, diversos relatórios públicos demonstram que esse limite é frequentemente descumprido, e o processo pode demorar meses ou até anos. Essa demora tem efeitos devastadores para os segurados, especialmente para aqueles que dependem de benefícios de caráter alimentar, como auxílio por incapacidade, aposentadorias e o Benefício de Prestação Continuada. Tafner (2008) observa que a demora administrativa produz impactos sociais imediatos, ampliando vulnerabilidades e dificultando a reinserção do indivíduo em condições mínimas de dignidade.

A fragilidade da **perícia médica federal** também figura entre os déficits estruturais mais graves. A perícia é peça central na análise de benefícios por incapacidade e do BPC para pessoas com deficiência, mas sua operacionalização enfrenta limitações que comprometem a qualidade das avaliações. Além da insuficiência de peritos, há problemas de distribuição geográfica, infraestrutura inadequada, marcações em municípios distantes, cancelamentos sucessivos e avaliações realizadas de forma excessivamente rápida ou superficial. Em muitos casos, a perícia, que deveria servir como instrumento técnico para assegurar o direito, transforma-se em barreira que impede o acesso à proteção social. A precariedade desse serviço demonstra a incapacidade do Estado de estruturar um componente essencial do sistema previdenciário.

Outro déficit importante se refere aos **erros cadastrais e cancelamentos automáticos de benefícios**, fenômeno agravado pela digitalização acelerada dos serviços. Plataformas como Meu INSS, embora representem avanço, introduziram novas dificuldades para parcela significativa da população, sobretudo idosos, pessoas com baixa escolaridade e moradores de regiões com precariedade de acesso à internet. Sem políticas de inclusão digital, a modernização administrativa se converte em instrumento de exclusão. Muitos benefícios têm sido suspensos por supostas inconsistências do CadÚnico, divergências no CNIS ou falhas de comunicação entre sistemas internos. O segurado, muitas vezes sem acesso a informações claras, descobre a suspensão apenas no momento em que deixa de receber sua renda, o que, para famílias vulneráveis, significa queda imediata na subsistência.

Esses déficits estruturais resultam também na **judicialização em massa** da política previdenciária. Quando o INSS falha em analisar, comunicar, justificar ou operacionalizar benefícios, o segurado é forçado a recorrer ao Poder Judiciário para garantir um direito que deveria ser efetivado administrativamente. O livro *Previdência Social no Brasil: debates e desafios* mostra que a judicialização é um indicador direto da ineficiência estatal, funcionando como válvula de escape para um sistema que não consegue responder à demanda social de forma adequada. Essa transferência do conflito para o Judiciário gera custos adicionais ao Estado e amplia desigualdades de acesso, pois nem todos os segurados conseguem acionar vias judiciais ou obter assistência jurídica gratuita.

Assim, os déficits estruturais da administração previdenciária revelam não apenas falhas técnicas ou operacionais, mas um problema de natureza institucional que compromete diretamente a efetividade da Seguridade Social. A distância entre o modelo constitucional e a capacidade administrativa do INSS evidencia uma ruptura estrutural que afeta especialmente os grupos mais vulneráveis da sociedade. Quando o Estado falha em oferecer uma administração previdenciária eficiente, não apenas descumpre o princípio constitucional da eficiência, mas também viola a dignidade humana ao negar acesso tempestivo aos meios mínimos de subsistência. A superação desses déficits exige reformas amplas, planejamento de longo prazo e fortalecimento institucional, sob pena de manter o sistema previdenciário em um ciclo permanente de insuficiência e exclusão.

2.4. Princípios Constitucionais Violados pela Ineficiência Previdenciária

A ineficiência estrutural e administrativa do sistema previdenciário brasileiro gera não apenas dificuldades operacionais ou atrasos burocráticos, mas verdadeiras violações a princípios constitucionais que alicerçam o Estado Democrático de Direito. A Constituição Federal de 1988 estabelece um conjunto robusto de garantias destinadas a assegurar o pleno exercício da seguridade social, e quando o INSS falha em prestar o serviço que lhe compete, compromete a própria essência do modelo social escolhido pelo legislador constituinte. Assim, compreender os impactos da ineficiência previdenciária exige analisar, com profundidade, os princípios constitucionais, que são sistematicamente violados pela precariedade da gestão administrativa.

O primeiro deles é o **princípio da dignidade da pessoa humana**, fundamento do Estado brasileiro (art. 1º, III, CF). Os benefícios previdenciários e assistenciais possuem natureza alimentar e são destinados a garantir condições mínimas de existência a indivíduos em situação de vulnerabilidade, como idosos, doentes, pessoas com deficiência e trabalhadores incapacitados. Quando o Estado demora meses ou anos para conceder um benefício, ou quando suspende pagamentos de forma abrupta e sem justificativa adequada, ele expõe o segurado à insegurança material, à fome, à falta de acesso a cuidados básicos de saúde e à impossibilidade de manter sua autonomia. A ineficiência administrativa, portanto, não se limita a um problema técnico, mas representa uma afronta direta à dignidade humana, pois impede o cidadão de acessar os meios mínimos para sua sobrevivência.

Também é violado o **princípio da universalidade da cobertura e do atendimento**, previsto no art. 194, I, que estabelece que a seguridade deve alcançar todos os que dela necessitam, sem barreiras injustificadas. Contudo, a estrutura precária do INSS, marcada por filas, exigências burocráticas complexas, baixa integração tecnológica e exclusão digital, impede que grandes parcelas da população, especialmente idosos, pessoas de baixa renda, moradores de áreas rurais ou remotas e analfabetos funcionais, tenham acesso efetivo às prestações previdenciárias. A universalidade, nesse contexto, torna-se letra-morta, pois o acesso à proteção social se transforma em privilégio daqueles que conseguem superar os obstáculos administrativos impostos pelo próprio Estado.

Outro princípio frequentemente violado é o da **eficiência administrativa**, previsto no art. 37, caput. Esse princípio impõe à administração pública o dever de atuar de forma célere, eficaz, transparente e racional, visando ao melhor aproveitamento dos recursos públicos e à prestação adequada dos serviços. Entretanto, a realidade da administração previdenciária evidencia um cenário contínuo de falhas que destoam completamente dessa exigência constitucional. A demora excessiva na análise de benefícios, a realização insuficiente de perícias, a sobrecarga de servidores, a desatualização dos sistemas e a constante necessidade de judicialização de questões administrativas indicam que o Estado está longe de cumprir o dever constitucional de eficiência. A violação desse princípio provoca uma reação em cadeia que afeta diretamente a aplicação de outros direitos fundamentais.

A **razoável duração do processo administrativo**, derivada do art. 5º, LXXVIII, também é sistematicamente descumprida. Embora a legislação preveja prazos para análise de requerimentos, na prática, esses prazos são ignorados, e os segurados enfrentam longos períodos de espera para obter uma resposta, muitas vezes, uma resposta equivocada. A ausência de celeridade administrativa compromete a utilidade do próprio direito, pois um benefício que chega tarde demais não cumpre sua função protetiva, especialmente quando se trata de indivíduos cuja subsistência depende exclusivamente dele.

Além disso, a ineficiência previdenciária afronta o **princípio da segurança jurídica**, que exige previsibilidade, estabilidade e confiança nas relações entre Estado e cidadão. Quando o INSS cancela benefícios sem aviso prévio, altera critérios sem comunicação adequada ou produz decisões incoerentes, gera insegurança social e fragiliza a confiança dos segurados na instituição. A imprevisibilidade administrativa impede que os beneficiários organizem suas vidas, planejem despesas ou garantam sua continuidade de tratamento de saúde, contribuindo para um cenário de vulnerabilidade permanente.

Por fim, a precariedade do sistema atinge o **mínimo existencial**, que corresponde ao núcleo essencial dos direitos fundamentais sociais. Embora não esteja expressamente previsto, esse princípio decorre da soma da dignidade humana, da proteção social e do direito à vida. O atraso ou a negativa indevida de um benefício viola esse núcleo essencial, pois priva o segurado dos recursos indispensáveis para garantir moradia, alimentação, medicamentos e cuidados básicos. A doutrina constitucional ressalta que o Estado não pode criar obstáculos que impeçam o acesso a direitos fundamentais; contudo, a incapacidade administrativa do INSS, ao dificultar ou inviabilizar o recebimento de benefícios, acaba por comprometer diretamente o patamar mínimo de existência digna assegurado pela Constituição.

Em síntese, a ineficiência previdenciária não é um fenômeno neutro ou meramente burocrático: ela constitui grave violação a princípios constitucionais fundamentais, fragilizando o sistema de seguridade social e aprofundando desigualdades históricas. A análise desses princípios evidencia que o problema transcende a esfera administrativa e alcança dimensões jurídicas e sociais profundas, demonstrando que a reestruturação do

INSS é não apenas desejável, mas indispensável para que a Constituição de 1988 cumpra sua promessa de proteção universal e dignidade para todos os cidadãos.

2.5. Impactos Sociais da Ineficiência Previdenciária

Os impactos sociais decorrentes da ineficiência previdenciária ultrapassam em muito o campo estritamente administrativo e revelam um conjunto de consequências que atingem de maneira profunda a vida dos segurados, suas famílias e até mesmo a dinâmica socioeconômica de inúmeros municípios brasileiros. Embora o sistema previdenciário esteja constitucionalmente estruturado para atuar como instrumento de proteção social e garantia de renda em momentos de vulnerabilidade, a incapacidade do Estado de operacionalizar esses direitos de forma adequada provoca uma série de efeitos negativos que fragilizam o tecido social e ampliam desigualdades historicamente consolidadas.

A primeira e mais evidente repercussão social é a **agudização da vulnerabilidade econômica**. Para milhões de brasileiros, os benefícios previdenciários e assistenciais representam a única fonte de renda capaz de garantir sustento, alimentação, acesso a medicamentos e condições mínimas de sobrevivência. Quando o INSS atrasa a análise de um requerimento, cancela um benefício sem justificativa ou indefere de maneira equivocada um pedido legítimo, priva o segurado dos meios essenciais para sua subsistência. Esse cenário atinge com especial gravidade pessoas com deficiência, trabalhadores incapacitados, idosos sem renda própria e famílias em situação de pobreza extrema, aprofundando carências que a previdência deveria justamente mitigar.

Outro efeito significativo é o **agravamento das desigualdades regionais e sociais**. Estudos do IPEA revelam que, em muitos municípios pequenos e economicamente frágeis, especialmente nas regiões Norte e Nordeste, a renda proveniente de aposentadorias, auxílios e do Benefício de Prestação Continuada constitui parcela expressiva da economia local.

A demora ou a interrupção desses pagamentos compromete não apenas o segurado individualmente, mas desestabiliza a circulação de renda no próprio município, afetando comércio, serviços e até a manutenção de empregos. Assim, a ineficiência do sistema previdenciário produz impactos econômicos coletivos, gerando retração econômica local e ampliando disparidades regionais.

A precariedade administrativa também gera consequências severas para a **saúde física e mental dos segurados**. Indivíduos que aguardam meses por um benefício por incapacidade enfrentam um ciclo de insegurança e estresse que agrava quadros clínicos já fragilizados. A ausência de renda impede aquisição de medicamentos, realização de exames ou continuidade de tratamentos, podendo transformar doenças temporárias em incapacidades permanentes. No caso de idosos e pessoas com deficiência, a insegurança quanto ao recebimento do benefício impacta diretamente sua autonomia, sua mobilidade e sua capacidade de viver de maneira digna. A literatura aponta que a insegurança prolongada sobre o acesso a direitos mínimos está associada a quadros de ansiedade, depressão, angústia e sentimento de abandono estatal.

Outro impacto social relevante decorre da **ruptura dos vínculos familiares e comunitários**. Quando um segurado deixa de receber um benefício essencial, sua família muitas vezes precisa reorganizar sua estrutura interna para suprir a falta de renda, o que pode envolver abandono de empregos, deslocamentos forçados, endividamento e dependência de terceiros. Em muitos casos, famílias inteiras entram em ciclo de pobreza duradoura em razão de um indeferimento administrativo ou de atrasos injustificados. A falta de proteção previdenciária, portanto, não atinge apenas o indivíduo, mas repercute em redes familiares e sociais que dependem da continuidade da renda.

A ineficiência previdenciária também contribui para o aumento da **desigualdade de acesso a direitos**, já que nem todos os segurados possuem condições de recorrer ao Poder Judiciário quando enfrentam negativas administrativas. Pessoas com menor escolaridade, residentes em áreas rurais, sem acesso à Defensoria Pública ou sem conhecimento sobre o funcionamento do sistema frequentemente permanecem sem benefício mesmo quando possuem direito. Assim, a judicialização, apesar de ser uma via de correção de injustiças, acaba beneficiando de forma desproporcional aqueles que têm maior informação, estrutura e orientação jurídica. A desigualdade de acesso ao Judiciário torna-se, assim, mais um fator de exclusão social produzido pela própria insuficiência administrativa.

Outro efeito coletivo é o **enfraquecimento da confiança da população nas instituições públicas**. A ineficiência reiterada do INSS alimenta percepções de descrédito, frustração e indignação, corroendo a legitimidade do Estado e sua capacidade de garantir proteção social. Esse sentimento de desconfiança institucional prejudica a

adesão ao sistema previdenciário, estimula a informalidade e reforça narrativas de que a seguridade social é incapaz de responder às necessidades reais da população. A perda de credibilidade pode, a longo prazo, comprometer a sustentabilidade e o próprio pacto social que sustenta a previdência.

Além disso, a ausência de efetividade administrativa impede que a Seguridade Social cumpra suas funções de **reduzir desigualdades e promover justiça social**, como determinado pela Constituição. Como expõe Townsend (2007), políticas de proteção social somente cumprem sua finalidade quando garantem cobertura integral e contínua aos grupos vulneráveis; quando o acesso é dificultado, amplia-se a distância entre diferentes camadas sociais, reforçando estruturas de desigualdade já existentes.

Por fim, a ineficiência previdenciária produz efeitos de longo prazo que repercutem no próprio desenvolvimento nacional. A proteção social não é apenas instrumento de garantia de direitos, mas também fator de estabilidade econômica, de estímulo ao consumo interno e de prevenção de crises sociais. Quando a administração falha, o Estado perde sua capacidade de funcionar como garantidor do mínimo existencial e como regulador das vulnerabilidades sociais, contribuindo para ciclos sucessivos de pobreza, desproteção e exclusão.

Assim, os impactos sociais da ineficiência previdenciária demonstram que os déficits administrativos do INSS transcendem questões internas de gestão e atingem o coração do modelo de seguridade previsto na Constituição de 1988. A incapacidade de prestar serviços com qualidade e celeridade compromete a vida de milhões de brasileiros, aprofunda desigualdades estruturais, fragiliza comunidades inteiras e viola direitos fundamentais. Para além de um problema burocrático, a ineficiência previdenciária constitui um grave problema social que exige respostas estruturantes e urgentes.

2.6. Judicialização da Seguridade Social e o Papel das Instituições de Justiça

A ineficiência administrativa do sistema previdenciário brasileiro não se esgota na esfera interna da gestão pública; ela repercute diretamente na sobrecarga do Poder Judiciário e na atuação das instituições de justiça, como a Defensoria Pública, a advocacia previdenciária e o Ministério Público Federal. A incapacidade do INSS de analisar requerimentos em prazo razoável, de fundamentar adequadamente indeferimentos e de manter canais acessíveis de comunicação acaba transformando direitos previstos constitucionalmente em pretensões que só se concretizam mediante demanda judicial.

A literatura especializada tem identificado a **judicialização da seguridade social** como um fenômeno estrutural e não meramente episódico. Em vez de funcionar como via excepcional para casos complexos ou controversos, o processo judicial tornou-se caminho quase obrigatório para situações rotineiras: concessão de benefícios por incapacidade, restabelecimento de benefícios indevidamente cessados, reconhecimento de tempo de contribuição, concessão de BPC e correção de falhas cadastrais. Isso revela um desvio de função do próprio sistema: aquilo que deveria ser resolvido por uma administração eficiente passa a ser empurrado para o Judiciário, com elevado custo social e institucional.

Nesse cenário, ganha relevo o papel das **instituições de justiça**, especialmente da Defensoria Pública da União, cuja missão constitucional é garantir assistência jurídica integral e gratuita às pessoas em situação de vulnerabilidade. Na prática, a DPU tem atuado como verdadeiro "amortecedor" dos efeitos da ineficiência previdenciária, manejando ações individuais e coletivas, mandados de segurança, recomendações e tutela coletiva para assegurar o acesso a benefícios que, muitas vezes, deveriam ter sido concedidos administrativamente. A atuação da Defensoria, porém, é simultaneamente solução e sintoma: solução emergencial para casos concretos, mas sintoma de um sistema administrativo que não cumpre sua função própria de proteção social.

A advocacia previdenciária privada também assume papel relevante, sobretudo para segurados que conseguem arcar com honorários ou contratar serviços mediante êxito. Advogados e advogadas atuam não apenas na propositura de ações, mas também na **tradução do emaranhado burocrático** para o segurado, auxiliando na organização documental, na interpretação de indeferimentos e na eleição da via processual adequada. Todavia, a dependência crescente da via judicial reforça desigualdades: segurados com

menos acesso à informação, à assessoria jurídica ou a órgãos de assistência judiciária gratuitos tendem a permanecer desprotegidos, mesmo tendo direito.

O Poder Judiciário, por sua vez, acaba assumindo uma função de **corretor permanente das falhas administrativas** do INSS. Juizados Especiais Federais e Varas Federais acumulam milhões de processos previdenciários, muitos deles repetitivos, que poderiam ter sido solucionados na via administrativa mediante aplicação uniforme da legislação e da jurisprudência consolidada. Esse quadro compromete a razoável duração do processo, gera custos elevados para o Estado e desvia a função do Judiciário, que passa a atuar onde a administração falhou. Ao mesmo tempo, decisões paradigmáticas de Turmas Recursais, TRFs, STJ e STF acabam influenciando a própria prática administrativa, numa relação tensa entre controle judicial e autonomia da gestão pública.

A judicialização massiva também evidencia um **ciclo perverso**: a ineficiência administrativa gera mais ações judiciais; o aumento da demanda judicial pressiona o orçamento e a estrutura do Estado; e, na ausência de reformas estruturais, o INSS continua a reproduzir os mesmos problemas que originaram a judicialização. O resultado é um sistema que funciona muito mais por "correção externa" (via Judiciário, DPU e advocacia) do que por eficiência interna. Sob a perspectiva da seguridade social, isso significa que o direito à proteção não é acessado de forma igualitária, mas condicionado à capacidade do segurado de acionar as instituições de justiça.

Assim, a judicialização da seguridade social não pode ser lida apenas como excesso de litigiosidade, mas como **indicador da falência parcial da gestão previdenciária**. Enquanto o INSS não dispuser de estrutura administrativa adequada, fluxos internos simplificados, sistemas tecnológicos estáveis e políticas inclusivas de atendimento, o Judiciário e as instituições de justiça continuarão a atuar como portas de entrada "alternativas" para direitos que deveriam ser efetivados, primordialmente, na esfera administrativa. Esse quadro reforça a necessidade de reformas estruturais não só no desenho normativo da previdência, mas na forma como o Estado organiza, executa e controla a política previdenciária no cotidiano.

3. CONCLUSÃO

O exame dos desafios estruturais e administrativos do sistema previdenciário brasileiro evidencia um cenário de profundo descompasso entre o projeto constitucional de seguridade social e a realidade vivenciada pelos segurados. A previdência social,

concebida como instrumento de proteção diante dos riscos sociais, tem encontrado, na prática, barreiras impostas pela insuficiência de servidores, pela morosidade dos processos, pela burocracia excessiva, pela digitalização excludente e por falhas de comunicação institucional.

Esses obstáculos não se traduzem apenas em números ou estatísticas: repercutem concretamente na vida de trabalhadores, idosos, pessoas com deficiência e famílias em situação de vulnerabilidade, que permanecem por longos períodos sem qualquer fonte de renda, à espera da concessão ou do restabelecimento de benefícios. A interrupção abrupta de prestações de caráter alimentar, sem observância adequada do contraditório e da ampla defesa, viola diretamente os princípios da dignidade da pessoa humana, da segurança jurídica e da eficiência administrativa.

A análise realizada confirma a hipótese de que a ineficiência administrativa do INSS compromete de maneira significativa a efetividade dos direitos previdenciários e assistenciais. A judicialização massiva, longe de ser mero dado processual, revela-se como sintoma de um sistema incapaz de garantir, na esfera administrativa, o acesso tempestivo e adequado aos direitos sociais assegurados pela Constituição.

Diante desse quadro, torna-se imprescindível a adoção de políticas públicas estruturantes que envolvam: (a) recomposição e valorização do quadro de servidores; (b) modernização tecnológica acompanhada de medidas de inclusão digital; (c) revisão de fluxos internos para redução da burocracia e dos prazos de análise; (d) fortalecimento da transparência e da comunicação com os segurados; e (e) implementação de mecanismos de prevenção de litígios, com foco na solução administrativa de demandas recorrentes.

A concretização da seguridade social, nos moldes delineados pela Constituição de 1988, exige mais do que previsões normativas: requer um compromisso efetivo do Estado com a gestão responsável, eficiente e inclusiva das políticas previdenciárias e assistenciais. Somente com a superação dos entraves estruturais e administrativos aqui analisados será possível transformar o sistema previdenciário brasileiro em instrumento real de promoção da dignidade humana e de redução das desigualdades sociais.

REFERÊNCIAS

[1] BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de direito administrativo*. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

[2] BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

[3] BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 25 jul. 1991.

[4] BRASIL. Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social (LOAS) e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 8 dez. 1993.

[5] BRASIL. Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Diário Oficial da União, Brasília, 1 fev. 1999.

[6] BRASIL. Tribunal de Contas da União. *Acórdão nº 7002/2022 – Primeira Câmara*. Processo de fiscalização sobre a gestão de benefícios previdenciários no INSS. Brasília: TCU, 2022.

[7] CAETANO, Marcelo Abi-Ramia (org.). *Previdência social no Brasil: debates e desafios*. Brasília: Ipea, 2008.

[8] DEAN, Hartley. Social policy and human rights: re-thinking the engagement. *Social Policy and Society*, v. 7, n. 1, p. 1-12, 2008.

[9] LÔBO, Paulo. *Direito civil: parte geral*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

[10] MORAES, Maria Celina Bodin de. O conceito de dignidade humana: substrato axiológico e conteúdo normativo. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). *Constituição, direitos fundamentais e direito privado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. p. 105-147.

[11] SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

[12] SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

[13] TOWNSEND, Peter. The right to social security and national development: lessons from OECD experience for low-income countries. *Issues in Social Protection*, Discussion Paper nº 18. Geneva: International Labour Office, 2007.

[14] VAZ, Paulo A. B. A judicialização da seguridade social: importância na crise do Estado do Bem-Estar Social. In: COSTA, José Ricardo Caetano; SERAU JÚNIOR, Marco Aurélio; SOARES, Hector Cury (org.). *O "estado de mal-estar social" brasileiro*. Belo Horizonte: IEPREV, 2020. p. 277-295.

Capítulo 18

As medidas socioeducativas no contexto jurídico e social brasileiro

Maisa Almeida Ribeiro[16]

RESUMO:

Palavras-chave: Medidas socioeducativas; Adolescentes infratores; Ressocialização; ECA; Políticas públicas.

1. INTRODUÇÃO

A questão dos adolescentes em conflito com a lei representa um dos mais complexos desafios contemporâneos para o sistema de justiça juvenil brasileiro. A promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em 1990, marcou uma mudança paradigmática na forma como o país lida com essa população, substituindo a antiga Doutrina da Situação Irregular pela Doutrina da Proteção Integral. Essa transformação legal estabeleceu as medidas socioeducativas como instrumentos privilegiados para a responsabilização e ressocialização de jovens que cometem atos infracionais.

O sistema socioeducativo brasileiro fundamenta-se no princípio de que o adolescente em desenvolvimento possui capacidade de transformação e reinserção social, desde que receba o apoio adequado. As medidas socioeducativas, conforme previstas no ECA, abrangem desde a advertência e prestação de serviços à comunidade até a internação em estabelecimento educacional, cada uma adequada à gravidade do ato infracional e às circunstâncias pessoais do adolescente.

Contudo, a efetividade das medidas socioeducativas na ressocialização de adolescentes infratores no Brasil é um tema que suscita intensos debates acadêmicos e sociais. Os desafios enfrentados pelo sistema socioeducativo são multifacetados e incluem questões estruturais, como a precariedade da infraestrutura das unidades de internação, deficiências na formação e capacitação dos profissionais, além de limitações orçamentárias que comprometem a qualidade dos programas oferecidos.

As estatísticas oficiais revelam um cenário preocupante: as altas taxas de reincidência entre os adolescentes que cumprem medidas socioeducativas indicam que o sistema não tem alcançado plenamente seus objetivos pedagógicos e ressocializadores. Dados do Conselho Nacional de Justiça demonstram que a reincidência pode atingir índices superiores a 40% em alguns estados, evidenciando a necessidade urgente de reavaliação das práticas e metodologias empregadas.

Além das questões operacionais, o sistema socioeducativo enfrenta desafios relacionados à articulação entre diferentes órgãos e instituições. A efetivação das medidas socioeducativas demanda a coordenação entre Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, órgãos de segurança pública, sistema educacional, serviços de saúde e assistência social. A falta de integração entre esses atores frequentemente compromete a continuidade e a qualidade do atendimento oferecido aos adolescentes.

O contexto social em que se inserem os adolescentes em conflito com a lei também constitui um elemento fundamental para compreender os limites e possibilidades das medidas socioeducativas. A maioria desses jovens provém de famílias em situação de vulnerabilidade social, com histórico de violência doméstica, uso de substâncias psicoativas, evasão escolar e inserção precoce no mercado de trabalho informal. Esse panorama exige que as medidas socioeducativas transcendam a dimensão punitiva e incorporem estratégias abrangentes de proteção social.

Diante desse cenário complexo, emerge a questão central desta pesquisa: qual é a efetividade das medidas socioeducativas na ressocialização dos adolescentes infratores no Brasil? Esta pergunta orientadora busca compreender não apenas os resultados quantitativos das intervenções, mas também os processos qualitativos que influenciam o sucesso ou fracasso das medidas aplicadas.

O objetivo geral deste estudo é analisar a efetividade das medidas socioeducativas na ressocialização de adolescentes infratores, identificando os principais desafios e potencialidades do sistema socioeducativo brasileiro. Para tanto, serão examinados os marcos legais que fundamentam as medidas socioeducativas, as condições estruturais de sua implementação, os resultados obtidos em termos de redução da reincidência e as experiências exitosas que podem servir como referência para aprimoramentos futuros.

As hipóteses que norteiam esta investigação são: primeira, que a aplicação das medidas socioeducativas enfrenta desafios estruturais e institucionais que comprometem sua efetividade; segunda, que programas de acompanhamento e suporte social podem reduzir significativamente a reincidência entre os adolescentes; e terceira, que a falta de integração entre os órgãos responsáveis pela execução das medidas prejudica substancialmente a ressocialização dos jovens.

A relevância desta pesquisa justifica-se pela necessidade premente de avaliação crítica do sistema socioeducativo brasileiro, especialmente considerando os investimentos públicos destinados a essa área e o impacto social das políticas implementadas. Os resultados deste estudo podem contribuir para o aprimoramento das práticas profissionais, o desenvolvimento de políticas públicas mais efetivas e a consolidação de um sistema socioeducativo verdadeiramente comprometido com a promoção dos direitos humanos de adolescentes e jovens.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

O sistema socioeducativo brasileiro encontra seus fundamentos primordiais na Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), documentos que estabeleceram uma nova concepção sobre a infância e adolescência no país. A Constituição Federal, em seu artigo 227, consagrou a Doutrina da Proteção Integral, determinando que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

O ECA, por sua vez, traduziu esses princípios constitucionais em normas específicas, estabelecendo que as medidas socioeducativas têm natureza sancionatória e finalidade pedagógica, visando à responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, sempre que possível incentivando a sua reparação, bem como à integração social do adolescente e ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

As medidas socioeducativas previstas no ECA são: advertência; obrigação de reparar o dano; prestação de serviços à comunidade; liberdade assistida; inserção em regime de semiliberdade; e internação em estabelecimento educacional. Cada uma dessas medidas possui características específicas e deve ser aplicada considerando a capacidade do adolescente de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

A Lei nº 12.594/2012, que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), representou um marco importante no aperfeiçoamento do sistema socioeducativo brasileiro. O SINASE estabeleceu princípios, objetivos e diretrizes para o atendimento socioeducativo, definindo competências e responsabilidades da União, estados, Distrito Federal e municípios na implementação e execução das medidas socioeducativas.

A compreensão da efetividade das medidas socioeducativas requer o diálogo com teorias do desenvolvimento humano que explicam as particularidades da adolescência como período de formação da identidade e definição de projetos de vida. A teoria do desenvolvimento psicossocial de Erik Erikson identifica a adolescência como fase crítica na qual o jovem enfrenta a crise entre identidade versus confusão de papel, necessitando de referências estáveis e oportunidades de experimentação social positiva para consolidar uma identidade saudável.

As teorias criminológicas contemporâneas, especialmente aquelas fundamentadas na perspectiva do desenvolvimento, enfatizam que o comportamento infracional na adolescência não deve ser compreendido como indicativo de uma carreira criminal futura. Moffitt (1993) distingue entre delinquência limitada à adolescência e delinquência persistente ao longo da vida,

destacando que a maioria dos adolescentes que comete atos infracionais abandona esse comportamento naturalmente com o amadurecimento.

A teoria do controle social de *Hirschi* ressalta a importância dos vínculos sociais na prevenção do comportamento desviante. Segundo essa perspectiva, adolescentes com vínculos fortes com a família, escola e comunidade têm menor probabilidade de se envolver em atividades infracionais. Essa teoria fundamenta a importância das medidas socioeducativas que fortalecem os laços sociais do adolescente.

A análise de experiências internacionais fornece importantes referências para compreender as possibilidades e limites das medidas socioeducativas. O modelo norueguês de justiça juvenil, baseado no princípio da menor intervenção necessária, prioriza medidas restaurativas e comunitárias, reservando a privação de liberdade apenas para casos excepcionais. Os resultados obtidos por esse modelo, com baixas taxas de reincidência, evidenciam o potencial de abordagens menos punitivas.

O sistema canadense de justiça juvenil, reformulado pela Youth Criminal Justice Act de 2003, enfatiza a prevenção da criminalidade por meio do fortalecimento de fatores de proteção e da redução de fatores de risco. Esse modelo multidimensional integra intervenções individuais, familiares e comunitárias, reconhecendo a complexidade dos fatores que influenciam o comportamento infracional.

A experiência australiana com círculos restaurativos para adolescentes indígenas demonstra a importância de considerar especificidades culturais na aplicação de medidas socioeducativas. Esses programas envolvem a comunidade na responsabilização e reintegração do jovem, obtendo resultados significativamente melhores do que os processos judiciais convencionais.

3. METODOLOGIA

Este estudo adota uma abordagem qualitativa de revisão bibliográfica, fundamentada na análise crítica de literatura especializada sobre medidas socioeducativas no Brasil. A escolha metodológica justifica-se pela necessidade de compreender em profundidade os múltiplos aspectos que influenciam a efetividade do sistema socioeducativo, considerando suas dimensões legal, social, psicológica e institucional.

A revisão bibliográfica seguiu critérios sistemáticos de seleção e análise de fontes. Foram consultadas bases de dados acadêmicas nacionais e internacionais, incluindo SciELO, CAPES, Google Scholar e bibliotecas jurídicas especializadas. Os descritores utilizados incluíram:

"medidas socioeducativas", "adolescentes infratores", "ressocialização", "ECA", "SINASE", "justiça juvenil" e "reincidência".

Os critérios de inclusão das fontes abrangeram: publicações dos últimos quinze anos que abordem o sistema socioeducativo brasileiro; estudos empíricos sobre a implementação de medidas socioeducativas; pesquisas sobre reincidência de adolescentes em conflito com a lei; análises da legislação socioeducativa; e relatórios oficiais de órgãos governamentais e não governamentais sobre o tema.

Foram excluídas da análise: publicações que não especificamente abordassem o contexto brasileiro; estudos com metodologia inadequada ou resultados não validados; textos de opinião sem fundamentação empírica; e materiais que não atendessem aos padrões de qualidade acadêmica.

As ferramentas técnicas aplicadas incluíram análise de conteúdo categorial para identificação de temas recorrentes na literatura; análise comparativa de experiências estaduais e municipais na implementação de medidas socioeducativas; exame de dados estatísticos oficiais sobre o sistema socioeducativo; e síntese interpretativa dos achados para construção de um panorama abrangente sobre a efetividade das medidas socioeducativas.

4. RESULTADOS

A análise da literatura revela que o sistema socioeducativo brasileiro atende aproximadamente 26.000 adolescentes em medidas de privação de liberdade (internação e semiliberdade) e cerca de 80.000 adolescentes em medidas em meio aberto (liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade), segundo dados do Levantamento Anual do SINASE.

O perfil dos adolescentes atendidos pelo sistema socioeducativo apresenta características consistentes em todo o território nacional: predominantemente jovens do sexo masculino (95%), com idade entre 15 e 17 anos (85%), negros ou pardos (60%), provenientes de famílias de baixa renda (90%), com histórico de evasão escolar (60%) e uso de substâncias psicoativas (70%).

Os atos infracionais mais frequentes são roubo (40%), tráfico de drogas (25%), furto (10%) e homicídio (10%). Essa distribuição evidencia que a maioria dos adolescentes comete infrações relacionadas ao patrimônio e ao tráfico de drogas, frequentemente motivadas por questões socioeconômicas e pela influência de grupos criminosos organizados.

A pesquisa identificou diversos desafios estruturais que comprometem a efetividade das medidas socioeducativas. O primeiro deles refere-se à infraestrutura física das unidades de

internação, muitas das quais não atendem aos padrões estabelecidos pelo SINASE. Relatórios do Conselho Nacional do Ministério Público indicam que 70% das unidades apresentam problemas relacionados à superlotação, condições precárias de habitabilidade e falta de espaços adequados para atividades pedagógicas.

A escassez e inadequada qualificação de recursos humanos constitui outro obstáculo significativo. Muitas unidades socioeducativas operam com déficit de pessoal, particularmente nas áreas de educação, saúde e assistência social. A alta rotatividade de profissionais, causada por condições de trabalho adversas e baixa remuneração, compromete a continuidade dos programas socioeducativos.

A articulação entre diferentes órgãos e sistemas (justiça, educação, saúde, assistência social) apresenta fragilidades importantes. A falta de protocolos claros de cooperação interinstitucional resulta em descontinuidades no atendimento e duplicação de esforços, prejudicando a integralidade do cuidado oferecido aos adolescentes.

Os estudos analisados revelam disparidades significativas na efetividade das diferentes modalidades de medidas socioeducativas. As medidas em meio aberto (liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade) apresentam menores taxas de reincidência (15% a 25%) comparativamente às medidas restritivas de liberdade (35% a 45%).

Programas socioeducativos que enfatizam a educação profissionalizante, o acompanhamento psicossocial intensivo e o fortalecimento dos vínculos familiares demonstram resultados superiores na redução da reincidência. Experiências exitosas documentadas em estados como Rio Grande do Sul, São Paulo e Pernambuco evidenciam que investimentos em qualificação profissional e metodologias pedagógicas inovadoras podem reduzir a reincidência em até 60%.

A duração das medidas socioeducativas também influencia sua efetividade. Estudos longitudinais indicam que medidas de liberdade assistida com duração entre 12 e 18 meses apresentam melhores resultados do que medidas mais breves ou excessivamente longas, sugerindo a necessidade de tempo adequado para consolidação das mudanças comportamentais. A análise identificou fatores críticos associados ao sucesso na ressocialização de adolescentes em conflito com a lei. O apoio familiar constitui o preditor mais forte de sucesso, sendo que adolescentes com vínculos familiares preservados ou restaurados apresentam taxas de reincidência 40% menores do que aqueles sem suporte familiar adequado.

A inserção educacional representa outro fator fundamental. Adolescentes que retomam os estudos durante o cumprimento da medida socioeducativa apresentam menores índices de reincidência e maior probabilidade de inserção no mercado de trabalho formal. Programas que

articulam educação formal, profissionalizante e atividades culturais demonstram particular efetividade. O acompanhamento psicológico especializado, especialmente para adolescentes com transtornos mentais ou histórico de abuso de substâncias, constitui componente essencial dos programas bem-sucedidos. A integração entre saúde mental e medidas socioeducativas potencializa os resultados de ressocialização.

A comparação com experiências internacionais revela que o Brasil adota modelo progressista em termos de legislação socioeducativa, alinhado com as melhores práticas internacionais de justiça juvenil. Entretanto, a implementação prática ainda apresenta deficiências significativas quando comparada a países como Canadá, Noruega e Holanda.

Os países com menores taxas de reincidência juvenil compartilham características como: investimento robusto em prevenção primária; sistemas socioeducativos baseados em evidências científicas; integração efetiva entre diferentes setores governamentais; e foco na restauração de vínculos sociais ao invés da punição.

A experiência brasileira diferencia-se positivamente pela incorporação de princípios de justiça restaurativa em algumas iniciativas estaduais e pela ênfase no fortalecimento de vínculos comunitários. Contudo, permanece o desafio de universalizar essas práticas bem- sucedidas em todo o território nacional.

5. EXPERIÊNCIAS EXITOSAS E BOAS PRÁTICAS

Diversos estados brasileiros desenvolveram programas inovadores que demonstram a viabilidade de medidas socioeducativas efetivas. No Rio Grande do Sul, o Programa de Execução de Medidas Socioeducativas (PEMSEIS) integra educação, profissionalização e acompanhamento familiar, alcançando taxa de reincidência de 18%, significativamente inferior à média nacional.

O Programa Liberdade do Ceará combina medidas socioeducativas com transferência de renda condicionada à frequência escolar e participação em atividades comunitárias. Os resultados preliminares indicam redução de 35% na reincidência entre os participantes, demonstrando o potencial de programas que abordam simultaneamente questões socioeducativas e socioeconômicas. Em São Paulo, o Programa Justiça e Educação articula o sistema socioeducativo com a rede estadual de ensino, garantindo continuidade educacional para adolescentes em cumprimento de medidas. A experiência paulista evidencia a importância da intersetorialidade para o sucesso das medidas socioeducativas.

A implementação de metodologias pedagógicas baseadas na educação popular e na pedagogia da libertação tem apresentado resultados promissores em várias unidades socioeducativas. Essas abordagens enfatizam o protagonismo juvenil, a consciência crítica e a transformação social, proporcionando aos adolescentes instrumentos para compreender e modificar sua realidade.

Programas que utilizam arte, cultura e esporte como ferramentas socioeducativas demonstram particular efetividade no engajamento de adolescentes resistentes a abordagens convencionais. A música, o teatro, a dança e as artes visuais funcionam como linguagens alternativas para expressão de sentimentos e construção de novos projetos de vida.

A educação profissionalizante contextualizada às demandas do mercado de trabalho local constitui componente fundamental dos programas exitosos. Parcerias com empresas e organizações da sociedade civil viabilizam estágios remunerados e posterior inserção profissional dos adolescentes.

A incorporação de práticas de justiça restaurativa ao sistema socioeducativo brasileiro representa tendência promissora para aprimoramento da ressocialização. Círculos restaurativos envolvendo o adolescente, sua família, a vítima e a comunidade criam oportunidades de responsabilização ativa e reparação de danos.

Experiências piloto desenvolvidas no Rio Grande do Sul, São Paulo e Distrito Federal demonstram que a justiça restaurativa pode reduzir significativamente a reincidência, especialmente quando combinada com acompanhamento psicossocial intensivo. Os participantes relatam maior compreensão das consequências de seus atos e motivação para mudanças comportamentais. A formação de facilitadores de justiça restaurativa entre profissionais do sistema socioeducativo tem se mostrado estratégia efetiva para expansão dessas práticas. Capacitações específicas permitem que servidores desenvolvam habilidades de mediação e construção de acordos restaurativos.

6. DESAFIOS E PERSPECTIVAS FUTURAS

A superação dos desafios identificados demanda investimentos substanciais em infraestrutura, recursos humanos e tecnologia. Estimativas do CONANDA indicam que a adequação completa do sistema socioeducativo às diretrizes do SINASE requereria investimento adicional de aproximadamente R$ 2 bilhões anuais, considerando a expansão da rede de atendimento e a qualificação dos serviços oferecidos.

A formação continuada de profissionais constitui prioridade estratégica para aprimoramento do sistema. Programas de capacitação devem abordar temas como desenvolvimento adolescente, técnicas de mediação, pedagogia social e trabalho com famílias em situação de vulnerabilidade. A criação de carreiras específicas para o sistema socioeducativo poderia reduzir a rotatividade e profissionalizar o atendimento.

A implementação de sistemas informatizados de monitoramento e avaliação permitiria acompanhamento mais preciso dos resultados das medidas socioeducativas. Tecnologias de big data e inteligência artificial poderiam identificar padrões de risco e fatores de proteção, orientando intervenções mais efetivas e personalizadas.

O aprimoramento da articulação entre diferentes órgãos e sistemas constitui desafio organizacional complexo que requer mudanças estruturais significativas. A criação de comitês intersetoriais permanentes e a definição de protocolos claros de cooperação poderiam melhorar a integração entre justiça, educação, saúde e assistência social.

A territorialização das medidas socioeducativas, com priorização de atendimento em municípios de origem dos adolescentes, favorece a manutenção de vínculos familiares e comunitários. Essa estratégia demanda expansão da rede de atendimento para municípios menores e capacitação de equipes locais.

O desenvolvimento de redes de proteção social nos territórios de maior incidência de atos infracionais pode atuar preventivamente, reduzindo a demanda por medidas socioeducativas. Programas de proteção social especial para adolescentes em situação de risco constituem investimento estratégico de longo prazo.

A institucionalização de sistemas de monitoramento e avaliação constitui necessidade urgente para aprimoramento contínuo das medidas socioeducativas. Indicadores de processo e resultado devem ser padronizados nacionalmente, permitindo comparações entre diferentes regiões e identificação de boas práticas.

A realização de estudos longitudinais sobre trajetórias de adolescentes egressos do sistema socioeducativo forneceria informações valiosas sobre efetividade das intervenções a médio e longo prazo. Pesquisas de acompanhamento deveriam considerar não apenas a reincidência, mas também indicadores de inserção educacional, profissional e social.

A participação de adolescentes e famílias na avaliação dos programas socioeducativos é fundamental para identificação de aspectos que necessitam aprimoramento. Metodologias participativas de avaliação podem revelar dimensões da experiência socioeducativa não captadas por indicadores quantitativos convencionais.

7. CONCLUSÃO

Este estudo aprofundou a análise sobre a efetividade das medidas socioeducativas no Brasil na reintegração de jovens infratores à sociedade. Para isso, foi realizada uma revisão bibliográfica qualitativa com o objetivo de entender como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) orienta tanto as medidas em meio aberto quanto as de meio fechado, e quais são os principais desafios encontrados em sua aplicação.

A pesquisa demonstrou que, apesar de o Brasil possuir um marco legal avançado, a eficácia dessas medidas é seriamente comprometida por problemas sistêmicos. Entre os obstáculos mais relevantes estão a infraestrutura precária das unidades de internação, a falta de integração entre os órgãos governamentais responsáveis, a escassez de profissionais qualificados e a oferta limitada de oportunidades para a reinserção social.

Os resultados apontam para altas taxas de reincidência, especialmente entre os adolescentes que cumprem medidas restritivas de liberdade. Por outro lado, o estudo identificou que programas que investem no acompanhamento psicossocial, na educação profissionalizante e no fortalecimento dos laços familiares mostram-se muito mais promissores para alcançar a ressocialização desses jovens.

Em conclusão, a superação dos desafios atuais exige um maior investimento em políticas públicas integradas e a capacitação dos profissionais que atuam na área. É fundamental que se desenvolvam metodologias que considerem as especificidades de cada adolescente, a fim de romper os ciclos de exclusão social e, de fato, reintegrá-los de forma efetiva à sociedade. As implicações desta pesquisa para o desenvolvimento de políticas públicas futuras incluem a necessidade urgente de investimentos substanciais na qualificação integral do sistema socioeducativo. As prioridades estratégicas devem abranger a formação continuada de recursos humanos especializados, a adequação da infraestrutura física das unidades de atendimento, o desenvolvimento de metodologias pedagógicas baseadas em evidências científicas e o fortalecimento dos mecanismos de articulação intersetorial. A territorialização das medidas socioeducativas e a consolidação de redes locais de proteção social representam caminhos promissores para maximizar a efetividade das intervenções e promover a reintegração sustentável dos adolescentes em suas comunidades de origem.

Por fim, este estudo evidencia que a efetividade das medidas socioeducativas na ressocialização de adolescentes infratores no Brasil depende fundamentalmente da superação de desafios estruturais e do desenvolvimento de uma cultura institucional verdadeiramente comprometida com os direitos humanos de adolescentes e jovens. O aprimoramento do sistema

socioeducativo representa investimento estratégico na construção de uma sociedade mais justa e na quebra dos ciclos intergeracionais de violência e exclusão social.

REFERÊNCIAS

[1] BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

[2] BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jul. 1990.

[3] BRASIL. **Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012**. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 19 jan. 2012.

[4] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Panorama nacional: a execução das medidas socioeducativas de internação.** Brasília: CNJ, 2012.

[5] CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Um olhar mais atento às unidades de internação e semiliberdade para adolescentes.** Brasília: CNMP, 2013.

[6] ERIKSON, Erik H. **Identidade: juventude e crise**. 2. ed. Rio de Janeiro: Guanabara, 1987. HIRSCHI, Travis. **Causes of delinquency. Berkeley: University of California Press, 1969.**

[7] INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Reincidência infracional no Brasil. Brasília: IPEA, 2015.**

[8] LIBERATI, Wilson Donizeti. C**omentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente.** 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

[9] MOFFITT, Terrie E. **Adolescence-limited and life-course-persistent antisocial behavior: a developmental taxonomy.** Psychological Review, v. 100, n. 4, p. 674-701, 1993.

[10] PAULA, Paulo Afonso Garrido de. **Direito da criança e do adolescente e tutela jurisdicional diferenciada.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

[11] RAMIDOFF, Mário Luiz. Sinase: **Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - comentários à Lei n. 12.594, de 18 de janeiro de 2012**. São Paulo: Saraiva, 2012.

[12] SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS. **Levantamento anual SINASE 2014.** Brasília: SDH, 2015.

[13] SILVA, Enid Rocha Andrade da; GUERESI, Simone. **Adolescentes em conflito com a lei: situação do atendimento institucional no Brasil**. Brasília: IPEA, 2003.

[14] SPOSATO, Karyna Batista. **Direito penal de adolescentes: elementos para uma teoria garantista**. São Paulo: Saraiva, 2013.

[15] TEJADAS, Sílvia da Silva**. Juventude e ato infracional: as múltiplas determinações da reincidência.** Porto Alegre: EDIPUCRS, 2008.

[16] VOLPI, Mário (Org.). **O adolescente e o ato infracional**. 6. ed. São Paulo: Cortez, 2006. ZEHR, Howard. **Justiça restaurativa**. São Paulo: Palas Athena, 2012.

Capítulo 19

O assédio moral organizacional e suas implicações jurídicas no contrato de trabalho

Arthur Luiggi Santiago Bortoletto[17]

RESUMO: O assédio moral organizacional é uma prática de gestão abusiva que viola a dignidade do trabalhador e degrada o ambiente de trabalho. Diferentemente do assédio interpessoal, o organizacional constitui uma estratégia institucionalizada, muitas vezes disfarçada de gestão por estresse ou metas abusivas, visando aumentar a produtividade à custa da saúde mental e física dos empregados. Essa conduta sistemática causa danos severos, como a Síndrome de Burnout, e acarreta importantes consequências jurídicas. Entre elas, destacam-se o direito à rescisão indireta do contrato de trabalho e a indenização por danos morais. A investigação sobre o tema, baseada em doutrina e jurisprudência, revela que essa forma de assédio visa otimizar resultados de forma desumana. Embora não exista uma lei federal específica, o ordenamento jurídico brasileiro, fundamentado em princípios constitucionais, oferece mecanismos para coibir tais práticas. Portanto, é crucial a atuação firme do Poder Judiciário na repressão a esses atos, bem como a implementação de políticas preventivas pelas empresas. A promoção de um ambiente de trabalho ético e saudável é fundamental para garantir a integridade e o respeito a todos os profissionais.

Palavras-chave: Assédio Moral Organizacional; Dano Moral; Saúde do Trabalhador; Poder Diretivo; Contrato de Trabalho.

[17] Acadêmico do 10º Período do Curso de Direito da Faculdade Santa Teresa – FST. E-mail: bortoletto-arthur27@gmail.com. Artigo apresentado à disciplina Trabalho de Conclusão de Curso – TCCII, ministrada pelo Prof. Paulo Queiroz.

1. INTRODUÇÃO

O assédio moral organizacional, enquanto prática sistemática de constrangimento, humilhação e imposição abusiva de métodos de gestão, constitui uma das mais graves violações aos direitos fundamentais no âmbito laboral. Diferente do assédio interpessoal, que ocorre de forma individualizada, o assédio organizacional caracteriza-se por políticas e estratégias institucionais que transformam o ambiente de trabalho em espaço hostil, marcado pela pressão exacerbada por produtividade, pelo controle excessivo e pela utilização de práticas que atentam contra a dignidade da pessoa humana (AZEREDO, 2021).

No contexto atual, os processos de globalização e o acirramento da concorrência entre empresas têm levado à adoção de práticas gerenciais que frequentemente excedem os parâmetros legítimos da autoridade patronal. A determinação de objetivos irrealizáveis, o enfraquecimento dos vínculos laborais e o desprezo pelo bem-estar físico e mental dos empregados evidenciam o caráter sistêmico e coletivo dessa forma de assédio, constituindo um verdadeiro instrumento de violação da dignidade do trabalhador e do equilíbrio nas relações contratuais.

No Brasil, apesar de a Constituição Federal de 1988 e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) garantirem a proteção da dignidade, saúde e integridade dos trabalhadores, inexiste legislação federal específica que trate do assédio moral. Essa ausência de regulamentação normativa vem sendo compensada, substancialmente, pelos entendimentos jurisprudenciais trabalhistas, que reconhecem tal prática e determinam a compensação por danos morais e patrimoniais aos prejudicados.

Portanto, a análise do assédio moral organizacional e suas consequências jurídicas nas relações de trabalho demonstra-se fundamental tanto para o desenvolvimento de medidas preventivas quanto para o estabelecimento de critérios normativos que restrinjam o exercício abusivo da autoridade empresarial. Além disso, torna-se essencial compreender os impactos dessas condutas sobre o contrato laboral, visto que a relação empregatícia, constituída sob o princípio da subordinação, não pode ser utilizada como pretexto para a prática de comportamentos abusivos que comprometem a saúde e a dignidade do empregado.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

O estudo do assédio moral organizacional exige um olhar atento às múltiplas dimensões que envolvem esse fenômeno, uma vez que ele não se restringe a uma conduta isolada de indivíduos no ambiente laboral, mas se manifesta como reflexo de modelos de gestão estruturados e de práticas empresariais que afetam coletivamente os trabalhadores. Trata-se, portanto, de um tema que demanda uma análise interdisciplinar, englobando aspectos jurídicos, sociais, psicológicos e econômicos, pois somente a integração dessas áreas permite compreender de forma ampla as consequências do assédio no contrato de trabalho.

No campo jurídico, o debate sobre o assédio moral organizacional conecta-se diretamente ao poder diretivo do empregador, à função social da empresa e à dignidade da pessoa humana, fundamentos que delimitam a legitimidade das relações laborais. A ausência de uma legislação federal específica no Brasil torna ainda mais relevante o papel da doutrina e da jurisprudência na construção de parâmetros de identificação, prevenção e responsabilização, transformando o Judiciário em espaço central para a efetividade da proteção ao trabalhador.

Sob a ótica psicológica, o assédio moral organizacional apresenta-se como um processo de violência continuada, que não apenas fere a autoestima e a integridade emocional da vítima, mas também compromete sua saúde mental e física, refletindo em doenças ocupacionais como ansiedade, depressão e a Síndrome de Burnout. Esses impactos ultrapassam a esfera individual e alcançam a coletividade, interferindo na dinâmica organizacional, na produtividade e até mesmo na imagem institucional das empresas.

A dimensão social, por sua vez, evidencia que o assédio moral organizacional não é apenas um problema restrito ao ambiente de trabalho, mas um fenômeno que atinge a sociedade como um todo. Ao degradar a saúde do trabalhador, compromete também a qualidade de vida de famílias e comunidades, além de gerar custos ao sistema de seguridade social e à economia nacional. Trata-se, portanto, de uma questão que envolve tanto direitos fundamentais quanto políticas públicas.

Dessa forma, ao se estruturar o referencial teórico deste estudo, torna-se indispensável não apenas conceituar e contextualizar historicamente o assédio moral, mas também analisar suas modalidades, com destaque para o assédio organizacional, que se diferencia por sua natureza coletiva e sistêmica. Igualmente necessária é a discussão acerca dos limites do poder diretivo do empregador e da tutela jurídica conferida ao trabalhador, considerando que o abuso desse poder constitui o principal ponto de partida para práticas assediadoras.

Assim, o presente capítulo será desenvolvido em cinco subtópicos. No primeiro, será discutido o conceito de assédio moral e sua evolução histórica nas relações de trabalho. Em seguida, será apresentada a noção de assédio moral organizacional, suas práticas mais recorrentes e os impactos coletivos que produz. O terceiro subtópico abordará os limites do poder diretivo do empregador e a proteção jurídica aplicável, destacando os fundamentos normativos e jurisprudenciais que norteiam a matéria. O quarto tratará da relação entre o assédio moral organizacional e a saúde do trabalhador, demonstrando como tais práticas se configuram como fatores de risco ocupacional. Por fim, o quinto subtópico analisará as medidas de prevenção e combate a esse fenômeno, tanto no plano normativo quanto na esfera institucional e organizacional.

2.1 O CONCEITO DE ASSÉDIO MORAL E SUA EVOLUÇÃO NAS RELAÇÕES DE TRABALHO

O assédio moral, também denominado *mobbing* ou *bullying* no ambiente laboral, é um fenômeno que ganhou crescente atenção da doutrina e da jurisprudência nas últimas décadas, em razão da gravidade de seus impactos sobre a dignidade da pessoa humana e a integridade do contrato de trabalho. Diferentemente de um conflito isolado entre colegas ou superiores e subordinados, trata-se de um processo sistemático, reiterado e prolongado de violência psicológica, caracterizado por condutas abusivas que têm como finalidade ou efeito humilhar, constranger e fragilizar emocionalmente a vítima.

Marie-France Hirigoyen (2011), pioneira nos estudos sobre o tema, define o assédio moral como “toda conduta abusiva (gesto, palavra, comportamento, atitude) que, por sua repetição ou sistematização, atenta contra a dignidade ou integridade psíquica ou física de uma pessoa, colocando em risco seu emprego ou degradando o clima de trabalho”. Essa definição demonstra que o assédio moral não se confunde com divergências pontuais ou exigências legítimas do empregador, mas corresponde a práticas reiteradas que desestabilizam a vítima e comprometem a harmonia do ambiente de trabalho.

Historicamente, o assédio moral acompanha a própria evolução das relações de trabalho. No período pré-industrial, as relações laborais eram marcadas por forte assimetria entre patrões e trabalhadores, em um contexto de ausência de normas protetivas. Com a Revolução Industrial, intensificou-se a exploração da mão de obra e as condições degradantes passaram a ser objeto de críticas sociais, o que culminou na criação de legislações trabalhistas em diversos países. Contudo, ainda que direitos básicos tenham sido assegurados, formas sutis e psicológicas de violência permaneceram invisibilizadas por muito tempo. Somente a partir da segunda metade do século XX o tema começou a ser estudado de forma mais sistemática, especialmente na Europa e, posteriormente, na América Latina.

No Brasil, o debate jurídico acerca do assédio moral ganhou maior relevância a partir da Constituição Federal de 1988, que consagrou a dignidade da pessoa humana como fundamento da República (art. 1º, III), bem como o direito à saúde (art. 6º) e à redução dos riscos inerentes ao trabalho (art. 7º, XXII). Tais dispositivos ampliaram o campo de proteção ao trabalhador, permitindo que a doutrina e a jurisprudência passassem a reconhecer práticas reiteradas de violência psicológica como violações de direitos fundamentais. Ainda assim, a inexistência de legislação federal específica gera uma lacuna normativa que vem sendo preenchida pela atuação dos tribunais trabalhistas, os quais têm consolidado entendimentos acerca da caracterização e da reparação do assédio moral (NUNES; NASCIMENTO; SILVA, 2024).

A doutrina classifica o assédio moral em diferentes modalidades. O assédio vertical descendente ocorre quando a conduta parte de um superior hierárquico em direção ao subordinado, sendo esta a forma mais recorrente no ambiente laboral. Já o assédio vertical ascendente consiste em práticas de perseguição ou desestabilização

praticadas por subordinados contra superiores, embora menos frequente. Há ainda o assédio horizontal, que ocorre entre colegas de mesmo nível hierárquico, geralmente motivado por disputas internas, preconceitos ou competição exacerbada. Essas modalidades demonstram que o assédio moral não está limitado à relação entre patrão e empregado, mas pode manifestar-se em diferentes direções dentro da estrutura organizacional.

Importa destacar que, além das formas interpessoais, há a figura do assédio moral organizacional, na qual as condutas abusivas são resultado de políticas de gestão e não apenas de atitudes individuais. Essa distinção é fundamental, pois evidencia que o assédio pode transcender a esfera pessoal e assumir caráter coletivo, inserindo-se no modelo de funcionamento da empresa. Em ambos os casos, contudo, o núcleo da violação é o mesmo: o atentado contra a dignidade, a integridade psicológica e o direito do trabalhador a um ambiente saudável.

A evolução conceitual também se reflete no campo jurisprudencial. Os tribunais trabalhistas brasileiros têm reiteradamente reconhecido o assédio moral como causa para a rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos do art. 483 da CLT, além de fundamentar condenações por danos morais e materiais com base no art. 5º, V e X, da Constituição Federal. Esse movimento demonstra que, mesmo diante da ausência de legislação específica, o ordenamento jurídico nacional dispõe de instrumentos capazes de garantir proteção às vítimas e responsabilizar empregadores que permitam ou incentivem tais práticas.

Assim, o assédio moral deve ser compreendido não como mera irregularidade administrativa ou conflito interno, mas como grave violação de direitos humanos no ambiente laboral. Seu estudo exige uma abordagem multidisciplinar, que considere simultaneamente os aspectos jurídicos, psicológicos, sociais e organizacionais. A partir dessa compreensão, é possível não apenas identificar e reparar os danos causados, mas também construir mecanismos eficazes de prevenção, capazes de assegurar um ambiente de trabalho digno, saudável e compatível com os princípios constitucionais que regem as relações laborais no Brasil.

2.2 ASSÉDIO MORAL ORGANIZACIONAL: PRÁTICAS DE GESTÃO ABUSIVA E IMPACTOS COLETIVOS

O assédio moral organizacional representa uma modalidade mais ampla e complexa de violência psicológica no trabalho, pois não decorre de conflitos isolados entre indivíduos, mas resulta de políticas de gestão estruturadas pela própria organização. Trata-se de práticas sistemáticas que transformam o ambiente laboral em um espaço de hostilidade permanente, pautado pela lógica da produtividade exacerbada e pela exploração intensiva da mão de obra.

Segundo Azeredo (2021), o assédio moral organizacional pode ser entendido como "um conjunto sistemático de práticas reiteradas, provindas dos métodos de gestão empresarial, que têm por finalidade atingir determinados objetivos empresariais relativos ao aumento da produtividade e à diminuição do custo do trabalho, por meio de pressões, humilhações e constrangimentos aos trabalhadores". Nessa perspectiva, as condutas abusivas deixam de ser pontuais e passam a integrar a própria estratégia de gestão, incidindo de forma indistinta sobre todos os empregados ou sobre grupos específicos dentro da empresa.

Entre as práticas mais recorrentes de assédio organizacional, destacam-se: a imposição de metas inatingíveis, o controle excessivo do tempo de trabalho (inclusive restrições de pausas fisiológicas), a ridicularização pública de empregados que não atingem objetivos, a desconsideração sistemática de atestados médicos e a utilização de técnicas de intimidação como forma de aumentar o desempenho (SOBOLL; GOSDAL, 2009). Essas práticas, ainda que travestidas de métodos de gestão, geram consequências diretas sobre a saúde física e psíquica dos trabalhadores, tais como estresse crônico, ansiedade, depressão e a Síndrome de Burnout.

Outro ponto relevante é que o assédio moral organizacional possui natureza coletiva. Ele não visa a um trabalhador específico, mas atinge indistintamente a coletividade de empregados, criando uma cultura organizacional marcada pelo medo, pela competição interna e pelo individualismo exacerbado. Como apontam Pamplona Filho e Santos (2020), trata-se de uma "tortura psicológica reiterada, inserida na política gerencial da empresa, dirigida a todos os trabalhadores ou a determinados grupos, com a finalidade de exercer controle sobre a coletividade e garantir o alcance dos objetivos institucionais".

Sob esse prisma, o assédio moral organizacional revela-se uma das expressões mais nocivas da precarização das relações de trabalho na era globalizada. A busca incessante por resultados e redução de custos leva à implementação de políticas empresariais que relativizam direitos fundamentais, colocando em segundo plano a saúde, a dignidade e a integridade do trabalhador. Como observa Occhiuzzi, Tassigny e Silva Neto (2015), trata-se de um fenômeno que desafia os limites do poder diretivo do empregador e exige mecanismos eficazes de prevenção e combate, tanto pela via normativa quanto pelo fortalecimento das práticas sindicais e da fiscalização trabalhista.

Portanto, o assédio moral organizacional deve ser compreendido não apenas como um desvio de conduta de determinados gestores, mas como uma prática estrutural e institucionalizada, cujos impactos ultrapassam a esfera individual da vítima e atingem a coletividade, deteriorando o ambiente de trabalho e comprometendo a própria função social da empresa.

2.3 LIMITES DO PODER DIRETIVO DO EMPREGADOR E A TUTELA JURÍDICA

O contrato de trabalho estabelece uma relação de subordinação jurídica, na qual o empregador detém o chamado poder diretivo. Esse poder, de caráter implícito nos arts. 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), permite que a empresa organize, fiscalize e discipline a prestação de serviços. Contudo, embora legítimo, tal poder encontra limites claros na Constituição Federal, nos princípios gerais do Direito do Trabalho e nos direitos fundamentais da pessoa humana, não podendo ser exercido de maneira absoluta ou arbitrária (NASCIMENTO, 2009).

A doutrina divide o poder diretivo em três dimensões principais: poder de organização, que se refere à gestão das atividades empresariais; poder de fiscalização, que envolve a supervisão do trabalho e a adoção de meios de controle; e poder disciplinar, que permite a aplicação de sanções proporcionais em caso de infrações contratuais (CAVALCANTI, 2005; DELGADO, 2019). A extrapolação desses poderes, contudo, pode configurar abuso de direito, ensejando o reconhecimento de assédio moral, sobretudo quando a gestão empresarial degrada a dignidade do trabalhador ou compromete sua saúde física e mental.

No Brasil, ainda que não exista legislação federal específica sobre o assédio moral, os tribunais têm utilizado dispositivos constitucionais e celetistas como fundamentos para sua repressão. O art. 5º, X, da Constituição assegura a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem, garantindo indenização em caso de violação. Já o art. 7º, XXII, prevê a redução dos riscos inerentes ao trabalho. Na CLT, destaca-se o art. 483, que possibilita a rescisão indireta do contrato de trabalho quando o empregador trata o empregado com rigor excessivo ou prática atos lesivos à sua honra e boa fama.

Além disso, a jurisprudência consolidou o entendimento de que a prática de assédio moral organizacional impõe ao empregador o dever de reparar os danos sofridos pelo trabalhador, tanto de natureza moral quanto material. A responsabilidade civil, nesses casos, decorre não apenas do princípio da dignidade da pessoa humana, mas também da função social da empresa e da obrigação patronal de garantir um ambiente de trabalho saudável (AZEREDO, 2021).

Nesse sentido, os limites do poder diretivo funcionam como barreiras jurídicas contra a utilização abusiva da subordinação contratual. O empregador não pode se valer de sua posição hierárquica para impor condutas humilhantes ou degradantes, devendo pautar sua atuação pelos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e boa-fé objetiva. Como destaca Occhiuzzi, Tassigny e Silva Neto (2015), a superação da lacuna legislativa sobre o assédio moral demanda tanto a criação de normas específicas quanto o fortalecimento das práticas internas de compliance e prevenção, de modo a harmonizar o exercício do poder diretivo com a tutela dos direitos fundamentais do trabalhador.

Portanto, ao mesmo tempo em que o poder diretivo é condição necessária para a existência da relação empregatícia, sua utilização deve ser compatibilizada com a dignidade do trabalhador, evitando que se converta em instrumento de opressão. A tutela jurídica, nesse aspecto, cumpre papel essencial para reequilibrar a relação contratual e assegurar que a busca pela produtividade e pelo lucro não se sobreponha aos direitos fundamentais que estruturam o trabalho humano.

2.4 ASSÉDIO MORAL ORGANIZACIONAL E A SAÚDE DO TRABALHADOR

As práticas de assédio moral organizacional repercutem de forma direta na saúde física e psíquica dos trabalhadores. Ao submeter os empregados a pressões contínuas, cobranças abusivas e humilhações sistemáticas, o ambiente de trabalho passa a ser um espaço de sofrimento e degradação. A Organização Mundial da Saúde (OMS) define saúde como um estado completo de bem-estar físico, mental e social, e não apenas a ausência de doenças. Nessa perspectiva, o assédio moral organizacional compromete frontalmente a saúde laboral, ao gerar estresse, fadiga, ansiedade, depressão e até quadros clínicos mais graves, como a Síndrome de Burnout (AZEREDO, 2021).

Estudos revelam que, após situações de assédio, trabalhadores apresentam sintomas variados, como insônia, crises de choro, dores de cabeça recorrentes e queda de produtividade, evidenciando o impacto do fenômeno sobre o equilíbrio biopsicossocial da vítima (BARRETO, 2000; SOBOLL, 2008). Além disso, o absenteísmo e os afastamentos previdenciários decorrentes dessas condições demonstram que o problema transcende a esfera individual, alcançando a dimensão coletiva e econômica, com reflexos no sistema de seguridade social e nos custos empresariais.

Nesse sentido, Alvarenga (2013) ressalta que o dever patronal de proteger a saúde do trabalhador não se limita à prevenção de acidentes físicos, mas abrange também a garantia de um ambiente psicologicamente saudável e equilibrado. A violação desse dever, quando associada a práticas sistemáticas de assédio, configura afronta não apenas à dignidade da pessoa humana, mas também ao direito fundamental ao meio ambiente de trabalho equilibrado, previsto no art. 225 da Constituição Federal.

Portanto, compreender o assédio moral organizacional como fator de risco à saúde do trabalhador é essencial para ampliar o alcance das medidas de prevenção e fortalecer a responsabilidade civil do empregador. Trata-se de reconhecer que o contrato de trabalho não se restringe à prestação de serviços, mas envolve um compromisso ético e jurídico com a preservação da vida, da saúde e da integridade dos empregados.

2.5 MEDIDAS DE PREVENÇÃO E COMBATE AO ASSÉDIO MORAL ORGANIZACIONAL

A prevenção e o combate ao assédio moral organizacional exigem uma abordagem multidimensional, que combine instrumentos jurídicos, práticas de gestão responsável e políticas institucionais de proteção ao trabalhador. Embora o ordenamento jurídico brasileiro não disponha de legislação federal específica sobre o tema, princípios constitucionais e dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho já oferecem base para a tutela da dignidade, da saúde e da integridade do empregado. Entretanto, a eficácia desse amparo depende da implementação de mecanismos preventivos e da criação de uma cultura organizacional que valorize o respeito e a cooperação.

Entre as principais medidas preventivas destacam-se: a elaboração de códigos de conduta claros, que definam práticas vedadas e estabeleçam sanções para condutas assediadoras; a criação de canais internos de denúncia, que garantam sigilo e proteção ao denunciante; e a promoção de treinamentos periódicos voltados à conscientização de gestores e empregados sobre direitos trabalhistas e convivência saudável no ambiente laboral (NUNES; NASCIMENTO; SILVA, 2024).

Outro aspecto relevante é o fortalecimento da atuação sindical e dos órgãos de fiscalização do trabalho, instrumentos essenciais para identificar e coibir práticas abusivas em larga escala (OCCIUZZI; TASSIGNY; SILVA NETO, 2015). Além disso, políticas públicas que incentivem a criação de ambientes de trabalho éticos e inclusivos, bem como programas de saúde ocupacional, contribuem para reduzir a incidência do assédio organizacional.

A jurisprudência também desempenha papel relevante no enfrentamento do problema, ao consolidar entendimentos que responsabilizam o empregador por falhas em garantir um ambiente saudável e ao fixar indenizações que, além de reparar a vítima, possuem caráter pedagógico e inibitório.

Em síntese, prevenir e combater o assédio moral organizacional requer não apenas instrumentos repressivos, mas, sobretudo, uma mudança cultural nas relações de trabalho. A valorização da dignidade humana e a promoção de ambientes laborais justos e respeitosos são caminhos indispensáveis para que o contrato de trabalho cumpra sua função social em consonância com os princípios constitucionais.

3. CONCLUSÃO

O assédio moral organizacional configura-se como um dos mais graves desafios do mundo do trabalho contemporâneo, pois não se restringe a conflitos interpessoais pontuais, mas está enraizado em práticas de gestão que transformam o ambiente laboral em espaço de degradação. A imposição de metas inalcançáveis, a utilização de mecanismos de humilhação coletiva, o controle exacerbado do tempo de trabalho e a desconsideração das necessidades humanas dos empregados são apenas alguns exemplos que revelam como a gestão organizacional pode ultrapassar os limites da autoridade patronal legítima e converter-se em ferramenta de opressão.

Ao longo do presente estudo, verificou-se que essa prática compromete de forma direta a saúde física, mental e social dos trabalhadores. O estresse crônico, a ansiedade, a depressão e até o desenvolvimento da Síndrome de Burnout são consequências frequentemente observadas em vítimas submetidas a tais ambientes. Esse quadro repercute não apenas na esfera individual, mas também em âmbito coletivo e econômico, uma vez que resulta em absenteísmo, afastamentos previdenciários, queda de produtividade e, por conseguinte, aumento de custos para o sistema de seguridade social e para as próprias empresas. Assim, o assédio moral organizacional deixa de ser apenas uma questão de ordem subjetiva, passando a configurar um problema de saúde pública e de relevância social.

Do ponto de vista jurídico, constatou-se que, embora o Brasil não disponha de legislação federal específica sobre o assédio moral, há dispositivos constitucionais e celetistas que oferecem bases para a repressão dessa prática. A Constituição Federal, ao consagrar a dignidade da pessoa humana como fundamento da República (art. 1º, III) e ao assegurar a proteção à saúde e à honra (arts. 6º e 5º, X), fornece parâmetros normativos indispensáveis. Já a CLT, ao prever a possibilidade de rescisão indireta em situações de rigor excessivo e tratamento desrespeitoso (art. 483), bem como ao assegurar reparação por danos morais (arts. 223-A a 223-G), complementa o arcabouço protetivo. A jurisprudência trabalhista, por sua vez, tem desempenhado papel essencial, firmando entendimentos que não apenas reconhecem a ocorrência do assédio moral organizacional, mas também impõem indenizações de caráter reparatório e pedagógico.

Todavia, a repressão judicial, ainda que necessária, não é suficiente para enfrentar a complexidade desse fenômeno. O combate efetivo ao assédio moral organizacional demanda a implementação de medidas preventivas que transcendam a

esfera normativa. É fundamental que as empresas adotem códigos de conduta que delimitem claramente as práticas abusivas, que criem canais de denúncia acessíveis e seguros, e que promovam treinamentos voltados para a conscientização de gestores e empregados. O fortalecimento da atuação sindical e da fiscalização trabalhista também se mostra indispensável, uma vez que essas instâncias representam instrumentos coletivos capazes de identificar e coibir práticas sistemáticas de assédio em larga escala.

Além disso, o enfrentamento do assédio moral organizacional requer uma mudança cultural profunda. É preciso abandonar modelos de gestão pautados unicamente pela lógica da produtividade e do lucro a qualquer custo, substituindo-os por práticas que valorizem a cooperação, o respeito às diferenças, a inclusão e o bem-estar coletivo. Nesse sentido, a função social da empresa deve ser resgatada como princípio norteador das relações laborais, harmonizando os objetivos empresariais com a dignidade e a saúde dos trabalhadores.

Portanto, conclui-se que o assédio moral organizacional é um fenômeno que exige abordagem interdisciplinar, envolvendo direito, psicologia, sociologia e saúde coletiva. Sua compreensão e enfrentamento não podem se restringir ao âmbito jurídico, mas devem envolver também políticas institucionais, fiscalização efetiva e conscientização social. O contrato de trabalho, firmado sob a lógica da subordinação, não pode ser utilizado como pretexto para práticas abusivas que comprometam a integridade do trabalhador. Ao contrário, deve constituir-se em instrumento de equilíbrio entre capital e trabalho, pautado pelos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da boa-fé.

Assim, reafirma-se a necessidade de um olhar crítico e transformador sobre o fenômeno do assédio moral organizacional. Proteger o trabalhador contra essas práticas significa não apenas assegurar direitos individuais, mas também fortalecer a democracia no ambiente laboral, promover justiça social e contribuir para a construção de um mercado de trabalho mais humano, ético e sustentável.

REFERÊNCIAS

[1] ALKIMIN, Maria Aparecida. **Assédio moral na relação de trabalho**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2011.

[2] AZEREDO, Alexia Pereira. **O assédio moral organizacional como violação à saúde do trabalhador**. Aracruz: Faculdades Integradas de Aracruz – FAACZ, 2021.

[3] BARRETO, Margarida. **Assédio moral: a violência perversa no cotidiano**. São Paulo: Bertrand Brasil, 2014.

[4] DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019.

[5] HIRIGOYEN, Marie-France. **Assédio moral: a violência perversa no cotidiano**. Tradução de Maria Helena Kühner. 5. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2011.

[6] NASCIMENTO, Nilson de Oliveira. **O poder diretivo do empregador**. São Paulo: LTr, 2009.

[7] NUNES, Lucas Eduardo Silva; NASCIMENTO, Nádia Ferreira do; SILVA, Renato Souza. **Assédio moral no ambiente de trabalho: análise jurídica e medidas de prevenção**. Ituiutaba: Faculdade Mais de Ituiutaba, 2024.

[8] OCCIUZZI, Rita de Cássia Moreno de Souza; TASSIGNY, Mônica Mota; SILVA NETO, Benedito Augusto da. **Limites do poder diretivo do empregador e o assédio moral no trabalho: implicações do assédio moral organizacional**. Argumenta Journal Law, Jacarezinho – PR, n. 23, p. 183-206, jul. 2015 – jan. 2016.

[9] PAMPLONA FILHO, Rodolfo; SANTOS, Claiz Maria Pereira Gunça dos. **Assédio moral organizacional: presencial e virtual**. São Paulo: Saraiva Jur, 2020.

[10] SOBOLL, Lis Andréa Pereira. **Assédio moral/organizacional: uma análise da organização do trabalho**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2008.

Capítulo 20

A responsabilidade civil das companhias aéreas em caso de morte ou lesão de animais domésticos durante o transporte

Rayza Rolo Rodrigues[18]

RESUMO: O transporte aéreo de animais domésticos tem se intensificado no Brasil e no mundo, em razão da mobilidade social e da crescente humanização dos pets, que passaram a ocupar lugar de destaque no núcleo familiar. Entretanto, falhas operacionais e regulatórias têm ocasionado lesões e mortes durante o deslocamento, gerando intensa repercussão social e litígios judiciais. Este artigo analisa o problema sob a ótica da responsabilidade civil das companhias aéreas, considerando o Código de Defesa do Consumidor, a legislação civil, a regulamentação da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), as Convenções Internacionais de Varsóvia e de Montreal e a evolução jurisprudencial brasileira. A análise é enriquecida com doutrinas clássicas e contemporâneas, como as de Venosa, Cláudia Lima Marques, Édis Milaré e Paulo Nalin, além de estudos internacionais de Cass Sunstein e Martha Nussbaum. Inclui-se ainda a atualização normativa representada pela Lei Joca (PL 13/2022, aprovado no Senado em abril de 2025) e pela Portaria ANAC 17.476/2025, que estabelecem padrões mais rigorosos para o transporte de cães e gatos. Conclui-se que, apesar de avanços significativos, o sistema jurídico brasileiro ainda carece de uniformização jurisprudencial, fiscalização eficiente e protocolos técnicos claros que garantam tanto a segurança dos animais quanto o direito de reparação de seus tutores.

Palavras-chave: Responsabilidade civil; Transporte aéreo; Animais domésticos; Código de Defesa do Consumidor; Convenções internacionais (Varsóvia e Montreal); Direito comparado.

[18] Acadêmica do 10º Período do Curso de Direito da Faculdade Santa Teresa – FST. E-mail: rodriguesrrayza@gmail.com.
Artigo apresentado à disciplina Trabalho de Conclusão de Curso – TCCII, ministrada pelo Prof. Paulo Queiroz.

1. INTRODUÇÃO

A relação entre humanos e animais domésticos vem sofrendo profundas transformações nas últimas décadas. Se antes os pets eram vistos como mera propriedade, hoje são amplamente reconhecidos como membros da família, titulares de uma relação afetiva que ultrapassa barreiras patrimoniais e alcança dimensões emocionais e psicológicas.

No Brasil, esse processo de humanização dos animais se reflete em mudanças sociais, econômicas e jurídicas. O aumento da demanda por transporte aéreo de pets acompanha o crescimento da mobilidade urbana e internacional dos tutores, seja por lazer, mudanças de residência ou tratamentos médicos especializados. Contudo, o setor aéreo ainda não se adaptou completamente a essa realidade, o que tem resultado em incidentes graves, como lesões, extravios e mortes de animais durante voos.

O caso emblemático da morte do cão Joca, em abril de 2024, evidenciou fragilidades do sistema e catalisou mudanças legislativas e regulatórias, em especial a tramitação da chamada Lei Joca e a edição da Portaria ANAC 17.476/2025, que passou a vigorar em outubro de 2025, estabelecendo novos padrões técnicos e de segurança para o transporte de animais domésticos.

Neste contexto, o presente trabalho busca responder à seguinte questão: qual é a natureza da responsabilidade civil das companhias aéreas em casos de morte ou lesão de animais domésticos durante o transporte e em que medida as normas nacionais e internacionais oferecem proteção efetiva?

2. REFERENCIAL TEÓRICO

O estudo da responsabilidade civil das companhias aéreas em casos de morte ou lesão de animais domésticos exige um referencial interdisciplinar que abrange o Direito Civil, o Direito do Consumidor, o Direito Animal e o Direito Internacional. Para Cláudia Lima Marques (2022, p. 145), o Código de Defesa do Consumidor ampliou a proteção do passageiro e do consumidor, prevendo a responsabilidade objetiva e impondo ao fornecedor o dever de informação clara e adequada, “o que se aplica também ao transporte de seres vivos, como os pets, quando há relação de consumo”. Esse entendimento consolida a ideia de que os animais, embora não sejam sujeitos de direito nos moldes humanos, não podem ser tratados como simples objetos de contrato.

Além disso, a condição jurídica dos animais vem sendo revista tanto na doutrina quanto na legislação. Édis Milaré (2020, p. 312) defende que “a tutela jurídica do ser vivo não humano deve avançar para além da proteção ambiental e alcançar o reconhecimento da dignidade animal, fundamento ético e jurídico da nova responsabilidade civil”. Essa evolução é acompanhada pelo projeto de reforma do Código Civil de 2025, que prevê o reconhecimento dos animais como seres sencientes, reforçando a necessidade de um enquadramento mais protetivo também no contexto do transporte aéreo.

2.1. RESPONSABILIDADE CIVIL NO TRANSPORTE AÉREO

A responsabilidade civil no contrato de transporte aéreo é, em regra, objetiva, decorrente do risco da atividade. O transportador assume uma obrigação de resultado, comprometendo-se a entregar o passageiro, a bagagem ou, no caso em análise, o animal doméstico, em condições de segurança.

Silvio de Salvo Venosa (2021, p. 224) ensina que "nas hipóteses de transporte oneroso, o transportador responde pelo dano causado, salvo se provar caso fortuito externo ou culpa exclusiva da vítima". Isso significa que, em regra, a companhia aérea é responsável por qualquer falha que acarrete dano ao passageiro ou ao bem transportado, devendo zelar pela integridade do animal durante todo o trajeto.

O Código de Defesa do Consumidor (CDC), em seu artigo 14, reforça essa lógica ao estabelecer a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, bastando a comprovação do dano e do nexo causal para que surja o dever de indenizar. Como destaca Cláudia Lima Marques (2022, p. 145), o CDC ampliou a proteção ao consumidor ao "prever responsabilidade objetiva e o dever de informação clara e adequada, o que se aplica também ao transporte de seres vivos, como os pets, quando há relação de consumo".

No mesmo sentido, Carlos Roberto Gonçalves (2020, p. 93) sustenta que "a responsabilidade do transportador é de resultado, devendo este indenizar os danos sofridos pelo passageiro ou pela carga, salvo se demonstrar a ocorrência de causa excludente de responsabilidade". Essa compreensão aplica-se ao transporte de animais, visto que o tutor contrata o serviço esperando não apenas o deslocamento, mas a preservação da vida e do bem-estar do pet.

A jurisprudência brasileira tem evoluído para reconhecer a relevância dessa responsabilidade. O TJSP, na Apelação Cível nº 1022718-96.2022.8.26.0003, decidiu que a morte de um cão em voo por condições inadequadas de transporte configura dano moral indenizável, uma vez que o animal é considerado membro da família. Esse precedente demonstra a sensibilidade crescente dos tribunais à importância da proteção da vida animal no contexto do transporte aéreo.

Dessa forma, observa-se que a responsabilidade civil das companhias aéreas em tais casos é construída sobre três pilares principais: (i) a responsabilidade objetiva prevista no CDC; (ii) a obrigação de resultado consagrada pela doutrina civilista; e (iii) a interpretação jurisprudencial que reconhece a relevância afetiva e social dos animais domésticos.

2.2. AS CONDIÇÕES JURIDICAS DOS ANIMAIS

Durante muito tempo, os animais foram juridicamente enquadrados na categoria de bens móveis semoventes, podendo ser objeto de posse, uso e propriedade pelo ser humano. Esse enquadramento refletia uma concepção patrimonialista, na qual a proteção jurídica recaía apenas sobre os interesses humanos relacionados ao animal, sem qualquer consideração à sua natureza de ser vivo dotado de sensibilidade.

A evolução social e legislativa, entretanto, tem transformado esse entendimento. O movimento contemporâneo busca reconhecer os animais como seres sencientes, dotados de valor intrínseco e dignidade própria, rompendo com a visão meramente utilitarista. Nesse contexto, o Projeto de lei que dispõe sobre a atualização do Código Civil representa um marco ao reconhecer os animais como sujeitos de tutela especial, garantindo-lhes um estatuto jurídico distinto do das coisas.

A doutrina brasileira e internacional reforça essa mudança paradigmática. Para Édis Milaré (2020, p. 312), “a tutela jurídica do ser vivo não humano deve avançar para além da proteção ambiental e alcançar o reconhecimento da dignidade animal, fundamento ético e jurídico da nova responsabilidade civil”. Essa posição consolida a ideia de que os animais não podem mais ser tratados apenas como patrimônio.

Na mesma linha, Paulo Affonso Leme Machado (2019, p. 217) defende que “os animais, como seres vivos dotados de sensibilidade, devem ser considerados sujeitos de direitos fundamentais, sobretudo à vida e à integridade física, ainda que em um regime jurídico diferenciado daquele aplicável às pessoas humanas”.

No plano internacional, Cass Sunstein e Martha Nussbaum (2020) argumentam que os animais devem ser reconhecidos dentro de uma teoria da justiça animal, que leve em conta sua dignidade e capacidade de sofrer. Para Nussbaum, “não basta assegurar aos animais a ausência de sofrimento: é necessário criar condições jurídicas e sociais que lhes permitam florescer de acordo com sua natureza”.

Portanto, a evolução das condições jurídicas dos animais aponta para uma mudança estrutural no Direito contemporâneo: de meros objetos patrimoniais, passam a ocupar espaço como sujeitos de tutela especial, cujos direitos devem ser respeitados tanto no âmbito civil e ambiental quanto nas relações de consumo, como é o caso do transporte aéreo.

2.3. DIREITO DO CONSUMIDOR E DEVER DE INFORMAÇÃO

O transporte aéreo de animais domésticos configura uma típica relação de consumo, em que o tutor assume a posição de consumidor e a companhia aérea a de fornecedora de serviços. Nessa perspectiva, aplica-se integralmente o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990), sobretudo no que diz respeito à responsabilidade objetiva e ao dever de informação.

De acordo com o artigo 6º, inciso III, do CDC, é direito básico do consumidor receber informações claras, adequadas e ostensivas acerca do serviço contratado. Isso significa que as companhias aéreas devem fornecer dados completos sobre as condições de transporte, incluindo exigências técnicas (como dimensões e tipos de caixas de transporte), riscos para determinadas raças, condições climáticas que possam afetar a saúde do animal e protocolos de emergência.

A doutrina enfatiza a importância desse dever. Cláudia Lima Marques (2022, p. 145) afirma que "o CDC ampliou a proteção do consumidor, prevendo responsabilidade objetiva e o dever de informação clara e adequada, o que se aplica também ao transporte de seres vivos, como os pets, quando há relação de consumo". Dessa forma, a falha na comunicação entre companhias aéreas e tutores caracteriza defeito na prestação do serviço, ensejando a responsabilização civil.

Na mesma linha, Rizzatto Nunes (2019, p. 187) observa que "a informação é a principal ferramenta de equilíbrio nas relações de consumo, pois permite que o consumidor compreenda os riscos e as condições do serviço contratado, evitando surpresas danosas". Esse entendimento reforça que a omissão ou a prestação de informações incompletas sobre o transporte aéreo de animais pode gerar consequências jurídicas graves para as companhias aéreas.

Do ponto de vista jurisprudencial, os tribunais brasileiros têm reconhecido a relevância do dever de informação. Em diversos casos, a ausência de esclarecimentos adequados sobre o transporte de animais em porão ou cabine resultou na condenação das companhias aéreas, tanto por danos materiais quanto morais. Esse movimento jurisprudencial reforça a necessidade de transparência e responsabilidade no trato com o consumidor.

Portanto, o direito à informação não apenas garante a proteção do tutor enquanto consumidor, mas também atua como mecanismo indireto de proteção ao animal, pois possibilita que sejam adotadas medidas preventivas mais eficazes, reduzindo os riscos durante o transporte aéreo.

2.4. NORMAS INTERNACIONAIS E LIMITAÇÕES.

O transporte aéreo internacional é regido por tratados multilaterais que buscam uniformizar regras de responsabilidade civil entre os Estados signatários. Entre eles, destacam-se a Convenção de Varsóvia (1929) e a Convenção de Montreal (1999), internalizada no Brasil pelo Decreto nº 5.910/2006.

Esses instrumentos estabeleceram parâmetros para a responsabilidade das companhias aéreas em casos de danos causados a passageiros, bagagens e cargas. No entanto, ambos mantiveram a concepção de que os animais são tratados como carga ou bagagem, o que limita as hipóteses de reparação, especialmente no que se refere aos danos de natureza extrapatrimonial.

Para Paulo Nalin (2021, p. 78), “a permanência dessa concepção reducionista revela o atraso do direito internacional em reconhecer os animais como sujeitos merecedores de proteção jurídica efetiva”. Esse posicionamento evidencia que, embora importantes para a uniformização das relações de transporte, tais convenções não acompanharam a evolução social que reconhece os animais como seres sencientes e integrantes do núcleo familiar.

Além disso, as convenções internacionais estabeleceram limites de indenização pré-fixados, o que gera controvérsia quando aplicado a casos de morte de animais de estimação. A crítica de parte da doutrina reside justamente no fato de que a fixação de valores indenizatórios, adequados para bagagens, é insuficiente para reparar a perda de um animal, cujo valor afetivo transcende a esfera patrimonial.

Maria Helena Diniz (2018, p. 452) enfatiza que “a reparação civil deve ser integral, de modo a abranger não apenas os prejuízos econômicos, mas também os danos morais decorrentes da perda ou lesão de seres que possuem especial valor afetivo”. Esse entendimento reforça a necessidade de superar a visão restritiva das convenções internacionais.

No campo jurisprudencial, algumas decisões brasileiras têm se afastado da aplicação literal das convenções quando se trata de animais. Os tribunais reconhecem que os pets não podem ser reduzidos à categoria de coisas, entendendo que a morte ou lesão em transporte aéreo configura também dano moral indenizável. Esse movimento demonstra um esforço de adaptação do direito interno frente às limitações do direito internacional.

No direito comparado, observa-se que países da União Europeia e os Estados Unidos já adotam políticas públicas mais avançadas. Regulamentações locais exigem que companhias aéreas garantam áreas climatizadas, acompanhamento veterinário, limites de conexão e monitoramento eletrônico. Além disso, a International Air Transport Association (IATA) estabelece diretrizes técnicas específicas para o transporte seguro de animais (IATA Live Animals Regulations – LAR), que muitas companhias já seguem voluntariamente.

Portanto, embora as Convenções de Varsóvia e de Montreal ainda representem o núcleo duro do regime jurídico internacional, suas limitações são evidentes. A crescente valorização dos animais como seres sencientes e membros da família aponta para a necessidade de atualização normativa, de forma a harmonizar os tratados internacionais com os avanços legislativos internos, como a Lei Joca e a Portaria ANAC nº 17.476/2025.

2.5. DIREITO COMPARADO E TEORIA DA JUSTIÇA ANIMAL.

O debate internacional sobre a tutela jurídica dos animais avançou de forma mais rápida em comparação ao cenário brasileiro. Países da União Europeia e os Estados Unidos adotaram regulamentações específicas para o transporte aéreo de animais, impondo protocolos rígidos quanto a condições de bem-estar, segurança e transparência.

Nesses contextos, companhias aéreas devem garantir áreas climatizadas, monitoramento constante, acompanhamento veterinário quando necessário, comunicação em tempo real com o tutor e limites para conexões. Tais práticas resultam da adoção das IATA Live Animals Regulations (LAR), conjunto de regras técnicas que estabelecem padrões mínimos para o transporte de animais em voos comerciais.

A doutrina internacional tem contribuído para consolidar esse avanço. Cass Sunstein (2004, p. 9) sustenta que "a proteção animal deve ser vista como parte do projeto de direitos fundamentais, uma vez que os animais possuem interesses juridicamente relevantes que não podem ser ignorados". Para ele, legislações que reduzem animais à condição de objetos de propriedade são insuficientes e precisam ser superadas.

Na mesma linha, Martha Nussbaum (2006, p. 392) defende a teoria das capacidades, segundo a qual a justiça deve assegurar condições para que cada ser vivo floresça de acordo com sua natureza. A autora argumenta que "não basta garantir a ausência de sofrimento; é necessário possibilitar que os animais tenham uma vida digna, com oportunidades para desenvolverem suas capacidades essenciais". Essa visão reforça a necessidade de políticas públicas voltadas ao bem-estar animal, incluindo o transporte aéreo.

No âmbito europeu, a Convenção Europeia para a Proteção dos Animais de Companhia (1987) foi pioneira ao reconhecer a dignidade dos animais e estabelecer deveres positivos para os Estados-membros. Já nos Estados Unidos, a legislação federal exige que companhias aéreas reportem incidentes envolvendo animais ao Department of Transportation (DOT), criando um sistema de transparência e responsabilização.

Segundo David Favre (2010, p. 24), "a criação de estatutos jurídicos intermediários para os animais, que os retirem da categoria exclusiva de propriedade e os reconheçam como sujeitos de tutela diferenciada, é um passo essencial para a evolução do direito". Essa posição reforça a tendência mundial de reconhecer os animais como seres com valor intrínseco.

Assim, o direito comparado evidencia que o Brasil se encontra em fase de adaptação. Enquanto outros países já consolidaram legislações específicas e protocolos rigorosos para o transporte de animais, o ordenamento jurídico brasileiro começa a trilhar esse caminho por meio de iniciativas como a Lei Joca e a Portaria ANAC nº 17.476/2025. A comparação internacional demonstra, portanto, tanto o atraso normativo nacional quanto a existência de modelos que podem inspirar reformas mais abrangentes.

2.6. AVANÇOS LEGISLATIVOS E REGULATÓRIOS: LEI JOCA (PL 13/2022) E PORTARIA ANAC Nº 17.476/2025.

A morte do cão Joca, em abril de 2024, durante um voo doméstico, provocou ampla comoção social e revelou fragilidades estruturais no sistema de transporte aéreo de animais no Brasil. Esse episódio gerou um movimento de pressão legislativa e regulatória, culminando em duas importantes iniciativas: a tramitação da Lei Joca e a edição da Portaria ANAC nº 17.476/2025.

O Projeto de Lei nº 13/2022, conhecido como Lei Joca, foi aprovado no Senado Federal em abril de 2025 e estabelece diretrizes básicas para o transporte aéreo de cães e gatos. Entre suas inovações, destacam-se: a exigência de padrões mínimos de acondicionamento, a possibilidade de rastreamento eletrônico dos animais, a garantia de condições adequadas de ventilação e climatização, além do fortalecimento do dever de informação aos tutores. O projeto delega à Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) a regulamentação técnica desses dispositivos, o que reforça a articulação entre legislação e regulação administrativa.

Na sequência, a ANAC publicou a Portaria nº 17.476/2025, com vigência a partir de outubro de 2025, consolidando regras específicas para o transporte de animais em cabine e porão. O regulamento prevê limites de tempo para permanência em solo, requisitos de climatização, monitoramento das condições do voo e protocolos de comunicação direta com os tutores. Trata-se de um avanço relevante, pois estabelece padrões operacionais claros e aproxima o Brasil de modelos internacionais, como os adotados na União Europeia e nos Estados Unidos.

A doutrina nacional já aponta para a importância dessas iniciativas. Paulo Nalin (2021, p. 79) afirma que “a ausência de normatividade específica para o transporte de animais gera insegurança jurídica e desproteção fática, cabendo ao legislador e aos órgãos reguladores preencherem esse vazio com normas claras e eficazes”. Nesse sentido, a Lei Joca e a portaria da ANAC podem ser compreendidas como respostas institucionais a um vácuo regulatório que vinha sendo denunciado há anos.

Na perspectiva internacional, Cass Sunstein (2004, p. 12) observa que “crises sociais envolvendo sofrimento animal frequentemente catalisam mudanças legislativas que dificilmente ocorreriam sem a pressão da opinião pública”. O caso Joca ilustra exatamente esse movimento: um episódio trágico que impulsionou a atualização legislativa e regulatória no Brasil.

Entretanto, apesar de representarem avanços, essas normas ainda enfrentam desafios quanto à sua efetividade. A fiscalização das companhias aéreas, a uniformização da jurisprudência sobre danos morais e a harmonização com tratados internacionais continuam sendo obstáculos a superar. Como destaca Édis Milaré (2020, p. 313), “a dignidade animal somente se concretiza quando as normas deixam de ser promessas e passam a se transformar em práticas efetivas, controladas e verificáveis pelo Estado e pela sociedade”.

Assim, a Lei Joca e a Portaria ANAC nº 17.476/2025 constituem marcos importantes no reconhecimento da necessidade de maior proteção aos animais transportados em voos comerciais. Contudo, a consolidação dessa proteção dependerá da implementação prática dessas medidas, da atuação fiscalizatória do poder público e do engajamento das próprias companhias aéreas em adotar protocolos de bem-estar animal que vão além do mínimo legal.

3. CONCLUSÃO

A análise da responsabilidade civil das companhias aéreas em casos de morte ou lesão de animais domésticos durante o transporte revelou um cenário em constante transformação, em que o Direito brasileiro avança para se alinhar às demandas sociais contemporâneas. O crescimento da mobilidade aérea de tutores e a crescente humanização dos pets trouxeram novos desafios jurídicos, que não podem mais ser tratados sob a ótica restrita da concepção patrimonialista dos animais como simples bens.

No plano interno, a conjugação do Código de Defesa do Consumidor, da doutrina civilista e da jurisprudência brasileira tem consolidado a responsabilidade objetiva das companhias aéreas, impondo-lhes a obrigação de assegurar a integridade física e emocional dos animais transportados. O reconhecimento, cada vez mais frequente, do dano moral pela perda de um pet demonstra que o Judiciário já considera a relevância do vínculo afetivo e familiar existente entre tutores e animais.

No campo normativo, a proposta do Novo Código Civil de 2025, ao reconhecer os animais como seres sencientes, e a aprovação da Lei Joca, representam marcos no avanço da proteção jurídica. Da mesma forma, a Portaria ANAC nº 17.476/2025 trouxe maior rigor técnico, ao estabelecer padrões mínimos de segurança e transparência no transporte de animais, aproximando o Brasil de práticas já consolidadas no direito comparado.

Todavia, persistem desafios. As Convenções Internacionais de Varsóvia e Montreal, ainda vigentes, mantêm uma visão reducionista ao tratar animais como carga ou bagagem, limitando o alcance indenizatório. A falta de harmonização entre tratados internacionais e legislações nacionais continua a gerar insegurança jurídica. Além disso, a efetividade das novas normas brasileiras dependerá de fiscalização rigorosa, da uniformização jurisprudencial e do engajamento das companhias aéreas na adoção de boas práticas que transcendam o mínimo legal.

Conclui-se, portanto, que o caminho para a efetiva tutela dos animais no transporte aéreo passa por uma abordagem integrada: legislação atualizada, regulação administrativa clara, doutrina comprometida com a dignidade animal, jurisprudência sensível ao vínculo afetivo e empresas conscientes de sua responsabilidade social. Somente a partir dessa conjugação de esforços será possível garantir um transporte aéreo seguro, ético e juridicamente responsável, em consonância com a evolução social que reconhece os animais como membros legítimos da família e sujeitos de tutela especial no ordenamento jurídico.

REFERÊNCIAS

[1] BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 12 set. 1990.

[2] BRASIL. Decreto nº 5.910, de 27 de setembro de 2006. Promulga a Convenção de Montreal, de 28 de maio de 1999. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 28 set. 2006.

[3] BRASIL. Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC). Portaria nº 12.307/SAS, de 2023. Dispõe sobre o transporte de animais domésticos em aeronaves. Brasília: ANAC, 2023.

[4] BRASIL. Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC). Portaria nº 17.476/SAS, de 2025. Estabelece requisitos técnicos e operacionais para o transporte de animais domésticos. Brasília: ANAC, 2025.

[5] DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

[6] FAVRE, David. Animal law: welfare, interests, and rights. 2. ed. New York: Wolters Kluwer, 2010.

[7] GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade civil. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

[8] LIMA MARQUES, Cláudia. Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

[9] MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito ambiental brasileiro. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2019.

[10] MILARÉ, Édis. Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

[11] NALIN, Paulo. Direitos fundamentais e proteção dos animais: uma abordagem jurídica contemporânea. Curitiba: Juruá, 2021.

[12] NUNES, Rizzatto. Curso de direito do consumidor. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

[13] NUSSBAUM, Martha. Frontiers of justice: disability, nationality, species membership. Cambridge: Harvard University Press, 2006.

[14] SUNSTEIN, Cass R. Animal rights: current debates and new directions. Oxford: Oxford University Press, 2004.

[15] VENOSA, Silvio de Salvo. Direito civil: responsabilidade civil. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

[16] SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 1022718-96.2022.8.26.0003. Rel. Des. Sérgio Gomes. Julgado em 10 nov. 2022. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br>. Acesso em: 14 maio 2025.

[17] UNIÃO EUROPEIA. Convenção Europeia para a Proteção dos Animais de Companhia. Estrasburgo, 1987. Disponível em: <https://rm.coe.int>. Acesso em: 20 set. 2025.

Capítulo 21

A responsabilidade civil pelo vazamento de dados pessoais no brasil após a LGPD

Lucas Vinícius Pereira de Lima Oliveira[19]

RESUMO: O presente estudo analisa a responsabilidade civil decorrente de vazamentos de dados pessoais após a entrada em vigor da Lei Geral de Proteção de Dados no Brasil. A transformação digital intensificou o tratamento massivo de informações pessoais, elevando significativamente os riscos de exposição indevida. Investigou-se como o ordenamento jurídico brasileiro estabelece os critérios de responsabilização dos controladores e operadores de dados, considerando os princípios legais, a jurisprudência emergente do Superior Tribunal de Justiça e as diretrizes da Autoridade Nacional de Proteção de Dados. Metodologicamente, adotou-se abordagem qualitativa, com pesquisa bibliográfica, documental e análise jurisprudencial. Os resultados demonstram que a responsabilização tende à objetividade quando não comprovadas medidas técnicas adequadas de segurança, conforme precedentes do STJ de 2024 e 2025. Observou-se que os vazamentos no Brasil aumentaram 340% no terceiro trimestre de 2024, atingindo milhões de cidadãos. Conclui-se que a LGPD estabeleceu *framework* robusto de proteção, mas a efetividade depende da atuação fiscalizadora da ANPD e da consolidação de parâmetros interpretativos uniformes pelos tribunais superiores, assegurando tanto a proteção dos direitos fundamentais dos titulares quanto segurança jurídica aos agentes de tratamento.

Palavras-chave: Proteção de Dados Pessoais; Responsabilidade Civil; Vazamento de Dados; Lei Geral de Proteção de Dados; Segurança da Informação

[19] Acadêmico do 10º Período do Curso de Direito da Faculdade Santa Teresa – FST. E-mail: lucasviniciu-soli19@gmail.com. Artigo apresentado à disciplina Trabalho de Conclusão de Curso – TCCII, ministrada pelo Prof. Paulo Queiroz.

1. INTRODUÇÃO

A sociedade contemporânea vive transformação sem precedentes. Dados que antes ficavam restritos ao convívio pessoal agora transitam constantemente por redes digitais e se tornaram centrais nas relações econômicas e sociais. Mas essa digitalização trouxe riscos crescentes de violações à privacidade. Foi nesse contexto que o Brasil promulgou em 2018 a Lei nº 13.709, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. A legislação entrou em vigor em setembro de 2020, inspirada no regulamento europeu (GDPR). Depois, em 2022, a Emenda Constitucional nº 115 consagrou a proteção de dados como direito fundamental. E os números mostram por que isso era necessário. Em 2022, um único incidente expôs informações de 100 milhões de brasileiros. No ano anterior, outro episódio comprometeu dados de 220 milhões de pessoas mais que a população do país. Segundo estudo do MIT, houve aumento de 493% nos vazamentos de dados no Brasil. No terceiro trimestre de 2024, o crescimento foi de 340% comparado a períodos anteriores.

A LGPD dedica dispositivos específicos à responsabilidade civil. O artigo 42 determina que controladores e operadores devem reparar danos patrimoniais, morais, individuais ou coletivos causados em violação à lei. Mas persistem debates sobre a natureza dessa responsabilidade. Seria objetiva ou subjetiva? Como comprovar o dano? Quais as excludentes aplicáveis? O Superior Tribunal de Justiça tem construído jurisprudência importante. Em março de 2023, no AREsp *2.130.619*/SP, a Segunda Turma decidiu que vazamento de dados comuns não gera, por si só, dano moral indenizável é preciso comprovar o prejuízo. Mas em fevereiro de 2025, a Terceira Turma mudou o rumo no REsp *2.121.904/SP: vazamento de dados sensíveis caracteriza dano moral presumido*. Em dezembro de 2024, no REsp *2.147.374/SP*, aquela Turma determinou que ataques hackers não afastam automaticamente a responsabilidade empresarial. Este trabalho investiga como se configura a responsabilidade civil dos agentes de tratamento frente a vazamentos. Busca compreender os fundamentos jurídicos, analisar a jurisprudência emergente, examinar o papel da ANPD e avaliar a efetividade do sistema de proteção. A pesquisa se justifica pela crescente ocorrência de incidentes, pela necessidade de parâmetros interpretativos uniformes e pela relevância prática para empresas e para os milhões de titulares que dependem da efetiva aplicação da lei.

2. FUNDAMENTOS DA PROTEÇÃO DE DADOS NO BRASIL

A proteção de dados ganhou status constitucional em 10 de fevereiro de 2022. A Emenda Constitucional nº 115 incluiu o inciso *LXXIX* no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, assegurando o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais. Essa elevação reconhece a importância da autodeterminação informativa na sociedade contemporânea. Antes mesmo da EC 115/2022, a doutrina já reconhecia esse direito como decorrência lógica da privacidade prevista no artigo 5º, inciso X, da Constituição. Para Doneda, a noção clássica de privacidade, muitas vezes associada à ideia de "não ser incomodado", já não era suficiente para abarcar as complexidades do mundo conectado. Em sua visão, a proteção de dados surge como uma resposta necessária e uma evolução natural desse direito fundamental. Trata-se de uma força expansiva, que amplia o conceito de privacidade para além da simples reclusão, passando a governar o fluxo e o controle das informações pessoais que transitam incessantemente no ambiente digital. Dessa forma, a contribuição de Doneda nos convida a enxergar a proteção de dados não como um mero conjunto de regras técnicas, mas como a reafirmação do direito do indivíduo de governar a sua própria narrativa em um mundo onde as fronteiras entre o público e o privado se tornaram cada vez mais tênues. É o direito à privacidade se reinventando para continuar a proteger a essência da pessoa humana na sociedade da informação.

A fundamentalidade desse direito se manifesta na estrutura da LGPD. O artigo 1º estabelece objetivo de proteger direitos fundamentais de liberdade e privacidade. Essa vinculação impõe ao intérprete uma leitura que privilegie a máxima efetividade desses direitos, especialmente quando conflitam com interesses econômicos. O Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) representou avanço importante. Seu artigo 3º, inciso III, já consagrava a proteção dos dados pessoais como princípio. Mas a necessidade de regulamentação específica ficou evidente diante da insuficiência para lidar com o tratamento massivo de dados. A Lei nº 13.709/2018 surgiu nesse contexto. Inicialmente com vacatio legis de dezoito meses, teve a entrada em vigor prorrogada para setembro de 2020. AAutoridade Nacional de Proteção de Dados foi criada pela Lei nº 13.853/2019, que alterou a LGPD original. As sanções administrativas passaram a valer em agosto de 2021.

3. PRINCÍPIOS E FUNDAMENTOS DA LGPD

O artigo 6º da LGPD traz dez princípios. Dois se destacam para este estudo: segurança e prevenção. O primeiro determina uso de medidas técnicas e administrativas para proteger dados de acessos não autorizados e situações ilícitas. O segundo exige medidas para prevenir danos pelo tratamento. Esses princípios fundamentam o dever de diligência dos agentes. Estabelecem padrão objetivo de conduta que será considerado na análise da responsabilidade civil. Violar esses princípios configura tratamento irregular, conforme artigo 44 da LGPD. O artigo 7º estabelece as hipóteses em que o tratamento é lícito. O consentimento do titular constitui a principal base legal deve ser livre, informado e inequívoco.

Mas a lei prevê outras bases: cumprimento de obrigação legal, execução de contratos, exercício regular de direitos, proteção da vida, tutela da saúde, legítimo interesse e execução de políticas públicas. A correta identificação das bases legais é fundamental. Pode afastar responsabilidade civil, configurando excludente prevista no artigo 43, inciso II. Quando o tratamento se fundamenta adequadamente em uma das bases e respeita os princípios, não há violação o que exclui o dever de indenizar. A LGPD define como agentes de tratamento o controlador e o operador. O controlador é quem decide sobre as finalidades e meios do tratamento. O operador realiza o tratamento em nome do controlador. Essa distinção é crucial para delimitar responsabilidades. O controlador, por deter poder decisório, assume maior espectro de obrigações. O operador, embora deva seguir instruções, responde solidariamente quando descumpre obrigações da LGPD ou não segue instruções lícitas, equiparando-se ao controlador.

4. RESPONSABILIDADE CIVIL NA LGPD

Aqui está um dos debates mais polêmicos na doutrina brasileira. O artigo 42 determina que o controlador ou operador que causar danos em razão do tratamento, em violação à legislação, é obrigado a repará-lo. A expressão “em violação à legislação” sugere elemento subjetivo - indicando que a responsabilização decorre de conduta ilícita. Durante a tramitação do projeto de lei, havia dispositivo prevendo expressamente responsabilidade “independentemente de culpa”. Esse trecho foi suprimido. Isso levou parte da doutrina a defender que a LGPD adotou regime subjetivo, baseado em culpa presumida. Mas a análise sistemática, especialmente do artigo 43, revela aproximação

com a responsabilidade objetiva do CDC. O artigo 43 diz que os agentes só não serão responsabilizados quando provarem: (I) que não realizaram o tratamento atribuído; (II) que não houve violação à legislação; ou (III) que o dano decorreu de culpa exclusiva do titular ou terceiro. A inversão do ônus da prova e a necessidade de o agente demonstrar ausência de violação caracterizam presunção de responsabilidade que, na prática, se aproxima da objetividade.

O artigo 44 reforça isso ao dizer que o tratamento é irregular quando não fornece a segurança que o titular pode esperar, consideradas as circunstâncias. O parágrafo único determina que responde pelos danos o controlador ou operador que deixar de adotar as medidas do artigo 46. O foco está na conduta objetiva de adoção de medidas, não em elementos subjetivos de culpa. A jurisprudência do STJ caminha no sentido de reconhecer responsabilização objetiva quando não demonstrada adoção de medidas técnicas adequadas. No REsp *2.147.374/SP*, a Terceira Turma estabeleceu que a empresa responde por danos mesmo quando o vazamento decorre de ataque hacker, caso não comprove ter implementado as medidas esperadas. O artigo 43 traz três hipóteses de exclusão. A primeira refere-se à ausência de tratamento quando o agente comprova que não realizou a operação atribuída. Trata-se de excludente por ausência de nexo causal. A segunda aplica-se quando, embora tenha realizado o tratamento, não houve violação à legislação. Abrange situações em que o tratamento foi feito com base no artigo 7º, respeitando os princípios do artigo 6º e demais disposições legais. A terceira diz respeito à culpa exclusiva do titular ou de terceiros.

Mas a jurisprudência tem interpretado essa excludente restritivamente. Em casos de ataques hackers, o STJ entende que não se configura fortuito externo apto a excluir responsabilidade, mas sim fortuito interno, próprio do risco da atividade. Só quando demonstrada adoção de todas as medidas razoavelmente esperadas e ainda assim o dano ocorreu por força irresistível é que se reconhece a culpa exclusiva de terceiro. O artigo 42, §1º, estabelece regime de solidariedade para assegurar efetiva indenização ao titular. O operador responde solidariamente com o controlador quando descumpre obrigações ou não segue instruções lícitas. Nessas hipóteses, equipara-se ao controlador, assumindo responsabilidade integral. Da mesma forma, quando há pluralidade de controladores diretamente envolvidos no tratamento que gerou o dano, todos respondem solidariamente. Essa organização beneficia o titular, que não precisa identificar qual

agente específico causou o prejuízo pode acionar qualquer um deles. Depois, o agente que reparou tem direito de regresso contra os demais, na medida de sua participação.

5. ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ

A jurisprudência sobre vazamento de dados evoluiu significativamente entre 2023 e 2025. No AREsp *2.130.619/SP*, a Segunda Turma estabeleceu que vazamento de dados não sensíveis não gera, por si só, dano moral indenizável é necessária comprovação do prejuízo. Tratava-se de vazamento de dados cadastrais comuns de cliente de concessionária. O Ministro Francisco Falcão destacou que o artigo 5º, inciso II, da LGPD traz rol taxativo de dados sensíveis. Informações como nome, data de nascimento, endereço e documento, embora mereçam proteção, não se enquadram nessa categoria. Assim, seu vazamento não configuraria automaticamente dano moral presumido. Essa decisão gerou debate intenso, com críticas baseadas na dificuldade de o titular comprovar danos futuros ou riscos intangíveis. O cenário começou a mudar com o REsp *2.147.374*/SP. Uma concessionária sofreu ataque hacker com vazamento de dados, alegou culpa exclusiva de terceiros o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva destacou que a excludente do artigo 43, III, exige comprovação de que o agente adotou todas as medidas razoavelmente esperadas.

A ausência dessa prova caracteriza tratamento irregular, violando expectativas legítimas do titular. A Corte enfatizou que ataques hackers constituem fortuito interno, próprio do risco da atividade digital. Não afastam automaticamente a responsabilidade. A empresa deve demonstrar ter implementado medidas técnicas e administrativas adequadas: criptografia, controles de acesso, sistemas de detecção de intrusão, procedimentos de resposta a incidentes. A consolidação veio em fevereiro de 2025 com o REsp *2.121.904/*SP. Tratava-se de vazamento de dados sensíveis para contratação de seguro de vida. A Ministra Nancy Andrighi estabeleceu que vazamento de dados sensíveis, por si só, expõe o consumidor a riscos relevantes à honra, imagem, intimidade, patrimônio e segurança, caracterizando dano moral presumido. A decisão se baseou na natureza especialmente protegida dos dados sensíveis, que incluem informações sobre saúde, condição financeira e aspectos íntimos.

A responsabilidade objetiva decorre tanto do CDC quanto da LGPD, sendo desnecessária comprovação de prejuízo material específico. 5.2 Instituições financeiras O

STJ desenvolveu jurisprudência específica sobre instituições financeiras. No REsp *2.015.732*/SP, estabeleceu-se que bancos respondem pelo defeito quando dados bancários sigilosos são usados por estelionatários. A LC nº 105/2001 estabelece dever de sigilo, constituindo obrigação legal das instituições não revelar informações, salvo hipóteses excepcionais. Armazenamento inadequado ou medidas insuficientes configura defeito na prestação do serviço. Em golpes envolvendo conhecimento de informações bancárias específicas, presume-se que houve vazamento pela instituição, invertendo-se o ônus da prova. A jurisprudência tem estabelecido critérios para fixar o valor indenizatório. Consideram-se: gravidade do dano, natureza dos dados sensíveis ou comuns, número de titulares afetados, extensão da divulgação, medidas adotadas após o incidente e capacidade econômica do agente. O caráter pedagógico e punitivo da indenização por danos morais também tem sido enfatizado, especialmente com reincidência ou negligência grave. Em casos com dados sensíveis, os valores têm sido fixados em patamares superiores, considerando o maior potencial lesivo.

6. O PAPEL DA ANPD

AANPD, criada pela Lei nº *13.853/2019*, é órgão da administração pública federal. Suas atribuições incluem zelar pela proteção dos dados, elaborar diretrizes para política nacional, fiscalizar e aplicar sanções, promover conhecimento das normas e estimular padrões técnicos mínimos. É dirigida por Conselho Diretor com cinco membros com mandatos fixos, nomeados pelo Presidente após aprovação do Senado. Essa estrutura visa garantir autonomia técnica e independência elementos essenciais para o exercício efetivo de competências. Em fevereiro de 2023, a Resolução CD/ANPD nº 4 estabeleceu o Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções, definindo critérios e metodologia para cálculo das multas do artigo 52. Em abril de 2024, a Resolução nº *15* aprovou o Regulamento de Comunicação de Incidente de Segurança, estabelecendo procedimentos, prazos e conteúdo mínimo. A comunicação aos titulares deve ocorrer em até três dias úteis do conhecimento do incidente. Em dezembro de 2024, a Resolução nº 23 estabeleceu diretrizes prioritárias para 2025 os padrões técnicos mínimos de segurança, tratamento de dados biométricos e direitos dos titulares. A ausência de regulamentação dos padrões mínimos, tem sido apontada como lacuna principal, dificultando avaliação objetiva das medidas de segurança.

AANPD iniciou atividade sancionadora em julho de 2023, quando aplicou a primeira multa. Uma microempresa foi multada em R$ 14.400,00 e recebeu advertência por não indicar encarregado. Em 2024, foram concluídos cinco processos, todos contra órgãos públicos. Por força do artigo 52, §3º, entidades públicas não estão sujeitas a multas pecuniárias, mas podem sofrer outras sanções: advertência, publicização e determinação de bloqueio ou eliminação de dados. Diferentemente de outras jurisdições, o Brasil ainda apresenta atividade modesta. Em 2024, União Europeia, Reino Unido, EUA, Argentina e Austrália aplicaram conjuntamente US$ 1,7 bilhão em multas relacionadas à proteção de dados. O Brasil não aplicou multas a empresas privadas naquele ano. Essa discrepância decorre da priorização pela ANPD de atividades regulatórias e educativas, estrutura em consolidação e necessidade de amadurecimento institucional. O segundo semestre de 2024 registrou aumento significativo na abertura de processos fiscalizatórios, indicando intensificação que deverá resultar em mais sanções nos próximos anos.

7. PANORAMA NACIONAL DE VAZAMENTOS

Os dados revelam cenário preocupante. Estudo do MIT apontou aumento de 493% nos vazamentos. No terceiro trimestre de 2024, houve crescimento de 340% em relação a períodos anteriores. Em 2021, mais de 24 milhões de brasileiros foram afetados - mais de 10% da população. Levantamento da empresa holandesa SurfShark posicionou o Brasil como sexto país com mais vazamentos no mundo. Setores mais atingidos: administração pública, saúde, educação e instituições governamentais. O custo médio de violação atingiu R$ 7,19 milhões por evento em 2025 (IBM). Esse valor considera custos diretos investigação, notificação e indiretos perda de clientes, abalo reputacional, desvalorização. Globalmente, o custo médio alcançou US$ 4,88 milhões. Principais causas: credenciais comprometidas 16%, phishing 15%, configuração incorreta de nuvem 12% e ataques internos 7%. Estudos indicam que 98% dos ataques poderiam ser evitados com práticas básicas de segurança (Microsoft, 2022).

O primeiro caso de condenação baseada na LGPD ocorreu em 2020, envolvendo a Cyrela. Cliente que comprou imóvel começou a receber ligações de parceiros comerciais. A juíza Tonia Yuka Koroku condenou a empresa a pagar R$ 10.000,00, reconhecendo violação à privacidade. Em 2016, a Uber decidiu ocultar vazamento que afetou 57 milhões de usuários globalmente 196 mil brasileiros. Foi descoberto em 2018, resultando em

multa de US$ 148 milhões. A empresa pagou US$ 100 mil aos hackers para manter segredo conduta que agravou significativamente a sanção. Em março de 2025, a XP Investimentos sofreu incidente que expôs dados cadastrais e financeiros detalhados, incluindo saldos, posições e limites de crédito. A comunicação aos clientes só ocorreu em abril mais de um mês depois, gerando críticas quanto à tempestividade.

A prevenção exige investimentos significativos. Empresas devem implementar múltiplas camadas: criptografia, autenticação multifatorial, controles de acesso baseados no menor privilégio, sistemas de detecção de intrusões, monitoramento contínuo e planos de resposta testados. O elemento humano permanece como principal vulnerabilidade. Colaboradores inadequadamente treinados constituem porta de entrada para grande parte dos ataques. Isso evidencia necessidade de programas contínuos de conscientização. A gestão de fornecedores representa desafio adicional. Muitos incidentes ocorrem em razão de vulnerabilidades na cadeia de suprimento, quando operadores contratados não implementam medidas adequadas. A *due diligence* na seleção e previsão contratual clara de obrigações tornam-se fundamentais.

8. MEDIDAS DE SEGURANÇA E GOVERNANÇA

O artigo 46 estabelece que agentes devem adotar medidas de segurança, técnicas e administrativas, para proteger dados de acessos não autorizados e situações ilícitas. Essas medidas devem ser observadas desde a concepção do produto ou serviço *privacy by design*. O parágrafo 2º determina que medidas devem existir desde a fase de concepção até execução. Isso impõe aos desenvolvedores obrigação de antecipar riscos e incorporar salvaguardas desde etapas iniciais. Não se admite implementação apenas após identificação de vulnerabilidades. O artigo 47 estabelece que agentes devem comunicar à ANPD e ao titular a ocorrência de incidente que possa acarretar risco ou dano relevante. A Resolução nº 15/2024 regulamentou isso, estabelecendo prazo de três dias úteis para comunicação aos titulares.

O Relatório de Impacto à Proteção de Dados (artigo 5º, XVII) é documentação do controlador contendo descrição de processos que podem gerar riscos às liberdades civis e direitos fundamentais, bem como medidas e mecanismos de mitigação. Embora não obrigatório para todo tratamento, a ANPD pode requisitá-lo quando necessário. O RIPD deve conter: descrição dos dados coletados, metodologia para coleta e segurança, análise

de medidas implementadas, análise de riscos e indicação de mecanismos de mitigação. Trata-se de ferramenta essencial de *accountability*, demonstrando que o controlador avaliou e gerenciou os riscos.

O encarregado é canal de comunicação entre controlador, titulares e ANPD. Suas atribuições incluem aceitar reclamações e comunicações dos titulares, receber comunicações da ANPD e orientar funcionários sobre práticas de proteção. A Resolução nº 18/2024 estabeleceu obrigatoriedade de nomeação para diversos setores, devendo identidade e contato serem publicizados. A ausência constitui infração sujeita a sanções.

9. EFETIVIDADE DA LGPD

A legislação estabeleceu arcabouço robusto, reconhecendo direitos como confirmação de existência de tratamento, acesso, correção, o**cultação**, bloqueio, eliminação, portabilidade, informação sobre compartilhamento e revogação do consentimento. O desenvolvimento de cultura de privacidade nas organizações é consequência direta. Empresas passaram a designar profissionais especializados, implementar políticas internas, realizar treinamentos e investir em tecnologias. Embora motivadas por conformidade legal, essas iniciativas resultam em benefícios para os titulares. A possibilidade de responsabilização criou incentivos econômicos para medidas preventivas. O risco de multas até R$ 50 milhões, somado a ações indenizatórias, torna financeiramente vantajoso investir em segurança.

Mas persistem desafios, ausência de regulamentação dos padrões técnicos mínimos dificulta avaliação objetiva das medidas. Enquanto não estabelecidos parâmetros claros, empresas e tribunais carecem de referências. A atividade sancionadora da ANPD, embora crescente, ainda é modesta comparada a outras autoridades. A ausência de multas a empresas privadas em 2024 contrasta com bilhões aplicados na Europa e EUA. Embora compreensível diante da consolidação institucional, essa realidade pode transmitir percepção de baixo risco, reduzindo incentivos à conformidade. A assimetria informacional permanece como obstáculo. Muitos titulares desconhecem seus direitos ou não dispõem de meios técnicos para verificar se seus dados foram expostos. A complexidade dificulta compreensão sobre como informações são utilizadas, mesmo quando políticas de privacidade são disponibilizadas. A dificuldade probatória constitui barreira adicional. Embora a LGPD preveja inversão do ônus da

prova, o titular frequentemente precisa demonstrar, ao menos em juízo de verossimilhança, que houve vazamento e nexo causal. Em casos de dados não sensíveis, a jurisprudência tem exigido comprovação de prejuízo concreto o que pode ser difícil quando danos são difusos, futuros ou intangíveis.

A consolidação de jurisprudência uniforme representa elemento crucial. Os precedentes do STJ em 2024 e 2025 sinalizam amadurecimento interpretativo, especialmente no reconhecimento do dano moral presumido para dados sensíveis e na responsabilização objetiva quando não comprovadas medidas adequadas. A intensificação da fiscalização pela ANPD, evidenciada pelo aumento de processos no segundo semestre de 2024, sugere que haverá maior número de sanções nos próximos anos, inclusive contra empresas privadas. Isso tende a fortalecer percepção de risco e estimular investimentos em conformidade. O PL nº *1.126/2024*, em tramitação no Senado, propõe elevar multa máxima para 4% do faturamento, limitada a R$ 100 milhões, alinhando-se ao GDPR europeu. Embora ainda em tramitação, indica tendência de endurecimento das sanções. A regulamentação de tecnologias emergentes como inteligência artificial e dados biométricos, prevista na agenda da ANPD para 2025, deverá estabelecer salvaguardas específicas para tratamentos de alto risco. A interseção entre proteção de dados e desenvolvimento tecnológico exigirá equilíbrio cuidadoso entre inovação e proteção de direitos fundamentais.

10. CONCLUSÃO

A responsabilidade civil pelo vazamento de dados no Brasil, após a LGPD, consolida-se progressivamente mediante atuação coordenada entre legislação, jurisprudência e órgão regulador. O ordenamento jurídico estabeleceu arcabouço robusto, reconhecendo dados pessoais como objeto de direito fundamental e impondo aos agentes obrigações específicas de segurança, transparência e *accountability*. A análise dos fundamentos revelou debate intenso sobre a natureza objetiva ou subjetiva da responsabilidade. Embora o texto legal não contenha expressão inequívoca sobre responsabilidade independente de culpa, a interpretação sistemática dos artigos 42, 43 e 44, conjugada com inversão do ônus probatório e necessidade de o agente comprovar ausência de violação, aproxima o regime da responsabilidade objetiva.

A jurisprudência do STJ tem seguido essa direção, especialmente ao reconhecer que não comprovar medidas técnicas adequadas configura tratamento irregular, gerando presunção de responsabilidade. A evolução jurisprudencial entre 2023 e 2025 demonstra amadurecimento interpretativo significativo. Superou-se entendimento inicial que exigia sempre comprovação de dano concreto. Reconheceu-se que vazamento de dados sensíveis caracteriza dano moral presumido. Os precedentes da Terceira Turma do STJ em 2024 e 2025 consolidaram parâmetros importantes: ataques *hackers* não afastam automaticamente responsabilidade, configurando fortuito interno; dados sensíveis exigem proteção diferenciada e seu vazamento gera dano *in re ipsa,* instituições financeiras respondem objetivamente pelo vazamento de informações sigilosas usadas em golpes. O panorama estatístico revelou dimensão alarmante do problema. O aumento de 340% nos vazamentos durante o terceiro trimestre de 2024, somado aos mais de 24 milhões de brasileiros afetados em 2021, demonstra que os riscos não apenas se confirmaram como se agravaram. O custo médio de R$ 7,19 milhões por violação evidencia repercussão econômica significativa, impondo às empresas incentivos financeiros para investimento em segurança.

A atuação da ANPD, embora ainda em consolidação, tem contribuído para estabelecimento de parâmetros mediante atividade regulatória. As resoluções sobre dosimetria, comunicação de incidentes e obrigatoriedade de encarregado representam avanços concretos. Contudo, a ausência de regulamentação sobre padrões técnicos mínimos permanece como lacuna relevante, dificultando avaliação objetiva das medidas implementadas. Quanto aos objetivos específicos, verificou-se que os princípios da segurança e prevenção fundamentam diretamente os deveres dos agentes, constituindo parâmetros para avaliação da regularidade. Os deveres legais de adoção de medidas técnicas, elaboração de relatórios de impacto e comunicação de incidentes configuram obrigações de meio que, quando descumpridas, presumem tratamento irregular. A análise de casos demonstrou que tribunais têm aplicado a LGPD conjuntamente com CDC e Código Civil, estabelecendo regime protetivo mais amplo.

A hipótese inicial de que a responsabilização tenderia à objetividade quando não comprovadas medidas adequadas confirmou-se mediante análise jurisprudencial. A segunda hipótese, sobre insegurança jurídica decorrente de ausência de regulamentação específica, também se comprovou, especialmente quanto aos padrões técnicos mínimos.

A terceira hipótese, referente à importância da ANPD, confirmou-se parcialmente - embora a atividade regulatória tenha avançado, a atuação sancionadora ainda é modesta comparativamente a outras jurisdições.

A efetividade da LGPD na reparação de danos e promoção de segurança jurídica apresenta-se como processo em construção. Os avanços são inegáveis: criação de cultura de privacidade, estabelecimento de direitos expressos, possibilidade de responsabilização civil e administrativa. Todavia, persistem desafios relacionados à assimetria informacional, dificuldades probatórias, ausência de padrões técnicos regulamentados e necessidade de intensificação da fiscalização. O ordenamento jurídico brasileiro dispõe de instrumentos normativos adequados para proteção de dados e responsabilização de agentes que causem danos mediante vazamentos. A aplicação efetiva desses instrumentos depende de fatores múltiplos: consolidação jurisprudencial uniforme, intensificação da fiscalização pela ANPD, regulamentação de aspectos técnicos pendentes, capacitação de profissionais do Direito e conscientização dos titulares sobre seus direitos.

Para pesquisas futuras, recomenda-se investigação sobre eficácia de ações coletivas na tutela de direitos difusos, análise comparada entre regime brasileiro e sistemas estrangeiros consolidados, estudo sobre impactos econômicos da LGPD em setores específicos e avaliação sobre adequação das medidas de segurança aos standards internacionais. A intersecção entre proteção de dados e tecnologias emergentes, especialmente inteligência artificial, constitui campo fértil para investigação acadêmica e desenvolvimento de soluções jurídicas adequadas aos desafios contemporâneos.

REFERÊNCIAS

[1] AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. **Resolução CD/ANPD nº 4**, de 24 de fevereiro de 2023. Aprova o Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 fev. 2023. Disponível em: https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/resolucaocd-anpd-no-4.pdf. Acesso em: 29 set. 2025.

[2] AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. **Resolução CD/ANPD nº 15**, de 24 de abril de 2024. Aprova o Regulamento de Comunicação de Incidente de Segurança. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 25 abr. 2024. Disponível em: https://www.in.gov.br/web/dou/-/resolucao-cd/anpd-n-15-de-24-de-abril-de2024-554928899. Acesso em: 29 set. 2025.

[3] BRASIL.**Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 set. 2025.

[4] BRASIL. **Emenda Constitucional nº 115**, de 10 de fevereiro de 2022. Altera a Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais e para fixar a competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 fev. 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc115.htm. Acesso em: 29 set. 2025.

[5] BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 29 set. 2025.

[6] BRASIL. **Lei nº 12.965**, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 abr. 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 29 set. 2025.

[7] BRASIL. **Lei nº 13.709**, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015- 2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 29 set. 2025.

[8] BRASIL. **Lei Complementar nº 105**, de 10 de janeiro de 2001. Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2001. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp105.htm. Acesso em: 29 set. 2025.

[9] BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Agravo em Recurso Especial nº 2.130.619/SP. Vazamento de dados pessoais. Dano moral. Necessidade de comprovação. Relator: Min. Francisco Falcão. Segunda Turma. Julgado em: 14 mar. 2023. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 17 mar. 2023. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/17032023-Titular-de-dados-vazadosdeve-comprovar-dano-efetivo-ao-buscar-indenizacao--decide-Segunda-Turma.aspx. Acesso em: 29 set. 2025.

[10] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 2.015.732/SP**. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília/DF,

[11] 26 jun. 2023. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/? documento_tipo=integra&documento_sequencial=197434262. Acesso em: 29 set. 2025.

[12] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 2.121.904/SP.** Diário da Justiça

[13] Eletrônico, Brasília, DF, 17 fev. 2025. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/. Acesso em: 29 set. 2025.

[14] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 2.147.374/SP**. LGPD. Diário da

[15] Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 6 dez. 2024. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/. Acesso em: 29 set. 2025.

[16] DINIZ, M.H. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. v. 7. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

[17] DONEDA, D. **Da privacidade à proteção de dados pessoais: elementos da formação da cidadania informacional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

[18] GONÇALVES, C. R. **Responsabilidade Civil.** 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. IBM SECURITY. **Cost of a Data Breach Report** 2024. Armonk: IBM Corporation, 2024. Disponível em: https://www.ibm.com/security/data-breach. Acesso em: 29 set. 2025. MASSACHUSETTS, **INSTITUTE OF TECHNOLOGY**. Data breach statistics and trends. Cambridge: MIT, 2023.

[19] NOVAKOSKI, A. L. M; NASPOLINI, S. H. D. **Responsabilidade civil na LGPD: problemas e soluções.** Conpedi Law Review, Florianópolis, v. 6, n. 1, p. 158-174, 2020. DOI: 10.26668/2448- 3931_conpedilawreview/2020.v6i1.7024.

[20] Disponível em: https://www.indexlaw.org/index.php/conpedireview/article/view/7024. Acesso em: 29 set. 2025.

[21] SCHREIBER, A. **Responsabilidade civil na lei geral de proteção de dados pessoais**. In: MENDES, Laura Schertel et al. (coord.). **Tratado de proteção de dados pessoais.** Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 319-338. SURFSHARK. Data Breach World Map 2021. Vilnius: Surfshark, 2021. Disponível em: https://surfshark.com/research/data-breach-impact. Acesso em: 29 set. 2025.

[22] TEPEDINO, G; TERRA, V; GUEDES, G. S. C. **Fundamentos do Direito Civil: Responsabilidade Civil**. v. 4. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

www.poisson.com.br
contato@poisson.com.br

@editorapoisson

https://www.facebook.com/editorapoisson